



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Hendersen Neumann

**A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL
(1808-1828)**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Históricas orientada pelo
Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos e apresentada à Faculdade de
Direito.**

Julho de 2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Hendersen Neumann

**A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL
(1808-1828)**

**THE MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS IN
BRAZIL (1808-1828)**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Históricas orientada pelo Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos e apresentada à Faculdade de Direito.

Julho de 2019

INTRODUÇÃO:	1
PRIMEIRA PARTE.....	3
1. A MESA DA CONSCIÊNCIA EM PORTUGAL.....	4
1.1. O CONTEXTO POLÍTICO, ADMINISTRATIVO, RELIGIOSO E JURÍDICO DO SÉCULO XVI EM PORTUGAL.....	5
1.2. AS ORDENS MILITARES RELIGIOSAS EM PORTUGAL.....	10
1.3. O PADROADO.....	15
1.4. O REGALISMO	21
2. A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL	25
2.1. DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL.....	26
2.1.1. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA MESA DE 1558	27
2.1.2. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DE 1608	29
2.1.3. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA MESA DE 1608	36
2.1.4. DA COMPLEMENTAÇÃO AO REGIMENTO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DE 1621.....	55
2.2. DA COMPETÊNCIA DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS	57
2.2.1. REGRAS ACERCA DA COMPETÊNCIA NO REGIMENTO DA MESA DE 1558	58
2.2.2. REGRAS ACERCA DA COMPETÊNCIA NO REGIMENTO DA MESA DE 1608	65
2.2.3. REGRAS ACERCA DO ACONSELHAMENTO DA CONSCIÊNCIA RÉGIA.....	77

2.3. AS FONTES DO DIREITO UTILIZADAS PELA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS	84
2.4. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL.....	85
SEGUNDA PARTE.....	87
3. A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL	88
3.1. DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL	96
4. AS DECISÕES PROFERIDAS PELA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL	100
4.1. CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHA 2).....	104
4.2. CONSULTA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 2/3 VERSO)	105
4.3. CONSULTA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 4/5)	105
4.4. CONSULTA Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 5/5 VERSO)	106
4.5. CONSULTA Nº 144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1809. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHA 1).....	107
4.6. CONSULTA Nº 149, DE 10 DE JANEIRO DE 1810. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHAS 15 VERSO/16)	108
4.7. CONSULTA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 1812. CÓDICE 26, VOLUME 3 (FOLHAS 197 VERSO/198 VERSO).....	109
4.8. CONSULTA Nº 544, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 197/197 VERSO)	110
4.9. CONSULTA Nº 546, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 198/198 VERSO)	111

4.10. CONSULTA Nº 695, DE 30 DE OUTUBRO DE 1816. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 161/162)	111
4.11. CONSULTA Nº 761, DE 25 DE JUNHO DE 1817. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 274 VERSO/275)	112
4.12. CONSULTA Nº 819, DE 19 DE ABRIL DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 64/65)	113
4.13. CONSULTA Nº 825, DE 27 DE MAIO 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 71/72)	113
4.14. CONSULTA Nº 827, DE 5 DE JUNHO DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 81 VERSO/82)	114
4.15. CONSULTA Nº 1.146, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 19 VERSO/20)	115
4.16. CONSULTA Nº 1.148, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 21 VERSO/22)	116
4.17. CONSULTA Nº 1.151, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 25/26)	116
4.18. CONSULTA Nº 1.152, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26).....	118
4.19. CONSULTA Nº 1.153, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26 VERSO)	118
4.20. CONSULTA Nº 1.154, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 27).....	119
4.21. CONSULTA Nº 1.155, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 27/28)	120
4.22. CONSULTA Nº 1.321, DE 17 DE MARÇO DE 1824. CÓDICE 26, VOLUME 10 (FOLHAS 68/68 VERSO)	121
4.23. CONSULTA Nº 1.413, DE 23 DE MARÇO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHAS 12 VERSO/13)	122

4.24. CONSULTA Nº 1.437, DE 20 DE JULHO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHA 40 VERSO).....	122
4.25. CONSULTA Nº 1.498, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHAS 168/169)	123
4.26. CONSULTA Nº 1.530, DE 23 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 16/19)	124
4.27. CONSULTA Nº 1.532, DE 30 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 20/21 VERSO)	126
4.28. CONSULTA Nº 1.535, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 32/32 VERSO)	127
4.29. CONSULTA Nº 1.536, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHA 33).....	127
5. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL	128
CONCLUSÃO	138
BIBLIOGRAFIA	145
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS	155
CÓDICES MANUSCRITOS CONSULTADOS JUNTO AO ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL.....	155
ANEXOS	157

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Deus criador de todas as coisas, que cuidou de todos os detalhes necessários para que eu pudesse realizar um antigo sonho.

Em seguida, agradeço a minha esposa e companheira Flávia, que de maneira amorosa e compreensiva esteve presente em todos os momentos. Agradeço, ainda, a todos os meus familiares e amigos que, apesar da distância, permaneceram próximo ao coração.

Agradeço ao meu orientador, o Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos, pela disponibilidade, incentivo e pela partilha de conhecimentos.

Por fim, agradeço à Professora Doutora Mercedes Galán Lorda, da Universidade de Navarra, que gentilmente se prontificou a contribuir com seus conhecimentos para que este trabalho pudesse ser enriquecido.

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao estudo da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, tribunal criado por Dom João VI, por meio do Alvará de 22 de abril de 1808, como parte da política de reprodução do aparato administrativo lisboeta no Rio de Janeiro, em virtude da transferência da corte portuguesa para o Brasil. A primeira parte deste trabalho foi dedicada à análise da Mesa da Consciência em Portugal, criada em dezembro de 1532 por Dom João III. No intuito de analisar um tribunal que incorporava funções como aconselhar a consciência do monarca, conhecer questões administrativas envolvendo a gestão de Ordens Militares Religiosas, além de diversas outras matérias, foram examinados os comandos legais expedidos com a finalidade de regulamentar a organização, funcionamento e competência do tribunal português. A segunda parte deste trabalho foi dedicada ao estudo da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil. Com o objetivo de estudar a atuação da corte brasileira, foram analisadas as consultas proferidas pelo tribunal. A íntegra da transcrição das consultas analisadas, bem como a cópia digitalizada dos manuscritos consultados foram incluídas nos anexos a este trabalho. Ao final, foi analisado o processo que levou ao encerramento das atividades da Mesa no Brasil em 1828. O objetivo deste trabalho foi o de investigar o funcionamento do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil entre 1808 a 1828, com a finalidade de melhor compreender, sob a ótica da história do direito e com lastro nas fontes jurídicas examinadas, a gênese da Mesa portuguesa, as regras que disciplinavam o seu funcionamento e competência, o modo pelo qual tal tribunal foi transferido e instalado no Rio de Janeiro, suas decisões, as causas de sua extinção e o destino de seu acervo documental.

PALAVRAS-CHAVE: MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS – MONARQUIA – PADROADO – REGALISMO – ORDENS MILITARES RELIGIOSAS – BRASIL

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of the Mesa da Consciência e Ordens in Brazil, court created by Dom João VI through the Alvará of April 22, 1808, as part of the policy of reproduction of the administrative apparatus of Lisbon in Rio de Janeiro, due to the transfer of the Portuguese court to Brazil. The first part of this work was dedicated to the analysis of the Mesa da Consciência e Ordens in Portugal created on December of 1532 by Dom João III. In order to analyse understand a court that included functions such as advising

the monarch's conscience, to know administrative matters involving the management of Military Religious Orders, besides several other matters, were analyzed the legal rules issued with the purpose of regulating the organization, functioning and competence of the Portuguese court. The second part of this work was dedicated to the study of the Mesa da Consciência e Ordens in Brazil. In order to study the Brazilian court's performance, the court's consultations were analyzed. The complete transcription of the consultations analyzed, as well as the digital copies of the manuscripts consulted were included in the annexes to this work. Finally, the process that led to the closure of Mesa's activities in Brazil in 1828 was analyzed. The objective of this work was to investigate the functioning of the Tribunal of the Mesa da Consciência e Ordens in Brazil between 1808 and 1828, in order to better understand, from the point of view of the history of law and according to the legal sources examined, the genesis of the portuguese Mesa, the legal rules issued with the purpose of regulate its organization and competence, the manner in which such court was transferred and installed in Rio de Janeiro, its decisions, the causes of its extinction and the destination of its documentary collection.

KEYWORDS: MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS – MONARCHY – PADROADO – REGALISM – MILITARY RELIGIOUS ORDERS – BRAZIL

INTRODUÇÃO:

Examinar o passado implica no enfrentamento e na transposição de diversas limitações, sendo a maior delas a correta interpretação das fontes históricas, tarefa que se torna mais difícil conforme a distância que tais fontes guardam de seu observador, em virtude do decurso do tempo.

A investigação de fatos pretéritos se dá por meio de olhos acostumados a modernas luzes, que estranham contextos vetustos e de maior penumbra. Por tal razão, aquele que se lança ao estudo da história deve empreender esforços para enxergar, com nitidez, aquilo que se encontra distante do seu referencial como observador e avesso à sua atual realidade, valendo-se para tanto de lentes provenientes da historiografia, capazes de conferir maior acuidade ao olhar investigativo. Tal tarefa, embora não possa ser reputada como de simples execução, se apresenta como um fascinante expediente, ainda mais quando o objeto passível de investigação está circunscrito à história do direito.

Tais observações se mostram pertinentes ao presente trabalho, dedicado ao estudo da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, tribunal criado pelo Príncipe Regente Dom João VI, por meio do Alvará de 22 de abril de 1808, como parte da política de reprodução do aparato administrativo lisboeta em terras brasileiras, em virtude da transferência da corte lusa para o Brasil. O tribunal reproduzido no Rio de Janeiro, cumpre destacar, foi criado em Portugal no ano de 1532 por Dom João III.

Fica evidente, portanto, que se a Mesa da Consciência e Ordens no Brasil descende do seu homônimo luso, ou seja, se foi concebida com a finalidade de espelhar as atividades desempenhadas pela Mesa em Portugal, a chave para a correta compreensão do tribunal brasileiro somente pode ser encontrada por meio da revisitação dos caminhos históricos que direcionaram a coroa portuguesa a conceber a corte lisboeta. Tal reflexão será realizada na primeira parte desta obra.

Revela-se imprescindível, portanto, a análise da estreita relação entre a coroa portuguesa e a Santa Sé no século XVI. A proximidade entre Estado e Igreja, institucionalizada por meio do padroado e do regalismo, deu azo à criação da Mesa, um tribunal composto por leigos, canonistas e teólogos, visando inicialmente aconselhar o monarca luso em questões que tocassem à sua “consciência”. Num momento posterior, tal

tribunal assumiu diversas outras funções,¹ tais como a de auxiliar o monarca no desempenho da importante tarefa de “padrinho” da Igreja em Portugal e no ultramar, e de assessorá-lo na administração das Ordens Militares de Cristo, Santiago e Avis.

Obviamente, a adequada compreensão das razões motivadoras da criação de um tribunal com as feições da Mesa da Consciência e Ordens impõe uma reflexão quanto ao pensamento político, administrativo, jurídico e religioso existente à época de sua concepção, tanto em Portugal no século XVI como no Brasil no século XIX. Do mesmo modo, também é essencial para o presente trabalho entender quais as matérias que pertenciam à jurisdição de tal corte, bem como o modo pelo qual os casos eram conhecidos e processados pela Mesa, ou seja, o modo pelo qual tal tribunal funcionava e decidia.

A segunda parte deste trabalho, por sua vez, se dedica à Mesa da Consciência e Ordens do Brasil, instalada em 1808 em virtude da chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro. Como será exposto, a Mesa brasileira foi progressivamente recebendo contornos próprios, razão pela qual permaneceu em atividade no Brasil após o retorno da corte para Portugal em 1821, superando o período de transição da independência e firmando suas raízes na estrutura administrativa do império brasileiro até a sua efetiva extinção, no ano de 1828.

No intuito de se alcançar um entendimento mais esmerado acerca das atividades da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, este trabalho direcionou especial atenção aos textos legais responsáveis pela criação da corte e aos regimentos que estabeleceram como a Mesa deveria atuar. Pelas mesmas razões, houve um cuidado especial em se analisar as fontes *manifestandi* da atuação do aludido tribunal, consubstanciadas nas decisões proferidas pela Mesa, que se encontram transcritas em códices sob a guarda do Arquivo Nacional do Brasil.

O presente trabalho, portanto, irá se debruçar sobre o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil no período compreendido entre 1808 a 1828 buscando analisar, sob a ótica da história do direito e com lastro nas fontes jurídicas, a gênese da Mesa portuguesa, as regras que disciplinavam seu funcionamento e competência, o modo pelo qual tal tribunal foi transferido e instalado no Rio de Janeiro, suas decisões, as razões e o modo pelo qual a Mesa do Brasil foi extinta e o destino de seu acervo documental.

¹ Vide SUBTIL, José Manuel. O Poder. As estruturas políticas da unificação. *In*: História de Portugal. Direção de José Mattoso, coordenação de Joaquim Romero Magalhães, volume 3, No Alvorecer da Modernidade, Círculo de Leitores, Lisboa (2014), pp. 99/100.

PRIMEIRA PARTE

1. A MESA DA CONSCIÊNCIA EM PORTUGAL

A Mesa da Consciência foi criada em Portugal no mês de dezembro de 1532, pelo rei Dom João III, com o objetivo de nela serem tratadas matérias relacionadas à “*consciência*” do monarca luso.² Em virtude de tal peculiar atribuição, que será devidamente abordada capítulo 2, item 2.2.3., a Mesa foi inicialmente denominada “Mesa da Consciência”.³

Infelizmente, a documentação referente aos primeiros anos de funcionamento da Mesa da Consciência é escassa, o que torna difícil uma análise mais profunda acerca de seus passos iniciais.⁴ As dificuldades documentais se originam na identificação da legislação régia que determinou a criação da Mesa, posto que as obras que se dedicaram ao tribunal, embora apontem que a constituição da corte se deu no ano de 1532, deixam de esclarecer qual a fonte jurídico-histórica capaz de lastrear tal informação, qual seja, a ordem régia emanada em tal sentido.⁵

Diante de tal lacuna, o autor deste trabalho empreendeu algumas diligências ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa, sem alcançar êxito em localizar o ato régio em questão,⁶ fato que reforça a tese de que a legislação que determinou a criação do tribunal,

² Vide SUBTIL. A arquitetura dos poderes. Os poderes do centro. *In*: História de Portugal. Direção de José Mattoso, coordenação de António Manuel Hespanha, volume 4, O Antigo Regime, Círculo de Leitores, Lisboa (2014), p. 196; LOURENÇO, Cónego Joaquim Maria. Situação Jurídica da Igreja em Portugal (análise histórico-jurídica e crítica das relações da Igreja Católica com o Estado português), 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra (1943), p. 22; SOUZA, António Caetano de. História Genealógica da Casa Real Portuguesa: desde a sua origem até o presente, com as Famílias Ilustres, que procedem dos Reys, e dos Sereníssimos Duques de Bragança: Justificada com instrumentos, e escritores de inviolável fé: e oferecida a el Rey D. João V, Tomo III, Lisboa Occidental, na Officina de Joseph Antonio de Sllva, Impresso na Academia Real, Lisboa (1737), página 484; TORRES, Rui de Abreu. Mesa da Consciência e Ordens. *In*: Dicionário de História de Portugal. Direção de Joel Serrão, volume 3, Iniciativas Editoriais, Lisboa (1975), p. 278.

³ Vide SUBTIL. A arquitetura dos poderes. *Op. Cit.*, p. 196.

⁴ Vide MARCOCCI, Giuseppe. A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra (2012), pp. 31 e 134. Disponível em <[https://digitalis.uc.pt/pt-pt/livro/consci%C3%Aancia de um imp%C3%A9rio portugal e o seu mundo s%C3%A9c xv xv](https://digitalis.uc.pt/pt-pt/livro/consci%C3%Aancia%20de%20um%20imp%C3%A9rio%20portugal%20e%20o%20seu%20mundo%20s%C3%A9c%20xv%20xv)>, acessado em 06/05/2019.

⁵ Vide CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo. A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as perspectivas de Missionação. *In*: Congresso Internacional de História. Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Actas, volume 3, Igreja, Sociedade e Missionação. Universidade Católica Portuguesa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Fundação Evangelização e Culturas, Braga (1993), p. 627.

⁶ Obviamente, não pode ser descartada a hipótese de que o autor não tenha conseguido encontrar o documento em questão por não deter a competência necessária para efetuar a busca de maneira exaustiva, em que pese o valoroso auxílio dos funcionários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

assim como parte considerável do acervo documental da corte foram extraviados antes de chegarem ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo.⁷

No ano de 1551, a coroa portuguesa incorporou a administração das Ordens Militares Religiosas de Cristo, de Santiago e de Avis,⁸ medida que implicou em significativas mudanças nas atividades desempenhadas pela Mesa, posto que o monarca português, objetivando desempenhar a árdua tarefa que chegava às suas mãos com maior prudência e justiça, entendeu por bem submeter as questões administrativas que emanavam das Ordens Militares à análise da Mesa da Consciência, no intuito de se beneficiar de seu competente auxílio, que em razão disso passa a ser denominada “Mesa da Consciência e Ordens”.⁹

As peculiaridades envolvendo a competência da Mesa serão abordadas detalhadamente no capítulo 2 deste trabalho. De qualquer modo, vale desde logo destacar que a extensa abrangência da competência da Mesa da Consciência e Ordens é assunto dos mais interessantes, e será devidamente descortinado quando do exame dos regimentos do tribunal, o que também se dará no capítulo supracitado.

1.1. O CONTEXTO POLÍTICO, ADMINISTRATIVO, RELIGIOSO E JURÍDICO DO SÉCULO XVI EM PORTUGAL.

No intuito de se evitar o erro de investigar o passado por meio de um arcabouço de ideias e ferramentas incapazes de compreender adequadamente o período histórico analisado, impõe-se uma reflexão acerca dos motivos que determinaram a criação de uma Mesa em Portugal composta por lecionistas, canonistas e teólogos, com competência voltada para a assistência do monarca em questões de sua consciência, no ano de 1532. A resposta a

⁷ Vide AZEVEDO, Pedro de e BAIÃO, António. O Arquivo da Torre do Tombo: sua história, corpos que o compõem e organização. Edição fac-similada, reproduzindo a edição original publicada em 1905, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Livros Horizonte, Lisboa (1989), p. 153, nota 2; SERRÃO, Joel; LEAL, Maria José da Silva e PEREIRA, Miriam Halpern. Roteiro de fontes da História Portuguesa Contemporânea, Arquivo Nacional da Torre do Tombo I, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa (1984), p. 359; TORRES. *Op. Cit.*, pp. 278/279; RIBEIRO, Cândida Fernanda Antunes. O acesso à informação nos arquivos, Parte I, O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal. Dissertação de doutoramento em Arquivística, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto (1998). Disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7058/3/fribeirovol01000061435.pdf>>, acessado em 06/05/2019.

⁸ Tal situação será descrita com maiores detalhes no capítulo 1.3.

⁹ Vide SUBTIL. A arquitetura dos poderes. *Op. Cit.*, p. 196.

tal questionamento pode ser encontrada no exame dos principais aspectos do contexto político, administrativo, religioso e jurídico português no século XVI.

A administração pública, assim como a política e a ciência jurídica do século XXI estão alicerçadas nos pressupostos da razão, da lógica e do rigor científico característicos do mundo pós-moderno. O arcabouço de conceitos técnicos e doutrinários presentes em tais áreas do conhecimento, enxergados hoje como tão preciosos à cultura contemporânea, deixam transparecer a falsa sensação de que os pilares da racionalidade, da lógica e da ciência que hoje sustentam o pensamento humano nunca passaram por qualquer transformação.

No século XVI, vigoravam ideias políticas e administrativas que vinculavam a responsabilidade pela condução das atividades governativas dos reinos ao monarca, que enfeixava em seu trono um imenso conjunto de atividades administrativas, legislativas e de cunho judiciário, razão pela qual, na qualidade de magistrado maior da nação, efetivamente reinava e governava, sem que tal situação fosse considerada como anormal ou alarmante.

Quanto ao aspecto jurídico, o século XVI ainda não vislumbrava o desenvolvimento e a difusão dos princípios da tripartição das funções estatais, e nem estava familiarizado com as futuras teorias de direito público, constitucional e administrativo que apregoavam os benefícios que tal organização proporcionaria à administração estatal e aos cidadãos. Do mesmo modo, inexistiam em tal período histórico regras legais ou constitucionais que estabelecessem uma clara separação entre as atividades do Estado e da Igreja. Tais conceitos, familiares aos que se encontram na pós-modernidade, ainda não estavam incorporados ao momento histórico em análise.

Do mesmo modo, a visão religiosa do homem dos dias atuais está circunscrita a um campo mais restrito, em comparação com o modo pelo qual o homem do século XVI contemplava o espiritual, enxergando na fé e no auxílio divino ferramentas essenciais à resolução dos problemas diários que deveriam ser enfrentados. Para o homem do século XXI, o fenômeno religioso deve ser devidamente submetido ao crivo da razão contemporânea, que pressupõe a clara e necessária divisão entre Estado e Igreja, de modo que a fé e o culto divino devem permanecer adstritos à esfera pessoal do cidadão. Com isso, qualquer interferência ou atuação estatal tendente a perturbar ou influenciar as convicções

religiosas de alguém, tal como a decisão de privilegiar determinado credo em detrimento dos demais deve ser evitada, por ser perniciosa.¹⁰

Ainda quanto ao aspecto religioso, a mentalidade culta que prevaleceu até o renascimento científico europeu na *Respublica Christiana* advogava que a cristandade constituía uma vasta unidade, formada por um conjunto de povos que professavam a mesma fé, pertenciam à mesma Igreja e formavam uma comunidade espiritual e cultural superior à diversidade de reinos e nacionalidades que a compunham, e que era governada por duas autoridades: o papa, na qualidade de titular do poder espiritual e os príncipes, como titulares do poder temporal.¹¹

A dicotomia apresentada acima, no entanto, apresentava-se bem mais complexa, posto que os poderes temporais e espirituais não atuavam de maneira separada, mas de forma conjunta ou complementar em diversas situações.¹² A influência da moral e da teologia cristãs não se limitava aos recônditos da Igreja, vez que também exercia grande impacto nos campos da política e do direito. Por sua vez, os príncipes cristãos consideravam salutar caminhar com a Igreja, proximidade que em alguns momentos permitia a interferência em determinados assuntos eclesiásticos. A influência temporal no espiritual e do espiritual no temporal era tão grande que, mesmo durante o século XVIII, não havia a clara divisão entre o secular e o sagrado, nos moldes concebidos hoje.¹³

¹⁰ Obviamente, tal afirmação deixa de incluir visões políticas e religiosas extremas, que insistem na necessidade de manter a religião dentro do Estado, visando politizar a fé e impor restrições aos que não se enquadrem no conjunto comportamental estabelecido pelo grupo político-religioso dominante.

¹¹ ORLANDIS, José. *Historia de la Iglesia. I, La Iglesia antigua y medieval*, 2ª edição, Madrid, Palabra (1974), pp. 232, 234/236, 238/240, 287/288.

¹² Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 628.

¹³ Vide PAIVA, José Pedro. O Estado na Igreja e a Igreja no Estado: contaminações, dependências e dissidência entre o Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640). *Revista Portuguesa de História*, nº 40, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (2009), p. 388. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/11978/3/14%20-%20Jos%C3%A9%20Pedro%20Paiva.pdf>, acessado em 05/07/2018. Tal autor define do seguinte modo as relações entre o Estado e a Igreja no período analisado: “(...) *Igreja e Estado eram corpos que não tinham competências perfeitamente delimitadas e estanques, isto é, não possuíam uma fronteira definida que circunscrevesse sem ambiguidades e sobreposições os âmbitos de actuação de cada um. Ao invés, a interpenetração dos dois ocorria em vários sectores. Recursos materiais e pessoas eram partilhados e disputados pelos dois, competências de jurisdição sobrepunham-se, princípios doutrinários inspiradores de acção circulavam entre ambos, tudo contribuindo para a criação de fluxos de interesses e de inter-relações, para uma situação de osmose entre a Igreja e o Estado. No fundo, o que se pretende sublinhar é que os monarcas interferiam profundamente na vida da Igreja e esta tinha notável influência no governo político do Reino.*”

Por sua vez, o século XVI é um período de intensas transformações globais. Na transição entre a idade média e a formação dos modernos reinos europeus, Portugal e Castela alcançaram um desenvolvimento destacado e disputaram a hegemonia do comércio marítimo e dos descobrimentos, situação que consolidou os reinos ibéricos como os primeiros da Europa a estenderem a sua influência e poder em escala global. Em tal período de intensas transformações políticas,¹⁴ religiosas,¹⁵ comerciais e até mesmo geográficas¹⁶ a Igreja Católica, de forma perspicaz, viu com bons olhos a possibilidade de estreitar as relações com os poderosos reinos que despontavam na península ibérica. Tal proximidade, cumpre esclarecer, veio a ser aquilatada em tal momento histórico como benéfica tanto para a Igreja como para a monarquia portuguesa.

Alguns dos benefícios para a coroa portuguesa com tal aproximação foram: a) os reis reconheciam a importância da religião como mecanismo de controle e pacificação social, bem como enxergavam na Santa Sé um aliado capaz de colaborar para a manutenção da autoridade real; b) a monarquia percebeu a capacidade de penetração social do aparelho diocesano que, em geral, era mais abrangente e próxima das populações do que a do aparato administrativo do reino; c) a Igreja promovia um sistema cultural e religioso difusor das noções de hierarquia, ordem e obediência, considerado benéfico pela monarquia; d) as concepções ideológicas dominantes implicavam o reconhecimento da intervenção divina no atuar humano, e como o atuar humano incluía os atos praticados pelos governantes, era necessário que a vontade do monarca estivesse alinhada com a “vontade de Deus” que, em última análise, era interpretada pela autoridade que repousava na Igreja.¹⁷

Tal aproximação também era vantajosa para a Santa Sé: a) por meio dela, muitos clérigos alcançaram cargos importantes no governo do reino, de modo que a Igreja participava e influenciava a ação governativa portuguesa;¹⁸ b) a Igreja contribuía para a fundamentação teórico-doutrinal da legitimidade do regime, do rei e suas políticas

¹⁴ Com destaque para o progressivo fortalecimento e centralização do poder real na Europa.

¹⁵ A transformação religiosa mais relevante do período é a Reforma Protestante (1517).

¹⁶ As navegações empreendidas por Portugal e Castela não somente foram capazes de promover novas rotas comerciais na África e na Ásia, mas também permitiram o descobrimento de um “novo mundo”, consubstanciado no continente americano.

¹⁷ Para uma exposição mais detalhada quanto ao tema vide PAIVA. *Op. Cit.*, p. 391/392.

¹⁸ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, volume 2, Livraria Civilização Editora, Porto (1968), p. 311.

governativas, de modo a justificar a atuação régia como designios da vontade divina; c) as diversas cerimônias de ritualidade política (aclamação, entradas régias, matrimônios, batismos de infantes e princesas, etc.) foram utilizadas como instrumentos de legitimação, afirmação, propaganda e negociação do poder do rei, contando com o envolvimento de eclesiásticos vinculados à capela real e ao serviço religioso privado do monarca; d) até no campo militar houve envolvimento do clero ao serviço da coroa, como verificado quando do falecimento dos Bispos do Porto e de Coimbra em 1578, no campo de batalha de Alcácer-Quibir, ao lado do jovem rei Dom Sebastião; e) tal aproximação protegia a hegemonia católica no campo religioso e salvaguardava seus privilégios honoríficos, militares, jurídicos e fiscais junto à coroa portuguesa.¹⁹

O monarca português, imerso em tal contexto político, administrativo, religioso e jurídico, viu com bons olhos a criação de um tribunal capaz de auxiliá-lo em assuntos governativos que demandassem a sua consciência, por entender que a fria razão estatal, presente no atuar diário do administrador público, mostrava-se insuficiente para a justa resolução de algumas questões relevantes do reino, que deveriam ser analisadas sob o prisma da ética e da moral cristãs. Coube à Mesa da Consciência, portanto, a função de aconselhar o monarca português em temas mais sensíveis, de modo a promover o abrandamento da razão estatal pelos princípios éticos e morais do cristianismo.²⁰

Obviamente, o aconselhamento da consciência do monarca português pela Mesa não era demandado em todo e qualquer caso, já que grande parte das decisões régias eram corriqueiras, tais como a autorização para obras de reparo numa via pública importante, ou a tomada de medidas sanitárias urgentes para impedir a propagação de alguma praga que eclodia em determinado local do reino, prescindido assim de maiores reflexões teóricas ou metafísicas. Outras demandas, contudo, encontravam um substrato mais denso para reflexão, pois exigiam que o monarca se debruçasse sobre temas que excediam o cotidiano

¹⁹ Vide PAIVA. Os bispos de Portugal e do império 1495-1777. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra (2006), p. 202 e *Op. Cit.*, pp. 393/394. Para uma descrição detalhada quanto aos privilégios concedidos à Igreja Católica em Portugal vide BARROS, Henrique da Gama. História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV, tomo 1, Imprensa Nacional, Lisboa (1885), pp. 303 a 341; ALMEIDA, Fortunato de. História da Igreja em Portugal, nova edição preparada e dirigida por Damiano Peres, volume 1, Portucalense Editora, Porto (1967), pp. 22/23, 37, e 157/165; LOURENÇO. *Op. Cit.*, pp. 64/80.

²⁰ Vide MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. História da Administração Pública, Almedina, Coimbra (2016), p. 247.

governativo. A título de exemplo, podem ser citadas duas difíceis questões que chegaram à análise do monarca português no século XVI: a) a possibilidade de redução de um autóctone brasileiro resgatado de um cativo à condição de escravo; ou, b) a possibilidade de um ameríndio vender o seu próprio filho, ou mesmo reduzir-se à condição de escravo, em caso de grande necessidade financeira.²¹ A aridez de tais temas, incomuns à gestão ordinária do reino, demandavam um exame mais profundo, exigindo assim o uso de ferramentas que o monarca luso certamente não manejava com a devida destreza.

Por outro lado, também importa refletir quanto ao fato de que a iniciativa de criar a Mesa da Consciência importou numa limitação ao poder monárquico português, situação que revelou uma grande nobreza espiritual do governante luso que, de forma corajosa e original, submeteu a sua consciência ao aconselhamento e ao controle externo de um órgão governamental, por considerar que tal iniciativa seria proveitosa para a administração do reino.²²

Após as breves considerações acima, os itens a seguir serão dedicados à análise de três questões fundamentais para o correto entendimento da política de aproximação entre a coroa portuguesa e a Santa Sé, que são as Ordens Militares Religiosas estabelecidas em Portugal, bem como o padroado e o regalismo.

1.2. AS ORDENS MILITARES RELIGIOSAS EM PORTUGAL

A expulsão dos muçulmanos da península ibérica, feito identificado como uma verdadeira cruzada²³ em face dos infiéis, despertou na cúria romana um grande interesse pela

²¹ A questão será analisada com detalhes no capítulo 2, item 2.2.3 deste trabalho.

²² Vide NORONHA, Ibsen José Casaes. Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista. Consonâncias do Espiritual e do Temporal, Almedina, Coimbra (2017), pp. 71/72; MARCOS. História da Administração Pública. *Op. Cit.*, p. 247.

²³ Vide ORLANDIS. *Op. Cit.*, pp. 352/353. A identificação da Reconquista como feito de cruzada se encontra em diversas bulas, tais como a *Cupientes christicolos* de Gregório IX, de 21 de outubro de 1234, a *Sane charissimus* de Martinho V, de 4 de abril de 1418, as *Rex regum* de 8 de setembro de 1436 e de 5 de janeiro de 1443, de Eugénio IV. Por meio da bula *Dum diversas*, de 14 de junho de 1452, o papa Nicolau V concedeu aos reis portugueses a faculdade de adquirir os territórios ocupados por muçulmanos e infiéis, assim como possuir seus bens, públicos e particulares. Vide SANZ, Leandro Tormo. Portugal. In: *Diccionario de Historia Eclesiástica de España*, dirigido por Quintin Aldea Vaquero, Tomas Martin Martinez y Jose Vives Gatell, nº III, MAN-RU, Instituto Henrique Florez, Gráficas Reunidas, S.A., Madrid (1973), p. 2.000; OLIVEIRA, Miguel de. História Eclesiástica de Portugal, Coleção Biblioteca da História, 2ª edição, revista e atualizada por Padre Artur Roque de Almeida, Publicações Europa-América, Sintra (2001), p. 138; ALMEIDA, Manuel Lopes de, BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa e DINIZ, António Joaquim Dias. *Monumenta Henricina*, volume V (1434-1436), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D.

região, direcionado inclusive para o contingente militar estabelecido no local, que foi essencial à viabilização da Reconquista.²⁴

Especificamente quanto ao caso de Portugal, há que se ressaltar que a proximidade entre a Igreja e o reino português está manifesta desde os primórdios do Condado Portucalense, como se verifica através da bula *Manifestis probatum*, datada de 23 de maio de 1179, por meio da qual o papa Alexandre III reconheceu Dom Afonso Henriques como rei de Portugal, atestando os bons serviços prestados por tal monarca à Igreja e tomando sob a proteção da Santa Sé o reino português.²⁵

Henrique, Coimbra (1963), p. 270, nota de rodapé 1; LOURENÇO. *Op. Cit.*, p. 11 e nota de rodapé 2; Charles-Marital DE WITTE. *Les Bulles Pontificales et L'Expansion Portugaise au XV Siècle. Extraît de la Revenue d'histoire ecclésiastique*, Tomos XLVIII (1953); XLIX (1954); LI (1956) e LIII (1958), Louvain (1958), pp. 699/700. O inteiro teor de tais bulas, em latim e em português, se encontra em MARQUES, João Martins da Silva. *Descobrimientos Portugueses. Documentos para a sua História*, volume 1, 1447-1460, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa (1988), pp. 246/250 (*Sane charissimus*); 365/369 (*Rex regum* de 1436) e 420/424 (*Rex Regum* de 1443). A *Dum diversas* se encontra em ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina*, volume XI (1451-1454), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra (1970), pp. 197/202, em latim. A *Cupientes christicolos*, com texto em latim, se encontra em ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina*, volume 1, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra (1960), pp. 60/61.

²⁴ Vide CÂMARA, José Gomes Bezerra. *Fiscais e meirinhos - a administração no Brasil colonial*. Coordenação Graça Salgado, Editora Nova Fronteira/Pró-Memória e Instituto Nacional do Livro, Brasília, 1985, página 24; SOUZA, Bernardo Vasconcelos e. *In: Dicionário da História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.]; secretário Jacinto Salvador Guerreiro. *Círculo de Leitores*, volume P-V Apêndices, Sintra (2001), pp. 91/95; SILVA, Eduardo Santos. *As Ordens de Cavalaria e a Interculturação Ocidente-Oriente pelo Mediterrâneo*. *In: As Ordens de Cavalaria e o Mediterrâneo*. Actas da 1ª Conferência do Mediterrâneo, Universidade Moderna, Lisboa (1997), pp. 202/203.

²⁵ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, p. 86; SANZ. *Op. Cit.*, p. 1.999; LOURENÇO. *Op. Cit.*, pp. 4/7; CÂMARA. *Op. Cit.*, p. 24. Tal obra contém o inteiro teor da *Manifestis probatum* em latim às páginas 18/21. Há uma versão da bula em português no endereço eletrônico do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em <http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/manifestis_probatum.html>, acessado em 09/07/2018. Segue um trecho do referido documento: "*ALEXANDRE, BISPO, SERVO DOS SERVOS DE DEUS, AO CARÍSSIMO FILHO EM CRISTO, AFONSO, ILUSTRE REI DOS PORTUGUESES, E A SEUS HEREIROS, IN PERPETUUM. Está claramente demonstrado que, como bom filho e príncipe católico, prestaste inumeráveis serviços a tua mãe, a Santa Igreja, exterminando intrepidamente em porfiados trabalhos e proezas militares os inimigos do nome cristão e propagando diligentemente a fé cristã, assim deixaste aos vindouros nome digno de memória e exemplo merecedor de imitação. Deve a fé Apostólica amar com sincero afecto e procurar atender eficazmente, em suas justas súplicas, os que a Providência divina escolheu para governo e salvação do povo. Por isso, Nós, atendemos às qualidades de prudência, justiça e idoneidade de governo que ilustram a tua pessoa, tomamo-la sob a proteção de São Pedro e nossa, e concedemos e confirmamos por autoridade apostólica ao teu excelso domínio o reino de Portugal com inteiras honras de reino e a dignidade que aos reis pertence, bem como todos os lugares que com o auxílio da graça celeste conquistaste das mãos dos Sarracenos e nos quais não podem reivindicar direitos os vizinhos príncipes cristãos. E para que mais te afervores em devoção e serviço ao príncipe dos apóstolos S. Pedro e à Santa Igreja de Roma, decidimos fazer a mesma concessão a teus herdeiros e, com a ajuda de Deus, prometemos defender-lha, quanto caiba em nosso apostólico magistério. (...)*".

Examinada a questão da Reconquista, bem como da proximidade entre o trono português e a Igreja, cabe agora adentrar ao tema das Ordens Militares Religiosas em Portugal, que ocuparam papel de destaque no conjunto das atribuições desempenhadas pela da Mesa da Consciência e Ordens.

Em uma acepção primitiva, a expressão ordem militar (*ordo militaris*) designava os fiéis leigos, em oposição aos membros do clero (*ordo ecclesiasticus*).²⁶ No século XII, contudo, tal expressão passou a cunhar as Ordens Militares Religiosas, organizadas com o aval da Igreja com a finalidade de guiar os peregrinos à Terra Santa, protegendo-os contra os ataques dos muçulmanos e demais incidentes que poderiam ocorrer no trajeto, além de fornecerem abrigo, cuidarem da saúde de tais fiéis e atuarem na defesa dos territórios cristãos contra as investidas árabes.²⁷

Dentre as Ordens Militares Religiosas,²⁸ alcançou maior destaque a Ordem do Templo, ou Ordem dos Templários, instituída entre 1118 e 1119²⁹ com o escopo de proteger os cristãos que peregrinavam a Jerusalém.³⁰

Nos territórios da península ibérica, em que os mouros se apresentavam como uma ameaça constante, as Ordens Militares Religiosas alcançaram grande destaque, pois atuavam como um braço armado da Igreja, conquistando territórios ocupados pelos sarracenos que, uma vez livres, eram incorporados às possessões dos reinos católicos. A partir de então, tais Ordens passavam a direcionar seus valorosos esforços no intuito de defender os territórios conquistados.

²⁶ Vide BITTENCOURT, Dom Estêvão. Ordens militares religiosas. Disponível em: <<http://www.pr.gonet.biz/index-read.php?num=2017>>, acessado em 08/07/2017.

²⁷ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, pp. 149/150; VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de. Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de Poder (Séculos XIV a XVI), volume 1, Dissertação de Doutoramento em História Medieval e do Renascimento, apresentada à Faculdade de Letras do Porto, Porto, (2008), p. 130. Disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/.../tesedoutnobrezav01000065918.pdf>>, acessado em 23/04/2019.

²⁸ ORLANDIS. *Op. Cit.*, pp. 333/337.

²⁹ Como salienta BARROS. *Op. Cit.*, p. 364.

³⁰ Para maiores detalhes acerca da Ordem dos Templários, bem como das Ordens Militares Religiosas em Portugal, vide BARROS. *Op. Cit.*, pp. 360/388; FONSECA, Luiz Adão da. Ordens Militares. In: Dicionário da História Religiosa de Portugal. *Op. Cit.*, pp. 334/344; COIMBRA, Alvaro da Veiga. Ordens Militares de Cavalaria em Portugal. In: Revista de História da Universidade de São Paulo, volume nº 26, nº 53 (1993), pp. 21/33. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121849/118696>>, acessado em 02/04/2019.

Sua criação normalmente era precedida da elaboração de um estatuto ou regra, responsável por regulamentar sua organização e atividades. Em outros casos, era estabelecida a vinculação de uma Ordem Militar Religiosa aos estatutos de alguma Ordem Religiosa preexistente, com as devidas adaptações às finalidades militares justificadoras de sua criação.³¹

As Ordens Militares Religiosas estavam subordinadas à Igreja Católica, sendo organizadas sob a direção de um Mestre, que deveria deter as condições espirituais necessárias ao exercício de tal cargo.³² Por sua vez, tais Ordens eram constituídas por *freires*, que por sua vez se subdividiam em freires cavaleiros e clérigos. Seus membros se organizavam em comunidades (conventos, mosteiros etc.), e deviam observar determinados votos (em regra, os votos de obediência, castidade e pobreza).³³

Das Ordens Militares Religiosas que existiram em Portugal, três delas ocuparam uma posição de destaque: a) a Ordem de São Bento de Avis (organizada em 1145);³⁴ b) a Ordem de Santiago da Espada (organizada em 1288);³⁵ c) a Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo (organizada em 1319³⁶).³⁷ A Ordem de Cristo voltará a ser analisada no item 1.3., que trata do padroado, em razão de sua grande relevância no desempenho de tal tarefa, em conjunto com a coroa portuguesa.

³¹ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 130.

³² Para uma explicação pormenorizada acerca das importantes funções do Mestre da Ordem de Cristo, vide VASCONCELOS. *In: Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média. Espiritualidade, Normativa e Prática. In: Militarium Ordinum Analecta 2. As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa.* Direção: Luis Adão da Fonseca, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto (1998), pp. 31/41 e 55/56.

³³ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 130.

³⁴ Para maiores detalhes acerca da Ordem de São Bento de Avis vide Frei Jerónimo ROMÁN. *Historia de la Ynclita Cavalleria de la Orden de Avis en la corona de Portugal ordenada por fray Hieronimo Roman.* *In: Militarium Ordinum Analecta.* Fontes para o Estudo das Ordens Religioso-Militares nº 10. História das Ínclitas Cavalarias de Cristo, Santiago e Avis, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto (2008), pp. 223/273; COIMBRA. *Op. Cit.*, pp. 23/24.

³⁵ Vide BARROS. *Op. Cit.*, p. 370. Para maiores informações acerca da Ordem de Santiago da Espada, vide BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago. A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (Normativa e prática). *In: Militarium Ordinum Analecta 2. Op. Cit.*, pp. 93/288; COIMBRA. *Op. Cit.*, p. 24.

³⁶ Mais especificamente em 14 de março de 1319. Vide VASCONCELOS. A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média. Espiritualidade, Normativa e Prática. *In: Militarium Ordinum Analecta 2. Op. Cit.*, p. 13; ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina. Op. Cit.*, volume 1, pp. 110/119; COIMBRA. *Op. Cit.*, pp. 23/24.

³⁷ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, pp. 145/156; QUESADA, Miguel Ángel Ladero. *Las Órdenes Militares em la España Medieval. In: La Iglesia en la historia de España,* Director José Antonio Escudero, Fundación Rafael del Pino, Marcial Pons, Madrid (2014), pp. 340/342.

Tais Ordens foram agraciadas com grandes benefícios e privilégios em Portugal, concedidos não somente pela coroa, mas também pela Santa Sé,³⁸ além de contarem com vultosas contribuições de fervorosos fiéis e governantes, que nutriam apreço pelas valorosas funções que desempenhavam.³⁹

As Ordens Militares também contribuíram para o povoamento de diversas áreas do território português, posto que o entorno de seus castelos, fortalezas e mosteiros serviam como um verdadeiro chamariz para as atividades agrícolas e para o povoamento em geral, em virtude da segurança propiciada por sua presença.⁴⁰

No reinado de Dom Diniz, as Ordens Militares passam a sofrer algumas modificações, deixando de ser instituições de caráter essencialmente religioso/militar para, no início do século XIV ostentarem, em razão das doações recebidas, a condição de possuidoras de grandes extensões territoriais e de um grande patrimônio que deveria ser adequadamente administrado e controlado.⁴¹ Diante disso, o monarca português passou a se valer de diversos expedientes no intuito de aumentar a sua influência e controle sobre as Ordens.

Em 1311, Dom Diniz interveio na Ordem de Avis, para nomear Dom Garcia Peres do Casal para a dignidade mestral.⁴² Em seguida, autorizou que qualquer cavaleiro que se sentisse lesado poderia apresentar-lhe diretamente os seus agravos, sem incorrer em desobediência para com os seus superiores das Ordens.⁴³

Imbuído do mesmo propósito, Dom Dinis interveio sobre o patrimônio da Ordem de Santiago, criando as condições necessárias para a reestruturação de sua administração, além de também ter determinado a concessão de diversos privilégios para tal Ordem, tais como doações territoriais e concessões de direitos de padroado.⁴⁴

A presença de Dom Dinis se fez sentir de forma ainda mais evidente na Ordem de Cristo, e se iniciou antes mesmo de sua criação, uma vez que, ao vislumbrar a possibilidade

³⁸ O que será examinado com maior detalhamento no item 1.3 deste capítulo.

³⁹ Vide BITTENCOURT. *Op. Cit.*

⁴⁰ Vide CÂMARA. *Op. Cit.*, p. 25; SERRÃO, Joaquim Veríssimo. História de Portugal, volume 1: Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 6ª edição, editora Verbo, Lisboa (2001), p. 174.

⁴¹ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, página 42.

⁴² Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares *Op. Cit.*, página 42.

⁴³ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares *Op. Cit.*, página 43.

⁴⁴ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, página 44.

de extinção da Ordem do Templo, o monarca passou a empreender esforços junto à cúria romana, objetivando que os bens da Ordem Templária fossem destinados à constituição de uma nova Ordem Militar em Portugal, necessária para a defesa do território luso dos ataques dos mouros. Tais esforços culminaram com a criação da Ordem de Cristo, em 14 de março de 1319, por meio da bula *Ad ea ex quibus*, que acolheu o pedido formulado por Dom Dinis ao papa.⁴⁵

Verifica-se, portanto, que a atuação de Dom Dinis direcionada às Ordens Militares portuguesas permitiu que a coroa exercesse maior poder e influência sobre elas, seja por intermédio da nomeação de seus mestres, seja pela reordenação do seu patrimônio.⁴⁶ O exercício de tal controle régio foi progressivamente se expandindo,⁴⁷ até alcançar o seu ápice quando da incorporação, pela coroa, da administração das Ordens Militares de Cristo, de Santiago da Espada e de São Bento de Avis em 30 de dezembro de 1551, por meio da bula *Praeclara clarissimi*.⁴⁸

1.3. O PADROADO

Em suas feições originais, o padroado compreendia um conjunto de privilégios, associados a determinadas obrigações que eram concedidas aos fundadores de mosteiros, igrejas ou capelas, tendo sua gênese, na península ibérica, no período da Reconquista. O objetivo do padroado não se apresentava dotado de grande complexidade, posto que buscava simplesmente agraciar aqueles que contribuísssem para a construção ou a reforma de espaços religiosos, outorgando-lhes determinadas prerrogativas como forma de compensação pelo esforço empreendido.⁴⁹

⁴⁵ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 46.

⁴⁶ Vide VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 49/50.

⁴⁷ A progressiva consolidação da administração das Ordens Militares portuguesas pela coroa é exposta em detalhes por VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 42 a 129. Vide também ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, p. 346.

⁴⁸ Vide BARROS. *Op. Cit.*, p. 386/387; GONÇALVES. *Op. Cit.*, p. 364 em diante; OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 164.

⁴⁹ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 29; ORLANDIS. Obra citada, páginas 228/230; GONÇALVES, Nuno da Silva. In: Dicionário da História Religiosa de Portugal. *Op. Cit.*, p. 364/368; KOWALSKY, Nicola. Padroado, Patronato. In: *Enciclopedia Cattolica*, vários autores, comitê diretivo presidido por Giuseppe Pizzardo e Pio Paschini, volume IX, AO-PRE, Vaticano (1952), pp. 528/533; BELLA, Ismael Sánchez, HERA, Alberto de la e REMENTERIA, Carlos Díaz. *Historia del Derecho Indiano. Colección Relaciones entre España y América*, Editorial Mapfre, Madrid (1992), p. 273; LORDA, Mercedes Galán. El Regio Patronato Indiano. In: *La Iglesia en la Historia de España. Op. Cit.*, página 609.

As prerrogativas concedidas a tais padroeiros e seus herdeiros eram as seguintes: a) o direito de apresentar pessoa idônea para ocupar determinado cargo numa igreja ou mosteiro edificado pelo padroeiro (apresentação); b) o direito de hospedagem gratuita no local edificado ou reformado pelo padroeiro (aposentadoria); c) o direito de alimentação em tal local (comedoria, comedura, colheita ou jantar); d) o direito de cobrar subsídios para as despesas de um filho armado cavaleiro (cavalaria);⁵⁰ e) os direitos de matrimônio das filhas (casamento); f) o direito de requerer auxílio em caso de cativo do padroeiro e seus descendentes (resgate). No intuito de evitar abusos por parte de seus beneficiários, o exercício de tais prerrogativas veio a ser regulamentado por meio de legislação específica, editada em março de 1261.⁵¹

Em momento posterior, impulsionado pela proximidade entre a Santa Sé e a coroa portuguesa, houve uma progressiva assunção por parte dos monarcas lusos da obrigação de manutenção de vários locais religiosos, de modo que os reis efetivamente passaram a atuar como padrinhos da Igreja, exercendo os direitos de escolher candidatos a benefícios eclesiásticos e de apresentar os mesmos à competente autoridade constituída pela Igreja, para posterior confirmação.⁵²

Em tal contexto, o progressivo empenho da coroa portuguesa em custear os assuntos envolvendo o culto cristão era visto com bons olhos pela Santa Sé, que enxergava no monarca lusitano um importante patrocinador da expansão da fé, em especial quando considerada a vocação do reino português para expandir seus domínios territoriais por meio das navegações.

Além do monarca, algumas instituições religiosas exerciam o padroado em Portugal, ou seja, também participavam da função de auxiliar, manter e expandir a obra da

⁵⁰ A investidura de um cavaleiro, na idade média, representava para o agraciado a realização de uma missão cristã, outorgada a um servo de Deus. O cavaleiro se constituía como um verdadeiro braço armado da fé e sua preparação e treinamento, que se iniciava na infância, envolvia custos elevados. Para detalhes acerca dos requisitos para a investidura de um cavaleiro, da cerimônia de investidura e das obrigações de um cavaleiro, vide BARROS. *Op. Cit.*, pp. 400/406.

⁵¹ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, pp. 105/108; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 29; BARROS. *Op. Cit.*, pp. 342/345; DOMINGUES, José. Exame Crítico às Leis de El-Rei D. Afonso I. *In*: Revista Lusíada. Direito. Universidade Lusíada Editora, Lisboa nº 7 e 8 (2013), p. 201 e notas de rodapé 43, 44 e 45. Disponível em <<http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldp/article/viewFile/2092/2208>>, acessado em 27/05/2019.

⁵² Vide LOURENÇO. *Op. Cit.*, p. 28.

Igreja.⁵³ Dentre elas vale destacar, em razão de sua importância, a Ordem de Cristo, instituída em 14 de março de 1319 pelo papa João XXII, por meio da bula *Ad ea ex quibus*, atendendo a um pedido formulado pelo rei Dom Dinis,⁵⁴ tendo sido contemplada com todos os bens existentes em território lusitano, anteriormente pertencentes à Ordem dos Templários, extinta no ano de 1311.⁵⁵

Em razão do exercício do padroado, a coroa portuguesa foi alvo de vários benefícios ofertados pela Santa Sé, no intuito de recompensar seu empenho colaborativo em prol da disseminação da fé católica. Do mesmo modo, a Ordem de Cristo também foi agraciada com benefícios provenientes não somente da Santa Sé, mas também oriundos da coroa portuguesa, como visto anteriormente, como forma de impulsionar os valorosos serviços por ela prestados, tanto em Portugal como no ultramar.⁵⁶ Especificamente quanto aos benefícios

⁵³ Vale citar, a título de exemplo do padroado exercido pela Ordem de Cristo, a carta do rei Dom Duarte, datada de 26 de setembro de 1433, por meio da qual o monarca efetuou a doação do espiritual da Ilha da Madeira, Ilha do Porto Santo e Ilha Deserta à referida Ordem. O inteiro teor de tal carta se encontra em GODINHO, Vitorino Magalhães. Documentos sobre a expansão quatrocentista portuguesa. 2ª edição, correcta e acrescentada, volume 1, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa (2001), pp. 172/173, a seguir transcrito: “*D. Duarte pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve e senhor de Ceuta, a quantos esta carta virem fazemos saber que nós por serviço de Deus e honra da ordem de Cristo e por o Infante D. Henrique meu irmão regedor e governador da dita ordem que no-lo requereu outorgarmos e damos à dita ordem dêste dia para todo sempre todo o espiritual das nossas ilhas da Madeira e do Porto Santo e da Ilha Deserta que agora novamente o dito Infante por nossa autoridade povoa assim e pela guisa que o há em Tomar, reservando que fique para nós e para a coroa dos nossos reinos o foro e o dízimo de todo o pescado que se nas ditas ilhas matar que queremos que não paguem e isso medês [mesmo] fique para nós e para todos os nossos sucessores todos os outros direitos reais e por firmeza [firmeza] disto lhe mandamos dar esta nossa carta assinada por nós e selada do nosso sêlo do chumbo e pedimos ao Padre Santo que praza à sua santidade outorgar e confirmar à dita ordem de Cristo as ditas ilhas pela guisa suso dita*”. No mesmo sentido, a Carta do rei Dom Afonso V, de 7 de junho de 1454, na qual o monarca doou, à Ordem de Cristo, a administração espiritual e a jurisdição de todas as praias, costas, ilhas e terras, conquistadas e por conquistar, de Guiné, Núbia, Etiópia e de qualquer outra denominação.

⁵⁴ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, pp. 148 e 152/156; VASCONCELOS. Nobreza e Ordens Militares. *Op. Cit.*, p. 46; SANZ. *Op. Cit.*, p. 2.002. O inteiro teor da *Ad ea ex quibus* pode ser consultado em ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina*. Obra citada, volume 1, *Op. Cit.*, pp. 97/110 (versão em latim) 110/119 (versão em português).

⁵⁵ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 1, pp. 145/148 e 152/156; BARROS. *Op. Cit.*, pp. 381/383; NORONHA. *Op. Cit.*, página 3; CÂMARA. *Op. Cit.*, p. 29; DORNAS FILHO, João. O Padroado e a Igreja Brasileira, Biblioteca Pedagógica Brasileira – Série 5ª Brasileira, volume 125, Editora Nacional, São Paulo, (1938), p. 45; QUESADA. *Op. Cit.*, pp. 341/342; SANZ. *Op. Cit.*, p. 2.000. A carta de quitação, confirmando o recebimento dos bens anteriormente pertencentes à Ordem do Templo, passada pelo mestre da Ordem de Cristo ao rei Dom Dinis, datada de 20 de novembro de 1319 pode ser consultada em ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina*. . *Op. Cit.*, volume 1, pp. 129/133.

⁵⁶ Vide ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. Memórias históricas do Rio de Janeiro e das províncias anexas à jurisdição do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI, volume 1, Imprensa Régia, Rio de Janeiro (1820), p. 2; EMBID, Florentino Perez. *Los descubrimientos en el Atlántico y la rivalidad castellano-portuguesa hasta el tratado de Tordesillas, Escuela de Estudios Hispano-Americanos*, Sevilla (1948), pp. 161/164.

mais relevantes concedidos pela Santa Sé à coroa e à Ordem de Cristo, referentes ao padroado, impõe-se uma reflexão mais cuidadosa.⁵⁷

Por meio da bula *Etsi suscepti*, de 9 de janeiro de 1443, o papa Eugênio IV confiou ao administrador da Ordem de Cristo a escolha do bispo que regeria espiritualmente as ilhas que estivessem circunscritas à jurisdição espiritual da Ordem.⁵⁸

Por meio da bula *Romanus Pontifex*, datada de 8 de janeiro de 1455, o papa Nicolau V concedeu ao rei de Portugal o direito de enviar missionários e sacerdotes, seculares ou regulares para residirem e administrarem os sacramentos, bem como fundar igrejas, mosteiros e outros lugares pios junto aos novos territórios ultramarinos.⁵⁹

Em 13 de março de 1456, o papa Calisto III, por meio da bula *Inter coetera*,⁶⁰ confirmou as disposições da bula *Romanus Pontifex*, e concedeu a jurisdição espiritual dos novos territórios descobertos pelos portugueses à Ordem de Cristo,⁶¹ administrada então pelo infante Dom Henrique, que assim poderia conferir os benefícios eclesiásticos em tais territórios.⁶² Após a morte de Dom Henrique, tal administração permaneceu com os

⁵⁷ Um estudo extremamente detalhado acerca dos documentos papais que concederam tais privilégios pode ser encontrado em GALLO, Alfonso Garcia. *Las Bulas de Alejandro VI y el ordenamiento jurídico de la expansión portuguesa y castellana en Africa e Indias*. In: Anuario de Historia del Derecho Español (1957-1958), Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, Madrid (1958), pp. 461/829.

⁵⁸ Vide NORONHA. . *Op. Cit.*, p. 30; DE WITTE. *Les Bulles Pontificales et L'Expansion Portugaise au XV Siècle*. . *Op. Cit.*, pp. 439 e 457/461. O inteiro teor da bula *Etsi suscepti* se pode ser consultado em MARQUES. *Op. Cit.*, pp. 412/413 e 621/624.

⁵⁹ Vide DE WITTE. *Les Bulles Pontificales et L'Expansion Portugaise au XV Siècle*. *Op. Cit.*, pp. 413 e 428/453; GONÇALVES. *Op. Cit.*, p. 364; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 31/32; FONSECA, Luís Adão da FONSECA e CUNHA, Maria Cristina. *O Tratado de Tordesilhas e a Diplomacia Luso-Castelhana no Século XV*. Edições Inapa, Lisboa (1991), p. 31; OLIVEIRA. *História Eclesiástica de Portugal*. *Op. Cit.*, p. 138; HERA. *El Patronato y el vicariato regio en las Indias. Historia de la Iglesia en Hispanoamérica y Filipinas (siglos XV-XIX)*, volume 1: Aspectos generales, obra dirigida por Pedro Borges, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid (1992), pp. 65/66; GALLO. *Op. Cit.*, pp. 765/775. O inteiro teor da bula *Romanus Pontifex*, em latim e em português se encontra em MARQUES. *Op. Cit.*, pp. 503/513.

⁶⁰ Vide DE WITTE. *Les Bulles Pontificales et L'Expansion Portugaise au XV Siècle*. *Op. Cit.*, p. 414; HERA. *El Patronato y el vicariato regio en las Indias*. *Op. Cit.*, pp. 65/66. O inteiro teor da *Inter coetera*, em latim e espanhol, pode ser examinado em GALLO. *Op. Cit.*, pp. 776/779.

⁶¹ Vide CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. *História eclesiástica do Brasil*, Editora Vozes, Petrópolis, (1955), p. 271.

⁶² Vide SANZ. *Op. Cit.*, p. 2.000; DE WITTE. *Les Bulles Pontificales et L'Expansion Portugaise au XV Siècle*. *Op. Cit.*, pp. 830/833; FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. *Las Consideraciones Religiosas de la Incorporación de las Indias: Las Bulas Alejandrinas y la Polémica de los "Justos Títulos*. In: *La Iglesia en la Historia de España*. *Op. Cit.*, p. 578. O inteiro teor da bula *Inter coetera* se encontra em MARQUES. *Op. Cit.*, p. 535/540.

membros da família real portuguesa a título pessoal,⁶³ até a definitiva incorporação da tarefa de administrar as Ordens de Cristo, Santiago e Avis pela coroa em 30 de dezembro de 1551.⁶⁴

Por meio da bula *Dum fidei constantiam*, emitida em 7 de junho de 1514, o papa Leão X garantiu ao monarca português o padroado e o direito de apresentação dos benefícios eclesiásticos em todos os territórios adquiridos por Portugal.⁶⁵ Poucos dias após, em 12 de junho de 1514, foi emitida a bula *Pro excellenti praeeminentia*, que erigiu a diocese do Funchal, atribuindo ao rei português o direito de apresentação do bispo de tal diocese.⁶⁶ O mesmo papa Leão X, através da bula *Dudum pro parte*, de 31 de março de 1516, concedeu ao rei de Portugal o direito universal de padroado em todas as igrejas e territórios sujeitos ao seu domínio.⁶⁷

O papa Paulo III, por meio da bula *Aequum reputamus*, de 3 de novembro de 1534, erigiu a diocese de Goa, cujo território compreendia desde o Cabo da Boa Esperança até a Índia e a China, englobando todos os lugares descobertos pelos portugueses, bem como os que viessem a ser descobertos.⁶⁸

Por fim, em 30 de dezembro de 1551 o papa Júlio III, por meio da bula *Praeclara clarissimi*, incorporou à coroa portuguesa os mestrados das Ordens Militares de Cristo, de Santiago e de Avis.⁶⁹ Com isso o monarca português passou a deter o direito de exercer o

⁶³ Vide GONÇALVES. *Op. Cit.*, p. 364 em diante.

⁶⁴ Vide OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 139.

⁶⁵ Vide SANZ. *Op. Cit.*, p. 2.000; OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 139. O inteiro teor da bula *Dum fidei constantiam*, em latim, pode ser consultado em JORDÃO, Levy Maria. *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae Atque Oceanie: Bullas, Brevia Epistolas, Decreta Actaque Sedis Ab Alexandro III Ad Hoc Usque Tempus Amplecentens*, tomo 1 (1171-1600), Ex Typograpia Nationali, Lisboa (1868), pp. 98/99.

⁶⁶ OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal *Op. Cit.*, p. 139. O inteiro teor da bula *Pro excellenti praeeminentia*, em latim, pode ser consultado em JORDÃO. *Op. Cit.*, pp. 100/101.

⁶⁷ Vide SANZ *Op. Cit.*, p. 2.000; BRASO, Padre António. Problemas Histórico-Canónicos Respeitantes ao Ultramar. In: *Lusitania Sacra*. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica, 1ª série, tomo 6, União Gráfica, Lisboa (1962-1963), p. 240. Disponível em <https://books.google.pt/books?id=u9E_SVvrRWYC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>, acessado em 07/12/2018; OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 139. O inteiro teor da bula *Dudum pro parte*, em latim, pode ser consultado em JORDÃO. *Op. Cit.*, p. 159/163.

⁶⁸ Vide OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 139. O inteiro teor da bula *Aequum reputamus*, em latim, pode ser consultado em JORDÃO. *Op. Cit.*, pp. 159/163.

⁶⁹ Vide BARROS. *Op. Cit.*, pp. 386/387; GONÇALVES. *Op. Cit.*, pp. 364 em diante; OLIVEIRA. História Eclesiástica de Portugal. *Op. Cit.*, p. 164.

padroado nas áreas descobertas e a descobrir, de forma direta e também por intermédio da Ordem de Cristo.⁷⁰

Em síntese, o direito de padroado concedido pela Santa Sé à coroa portuguesa, e também exercido por intermédio da administração da Ordem de Cristo, outorgava privilégios consideráveis ao monarca luso, tais como a iniciativa de erigir dioceses e o direito de escolha e apresentação dos candidatos ao episcopado e outros benefícios eclesiásticos.⁷¹ Por sua vez, o exercício do padroado pelo rei português se fazia acompanhar por rigorosos encargos organizativos e financeiros, tais como a conservação, reparação e construção de igrejas, mosteiros e lugares pios, o custeio de todos os objetos necessários ao culto, o sustento dos eclesiásticos e seculares adstritos ao serviço religioso, etc.⁷²

Para o desempenho de tais tarefas a Ordem de Cristo, administrada pelo monarca lusitano, se valia da percepção e da posterior aplicação dos dízimos recolhidos em favor da causa cristã, nos locais em que exercesse jurisdição espiritual.⁷³ Diante de tal cenário, constata-se que o rei luso, no exercício do padroado e na qualidade de governador e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, se tornou o primeiro responsável pela evangelização dos territórios recém-descobertos e pela organização e manutenção das Igrejas locais, valendo-se dos dízimos recolhidos pela Ordem para o desempenho tais tarefas.⁷⁴ A coroa, portanto, participava da organização e do sustento eclesiástico em Portugal e no ultramar.

Cumpre esclarecer, por hora, que diversas atividades referentes ao exercício do padroado pela monarquia lusa estavam intimamente ligadas à competência atribuída à Mesa da Consciência e Ordens, que detinha a incumbência de auxiliar o monarca português no

⁷⁰ Vide CÂMARA. *Op. Cit.*, p. 29; CAMARGO. *Op. Cit.*, p. 271. O inteiro teor da bula *Praeclara clarissimi*, em latim, pode ser consultado em JORDÃO. *Op. Cit.*, páginas 180/185.

⁷¹ Vide LOURENÇO. *Op. Cit.*, p. 28.

⁷² Vide OLIVEIRA. *História Eclesiástica de Portugal. Op. Cit.*, p. 139; HERA. *El Patronato y el vicariato regio en las Indias. Op. Cit.*, p. 65/66.

⁷³ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 38. Os dízimos, contribuição referente à parte da renda dos devotos, destinada ao sustento da obra cristã é uma antiga tradição canônica, recebida da lei judaica. Vide ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, volume 3, Livraria Civilização Editora, Porto (1970), pp. 55/58; BELLA, HERA e REMENTERÍA. *Op. Cit.*, p. 263; LOURENÇO. *Op. Cit.*, p. 46/47.

⁷⁴ Vide GONÇALVES. *Op. Cit.*, p. 364 em diante; CRUZ. *Op. Cit.*, pp. 630/631; OLIVEIRA, Gabriel Abílio de Lima. *Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824)*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, volume 9, nº. 1, (jan./abr.2017), p. 80. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3373/337349577006.pdf>, acessado em 10/07/2018.

desempenho das obrigações do padroado em Portugal e nos territórios ultramarinos. As atribuições da Mesa em tal sentido serão expostas no segundo capítulo deste trabalho, item 2.2.

1.4. O REGALISMO

O regalismo pode ser definido, de forma sintética, como a política que preconizava e legitimava a intromissão do poder civil em assuntos eclesiásticos.⁷⁵ Tratava-se, portanto, de um estatuto “político-religioso”, por meio do qual se advogava a supervisão da Igreja pelos monarcas, sob o fundamento de que o auxílio do governante seria uma medida capaz de promover um clima religioso mais benéfico para aqueles que viviam sob a influência de seu controle político.⁷⁶

Contudo, partindo de uma interpretação voltada mais para os aspectos práticos do que teóricos, o regalismo pode ser descrito como um sistema que afeta a liberdade e a independência da Igreja, conferindo ao governante a possibilidade de efetivamente interferir na política eclesiástica, em especial por meio da faculdade de prover a indicação de nomes para o preenchimento de cargos eclesiásticos importantes.⁷⁷

Com a queda do Império Romano do Oriente e a fragmentação do poder na Europa, a Igreja Católica foi alçada ao posto de instituição mais poderosa da idade média, estendendo a sua influência não somente no que tange aos aspectos espirituais em si, mas também por meio da disseminação dos princípios éticos e morais presentes no cristianismo.⁷⁸ Além disso, a Igreja Católica exerceu um papel essencial na preservação da cultura e dos conhecimentos clássicos, situação que lhe possibilitou influenciar de modo direto a educação e o ensino.

Com isso, os princípios cristãos passaram a influenciar não somente o comportamento dos fiéis, mas também a conduta dos próprios príncipes cristãos, razão pela

⁷⁵ HERA. Regalismo. In: *Diccionario de Historia Eclesiástica de España. Op. Cit.*, p. 2.066.

⁷⁶ Vide RAMOS, Luiz de Oliveira. In: *Dicionário da História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.] ; secretário Jacinto Salvador Guerreiro. *Círculo de Leitores*, volume P-V, Sintra (2001), pp. 96/99.

⁷⁷ Vide ALONSO, Gonzalo del Castillo. Regalismo. In: *Enciclopedia Jurídica Española*, por Luis Moutón y Ocampo, Lorenzo María Alier y Cassi, Enrique Oliver Rodríguez y Juan Torres Ballesté con la colaboración de Eminentes Jurisconsultos, profesores y publicistas, Tomo XXVI, Francisco Seix Editor, Barcelona (1910), p. 910.

⁷⁸ Vide ORLANDIS. *Op. Cit.*, pp. 331/332.

qual a Santa Sé passou a deter grande influência no destino de diversos reinos que foram se formando a partir da desagregação romana. A capacidade de influência da Igreja nos assuntos temporais e políticos era evidente, como pode ser notado nos eventos que permitiram a formação do Império Carolíngio (800-924 d.C.)⁷⁹ e na celebração do Tratado de Tordesilhas (1494), considerado o último grande ato de soberania universal do papado.⁸⁰

Durante a idade média, portanto, os príncipes cristãos sofreram uma intensa influência do poder espiritual proveniente da Santa Sé. A Europa se mostrava quase que integralmente submetida à autoridade espiritual do papa, de modo que a *Respublica Christiana* se apresentava na prática como uma verdadeira teocracia papal, fundada no pressuposto de que o pontífice detinha autoridade para interferir não somente no espiritual, mas também no temporal em razão de ser o vicário de Cristo.⁸¹

Como corolário de tal influência, cabia ao príncipe exercer a sua missão de governar observando os ditames preconizados nas regras éticas e espirituais disseminadas pela Santa Sé, com o objetivo de manter uma relação harmoniosa com a Igreja, erigida à condição de grande legitimadora do poder temporal na Europa. Se Deus era a origem de todo o poder, a conclusão lógica do edifício doutrinal teocrático apregoado pela Igreja apontava para o fato de que os príncipes, caso se revelassem infiéis, perderiam o direito de ocupar o trono.⁸²

No que tange ao atuar da Igreja Católica no campo político em relação o reino português, vale citar que o papa Inocêncio IV, por meio da bula *Grandi non immerito*, de 24 de julho de 1245, determinou o afastamento do rei de Portugal Dom Sancho II, para entregar a administração do reino ao Conde de Bolonha (futuro Dom Afonso III).⁸³

⁷⁹ Alberto de la HERA y Carlos SOLER. *Historia de las Doctrinas sobre las relaciones entre la Iglesia y el Estado*. In: *Tratado de Derecho Eclesiástico*, EUNSA – Ediciones Universidad de Navarra, S.A., Pamplona (1994), pp. 52/53; ORLANDIS. *Op. Cit.*, pp. 205/207, 209, 212 e 218/221.

⁸⁰ HERA. *El patronato y el vicariato regio en las Indias*. *Op. Cit.*, p. 63.

⁸¹ HERA. *El patronato y el vicariato regio en las Indias*. *Op. Cit.*, p. 63; DELGADO, Paulino Castañeda. *La teocracia pontifical en las controversias sobre el Nuevo Mundo*, Universidad Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, México (1996), p. 15; FERNÁNDEZ. *Op. Cit.*, p. 578.

⁸² HERA. *El Patronato y el vicariato regio en las Indias*. *Op. Cit.*, p. 64.

⁸³ Vide SANZ. Portugal. In: *Diccionario de Historia Eclesiástica de España*. *Op. Cit.*, p. 1.999. O inteiro teor da bula *Grandi non immerito*, inclusive com a sua tradução para o português, encontra-se em GUERREIRO, José António e HOLSTEIN, Pedro de Souza. *Manifesto dos Direitos de Sua Magestade Fidelissima, a Senhora Dona Maria Segunda; e exposição da Questão Portuguesa*. Impresso por J. M. Vatar, Rennes (18310, pp. 239/241.

Disponível em:
<<https://play.google.com/books/reader?id=NphBAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt-BR&pg=GBS.PA7>>, acessado em 09/07/2018.

Sendo assim o poder papal, ao mesmo tempo em que conferia legitimidade ao príncipe, também impunha alguma limitação ao seu atuar, na medida em que se o monarca viesse a ferir, com suas ações, os ditames que deveria observar, à luz dos comandos estabelecidos pelo cristianismo, poderia até mesmo perder a coroa.⁸⁴ Logo, o poder temporal encontrava uma verdadeira limitação no poder espiritual, representado pela Igreja Católica. Em tal cenário, não é de se admirar que o progressivo fortalecimento do poder temporal dos reis, já no século XVI, tenha despertado nos monarcas o desejo de limitar o espectro de interferência da Igreja em suas ações.⁸⁵

O regalismo, que em alguns momentos assumiu uma roupagem externa de zelo real com as questões espirituais, em prol da salvação dos súditos, na verdade acabou servindo como uma ferramenta hábil para incorporar o poder eclesiástico à coroa, de modo a viabilizar o encarceramento do poder espiritual dentro do aparelho estatal.⁸⁶ Com cargos eclesiásticos relevantes providos mediante a indicação monárquica, criava-se a atmosfera propícia para que as autoridades espirituais, de certa forma, estivessem mais propensas a cooperar com o governo de um soberano que tivesse uma ligação tão íntima com a Igreja. Sem dúvida, um sacerdote indicado pelo monarca para ser provido num benefício eclesiástico seria menos propenso a criticar o governante responsável por sua indicação.

No fundo, o regalismo acabou se tornando uma ferramenta utilizada para progressivamente deturpar o padroado régio português. A coroa portuguesa, como visto anteriormente, acolheu de bom grado a missão que lhe foi outorgada pela Igreja Católica, qual seja, a de apadrinhar a fé em Portugal e no ultramar. O padroado, portanto, implicava numa parceria entre Igreja e Estado dotada de certo equilíbrio, na qual as obrigações e os

⁸⁴ Vide BELLA, HERA e REMENTERÍA. *Op. Cit.*, pp. 112 e 113.

⁸⁵ Sobre o fortalecimento do poder régio em Portugal, vide Ana Isabel BUESCU. *D. João III: 1502-1557*, Círculo de Leitores, Lisboa (2012), p. 184: “*Na verdade, sem descermos a um plano em pormenor que aqui não cabe, é inevitável que ao longo do século XV se assistiu, também em Portugal, ao desenvolvimento e à estruturação de mecanismos por parte da coroa que estivessem na base do progressivo fortalecimento do poder régio a caminho de um estado moderno, que por várias formas e manifestações os reinados de D. João II (r. 1481-1495) e D. Manuel (r. 1495-1521) haviam de exprimir de forma clara. A política senhorial de D. João II, o crescimento e afirmação de instrumentos de coacção da coroa, a afirmação de um direito que se queria progressivamente homogêneo através das Ordenações, o desenvolvimento e a consolidação de órgãos judiciais como as casas do Cível e da Suplicação, e o aperfeiçoamento de outros, como o Desembargo do Paço, são alguns dos planos que é necessário ter em conta na afirmação do poder régio em Portugal nos alvares da modernidade*”.

⁸⁶ ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 2, p. 313.

papeis de cada uma das partes envolvidas em tal pacto estavam bem delimitadas. O regalismo, por outro lado, se apresentou como uma política que, embora exibisse nuances similares ao padroado, acabou servindo como uma ferramenta para que, em termos práticos, a Igreja fosse submetida ao controle do aparelho burocrático da coroa.

O século XVI foi um momento propício para o fortalecimento da política regalista. Enquanto a Europa era sacudida pelo movimento protestante, que viabilizou a formação de diversas igrejas nacionais, submetidas à autoridade espiritual de seus governantes, os países que mantiveram as suas tradições católicas experimentaram um fortalecimento das práticas regalias.⁸⁷

No caso português, contudo, a criação da Mesa da Consciência impõe a observação da questão por um prisma diferenciado. Embora o regalismo esteja claramente presente no estabelecimento de um tribunal *sui generis* como a Mesa, composto por leigos, canonistas e teólogos, não se pode deixar ao largo o fato de que, ao determinar a sua criação, no ano de 1532, o rei Dom João III expressamente reconheceu que a mera razão estatal não era suficiente para a correta análise de todas as questões administrativas que lhe eram submetidas.

Obviamente, uma das finalidades desejadas por Dom João III, com a criação da Mesa, era trazer a Igreja para perto do trono régio, revelando assim um claro traço da política regalista. Apesar disso, a criação da Mesa da Consciência implicou numa surpreendente limitação ao poder régio, na medida em que, em termos práticos, a consciência do monarca passou a sofrer um controle externo, à luz dos princípios cristãos, implementado pelo atuar da Mesa.⁸⁸

De certo modo, ao invés de buscar submeter até mesmo o espiritual à sua vontade, atitude plenamente justificável num momento histórico propício para o surgimento de diversas igrejas nacionais na Europa, que passaram à esfera de influência dos príncipes dos territórios alcançados pelos ideais da reforma, o que significou uma ruptura na unidade católica na Europa,⁸⁹ o monarca português se posicionou de forma completamente contrária,

⁸⁷ Vide ORLANDIS. *Op. Cit.*, pp. 648/649; HERA. *Iglesia y corona en la América Española*, Editorial Maprfe, Madrid (1992), pp. 175/180.

⁸⁸ Vide MARCOS. *História da Administração Pública. Op. Cit.*, pp. 246/247.

⁸⁹ HERA. *El Patronato y el vicariato regio en las Indias. Op. Cit.*, p. 86; Jean-Paul SAVIGNAC. *Historia de la Iglesia II. La Iglesia en la Edad Moderna*. Ediciones Palabra, Madrid (1985), p. 179.

por considerar mais justo e adequado que a sua consciência fosse submetida ao crivo dos princípios cristãos, que ecoavam por intermédio da Mesa da Consciência.

O monarca luso entendeu, portanto, que a fria razão estatal deveria ser temperada pela moral e pela ética cristãs, que integravam a mentalidade culta do século XVI. Trata-se de uma decisão impressionante, que atesta o fato de que o trono lusitano, longe de abrigar um déspota, dava assento a um monarca com uma prudência surpreendente, capaz de reconhecer que não dominava todos os assuntos que estavam sob a sua administração, razão pela qual considerava que a boa gestão da coisa pública passava não somente pela observação da razão, mas também pela reverência ao sagrado.⁹⁰

2. A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL

Como exposto no capítulo 1, o Tribunal da Mesa da Consciência foi criado no mês de dezembro de 1532, sendo competente para tratar de matérias que fizessem referência à “*obrigação de consciência*” do monarca, termo que não é de fácil definição.

A atuação da Mesa sofreu uma importante alteração a partir de 1551, em razão da incorporação da administração das Ordens Militares de Cristo, Santiago e Avis pela coroa portuguesa. Diante da assunção de tal obrigação o monarca, movido pelo nobre interesse de proferir decisões quanto aos assuntos de tais Ordens de forma responsável, correta e equilibrada, certamente por constatar que não detinha a experiência e os conhecimentos necessários para gerir três Ordens Militares Religiosas, determinou que as questões voltadas à administração de tais Ordens passassem a ser submetidas à Mesa da Consciência, que com isso passa a ser denominada “Mesa da Consciência e Ordens”.

A fonte que confia tal alteração de competência e nomenclatura se encontra na parte inicial do regimento da Mesa da Consciência e Ordens, datado de 23 de agosto de 1608,⁹¹ a seguir transcrito:

“Eu el Rey faco saber aos que este Regimento virem que uendo o Senhor Rey Dom João o 3.º que Deus tem que as materias da Justiça e fazenda tinhão tribunais em que se tratauão e resolução, para as que tocassem a obrigação de sua consciencia com muita consideração ordenou outro, de

⁹⁰ MARCOS. História da Administração Pública. *Op. Cit.*, p. 247.

⁹¹ Que será examinado com maiores detalhes neste capítulo, nos itens 2.1.3 e 2.2.2.

peçoas de letras e confiança como para negoço de tanta importância conuinha com titulo da Mesa da Consciência, dando lhe regimento conforme ao estado das cousas e materias de aquelle tempo. E continuando sse esta ordem algũs annos depois que por Bulla Appostolica os mestrado das tres ordens militares de Nosso Senhor Jhesus Cristo, Santiago da Espada e de S. Bento de Auis se unirão in perpetuum a coroa deste Reino, o dito senhor Rey impetrou Bulla Appostolica para que tambem as materias tocantes as ditas tres ordens se tratassem e resoluessem no mesmo tribunal da consciência na forma que mais largamente se conthem na dita Bulla.

À margem: “he o Breve de Pio 4 das três jnstancias”

Pelo que, d’ahy em diante este Tribunal se intitulou Mesa da Cosciência e Ordens.”⁹²

Obviamente, a compreensão das funções de um tribunal tão complexo deve necessariamente passar pelo exame dos comandos legais expedidos com a finalidade de regulamentar as atividades de tal corte. É o que será feito neste capítulo, nos itens a seguir.

2.1. DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL

Como exposto no capítulo 1, narrar as atividades da Mesa portuguesa em seus primeiros anos é uma tarefa árida em virtude da escassez de documentação preservada, referente a tal período. Poucas são as informações acerca de sua composição e suas reuniões, até o ano de 1537, eram realizadas em Évora.⁹³

O primeiro regimento da Mesa da Consciência e Ordens, expedido em 24 de novembro de 1558, contava com 40 capítulos.⁹⁴ No intuito de regulamentar as atividades da presidência do tribunal, houve a expedição de um regimento específico em 12 de agosto de

⁹² Vide ALBUQUERQUE, Martim de. Estudos da Cultura Portuguesa, 1º volume, temas portugueses, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa (1983), p. 219.

⁹³ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 2, p. 313. Tal autor, na nota de rodapé 5, cita o fato de que Manuel Coelho Veloso, secretário da Mesa da Consciência no século XVIII teria escrito uma história do tribunal, que não chegou a ser impressa. Vide também SOUZA, António Caetano de. *Op. Cit.*, p. 484; MARCOCCI. *Op. Cit.*, p. 139.

⁹⁴ Vide ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 2, pp. 313/314; MARCOCCI. *Op. Cit.*, p. 139. A transcrição de tal regimento pode ser localizada em Charles-Marital DE WITTE, *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência” du 24 novembre de 1558*. In: Revista Portuguesa de História, tomo IX, Lisboa (1961), pp. 9/12.

1608.⁹⁵ Por sua vez, em 23 de agosto de 1608 foi elaborado um segundo regimento para a Mesa, que substituiu o regimento de 1558, formado por 118 capítulos.⁹⁶

O Arquivo Nacional da Torre do Tombo faz menção a um regimento destinado à presidência da Mesa, com data de 10 de dezembro de 1621.⁹⁷ Cumpre esclarecer, contudo, que o diploma legislativo supracitado, embora denominado de regimento para a presidência, na verdade consubstancia-se num comando legal especificamente direcionado ao exame de candidatos ao provimento de cargos eclesiásticos, sendo portanto um complemento ao regimento da presidência da Mesa de 1608, e não um novo regimento.⁹⁸

Nos itens a seguir, serão analisadas as regras de organização e funcionamento da Mesa dispostas no regimento de 1558, bem como nos dois regimentos editados em 1608, exame que se mostra indispensável para a correta compreensão das atividades desempenhadas pela Mesa da Consciência e Ordens.

2.1.1. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA MESA DE 1558

O regimento de 1558 dispôs sobre as regras de organização e funcionamento do tribunal em cinco capítulos. O primeiro deles foi o capítulo 18, que determinou que as bulas papais já concedidas, assim como as futuras, que fossem submetidas ao beneplácito régio,⁹⁹ deveriam ser transcritas em livro próprio, de modo a facilitar a consulta de suas disposições pela Mesa e reduzir o risco de perda dos documentos originais.¹⁰⁰

“18. A cerque das bullas que me forem concedidas pera se verem logo que vierem a se dar ordem ao effeito dellas e vereis as que me ja forem concedidas e fareis treslada-las todas em hum livro para nelle se verem

⁹⁵ Que se encontra transcrito em SILVA, Justino Andrade da SILVA. Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa, volume 1 (1603-1612), Imprensa de J.J.A. Silva, Lisboa (1854), pp. 228/231; e em ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 241/246.

⁹⁶ Vide NEVES, Guilherme Pereira das. E Receberá Mercê: A Mesa da Consciência e Ordens e o Clero Secular no Brasil 1808-1828, Arquivo Nacional do Brasil, Rio de Janeiro (1997), p. 43. O regimento de 1608 se encontra integralmente transcrito em ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 219/241, e em SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, pp. 231/244.

⁹⁷ Como se verifica no endereço eletrônico do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, por meio da informação disponível em <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223932>>, acessado em 09/04/2019.

⁹⁸ Que está transcrito ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 246/247.

⁹⁹ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

¹⁰⁰ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 633.

quando cumprirem e não ser necessario pedirem-se as proprias pelo perigo que pode haver de se perderem.”¹⁰¹

O capítulo 37 do regimento estabeleceu a regra de que todas as petições submetidas ao tribunal deveriam ser encaminhadas ao escrivão da Mesa, que ficava incumbido de providenciar o direcionamento das petições ao devido trâmite e despacho, cabendo ainda a tal serventário providenciar que os interessados tivessem ciência das decisões proferidas.¹⁰²

“37. Todas as peticoens de partes que se ouverem de despachar nessa mesa se darão ao escrivão dela o qual as apresentará na dita mesa e tanto que forem despachadas dará elle mesmo ás partes os despachos e respostas com que a ellas sairem.”¹⁰³

O capítulo trinta e oito determinou que a Mesa tivesse dois livros para registro. O primeiro livro deveria ser destinado ao registro de todas as dúvidas formuladas ao tribunal, denominadas posteriormente de consultas, que deveriam ser apontadas em tal livro de forma resumida, juntamente com a decisão proferida, seus fundamentos e as devidas assinaturas ao final. O segundo livro deveria ser dedicado ao registro de todos os benefícios eclesiásticos concedidos aos clérigos das Ordens Militares Religiosas de Santiago, Avis e Cristo, com a indicação da duração dos benefícios, vacância dos mesmos e os exames a que tais sacerdotes fossem submetidos. Também deveriam ser registrados no segundo livro os exames realizados pela Mesa, aplicados aos demais clérigos e pessoas, conforme disposto no capítulo 39 do regimento.¹⁰⁴

“38. Fareis fazer dous livros em hum dos quaes ey por bem que se escrevão todos os casos das duvidas que se moverem e determinarem nessa mesa muito declaradamente: o caso da duvida que se moveo e a determinação que se nelle tomou e os fundamentos com que vós nella resolvestes e assinareis ao pee da dita determinação pera se a todo o tempo poder ver. E no outro livro se assentarão todos os clerigos freires de cada huma das ditas ordens que se proverem de beneficios scilicet (?) don de são naturaes, de que beneficios forão providos e por quanto tempo e por cujo fallecimento vagarão e assi os exames que lhe forão feitos.

¹⁰¹ DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 10.

¹⁰² Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

¹⁰³ DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁰⁴ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 633.

39. *Outrossi se assentarão no dito livro todos os exames que se fizerem aos clérigos e pessoas que por bem deste regimento aveis de examinar.*”¹⁰⁵

Quanto aos dias de expediente, o capítulo 40 do regimento de 1558 dispunha que a Mesa da Consciência e Ordens deveria funcionar de segunda a sábado pela manhã, e durante a tarde de forma intercalada (um dia de funcionamento, seguido de um dia de descanso), excetuando-se os domingos e dias santos:¹⁰⁶

“40. *O tempo e horas que aveis de gastar no despacho destas cousas asima declaradas assi no verão como no inverno he o seguinte: as menhãs de todos os dias que não forem santos estareis no dito despacho entrando no verão ás sete horas e acabando ás dez e no inverno ás oito e acabando ás onze e ás tardes estareis no dito despacho huma e outra não, entrando no verão às três horas e acabando ás seis e no inverno a hua e acabando ás quatro de maneira que assi mesmo nas ditas tardes estareis as ditas tres horas no dito despacho.*”¹⁰⁷

Assim, as regras de organização e funcionamento da Mesa, dispostas no regimento de 1558 eram as seguintes: a) as bulas papais deveriam ser transcritas em livro próprio (capítulo 18); b) as petições submetidas ao tribunal deveriam ser encaminhadas ao escrivão, que providenciava o direcionamento das petições ao devido despacho e de disponibilizava aos interessados as decisões proferidas (capítulo 37); c) a Mesa deveria ter dois livros, sendo o primeiro destinado ao registro das dúvidas formuladas ao tribunal, e o segundo voltado ao registro dos benefícios eclesiásticos concedidos aos clérigos das Ordens Militares Religiosas de Santiago, Avis e Cristo e ao registro dos exames realizados pela Mesa (capítulo 39); d) os dias e horários de expediente do tribunal (capítulo 40).

2.1.2. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DE 1608

Houve a confecção de um regimento específico para regular as atividades da presidência do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, datado de 12 de agosto de 1608,

¹⁰⁵ DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 12.

¹⁰⁶ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 45.

¹⁰⁷ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 12.

que continha diversos comandos voltados ao trato de questões de organização e funcionamento da corte.

O primeiro capítulo de tal regimento estabeleceu que o presidente deveria comparecer ao tribunal todos os dias em que houvesse despacho. O segundo capítulo, por sua vez, tratou do padrão das cadeiras em que deveriam se assentar o presidente, os deputados da Mesa e as demais pessoas presentes às sessões, além de estabelecer a ordem em que os deputados e componentes da corte deveriam se assentar, em razão de sua antiguidade e funções:

*“1. Irá o dito Presidente á Mesa todos os dias, em que, conforme o Regimento dos Deputados delle, tenho mandado que nele haja despacho.
2. Assentar-se hão, elle, e os Deputados, em bancos de espaldar, guarnecidos de couro, todos de uma altura; o Presidente na cabeceira da Mesa, e terá uma almofada de veludo em que se assente; e os Deputados pelas ilhargas da Mesa, conforme suas antiguidades, começando o mais antigo acima, pela parte direita, e o seguinte pela outra; e o Escrivão da Mesa, e os outros, quando a ella houverem de ir, se assentarão em cadeiras rasas, no cabo da Mesa, topo della, que fica defronte da cabeceira, sem haver entre elles precedencia — e as pessoas que houverem de entrar na casa do despacho, quaesquer que forem, ora sejam Ministros, ou Fidalgos, ou outras pessoas, a quem, por sua qualidade, se deve nella dar assento, em que se terá a consideração que requer a authority deste Tribunal, se darão cadeiras rasas — e evitará o Presidente, quanto for possível, irem estas pessoas á Mesa, senão em casos tão necessários, que se não possa escusar, por se não impedir o curso do despacho delle.”¹⁰⁸*

Os capítulos três e quatro discorreram sobre a duração de três horas das sessões, contadas em relógio de areia, estabelecendo o número mínimo de presentes para o início dos trabalhos, inclusive nos casos de ausência do presidente:

“3. Terá o Presidente diante de si o relógio de arêa, que, conforme ao Regimento da Mesa, hade estar nella, para por elle se saber as oras, que tenho ordenado que dure o despacho — e assim terá a campainha, para chamar e mandar os recados, que da Mesa se houverem de levar, por meu

¹⁰⁸ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 228.

serviço; e os que se trouxeram a ella, que forem dos que, segundo o Regimento se devem e podem tomar, se darão ao Presidente, que responderá a elles, como parecer aos mais.

“4. A’s oras, que, conforme ao dito Regimento se hade começar o despacho, o dito Presidente, estando tres Deputados na Mesa, lançará o relógio, que correrá tres oras; e se continuará o negocio até o cabo dellas, como está ordenado; e não sendo presente o Presidente, e sendo já dada a ora, achando-se presentes tres Deputados, começarão a fazer o negocio, e correrá o relógio até o cabo, como fica dito.”¹⁰⁹

O capítulo seis dispôs que competia ao presidente apresentar os negócios a serem tratados pela Mesa, além de tomar os votos que fossem proferidos pelos deputados, no intuito de embasar a consulta a ser elaborada, ou o despacho a ser proferido, não cabendo ao presidente proferir voto. Em caso de empate, a questão deveria ser remetida ao soberano:

“6. O Presidente proporá os negócios, de que na dita Mesa se houver de tratar, e tomará nella os votos, seguindo nisso a ordem costumada, guardando em ambas estas cousas a inteireza, igualdade e bom modo, com que deve proceder, para os Deputados poderem votar tão livremente, como deles confio; e conforme ao parecer dos mais, se fará a consulta, ou se porá o despacho, sem o Presidente votar, porque assim podem fazer o que dito é; e sendo votos iguaes, tantos por uma parte, como pela outra, em tal caso me dará elle conta disso, ou a quem estiver no Governo do Reino, logo tanto que puder ser, para que não se dilate a resolução dos ditos negócios e petições.”¹¹⁰

O capítulo sete, por sua vez, estabeleceu que os votos dos deputados e seus respectivos fundamentos deveriam ser anotados pelo escrivão da Mesa, que também ficava responsável por colher a assinatura do presidente e dos deputados nas respectivas consultas. Em momento posterior, ficava o escrivão incumbido de trasladar, em casa, as consultas num livro especificamente destinado a tal registro, deixando uma margem na parte da folha, para a posterior inserção da resolução a ser proferida pelo monarca. Após a transcrição, os documentos que instruíam as consultas deveriam ser devolvidos pelo escrivão ao presidente

¹⁰⁹ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 228.

¹¹⁰ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 229.

do tribunal, responsável por levar a questão ao rei que, ciente do tema da consulta e da proposta proveniente da Mesa, decidia de acordo com o seu prudente entendimento, acolhendo o parecer dos deputados ou propondo uma solução distinta. Após a resolução do monarca, cabia ao presidente comunicar o teor de tal decisão ao escrivão, que deveria dar ciência da resolução tomada aos membros do tribunal, bem como a transcrever na margem do livro de consultas, deixada especificamente para tal propósito:

“7. Das matérias e negócios, de que, por o eu assim ter mandado, ou por a qualidade dos casos, ou por outros respeito, se me haja de dar conta, ou a quem estiver no Governo do Reino, fará o dito Presidente fazer consultas pelo Escrivão da Mesa, com declaração dos fundamentos, razões e motivos, que tiveram os Deputados, que nelles votaram, e se foram todos nelles conformes; e sendo diferentes, tambem se porão as causas e razões do voto de cada um, sem declaração dos nomes, senão que foram tantos de um parecer, e tantos de outro — as quaes consultas serão assignadas pelo dito Presidente e Deputados, todos em regra, o Presidente em primeiro logar, e elles logo na mesma regra, cada um no que lhe couber por sua antiguidade; e não cabendo todos nella, assignarão os que ficarem na segunda regra.

E tanto que as ditas Consultas forem assignadas por todos, o Escrivão da Mesa as trasladará em sua casa, em um Livro, que para isso terá, numerado e assignado, conforme a ordem, por um dos Deputados; e depois entregará as proprias ao Presidente, para ele m’as trazer ou enviar, ou a quem estiver no Governo do Reino — e como eu me resolver nellas, dará o Presidente as minhas respostas ao Escrivão, para as ler na Mesa, perante os Deputados que forem presentes, e trasladará depois as ditas respostas no dito Livro, em que tiver registadas as ditas consultas, na margem de cada uma dellas — e para isso, quando trasladar as ditas consultas, deixará ametade do papel em branco, para margem, e logo ao dia seguinte levará o Livro á Mesa, e assignará o Presidente o registo das ditas minhas respostas, para a todo o tempo se poder ver o que se me consultou, e o que eu nisso mandei.”¹¹¹

¹¹¹ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 229.

O mesmo capítulo sete enfatizava que as matérias deliberadas pela Mesa deveriam ser tratadas pelos componentes do tribunal com o devido sigilo. Visando alcançar tal objetivo, foi determinado que o escrivão deveria transportar o livro de registro das consultas sempre acondicionado em uma bolsa fechada, cuja chave deveria permanecer sob a sua guarda: “*E quando o Escrivão levar o dito Livro á Mesa, e della o levar para sua casa, irá em uma bolsa fechada, de que elle levará a chave consigo, para que se não possa ver por outrem.*”¹¹²

Do mesmo modo, a parte final do capítulo sete dispôs que os trabalhos realizados pela Mesa não poderiam ser comunicados às partes ou terceiros de forma indevida, sob pena de aplicação das devidas reprimendas reais aos que descumprissem tal preceito:

*“E ter-se-ha inteiro segredo pelo dito Presidente, e Deputados e Escrivães, em tudo o que se tratar e resolver na dita Mesa, sem que, por nenhum caso, possa vir á notícia das partes, nem de outra pessoa alguma, ainda que seja Oficial meu, como não for dos que se acharam presentes, ou dos a que cumprir comunicar-se, por meu serviço, e bem dos meus negócios, o que, se me consultou, e eu responder nelles — e dos que o contrário fizerem, o que não creio, mormente com o que agora de novo nisto mando, me haverei por mui desservido, e mandarei proceder no caso, conforme ao que cumprir, para remédio delle, e exemplo de todos.”*¹¹³

Quanto ao despacho dos ofícios remetidos ao tribunal, ou das consultas referentes a tais ofícios, o presidente tinha direito a voto. Os votos proferidos em tais casos deveriam ser redigidos pelo escrivão, assinados pelo presidente e deputados presentes e remetidos ao monarca, para resolução. Do mesmo modo, cabia ao presidente o direito de voto nas questões envolvendo o provimento de benefícios eclesiásticos. É o que dispunha o capítulo oitavo do regimento:

“8. No despacho dos officios, de que se tratar na Mesa, ou para se despacharem nella, ou para se fazerem consultas, segundo for a qualidade delles, terá o Presidente voto, e serão os ditos despachos ou consultas escriptos pelo Escrivão da Mesa, assinadas pelo Presidente, e pelos Deputados que forem presentes; as quaes consultas elle me enviará, ou a

¹¹² SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 229.

¹¹³ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 229.

quem estiver no Governo do Reino; e nellas se guardará em tudo o mais a ordem do capitulo atraz — e assim hei por bem, que o Presidente tenha voto no provimento dos Beneficios, que se proverem na dita Mesa.”¹¹⁴

O capítulo nove estabeleceu que o presidente deveria lançar o seu visto em todas as provisões e papéis da Mesa, ou seja, deveria ter ciência de todos os documentos que tramitavam perante o tribunal e, caso se deparasse com alguma dúvida sobre como proceder em alguma matéria, que não pudesse ser sanada pela corte, deveria remeter os questionamentos cabíveis ao monarca, sob a forma de consulta devidamente fundamentada, para posterior resolução:

“9. O dito Presidente porá vistas em todas aquellas Provisões e papeis, em que até agora os Deputados as podiam pôr; e será abaixo do logar, em que eu houver de assignar, como apõem os Presidentes — e sendo as Provisões de mais que uma folha, porá também vista no fim de cada uma dellas, como é costume — e a vista das Provisões, que forem feitas por despachos, e assentos tomados na Mesa, poderá o Presidente pôr em sua casa, por se poupar para o despacho o tempo que nisso se gastava, e por serem matérias já trabalhadas na Mesa — mas a vista das Provisões, que se fizerem por Portarias particulares, a porá na Mesa, perante os Deputados que nela se acharem, na primeira ora do despacho, conforme ao dito Regimento.

E tendo o Presidente alguma duvida, ou eles, a elle pôr vista em alguma Provisão, se tratará a tal duvida na Mesa, e terá o Presidente voto nas taes duvidas, como os Deputados; e conforme ao que parecer aos mais, porá ou deixará de pôr vista — e ainda que intenda que a não deve pôr, não se persuadindo das razões em contrário do seu parecer, porá todavia vista na tal Provisão, e m´a enviará com uma consulta, assignada por todos, da duvida, com as razões em que se fundar, e com as que deram os Deputados em contrário, salvo nas Provisões que encontrarem o Direito Canônico, ou Bullas Appostolicas, porque nessas não será obrigado a pôr vista, conforme ao que se contem no Regimento dos Deputados: — e para mais advertencia, porá em todas as Provisões duvidadas um D na margem, em

¹¹⁴ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 229.

direito da vista, quando a pozer, para eu ver tudo, e mandar o que mais for meu serviço.”¹¹⁵

O capítulo 10 tratou das hipóteses de ausência ou impedimento do presidente, dispondo que em tais situações o deputado mais antigo da Mesa ficava incumbido de substituí-lo:

“10. Quando o Presidente for ausente, ou impedido de doença, de maneira, que as não possa pôr, porão as ditas vistas os Deputados, assinando nellas dois delles, nas costas das Provisões, como é costume; e todas as vistas porão na Mesa, conforme o seu Regimento, e nenhuma fora della — e havendo alguma duvida, se guardará nisto a fôrma do capitulo atraz: e na dita ausencia do Presidente, ou sendo elle impedido, o Deputado mais antigo, dos que se acharem na Mesa, intenderá (do logar que nella tiver) nas cousas que, conforme a este Regimento, hão de correr pelo dito Presidente.”¹¹⁶

O capítulo 14 dispôs que o presidente e os deputados não deveriam atuar em negócios submetidos ao tribunal que guardassem relação com seus parentes, dentro do primeiro ou segundo grau de parentesco, ou nas questões que envolvessem seus criados:

“14. E quando na Mesa se houver de tratar de negócios, que toquem a alguns parentes dos Ministros, que nella estiverem, dentro no primeiro ou segundo gráo de parentesco, conforme o Direito (ora sejam os ditos negócios de Justiça ou de Graça) ou a seus criados, que actualmente então os servirem, não poderão ser presentes na Mesa em que se tratar delles, nem assignar nas consultas e despachos que se fizerem dos taes negocios, nem pôr vista nas Provisões delles — e nos casos em que as partes pertenderem que lhe são suspeitas, se procederá na fôrma que dispõem as Ordenações — e quando algum ou alguns dos ditos Ministros forem suspeitos, em qualquer das ditas maneiras, o Presidente ordenará que saiam para a casa de fóra, em quanto se tratarem os negócios das pessoas, a que assim forem suspeitos — e quando o Presidente for suspeito, será advertido pelo Deputado mais antigo, dos que estiverem na Mesa, um dia antes, do em que se houver de tratar dos negócios em que elle for suspeito,

¹¹⁵ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, pp. 229/230.

¹¹⁶ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 230.

para que não venha a ella ao outro dia, até á hora que parecer que se poderá já ter tratado dos ditos negócios.”¹¹⁷

Por derradeiro, o capítulo 15 estabeleceu que competia ao presidente supervisionar o desempenho de todos os funcionários que atuavam junto ao tribunal, podendo advertir e repreender aqueles que cometessem alguma falta, inclusive através da aplicação da pena de suspensão, reprimenda que deveria ser aprovada por maioria pelos deputados. No caso de faltas graves, ou quando as admoestações realizadas não produzissem efeito, a questão poderia ser submetida ao monarca, sob a forma de consulta:

“15. O presidente terá particular cuidado de, com todo o resguardo e bom modo, saber como os Escrivães da Mesa e Ordens Militares procedem na obrigação de seus cargos e pessoas; e assim os Thesoureiros, Mamposteiros, Contador da redempção e mais Ministros dos cargos que passam por esta Mesa, e Juizes das Ordens, para os advertir e reprehender do que lhe parecer que convem a meu serviço; que, quando se não emendarem com as reprehensões, os possa suspender, parecendo assim á maior parte da Mesa – e quando o caso for de qualidade para eu o dever saber, o tratará na Mesa, para se me dar disso conta por consulta, para lhe dar a reprehensão, ou castigo, que merecerem, e se fazer mercê e melhoramento aos que bem servirem.”¹¹⁸

2.1.3. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO REGIMENTO DA MESA DE 1608

Em 23 de agosto de 1608 foi expedido um novo regimento para a Mesa da Consciência e Ordens, com a finalidade de substituir o regimento que vigorava desde 1558. O novo diploma legal contava com 118 capítulos, que estabeleciam regras mais detalhadas e precisas para tutelar a organização e funcionamento da Mesa, em comparação com o regimento que o antecedeu, que contava com apenas 40 capítulos.

O capítulo primeiro do regimento dispôs que a Mesa deveria ser composta por um presidente e cinco deputados, elencando as qualidades exigidas do presidente para que o tribunal fosse bem regido e governado (prudência, letras, autoridade e qualidade). Quanto

¹¹⁷ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 230.

¹¹⁸ SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 230.

aos deputados, deveriam ser teólogos e juristas, sendo parte eclesiásticos e parte cavaleiros professos, podendo ser inclusive das três Ordens Militares, e deveriam obrigatoriamente se enquadrar em critérios específicos de pureza, limpeza e costumes, que seriam verificados pela Mesa:

“1. Hauera neste tribunal hum Presidente de tal prudência, letras autoridade e qualidades que bem o possa reger e governar. Hauera maes sinco deputados theologos e juristas, que serão parte eclesiásticos, e parte caualeiros professos podendo ser das tres ordens militares, e sem raça algũa de judeus ou mouros, assi elles como suas molheres dos que forem cazados. E primeiro que seião admetidos se fara por ordem da Mesa informação secreta por pessoa de confiança de sua limpesa e custumes.”¹¹⁹

As rígidas exigências para o provimento do cargo de deputado da Mesa continuam no capítulo dois, com a determinação de que os indicados ao tribunal, teólogos ou juristas, deveriam ser licenciados pela Universidade de Coimbra, tendo cursado ao menos doze anos em tal faculdade. Além disso, os candidatos deveriam ser submetidos a um rigoroso exame para aferição de suas capacidades, para ao final serem aprovados ou reprovados, com a expressa ressalva de que estariam dispensados de tal exame os juristas que tivessem servido no Desembargo do Paço:¹²⁰

2. “Os deputados que daqui em diante ouuerem de entrar a me servir nesta Mesa, assi theologos como juristas serão pello menos liçençados por exame da Universidade de Coimbra. E prouarão terem cursado doze annos cada hũ na sua faculdade. E primeiro que a hũs e a outros se passem cartas de seus offiços lerão na Mesa lição de Ponto de vinte e quatro horas a qual durara hũa hora per Relogio de area, que para isso hauera, e lhe argumentarão, e farão perguntas os deputados e as maes pessoas que para isto eu nomear. E acabado de fazer este exame o Presidente dara juramento aos deputados, e mais pessoas, para que com seus vottos não aprouem dos que lerem, senão os que tiuerem as letras e suficiensia e mais partes que se requerem, e conuem ao despacho das cousas que se tratão

¹¹⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 219.

¹²⁰ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 44; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 55. O Tribunal do Desembargo do Paço foi a mais alta corte de justiça de Portugal, tendo sido formalmente criado pelas Ordenações Manuelinas no ano de 1521, permanecendo em atividade até 1833.

em tribunal de tam grande autoridade, e vottarão por AA. e por RR. Aos theologos dará o Presidente ponto na Mesa perante os deputados na forma ordinaria no Livro das Sentenças e aos canonistas nas Decretaes, e se forem legistas no Esforsado. E Hey por bem que este exame se não faça aos iuristas que ouuerem servido no Desembargo.”¹²¹

A parte final do capítulo dois dispôs que a Mesa deveria contar com um escrivão, além de três escrivães específicos, sendo um para cada Ordem Militar, sendo vedada a cumulação de tais ofícios num mesmo serventúario. O mesmo capítulo ainda estabeleceu que somente deveriam ser admitidos na função de escrevente aqueles que possuíssem boa “limpeza e geração” familiar, de forma semelhante aos requisitos impostos ao provimento dos cargos de deputado:

“Hauera mais na Mesa hũ escriuão da Camara que seia tambem escriuão della como sempre ouue e tres escriuais da Camara das tres ordeãs millitares, e não andarão nunca dous offiços destes em hũa pessoa, os quaes escriuais não serão admetidos sem primeiro se tirar informação de sua limpeza e geração e de suas molheres no modo que se ha de fazer aos deputados.”¹²²

O capítulo terceiro estabeleceu que o presidente deveria se assentar na cabeceira da mesa, num banco forrado de couro e com uma almofada de veludo roxo. Em continuação, estabeleceu a ordem em que os deputados deveriam se assentar, de acordo com a sua antiguidade. Os escrivães não deveriam observar qualquer regra de antiguidade em seu posicionamento nas sessões, enquanto o chanceler das Ordens Militares e o confessor régio deveriam se posicionar à direita do deputado mais antigo. Os demais convidados às sessões deveriam se assentar em “cadeiras rasas” trazidas pelo porteiro:

“3. O Presidente se asentara na cabeçeira da mesa em hũ banco forrado de couro da largura da mesa, em hũa almofada de veludo roxo que nelle para isso estará, e nos dous bancos que estão ao longo da dita mesa se asentara o deputado mais antigo a mão direita do Presidente, e o seguinte em antiguidade se asentara à mão esquerda. E assy se assentarão por sua antiguidade e nos dittos banquos se não asentara outra algũa pesoa. Os

¹²¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 220; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 55.

¹²² Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 220.

escruiuais da Camara se assentarão em cadeiras razas sem antiguidade senão como vierem, quando algũas pessoas forem chamadas à mesa a que se deva dar assento de qualquer calidade que seião se assentarão em cadeiras razas que o porteiro para isso lhes chegara no cabo da mesa. E quando o Chancarel das ordens millitares for a dita mesa com [duvida]¹²³ a não auerem de passar algũas prouisoes e papeis pella chancelaria, Hey por bem se assente a mão direita do deputado mais antigo. E bem assy o meu confessor quando por meu mandado for chamado a dita mesa como adiante hira declarado no Capitulo 56 e concorrendo ambos preçederá o meu confessor, e quando para Resulução de algũ caso de importancia por meu mandado se ouuerem de ajuntar na Mesa da Consiença as pessoas que eu, ou o meu viso rey nomear, se forem mais os chamados que os deputados em tal cazo os deputados se assentarão todos de hua parte e os de fora na outra por suas antiguidades.”¹²⁴

O capítulo quarto estabeleceu que o expediente da Mesa se daria de segunda a sábado pela manhã, excetuando-se os dias santos, ou os que a Igreja mandasse guardar. A Mesa também não deveria funcionar nos dias em que os demais tribunais do Paço não tivessem expediente. O capítulo quinto estabeleceu que as sessões da Mesa, com duração de três horas, teriam início às oito horas da manhã de outubro a março, e às sete horas da manhã de abril a setembro, desde que alcançado o número mínimo de três deputados presentes, além do presidente:

“4. O ditto Presidente e deputados que agora são e ao diante forem se ajuntarão na mesa do despacho que sempre será dentro no paço, as manhãs de todos os dias que não forem Domingos ou santos que a Igreja manda guardar, e tambem se ajuntarão algũas tardes quando ouuer negocios que pareça ao Presidente ser assi necessario, e alem dos dias que a Igreja manda guardar se não ajuntarão nos dias em que os mais tribunais do Paço se não costumão juntar.

5. Entrarão no despacho as oito oras de pella manha do primeiro dia de Outubro tee o derradeiro de Março, e as sete do primeiro de Abril ate o

¹²³ O trecho entre colchetes não está transcrito em ALBUQUERQUE, tendo sido obtido em SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 232 (capítulo II).

¹²⁴ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 220.

*derradeiro de Setembro e estarão em despacho tres oras pello Relogio de area que estará na mesa, occupando sse nelle com atençaõ devida escusando sse quanto puder ser as occasioens de se gastar o tempo em outras cousas, e o Relogio de area não comesará a correr senão des que forem tres deputados juntos alem do Presidente; os quaes comesarão logo a despachar e assi lhes encomendo que não faltem na dita hora e tempo.*¹²⁵

A solenidade das atividades desempenhadas pela Mesa, bem como a necessidade de se aproveitar o tempo designado para os trabalhos do tribunal pode ser notada no comando contido capítulo seis, que estabeleceu que as sessões já iniciadas não deveriam ser interrompidas:

*“6. Tanto que o despacho for comesado o Porteiro não entrará dentro sem ser chamado nem levará recado algum de pessoa de qualquer calidade que seia salvo sendo de algum dos dous tribunais ou do chancarel mor ou do chancarel das ordẽs millitares nem entrará na dita casa do despacho depois de comesado por pessoa algũa que não for chamada ainda que seia de tittulo, Prelado ou fidalgo.*¹²⁶

Os capítulos sete a onze do regimento de 1608 estabeleceram dias específicos da semana para o enfrentamento das questões de competência da Mesa. Nas segundas-feiras deveriam ser despachados os assuntos referentes às Ordens Militares, além das demandas envolvendo a provedoria mor dos cativos e resgates. Nas quartas-feiras, os papéis da provedoria mor dos defuntos e os assuntos da casa das órfãs e órfãos da cidade de Lisboa. Nas sextas-feiras seriam tratados os assuntos pertinentes à Universidade de Coimbra; aos sábados despachavam-se os feitos conhecidos por apelação e agravo; e nas terças e quintas eram vistas as petições referentes a qualquer matéria, ainda que pertencentes a um dia designadamente especificado:¹²⁷

“7. Nas segundas feiras se despacharão os negocios e papeis das tres ordẽs militares em que entrarão os Prouimentos dos Prelados e beneficiados das Ilhas e Africa e os da Provedoria mor dos captivos e

¹²⁵ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 221.

¹²⁶ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 221.

¹²⁷ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 63; NEVES. *Op. Cit.*, pp. 45/46; ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 221. Para a análise das competências presentes nos capítulos 7 a 11 do regimento, vide o item 2.2 e seguintes deste capítulo.

resgates, e serão presentes os escrivães a que pertencem com todos os papeis e negócios que a elles tocarem e assy se despacharão as contas e saberá o estado dellas que o Contador da Rendiçao toma aos thezoueiros e mamposteiros assy das que se vão somando, como das que estão revendo, para o que o dito Contador e escrivão de seu cargo neste dia virão sempre a Casa do despacho dar conta do estado em que estão as taes contas, e das duvidas por que se detem de que o escrivão da mesa fara memorial assinado pello dito contador com declaração do que se mandou e assentou nella, para lembrança do que se ha de prover e perguntar na segunda feira seguinte, e nas duvidas que ouver e o contador apontar se dara determinação e proverá de maneira que hão aja nellas dillação como sou informado que até gora ouve e para o sobre ditto se cumprirá o que ao diante uay declarado no capítulo 61 e o regimento do Contador se uera pello Presidente e deputados, e se reformara como melhor parecer dando sse me disso conta, o qual sendo por my aprouado se guardara inteiramente e o officio de contador que se ouuer de prouer de nouo sera sempre em hum contador dos contos de confiança e experiencia que tenha seruido nelles quatro annos conforme ao Regimento dos ditos contos.

8. Nas quartas feiras se despacharão os negócios e papeis da Prouedoria-mor dos defuntos que morreram foram do Reino e dos ministros della e as contas que se tomão aos thezoueiros geral delles e aos particulares das Ilhas, Brasil e de Guiné que arrecadão suas fazendas em que auera a mesma aduertença que na sobredita da rendição. E assi se despacharão os negócios da casa das orfãs e órfãos da Cidade de Lisboa que a esta Mesa vierem, e neste dia uira o Provedor de Residos della a Mesa a fazer nomeação das orfãs que se ouerem de dotar para a execução algũs testamentos de diffuntos, e a quantidade dos dottes que he obrigado fazer com paresser do Presidente e dos deputados. E para este dia sera o dito Provedor notificado no tempo que comessar a servir este cargo, e bastará hũa só notificação para que tenha lembrança de neste dia vir a Mesa, e dará nella hum rol das missas que os diffuntos mandão dizer sem nomearem lugar çerto aonde se digão que ainda não são dittas. Porquanto por minhas prouisoas he ordenado que se repartão pellos mosteiros das ordões reformadas com paresser desta Mesa, do que o Presidente tera especial cuidado.

9. *Nas sextas feiras se despacharão os papeis e negocios das Capellas d'El Rey D. Affonco o 4.º nos quais sendo necessário podera vir a Mesa o Prouedor ouuidor dellas e mais offiçiaes e as merçearias de Bellem da senhora Rainha Dona Caterina e do Infante dom Luis que Deus aja, e as mais mercearias cuio despacho pertence a esta Mesa e os hospitaes Gafarias e Albergarias que se nella costumão despachar e assim se despacharão os papeis e negocios da Universidade de Coimbra. E o Escrivão da Mesa terá cuidado de trazer a ella todos os papeis em que por bem de seu offiçio escreue em algũa das cousas sobre ditas que não pertencão a outro escrivão e fallara nelles nos dias acima declarados.*

10. *Nos sabbados despacharam os feitos de que conhecem por appellação e aggrauo; e quando os feitos forem de importancia que lendo sse na Mesa gastaram muito tempo o deputado a que for distribuido o uera primeiro em casa; e ficar lhe a o seu votto escrito em hum papel de fora pera sua lembrança e passará o feito ao outro seguinte e esse a outro que formaram a mesma lembrança para depois uotarem, quando por todos for uisto, para o que se tomará o feito do primeiro e uotarem nelle pella ordem neste Regimento adiante declarada. E cada hum dos dittos deputados tera em sua casa o feito o menos tempo que puder ser por escusar dillação e despesa as partes do que o Presidente fará particular aduertença.*

11. *Nas terças e quintas feiras entenderão no despacho das petiçoes que uão a Mesa de qualquer materia que forem ainda que seião de cada hũa daquellas que tem dias particulares e no mesmo despacho de pitiçois entenderão en cada hũ dos outros dias se lhes sobeiar tempo do despacho das couzas que nelles por este Regimento se ham de tratar porque o gastarão no despacho das ditas petiçoes ou do despacho dos feitos e assi em qualquer outra materia que se offereçer.*¹²⁸

Replicando a fórmula presente no capítulo nove do regimento de 1558, o capítulo 12 do regimento de 1608 dispôs que o presidente deveria lançar o seu visto em todas as provisões, cartas e papéis que tramitavam perante o tribunal, podendo ser substituído pelos dois deputados mais antigos presentes, nos casos de ausência ou impedimento. Por sua vez,

¹²⁸ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp.221/222.

em caso de dúvida do presidente acerca de alguma matéria sob análise, os questionamentos considerados pertinentes deveriam ser encaminhados ao monarca sob a forma de consulta, para posterior resolução:

“12. Ao Presidente pertence por as vistas em todas as prouisoes, cartas e papeis que ouuerem de ser assinados por my como se declara em seu regimento mas sendo ausente ou impedido de tal maneira que as não possa por as porão os deputados na mesma Mesa, na primeira hora do despacho nas costas dos papeis como se costuma, e bastarão dous dos ditos deputados, comesando sse isto sempre pellos mais antigos e quando ao por das uistas se offereçerem algũas duuidas pellas quaes paressa se não deuem por sem embargo disso as porão nas prouisoes com hum D. na margem, como he costume, e juntamente apontarão as resões das duuidas por escrito em hum papel de fora que uira metido na folha das prouisoes, e tudo me uira por consulta saluo se a duuida for por o contheudo nas prouisoes ser contra direito canonico expresso ou contra Bullas apostolicas, ou casos de consiençia, porque em taes cazos não porão uistas e virão a my as prouisoes com as resoes que apontarem por escrito por elles assinadas para eu uer e mandar o que for mais seruisso de Deus e meu por assi o ter ordenado el Rey meu senhor e pay por hũa carta sua.”¹²⁹

O capítulo 14 estabeleceu que as votações da Mesa deveriam ser iniciadas sempre pelo deputado mais novo em antiguidade, seguindo-se a ordem crescente de antiguidade para a prolação dos votos, excetuando-se os casos em que um dos deputados fosse dado por juiz, situação em que sempre votaria primeiro, ao que se seguiriam os votos dos deputados que o sucedessem em matéria crescente de antiguidade. O capítulo 15, por sua vez, tratou da necessidade de registro das razões dos votos dos deputados, no intuito de permitir que o monarca, embasado nos fundamentos suscitados em tais votos, pudesse decidir da melhor maneira, em especial nos casos em que os deputados divergissem sobre determinado assunto:

“14. No modo de nottar nos despachos se terá esta ordem, o mais moderno na Mesa notará primeiro e logo o seu seguinte, e assi por suas antiguidades até o mais antigo que notará derradeiro, saluo nos feitos e cazos em que cada hum dos deputados for dado por Juiz por que ainda que

¹²⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 222/223.

seia o mais antiguo vottará sempre primeiro e logo o mais moderno, e des hi pella ordem sobreditta.

15. Por que muitas uezes acontese que não são todos os uottos conformes e posto que o que vençe pella maior parte delles, se deue sempre guardar, contudo nos cazos de que se me ouuer de dar conta por escrito acontecendo que aja uottos differentes se fará declaração de quantos forão conformes e quantos en differente parecer ainda que seia hũ sóo com as resões em que os taes pareceres se fundão pera eu mandar o que mais for meu seruisso.”¹³⁰

O capítulo 28, com o objetivo de aprimorar e facilitar os trabalhos desempenhados pela Mesa, determinou que o tribunal tivesse sob a sua guarda todos os regimentos, provisões, alvarás e mais documentos relativos às matérias “*pias e do seruisso de Nosso Senhor*” de competência da corte, especialmente os estatutos, regras, definições, capítulos gerais e particulares das três Ordens Militares, bem como mantivesse registro das informações referentes aos bispados, mosteiros e número de igrejas do padroado régio, assim como dos ordenados de cada um de seus beneficiários e de todas as informações acerca das Ordens Militares, que deveriam ser lançadas em três livros distintos, um para cada Ordem:

“28. Assy como as cousas e negocios que a esta Mesa da Consiencia e Ordões pertencem que neste regimento atras e adiante uão declaradas com rasão forão a ella cometidas por suas calidades que são pias e do seruisso de Nosso Senhor assy conuem que para conhesimento e bom despacho dellas aja na casa do despacho todos os Regimentos, Prouisoos, Aluaras e mais documentos de cada hũa dellas pera que quando se offerecer algũa duuida ou negocio para cuja decisão seia necessario veren se se achem nella, e assi ahi tambem estarão mais conseruadas como em cartório propio da dita Mesa. Pello que Hey por bem e mando que nella estem todos os papeis seguintes os estatutos, regras e definições, capitulos geraes e particulares de todas as tres ordões millitares com declaração de todos os Bispados e suas erecções das terras dellas, e das dignidades, coneias e mais benefícios das sees cathedraes dos dittos Bispados e dos ordenados que elles e os Prelados tem, e com declaração dos mosteiros assy de

¹³⁰ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 223.

homens como molheres, e de todas as Igrejas que são do meu padroado, como perpetuo Governador das ditas ordões, assi nestes Reinos como fora delles, declarando quantos beneficiados ha em cada hũa dellas, e ordenados que cada hum tem, e suas obrigações, quaes são as que se prouẽ com o habito, e quaes sem elle, e assi mesmo com declaração das comendas de cada hũa das ditas ordões, e seu Rendimento, Bullas, Breues, Graças, concessoes Appostolicas conçedidas as dittas ordões, mestres gouernadores, freires, caualleiros dellas, e as que ao diante se concederem, ou seus traslados authenticos e assi as das outras ordões millitares de fora destes Reinos de que as dittas ordões e pessoas dellas podem participar e comonicar, para o que o Presidente e deputados mandarão ordenar tres liuros hũ para cada hũa dos ditas ordões em que bem se possa escreuer o sobredito, com todas suas declaracoes por seus titolos ordenados, e o que mais pello tempo em diante acreçer e parecer que se lhes deue acrescentar. E assi auera tres liuros grandes em que estem tresladadas todas as Bullas de todos os tres conuentos das tres ordões millitares.”¹³¹

O capítulo 29 estabeleceu que competia à secretaria da Mesa ter sob a sua guarda o regimento da provedoria mor dos cativos, com a declaração do número de mamposteiros, tesoureiros, escrivães e seus regimentos, além do regimento dos resgates e da provedoria mor dos cativos:

“29. O Regimento da Provedoria Mor dos Catiuos com declaração de quantos mamposteiros mores tem no Reino e fora delle, e quantos pequenos ha nas hermidas de romagem e mais Igreias de cada Bispado conforme o seu Regimento, e quantos thezoueiros com seus escriuaes e seus Regimentos, e o Regimento dos Resgattes.”¹³²

O capítulo 31 estabeleceu que o tribunal também deveria ter sob a sua guarda os documentos de instituição e fundação das casas de órfãos e órfãs de Lisboa, suas regras, estatutos e regimento, bem como manter registro das informações das rendas, patrimônio e número de funcionários de tais locais:

¹³¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 226.

¹³² Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 227.

“31. Estará no dita casa do despacho a instituição e fundação da casa das orfãs e da casa dos orfãos da Cidade de Lisboa com todas as prouisoes sobre ellas passadas, e a regra, statutos e regimento por que se governão e o modo com que são prouidas, e o numero certo das pessoas dellas, e que fazenda tem, e o que rende e tudo o que às dittas casas pertence. E quando algũas das ditas orfãs sairem da dita casa ou pera a India ou para outras partes como he costume, ou for della espedida algũa se fará disso declaração no liuro em que se escreuer o sobredito.”¹³³

A secretaria da Mesa também deveria manter sob a sua guarda os documentos relativos às capelas e mercearias do rei Dom Afonso IV, às mercearias da rainha Dona Catarina e do Infante Dom Luís e às localizadas nos Mosteiros da Trindade da cidade de Lisboa e da Vila de Torres Vedras, bem como manter um registro detalhado da administração de tais mercearias. O tribunal também deveria ter um livro em que fossem catalogados todos os hospitais, gafarias e albergarias do reino, com a declaração de seus encargos, rendas e oficiais que serviam em tais locais. É o que se encontra determinado nos capítulos trinta e dois a trinta e quatro do regimento de 1608:

“32. A instituição das capellas e mercearias d'eI Rej dom Affonço o 4.º com todas as prouisoes e mais documentos que a ellas pertencem e os Regimentos por que se governão com declaração de todas as villas e lugares que a ellas estam unidas e dos seus Rendimentos, e mando ao Presidente e deputados reuejão o regimento destas cappellas com dilligencia e me dem conta do que lhes parecer que nelle se deue emmendar e reformar para as dittas cappellas e merçearias serem melhor seruidas e prouidas, e farão dilgençia em se buscarem algũas bullas que se diz serem impetradas sobre o testamento do dito Rey e Rainha conformando sse precisamente com a instituição e uontate dos que a fizerão, e tudo me venha por consulta com parecer do viso rey.”¹³⁴

“33. A instituição e regimento das merçearias da Senhora Rainha Dona Catherina que esta em gloria e do Infante Dom Luis com declaração da fazenda que para seus emcargos está aplicada e do estado em que está, e do que rende, e do que se dá a cada merçeiro e do modo de seu pagamento

¹³³ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 227.

¹³⁴ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 227.

e se estão cheas todas as mercearias ou se estão algũas uagas, e quanto ha, e por que, e dos ministros e officiaes que tem e que ordenados levão, e assi mesmo a instituição das mercearias que se cumprem no Mosteiro da Trindade da Cidade de Lisboa com as mesmas declarações e mercearias das villas de Torres Vedras."¹³⁵

"34. Hauerá mais na dita casa hũ liuro em que estem escritos todos os hospitaes que ha Reino, gafarias, albergarias e suas instituições com declaração dos encargos e das rendas que cada hũ tem e da qualidade dellas, e dos ministros e officiaes por que são seruidos. E quanto as albergarias e hospitaes prouerão nas que atée gora prouerão e estiverem de posse, nas maes se guardará a forma das ordenações e das prouisoes que sobre esta materia são passadas, e procurará o Presidente e Deputados auer delles os regimentos ou prouisoes que pertençaõ a seu governo e os fará escreuer no ditto liuro, e terão cuidado de mandar tomar informações pellos Prouedores das Comarcas onde estão pera saber como são administrados, e como se gastão suas rendas, e me auisarão do que pellas ditas informações lhes parecer para eu mandar prouer como seião reformados, e neles seia Nosso Senhor seruido."¹³⁶

Cabia ainda à secretaria da Mesa, por determinação regimental, dispor de um livro para registro dos benefícios e comendas das três Ordens Militares, para controle da arrecadação dos direitos devidos à chancelaria das Ordens, conforme estabelecido no capítulo trinta e cinco:

"35. E assi avera na Mesa outro livro no qual se registem todos os beneficios e comendas que se prouem pelo que importa a boa arrecadação dos quartos e meas annatas e dos mais direitos que se deuem na chancelaria e das ordões."¹³⁷

Diante do vasto acervo documental que deveria permanecer sob a guarda da secretaria da Mesa, o regimento de 1608 foi extremamente rigoroso quanto o trato que deveria ser dispensado a tais papéis, que deveriam permanecer em cartório, sendo vedada a sua retirada. Além disso, as chaves de tal serventia deveriam ser confiadas apenas ao

¹³⁵ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 227/228.

¹³⁶ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 228.

¹³⁷ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 228.

presidente, ao deputado mais antigo da corte e ao escrivão, que deveria manter o cartório sempre ordenado e organizado, com os armários fechados. A razão para tal excesso de cautela se justificava, posto que a guarda de documentos no período histórico estudado buscava não somente preservar a higidez das informações neles contidas, mas também considerava as dificuldades de substituição e reprodução de documentos em caso de extravio:

“37. Hey por bem e mando que os dittos estatutos, regras, defenições, prouisões, instituições, regimentos e mais papeis sobredittos que por este Regimento hão de estar na casa do ditto despacho se não tirem fora della, nem se fiem de pessoa algũa. E o Presidente terá hũa chave deste cartório, e o deputado mais antigo e o escrivão da Mesa cada hũ sua diuersas hũa das outras. E o escriuão tera concertado o dito cartório por tal ordem que com facilidade se achem os papeis que se pedirem pello Presidente e deputados e por seu mandado podera dar os treslados delles as partes que os pedirem pera bem de sua justiça e não de outra maneira e estará o ditto cartório com almarios fechados com seus títulos no melhor modo que puder ser para sua boa guarda.”¹³⁸

O regimento contava com regras adicionais dedicadas ao zelo na guarda de documentos pela Mesa, vedando que deputados ou escrivães recebessem petições diretamente, posto que o recebimento e o direcionamento de petições aos respectivos escrivães eram atividades que competiam ao porteiro da Mesa, que também era responsável por separar, na presença do presidente, as petições a serem despachadas pelos deputados, nas hipóteses regimentais que autorizassem despachos individuais. Os documentos separados deveriam ser entregues pelo porteiro aos deputados e, após serem despachados, deveriam ser devolvidos ao porteiro, para publicação das decisões proferidas. No intuito de permitir um melhor controle das atividades do tribunal, a remessa de tais petições deveria ser anotada em livro próprio. É o que se encontra nos capítulos 39 e 40:

“39. Nenhum deputado nem escriuão tomara peticoes das partes em sua caza nem as leuara a Mesa e todas se darão ao porteiro que as pora nella diante o Presidente nos dias e tempo em que se hão de despachar as

¹³⁸ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 229.

petições e elle as mandara dar aos dittos escriuaes para que as leão, e as que ficarem por despachar o porteiro as repartirá em maços apartadas perante o Presidente, tantos quantos forem os deputados que se acharem na Mesa e no cabo della dara a cada hum o seu que levarão para suas cazas, onde cada hũ despachara as que leuar naquelles cazos em que cada hũ só por sim as pode despachar que neste Regimento uão adiante declarados, e as que se ouuerem de despachar em Mesa porão os deputados que as levarem no rosto dellas, Mesa, e ao outro dia tornara cada hũ o maço que levou a Mesa, e dar se há ao porteiro o qual publicara as petições despachadas as partes e as que se hão de despachar em Mesa, as apartará para as por nella em seus dias havendo petições para melhor auimento das partes.

40. E para se escuzar o trabalho as partes e se saber dos autos e petições que se remetem hauera hum liuro no qual se declare os autos e petições que se remeterão, e a quem, e o dia em que forão remetidos e uindo a informação se pora a margem como se satisfes e dar se há hũ risco na lembrança da reuissão.”¹³⁹

O capítulo 53 estabeleceu o modo pelo qual os feitos de apelação ou agravo deveriam ser distribuídos no tribunal. Em síntese, os recursos deveriam ser recebidos pelo porteiro e distribuídos aos deputados em obediência à ordem decrescente de antiguidade, com as devidas anotações em livro próprio para o registro das distribuições:

“53. Os feitos que vem a Mesa por appelação e aggrauo de qualquer calidade que seião se distribuirão pello porteiro della a cada hum dos Deputados por ordem comecando no maes antigo de maneira que não salte pello lugar que a cada hum couber, saluo estando ausente, impedido ou sospeito. E tera liuro de destribuição assinado e numerado por hum dos Deputados, e depois que tiver o feito destribuido antes que lho dê o pora na Mesa para se lhe por o despacho ordinario, por que mando que o tal Deputado tome conhesimento daquella appellação ou aggrauo, e o despache na Mesa em final como téé agora se usou o que fara pello modo

¹³⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 229/230.

que atras fica declarado. E quando o deputado for sospeito em lugar do feito em que o he se lhe dara outro.”¹⁴⁰

Considerando a grande variedade de negócios que pertenciam à competência da Mesa da Consciência e Ordens, bem como a complexidade e relevância dos temas analisados pelo tribunal, o capítulo 55 estabeleceu que seus deputados estariam impedidos de atuar em outra corte:

“55. Porque os negócios que pertencem a este Tribunal são muitos, e de muita consideração, e pera bom despacho delles conuem que os Deputados delle se não occupem em outros que tenham ordinaria obrigação, ey por bem e mando que o que foi Deputado deste Tribunal da Mesa da Conciencia e Ordões não sirva em outro algum, salvo quando eu derogando este Regimento o mandasse especialmente.”¹⁴¹

Nos capítulos 57 a 61, o regimento dispôs sobre como a Mesa deveria proceder ao analisar os candidatos a serem providos nos hábitos das três Ordens Militares, bem como sobre a provisão dos priorados, reitorias, vigairarias, capelas e benefícios eclesiásticos simples:

“57. Vi todas as consultas antigas e modernas da Mesa da Consciencia sobre os habitos dos freires das tres ordões millitares, e sobre a prouisão dos Priorados Reitorias, Vigairarias, capellarias e beneficios símplies dellas, e considerando bem tudo o que nas [ditas consultas se aponta]¹⁴² a disposição do Sagrado Consilio Tridentino e o theor dos breues e bullas appostolicas, ey por bem e mando que de aqui em diante se cumpra e guarde nesta materia a forma e ordem seguinte:

58. Que os habitos de freires da ordem de Santiago e S. Bento de Auis se não dem por nenhũ modo, senão aos que ouuerem de ser prouidos em benefiços curados pella maneira abaxo declarada fazendo sse sobre a limpeza e habilitação de hũs e outros as deligençias que os estatutos e estabelecimentos de cada hũa das ditas ordens requerem.

¹⁴⁰ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 233.

¹⁴¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 233.

¹⁴² O trecho entre colchetes não está transcrito em ALBUQUERQUE, tendo sido obtido em SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 242 (capítulo LVI).

59. *Que por ora enquanto eu não mandar o contrario se não admitão nem seião recebidos nos dittos conuentos freires de nouo, e se cumpra nisto o mesmo que tenho mandado sobre as rações enteiras e meas rações que estão vagas.*

60. *Que os benefícios simples da ordem de Santiago e Sam Bento d'Auis se prouejão somente nos freires que atualmente forem conuentuais, ou ouverem sido preferindo sse sempre os professos aos nouiços os quaes teram ia habitos antes da vacatura dos taes beneficiós e que assi se declare nas cartas de apresentação que se passarem aos prouidos e que não se declarando seião nullas e como taes não passem pella chancelaria e que por o mesmo modo se prouejão os benefícios simpliçes da ordem de Christo a freires que tenham o Abito antes de vagarem do que fara assento no liuro de lembranças do despacho da Mesa da Consiência e Ordões, e para que venha a notiçia de todos se ordenara logo nesta sustança hũa prouisão (a qual me uirá pera eu assinar) declarando sse nella que sera registada no cartorio dos conuentos, e se aiuntara ao Regimento da chancelaria das ordões.*

61. *Que os Priorados, Rectorias, Vigairarias, e capelarias das dittas ordões que tiverem cura d'Almas se proueião por concurso nos freires professos que se quizerem oppor, não se admetindo (emquanto os ouuer) freires nouiços nem clerigos seculares e não os hauendo professos serão admetidos os nouiços e prouidos tambem por concurço e dispencara com elles no anno e dia da approuação pera poderem fazer profissão, e em cazo qua não aja mais que hum freire professo que se queira oppor aos dittos benefícios curados, sendo achado sufficiente, se prouera nelle e não o hauendo professo posto que não aja maes que hũ só nouiço, nelle se prouera tendo suficiencia e pera que isto assi se possa cumprir, e hũs e outros tenham notiçia das uagantes dos taes benefícios allem dos edditos que se costumão fixar nas portas do paço se fara a saber dellas ao convento de cuja ordem forem os benefícios per carta minha assinada pello presidente e Deputados da Mesa, e quando não ouuer freires professos nem nouiços que se queirão oppor neste caso somente se admitão clerigos seculares, e sendo examinados na forma do Regimento se prouera o que for achado mais digno e se lhe passarão as cartas e prouisões neçessarias para receber logo o Abito e fazer proffição tendo as*

calidades requisitas e nas ditas cartas se declarara que foy prouido por não hauer freires professos nem nouiços que se oppusessem.”¹⁴³

O regimento de 1608 também estabeleceu o modo pelo qual seriam realizados os exames dos opositores a benefícios eclesiásticos,¹⁴⁴ cabendo ao tribunal eleger pelo menos cinco examinadores para tal tarefa. Os exames deveriam ser realizados na presença do presidente e em sua casa, por pelo menos três examinadores responsáveis por avaliar não somente os conhecimentos dos candidatos, mas os documentos apresentados com a finalidade de comprovar as atividades desempenhadas pelos clérigos, bem como seu comportamento e costumes. Os exames deveriam ser registrados em livro próprio da Mesa, no qual também deveria ser apontada a naturalidade dos sacerdotes, os benefícios providos, sua duração e os benefícios vagos por falecimento. Tais comandos estão contidos no capítulo 62:

“62. E porque pella muita occupação que os Deputados tem não podem por si examinar os oppositores, e estão em custume examinar se por algũs Religiosos de outras ordẽes, a que por elles se comete o exame ey por bem e mando que na Mesa se eleião pello menos sinco examinadores doctos e graues, quaes conuem pera semelhante cargo. E nenhũ exame se podera fazer com menos de tres examinadores, os quaes não somente hão de examinar nas letras, saber e suficiencia, mas hão de uer as cartas das ordẽes, instrumento de sua geração, vida e costumes, e folhas corridas dos examinados e deue auer liuro em que assemtem todos os exames de todos os clerigos, e pessoas que por bem deste regimento se examinarem, e prouerem de benefícios com declaração donde são naturais e de que benefícios são prouidos, e por quanto tempo, e por cuiõ falesimento vagarão e ey por bem e mando que os dittos exames os fação sempre diante do presidente da Mesa e em sua casa e quando elle por algũa occupação maes importante não poder ser presente, cometera suas uezes pera isto ao deputado maes antigo, e os assentos que no ditto liuro se fizerem dos dittos exames deuem ser assinados por o presidente e em seu lugar pello Deputado maes antigo, e pellos examinadores, e da mesma maneira se

¹⁴³ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 234/235.

¹⁴⁴ Os sacerdotes que pretendiam ocupar determinado benefício eclesiástico.

examinarão todos os capellaes que ouuerem de hir a Mina e qualquer outra parte de minha obrigação.”¹⁴⁵

O capítulo 63 estabeleceu as regras a serem observadas para o provimento de benefícios eclesiásticos simples das Ordens Militares, cujo direito de apresentação pertencia ao monarca:

“63. E por que os benefícios simples das ordões millitares que por maes tempo de quarenta annos estam em custume de se não prouerem em pessoas regulares do Abito das dittas ordões e se podem e deuem prouer em clerigos seculares, cuio padroado me pertence como Governador das dittas ordões ey por bem que quando vagarem pera se prouerem a minha apresentação se me consultem pera os taes benefícios os capellaes e moços da minha capella somente e não outras pessoas eclesiasticas o que o presidente e deputados assy cumprirão inteiramente conforme a hũa provisão de el Rey meu senhor e pay que Deus tem porque assy o ey por meu seruiço pera effeito de os dittos cappelaes e mocos da capella serem nelles prouidos não preiudicando por isso aos direitos, visitaçoes jurdição e outras quaesquer que as dittas ordões e seus prelados e ministros por seus priuilegios e indultos appostolicos e definições tenham ou possuem ter nas pessoas seculares que assy forem prouidas nos dittos benefícios porque nisso se guardara o que por direito e bullas appostolicas, diffinições e posse lhes pertence.”¹⁴⁶

O regimento também esclareceu, em seu capítulo 72 que, nos casos em que a chancelaria das Ordens Militares tivesse alguma dúvida ao tratar sobre determinado tema, deveria submeter a questão ao presidente e aos deputados da Mesa, para que a dúvida fosse dissipada. Nos casos de dúvidas “de qualidade”, a questão poderia ser submetida ao monarca, na forma descrita no capítulo 73:

“72. Porque como Governador e administrador que sou das ordões millitares tenho prouido o cargo de chancarel dellas, ey por bem e mando que as duuidas do chancarel que agora hé e ao diante for poser nas prouisoes que se hão de passar pella chancellaria das dittas ordões as va

¹⁴⁵ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 235.

¹⁴⁶ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 235/236.

consultar e comonicar [com o Presidente e Deputados na dita]¹⁴⁷ Mesa da Conçiença a que tenho cometido as cousas das ordões e despacho dellas. 73. E quando os dittas duuidas forem de calidade que pareça que se me deue dellas dar conta da determinação que nellas se tornar se me dara, para que nisso se faça o que ouuer por maes meu seruisso, porquanto sou informado que o Senhor Rey Dom Sebastião que Deus tem, meu primo, assi o mandou per hũa sua prouisão de onze de Agosto de 1560 annos.”¹⁴⁸

O regimento também esclareceu que as diligências requeridas pela Mesa deveriam ser integralmente atendidas pelos membros da Casa de Suplicação, Casa do Porto, Corregedores da corte e da cidade de Lisboa e Comarcas do reino e por “*todas as mais iustiças de qualquer calidade que seião de meus Reinos e senhorios*”:

“74. Para bom despacho das cousas que nesta Mesa correm he muitas vezes neçessario hauerem os Deputados dellas informações ou mandarem fazer dilligencias por algũs ministros de iustiça ey por bem e mando a todos os desembargadores da Casa da Suplicacam e da Casa do Porto e aos corregedores de minha corte e cidade de Lisboa e comarcas do Reino, e a todas as mais iustiças de qualquer calidade que seião de meus Reinos e senhorios que sendo lhes apresentados algũs despachos ou prouisoes passadas pella ditta Mesa assinadas por dous Deputados para informarem ou fazerem algũas diligências as cumprão muito inteiramente sem duuida que a ello ponhão, e informarão por escrito com seus pareceres derigido a my na dita Mesa. E sendo neçessario virem a ella por recado que o Presidente e Deputados lhes mandarão da minha parte na forma e ordem costumada o farão com dilligência.”¹⁴⁹

Diante do exposto acima, conclui-se que as principais regras de organização e funcionamento da Mesa da Consciência e Ordens presentes no regimento de 1608, que tutelaram as atividades tanto da corte portuguesa como da brasileira, até o encerramento de suas atividades são as seguintes: a) composição do tribunal e requisitos para o preenchimento dos cargos de presidente, deputados e escrivães (capítulos 1 e 2); b) assentos que os

¹⁴⁷ O trecho entre colchetes não está transcrito em ALBUQUERQUE, tendo disso obtido em SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 242 (capítulo LXXI).

¹⁴⁸ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 238.

¹⁴⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 238.

funcionários do tribunal e demais presentes deveriam ocupar durante as sessões (capítulo 3); c) os dias e horários de expediente e o tempo de duração das sessões, que poderiam ser iniciadas com um número mínimo de três deputados presentes (capítulos 4 e 5); d) a regra de que as sessões já iniciadas não deveriam ser interrompidas (capítulo 6); e) os dias reservados para o enfrentamento das matérias de competência da Mesa (capítulos 7 a 11); f) a obrigatoriedade do presidente lançar o seu visto em todos os papéis que tramitavam perante o tribunal e o procedimento para que fossem suscitadas dúvidas ao monarca (capítulo 12); g) a ordem a ser seguida nas votações e a necessidade de registro das razões dos votos dos deputados (capítulos 14 e 15); h) a necessidade do tribunal manter sob a sua guarda os documentos referentes às Ordens Militares Religiosas (capítulo 28); à provedoria mor dos cativos (capítulo 30); às casas de órfãos e órfãs de Lisboa (capítulo 31), capelas e mercearias do rei Dom Afonso IV e diversas mercearias do reino, além de um livro onde fossem catalogados os hospitais, gafarias e albergarias do reino (capítulos 32 a 34); i) a secretaria do tribunal deveria manter um livro para registro dos benefícios e comendas relativos às Ordens Militares (capítulo 35); j) as regras sobre a guarda dos documentos da Mesa, sobre a organização do cartório e sobre a apresentação e distribuição de petições e recursos (capítulos 37, 39, 40 e 53); k) o impedimento dos deputados do tribunal atuarem em outra corte (capítulo 55); l) regras para a análise dos candidatos ao provimento nos hábitos das três Ordens Militares e para o provimento de diversos benefícios eclesiásticos, a serem registrados em livro específico (capítulos 57 a 63); m) o modo pelo qual a chancelaria das Ordens Militares deveria proceder em caso de dúvidas (capítulo 72); n) a determinação de que as diligências requeridas pela Mesa fossem integralmente cumpridas pelos tribunais e justiças do reino (capítulo 74).

2.1.4. DA COMPLEMENTAÇÃO AO REGIMENTO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DE 1621

Em 10 de dezembro de 1621 foi expedido um Alvará com o título de “*Regimento para o presidente da Mesa da Consciência e Ordens*”. Em que pese tal denominação, o texto legal em questão não foi concebido com a finalidade de substituir o regimento da Mesa de

1608, tendo se limitado a complementar as regras aplicáveis ao exame de opositores a benefícios eclesiásticos, presentes no capítulo 62 de tal regimento.¹⁵⁰

Por meio do Alvará de 1621, ficou determinado que os exames dos candidatos não se dariam mais na casa do presidente da Mesa da Consciência e Ordens, e sim no próprio tribunal, para que seus deputados pudessem deliberar quanto ao provimento dos benefícios devidamente inteirados das avaliações dos candidatos submetidos a exame:

“Regimento pera o Presidente da Mesa da Conciencia e Ordões. Para Vossa Majestade ver Eu el Rey como Governador e perpetuo administrador que sou dos mestrados Cauallaria e ordões de Nosso Senhor Jesus Christo Santiago e Sam Bento de Auis faço saber aos que este Aluara virem que no Regimento da Mesa da Consciencia e Ordões esta ordenado que os exames das pessoas que se oppuserem as Igrejas e Benefícios curados das ditas ordões se fação em casa do Presidente da dita Mesa, em sua presença pellos examinadores para isso ordenados, e quando elle estiver occupado ou impedido pello deputado maes antigo a que cometera suas uezes como maes largamente se dispoem no capitulo 61 do dito Regimento, em o qual outro sy se ordena que as ditas Igrejas e beneficios se dem as pessoas que forem achadas mais dignas, e porque fui informado que para melhor prouimento das taes Igrejas e beneficios era neçessario que os exames se fisessem dentro da dita Mesa da Consiencia e Ordões por ser iusto e conuiniente que pois o Presidente e deputados della auião de uotar no prouimento das Igreias e beneficios fossem todos presentes aos exames para terem inteira noticia da suficiencia dos oppositores, e considerando o que sobre estes particulares se me propos, Hey por bem e mando que daqui em diante se fação os exames das Igrejas, e beneficios curados das ditas ordões militares dentro na Mesa da Consiencia e Ordões as tardes por não auer tempo para se fazerem nas manhãs, em presença dos ditos Presidente e deputados pellos eximinadores para isso ordenados, os quaes eximinadores votarão somente na sciencia de cada hũ dos oppositores e feito o asento por elle assinado no livro que para isso ha na dita Mesa se sahirão della, e os Presidentes e deputados considerada a

¹⁵⁰ A transcrição do regimento presente em ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 235, aponta que os comandos referentes ao exame dos candidatos se encontram no capítulo 62 do regimento de 1808 e não no capítulo 61.

suficiencia de cada hũ e as mais partes que nelles concorrem de qualidades vertude, jdade, mereçimentos, e servissos feitos as ordẽs e conuentos dellas as poderão prouer em qualquer dos oppositores que melhor lhes parecer sem terem obrigação de as dar aquelle que na sciẽcia aos examinadores puzerem em primeiro lugar. Pelo que mando ao Presidente e deputados da dita Mesa que no modo declarado neste Aluara proçedão daqui em diante e cumprão e guardem inteiramente o que por elle hej por bem de nouo ordenar pello sentir assi por mais seruisso de Nosso Senhor e meu e melhor prouimento das Igrejas e no dito regimento se fara declaração do conteudo neste Aluara que se registrara no Livro dos Registros da dita Mesa pera se saber como assi o ouue por bem, o qual ualera como carta sem embargo de qualquer prouisao ou regimento en contrario. Amaro Ferreira o fez em Lisboa a des de Dezembro de 1621. Jorge Coelho d'Andrade o fiz escrever. Rey."¹⁵¹

2.2. DA COMPETÊNCIA DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS

Vistos os capítulos mais relevantes dos regimentos de 1558 e 1608 acerca da organização e do funcionamento da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal, passa-se agora ao exame dos comandos regimentais responsáveis por apontar quais eram as matérias circunscritas à competência do tribunal.

A análise de tais regras de competência é essencial para a compreensão das atividades desempenhadas pelo tribunal, especialmente pelo fato de que o cabedal de matérias apreciadas pela Mesa da Consciência e Ordens abrangia um conjunto de matérias muito vasto, que compreendiam o aconselhamento da consciência do monarca, o governo das Ordens Militares Religiosas, a indicação para o provimento de cargos eclesiásticos e demais obrigações oriundas do padroado régio, além de diversos outros temas relevantes à administração do reino, situação que serve para atestar a relevância das atividades desempenhadas por tal corte.

A análise dos regimentos da Mesa, portanto, permitirá que seja possível delimitar, de forma mais objetiva, quais matérias efetivamente pertenciam à competência do tribunal.

¹⁵¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 246/247.

2.2.1. REGRAS ACERCA DA COMPETÊNCIA NO REGIMENTO DA MESA DE 1558

O regimento de 1558 informou, em seu preâmbulo, que uma de suas finalidades era definir quais eram as matérias englobadas na competência da Mesa, da seguinte forma: “*Eu el-Rei faço saber a vós, presidente e deputados da Mesa da Consciencia e Ordens que as cousas em que hei por meu serviço que entendais são as seguintes.*” No intuito de cumprir tal finalidade, os dois primeiros capítulos do regimento dispuseram que cabia ao tribunal as tarefas de reformulação das ordens religiosas do reino, bem como o controle do número de mosteiros e a sua reforma e manutenção, nos seguintes termos:¹⁵²

“1. Entenderei na reformação das ordens asi de homens como mulheres destes reinos e deveis fazer um livro (ou júzo) em que sejam intituladas as ordens e quantos mosteiros há em cada huma assim de homens como de mulheres e sabereis a fundação e a obrigação dos mosteiros da ordem de São Bento e de Santo Agostinho e que não estão reformados ou estão tomados pera comendas ou em poder de comendatarios pera andarem juntos no dito livro e me poderdes delles fazer as lembranças pera serviço de Nosso Senhor.

*2. Dos mosteiros que ja estão reformados tereis lembrança para saberdes se estão na reformação e a guardão ou estão em algum descaymento pera se prover nisso assim por via de seus prelados como de qualquer outra maneira que pareça necessaria e proveitosa.”*¹⁵³

Os capítulos terceiro e quarto estabeleceram que competia ao tribunal cuidar da reforma e administração de hospitais, bem como da reforma das gafarias, albergarias e outros lugares pios do reino:¹⁵⁴

“3. Entendereis na reformação dos hospitaes que ja estão reformados pelos Padres de Santo Eloy para verdes se estão no modo dos mosteiros e asi mesmo entendereis nas gafarias, albergarias e outros lugares pios.

4. Sabereis os hospitaes que mais há no reino que tenham renda e sabereis quanta tem e a qualidade della pera se forem de qualidade que pareça que

¹⁵² Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 631.

¹⁵³ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

¹⁵⁴ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 631.

*se deva entender na reformação delles se prover nisso como parecer mais serviço de Deos e meu e bem dos hospitaes.*¹⁵⁵

Outra matéria que pertencia à competência da Mesa eram as questões referentes aos cativos, como estampado no capítulo cinco: *“Entendereis nas cousas dos cativos pera se fazer na maneira que se ora faz; de que se fará regimento da maneira que estava ordenado.”*¹⁵⁶

O regimento prosseguiu dispondo, em seu capítulo oito, que competia à Mesa fazer lembrança ao monarca acerca de todas as coisas relativas à Igreja em seus reinos, que deveriam ser providas para o melhor serviço de Deus e da Igreja:¹⁵⁷

*“8. Fareis especial lembrança de qualquer que vos parecer ou se offereça á cerqua das cousas da Igreja destes reynos que se devão prover pera Nosso Senhor ser melhor servido e as cousas estarem no estado que devem e mo lembrareis pera á cerqua disso se prover como seja mais serviço de Deos e bem das cousas da Igreja.”*¹⁵⁸

Também cabia ao tribunal dar cumprimento aos testamentos aceitos pelo monarca, de acordo com o disposto no capítulo 10: *“Vereis os testamentos das pessoas que eu aceptar pera os mandar comprir e fareis com que aja effeito o cumprimento delles.”*¹⁵⁹

A competência da Mesa também compreendia a visitação das capelas reais e mercearias, conforme disposto nos capítulos 11 a 14 do regimento de 1558:¹⁶⁰

“11. A visitação das capellas del Rey Dom Afonso quarto e fareis acabar o regimento que sobre isso está começado porque no antigo sou informado que há algumas cousas que já não servem e vereis seu testamento e me dareis rezão delle.

12. E o mesmo comprireis nas capellas del Rey Dom Diniz que jaz em Odivellas e dos reis que jazem na Batalha e em Alcobaça e no mosteiro de Santa Cruz de Coimbra pera se saber como se cumprem as obrigaçois que deixarão. E assi del Rey Dom Manuel que santa gloria aja e del Rey meu

¹⁵⁵ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

¹⁵⁶ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9; CRUZ. *Op. Cit.*, p. 631. A questão dos cativos e dos resgates será analisada a seguir, quando do exame dos capítulos 33 a 36 do regimento de 1558.

¹⁵⁷ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

¹⁵⁸ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

¹⁵⁹ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9; CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

¹⁶⁰ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

senhor e avó e do príncipe meu senhor e padre e dos iffantes meus tios que jazem no mosteiro de Bellem.

13. O provimento e regimento das mercearias que o iffante Dom Luis meu tio, que santa gloria aja, ordenou no dito mosteiro de Bellem.

14. Hey por bem que se provejão as mercearias da Casa da India da maneira que se provem as mercearias del Rey Dom Afonso o quarto que estão na see desta cidade de Lixboa.”¹⁶¹

Os assuntos referentes à Universidade de Coimbra também eram de competência da Mesa, conforme dispõe o capítulo 15 do regimento: “*Na visitaçãõ da Universidade de Coimbra da maneira que o tenho ordenado.*”¹⁶²

A competência da Mesa quanto ao conhecimento e revisão das regras, estatutos e definições das Ordens Militares Religiosas de Cristo, Santiago e Avis foi estabelecida no capítulo 20 do regimento, enquanto os capítulos 21 e 22 apontavam a competência da corte para o julgamento dos feitos cíveis e criminais em que os membros de tais Ordens figurassem como parte, assim como para a análise dos pedidos de perdão de seus freis e clérigos.¹⁶³

“20. El Rey meu senhor e avô tinha começado a entender no que toqua á cerqua da regra, statutos e diffiniçõis da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Porque importa muito a serviço de Nosso Senhor e a bem das almas das pessoas do habito da dita ordem proseguir-se o que estava começado por Sua Alteza entendereis neste negocio hum dia na semana o qual será o que vos parecer e no dito dia entendereis assi mesmo em cada huma das ditas, digo das outras ordens de Santiago e Avis porque tenho

¹⁶¹ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 10.

¹⁶² Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 10; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 63; NEVES. *Op. Cit.*, p. 45; CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632. A Mesa exerceu a superintendência da Universidade de Coimbra até o ano de 1772. O regimento de 1608 também dispôs acerca da competência da Mesa para conhecer dos assuntos da Universidade de Coimbra em seu capítulo 18. Importa citar que a relação entre a Universidade de Coimbra, a Igreja, a Ordem de Cristo e o Padroado remonta aos primórdios da Universidade. Por meio da bula *Porrecta nuper nobis*, de 26 de fevereiro de 1308, dirigida ao rei Dom Diniz, o papa Clemente V concedeu-lhe o rendimento de seis igrejas do real padroado para subsídio da despesa com os professores da Universidade. Em 18 de janeiro de 1323, tais receitas foram cedidas à Ordem de Cristo por contrato celebrado com o monarca, no qual a Ordem se comprometeu a efetuar o pagamento dos professores de Leis, Decretais, Física, Gramática, Lógica e Música, bem como remunerar os dois conservadores da Universidade. Sobre o tema vide ALMEIDA, BROCHADO e DINIS. *Monumenta Henricina*. *Op. Cit.*, volume 1, p. 155 e nota de rodapé 1; Mário BRANDÃO. *In: Mário Brandão e Mário Lopes d’Almeida. A Universidade de Coimbra: esboço de sua história*, Oficinas Gráficas da Atlântida, por ordem da universidade, Coimbra (1937), pp. 61/64.

¹⁶³ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

sabido que há nellas a mesma necessidade de se reverem as regras e estatutos dellas.

21. Os perdões que pedirem freires clericos de cada huma das ditas ordens serão despachados por vós e terey lembrança de no-los (ou vo-los) remeter e não a outras pessoas.

22. Hei por bem que os feitos dos freires clericos das ditas ordens assi civeis como crimes que os juizes dellas processarem nesta corte se despachem finalmente nessa meza e que os dos leigos assi crimes como civeis se despachem na Rellação pelo juiz que pera isso tenho ordenado.”¹⁶⁴

Cabia também à Mesa emitir o seu parecer nas questões relacionadas ao provimento de adjutórios, capelanias e tesourarias, assim como nas questões relativas ao provimento de benefícios eclesiásticos no Brasil, como estabelecido nos capítulos 23 e 24 do regimento de 1558:¹⁶⁵

“23. Hey por bem que nos adjutorios, cappellarias e thezourarias que não se dão perpetuas e se passão com clauzula “emquanto o eu ouver por bem e não mandar o contrario” se dem os despachos ás partes para se lhes fazerem suas proveções sem ser necessario dar-se me disso antes conta visto como quando as assinar poderei ver vosso parecer.

24. E a mesma ordem guardareis para melhor aviamento das partes nas dignidades, conezias, vigairias e outros quaesquer beneficios das ilhas e terras das partes do Brasil.”¹⁶⁶

Também foi atribuída à Mesa a função de tomar conhecimento das coisas espirituais reportadas pelos eclesiásticos da Índia e do Brasil, dentre as quais estavam incluídos os temas ligados à conversão dos infieis e a ampliação do culto divino, cabendo ao tribunal analisar a questão formulada, para em seguida apresentar o seu parecer acerca da resposta a ser dada, que deveria ser submetida ao monarca:¹⁶⁷

“25. Assim mesmo ey por bem que vejais as cousas spirituaes que os preladados das ilhas e das partes da India e do Brasil me escreverem de que

¹⁶⁴ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, pp. 10/11.

¹⁶⁵ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 633.

¹⁶⁶ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁶⁷ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 633.

comprir resposta assi no que tocar á conversão dos infieis como a ampliação do culto divino e bem de seus cargos das quaes me dareis conta antes de se fazerem as taes respostas.”¹⁶⁸

O rol de competências da Mesa também albergava o exame dos capelães que fossem servir nas possessões portuguesas na África e no Brasil (capítulo 26), assim como dos capelães das naus destinadas às Índias e dos que fossem servir nas armadas (capítulo 27). O tribunal deveria ainda examinar os clérigos a serem providos em benefícios eclesiásticos referentes ao padroado (capítulo 29).¹⁶⁹

“26. Examinar-se-ão nessa mesa todos os capellães que ouverem de ir á Mina, Axem, Arguim, Congo, Angola, Brasil e a quaesquer outras partes da minha obrigação.

27. E o mesmo se fará nos capellaens das náos da India que vão ida por vinda e assi dos que ouverem de ir nas armadas.

28. Todos os capellães que ouverem de tomar serão primeiro examinados nessa mesa conforme ao que el Rey meu senhor e avô, que santa gloria aja, tinha ordenado.

29. E o mesmo se fara nos clerigos que ouver de prover de beneficios de meu padroado.”¹⁷⁰

O capítulo 30 do regimento de 1558 estabeleceu que competia ao tribunal a visitação das três Ordens Militares e dos conventos de Palmela e Avis, bem como dispôs que era função da corte informar ao monarca acerca dos visitantes e escrivães que fossem servir em tais locais. Além disso, a Mesa deveria entender de todas questões necessárias ao bom governo das Ordens.¹⁷¹

“30. As visitações de cada huma das ditas ordens e dos conventos de Palmella e d’Avis se proverão nessa mesa e farneis lembrança das pessoas que nellas hão de servir de visitantes e escrivães e assi todas as mais lembranças que pera bom governo das ditas ordens e descargo da minha consciencia nellas vos parecer que se me devem fazer ora seja para

¹⁶⁸ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁶⁹ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 633.

¹⁷⁰ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁷¹ Vide CRUZ. *Op. Cit.*, p. 632.

nellas prover, se forem da minha jurisdição, ou pera pedir a Sua Santidade o suplemento que parecer necessario.”¹⁷²

Os capítulos 31 e 32 dispuseram que Mesa tinha a função de auxiliar o monarca português no provimento dos mestres de gramática, de canto, de ler e escrever nos lugares das Ordens, além de ser responsável pelo controle dos prazos das comendas das Ordens Militares, pelos bens das mesas mestrais¹⁷³ e por manter o controle da arrecadação e quitação da contribuição devida pela outorga de tais comendas:

“31. Provereis dos mestres de gramatica, canto, de ler e escrever nos lugares em que os eu ordenar em que os ja ha.

32. A confirmação dos prazos das commendas e bens da mesa mestral de cada huma das ditas ordens e assi as quitações dos tres quartos e meias annatas passarão por vosso despacho.”¹⁷⁴

A Mesa também era competente para apreciar pedidos relacionados aos cativos e seus resgates, tendo direito a ocupar assento na ordem da Trindade e nas rendições dos cativos,¹⁷⁵ além de ser responsável por examinar as graças e indulgências dos cativos que não estivessem em bulas originais autênticas, conforme as regras contidas nos capítulos 33 a 36:¹⁷⁶

“33. Vereis os petitorios e licenças das rendiçois dos cativos.

¹⁷² Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁷³ Onde se localizava a sede da Ordem Militar, a “Cabeça da Ordem”.

¹⁷⁴ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁷⁵ As primeiras referências aos cativos em razão de conflitos bélicos motivados por questões políticas, territoriais, religiosas etc., surgem em Portugal durante a Reconquista. Cristãos e muçulmanos consideravam legítima a captura de infiéis, tática que visava não somente a possibilidade de conversão do capturado, mas viabilizava o recebimento de uma quantia a título de resgate, que obviamente variava de acordo com a posição social do prisioneiro. No século XV, surgem em Portugal instituições com o objetivo de promover o resgate de tais cativos, dentre as quais se impõe destacar a Ordem da Santíssima Trindade, Ordem Religiosa que se dedicou a tal tema com afinco, bem como o Tribunal de Rendição de Cativos, que representou a verdadeira “estatização” da questão dos cativos e dos resgates. Como oficial superior de tal tribunal estava o Provedor-Mor dos Cativos e Ausentes, nomeado diretamente pelo rei. Por sua vez, as demandas que tocavam a provedoria mor dos cativos e resgates eram de competência do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Para uma visão detalhada sobre o tema dos cativos e dos resgates, vale consultar os excelentes trabalhos monográficos de ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins, *As Instituições de Resgate de Cativos em Portugal – Sua estruturação e evolução no século XV*. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (1994), pp. 74, 99, e 129/130. Disponível em <https://run.unl.pt/bitstream/10362/19979/2/T%202784_1.pdf>, acessado em 12/04/2018; e *Um Negócio Piedoso: o Resgate de Cativos em Portugal na Época Moderna*, páginas 97/103. Disponível em <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/13440/1/TESE%20COMPLETA.pdf>>, acessado em 13/04/2018.

¹⁷⁶ Vide CRUZ. *Obra citada*, página 631.

34. *Tomareis assento na composição ante a orden da Trindade e a rendição dos cativos.*

35. *Fareis tirar a limpo as graças e indulgencias dos cativos de que se não achão bulas originaes authenticas.*

36. *Vereis de princípio o negocio e a bulla dos resgates para se tomar nisso algum assento.*¹⁷⁷

Diante da análise das normas presentes no regimento de 1558, voltadas à competência da Mesa da Consciência e Ordens, pode-se concluir que as matérias inseridas na competência do tribunal eram as seguintes: a) as tarefas de reformulação das ordens religiosas do reino e o controle do número de mosteiros e sua manutenção (capítulos 1 e 2); b) a reforma e administração de hospitais, gafarias, albergarias e outros lugares pios do reino (capítulos 3 e 4); c) as questões relacionadas aos cativos (capítulo 5); d) lembrar ao monarca todas as coisas relativas à Igreja em seus reinos, que deveriam ser providas para o melhor serviço de Deus e da Igreja (capítulo 8); e) o cumprimento dos testamentos aceitos pelo monarca (capítulo 10); f) a visitação das capelas reais e mercearias (capítulos 11 a 14); g) os assuntos referentes à Universidade de Coimbra (capítulo 15); h) o conhecimento e revisão das regras, estatutos e definições das Ordens Militares Religiosas de Cristo, Santiago e Avis, o julgamento dos feitos cíveis e criminais em que os membros de tais Ordens figurassem como parte e a análise dos pedidos de perdão de seus freis e clérigos (capítulos 20 a 22); i) emitir parecer acerca do provimento de adjutórios, capelanias, tesourarias, e acerca do provimento de benefícios eclesiásticos no Brasil, bem como e tomar conhecimento das coisas espirituais reportadas pelos eclesiásticos da Índia e Brasil (capítulos 23, 24 e 25); j) o exame dos capelães que fossem servir nas possessões portuguesas na África e no Brasil, dos capelães das naus destinadas às Índias e dos que fossem servir nas armadas, além do exame dos clérigos a serem providos em benefícios eclesiásticos referentes ao padroado (capítulos 26 a 29); k) a visitação das três Ordens e dos conventos de Palmela e Avis, além de informar ao monarca os que serviriam em tais locais como visitadores e escritvães, entendendo de todas as questões necessárias ao bom governo das Ordens (capítulo 30); l) auxiliar o monarca português quanto ao provimento dos mestres de gramática, de canto, de ler e escrever nos lugares das ordens; controlar os prazos das comendas das Ordens Militares e bens das mesas

¹⁷⁷ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 11.

mestrais e manter o controle da arrecadação e quitação da contribuição devida pela outorga das comendas (capítulos 31 e 32); m) apreciar pedidos relacionados aos cativos, devendo examinar as graças e indulgências que não estivessem em bulas originais autênticas (capítulos 33 a 36).

2.2.2. REGRAS ACERCA DA COMPETÊNCIA NO REGIMENTO DA MESA DE 1608

O regimento de 1558 da Mesa da Consciência e Ordens vigorou até ser substituído por um novo regimento, expedido em 1608, que em seu preâmbulo esclareceu que seus comandos eram fruto de uma revisão do antigo regimento à luz da legislação vigente, tendo em consideração a vasta gama de matérias que deveriam ser tratadas pela Mesa, e que não estavam devidamente minudenciadas na regra antiga que governava o tribunal:

“Pelo que d’ahy em diante este Tribunal se intitulou Mesa da Consciência e Ordens. E porquanto a diuersidade de tantas materias podia causar algũa confusão ao despacho dellas, El Rey meu senhor e pay mandou ver o Regimento antigo da dita Mesa e as Bullas apostolicas, e as prouisões que em diferentes tempos depois se passarão e de tudo mandou fazer este Regimento e conformando me eu com a tenção com que se deu princípio a tam sancta obra digna de memoria, deseiendo muito de a proseguir e perpetuar, ordeno e mando que o Presidente e deputados que hoie são, e ao diante forem, usem deste Regimento, e não de outro algum feito antes delle.”¹⁷⁸

A revisão empreendida no regimento de 1558, que culminou com a edição do regimento de 1608, refletiu-se numa apresentação mais detalhada das matérias que deveriam ser submetidas ao tribunal e o seu trâmite. Apesar da modificação normativa, não houve uma alteração significativa das matérias de competência da Mesa, de modo que a revisão empreendida buscou, quanto à competência, ilustrar com maior precisão as tarefas desempenhadas pelo tribunal, ao invés de acrescentar obrigações ao já extenso rol de atividades desempenhadas por tal corte.

¹⁷⁸ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 219.

O capítulo 16 esclareceu que cabia ao tribunal tratar dos negócios das Ordens Militares Religiosas de Cristo, Santiago e de Avis, assim como dos negócios pertencentes aos seus membros em Portugal, Índias Orientais, Brasil e no ultramar, à exceção dos assuntos pertencentes às comendas das mesas mestrais, que estavam submetidos à fazenda real. Do mesmo modo, competia ao tribunal os assuntos relacionados à provedoria dos cativos, seus resgates e seus tesoueiros, mamposteiros e demais ministros voltados ao tema dos resgates, além da arrecadação da fazenda da rendição (ou redenção); os assuntos da provedoria mor dos defuntos, seus provedores, tesoueiros e demais ministros da arrecadação da fazenda, inclusive o cumprimento de testamentos:

“16. A este Tribunal pertence conforme as ditas Bullas todos os negócios das tres ordões millitares de Nosso Senhor Jesus Christo, Santiago de Espada e S. Bento de Auis, e das pessoas do Abito dellas e seus ministros, benefícios, e tudo o que conuem a seu bom estado e governo no spiritual e temporal, e assi dentro nestes Reinos como fora delles, nas Indias orientais e estado do Brazil e nas partes ultramarinas do senhorio desta coroa, saluo o que toca as comendas das Mesas Mestraes porquanto a administração e governo dellas pertence ao conselho de minha fazenda conforme a ordem que para isso lhe tenho dado. Pertence mais a este Tribunal por prouizão dos Senhores Reis meus antecessores que santa gloria ajão tudo o que toca a provedoria dos catiuos, seus resgates e a seus thezoueiros, mamposteiros e os mais ministros delles e a boa arrecadação da fazenda da rendição. E o que toca a prouedoria-mor dos diffuntos que morrem fora destes Reinos e nas viagens da India e Mina, prouedores, thesoueiros e mais ministros da arrecadação das fazendas que delles ficão que se ordenou para bem de suas almas, e proueito de seus herdeiros, saluo se o testador der algũa ordem particular no testamento com declaração que na execução delle não entenda o Prouedor dos diffuntos por assi o ter ordenado o Senhor Rey D. João o 3.º por hũa prouizão que está registada na Casa da India e esta declaração hira incerta no Regimento dos Prouedores e thezoueiros dos diffuntos das partes ultramarinas.”¹⁷⁹

¹⁷⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 223/224.

O capítulo 17 do regimento dispôs a Mesa era competente para exercer o governo e a superintendência das casas de órfãos de Lisboa,¹⁸⁰ efetuar a distribuição de dotes e casamentos deixados em testamentos, além de exercer o governo e provimento das capelas e mercearias reais, bem como dos hospitais, gafarias e albergarias sob a proteção do trono:

*“17. O governo e superintendencia da casa das orfãas e meninos órfãos da cidade de Lisboa, a destribuição dos dottes e casamentos deixados em testamentos por algũs diffuntos, de que os Prouedores da dita cidade por seu Regimento tem obrigação de dar conta na Mesa para nella se despacharem e das missas não ditas; o gouerno e prouimento das capellas e mercearias de el Rey D. Affonso o 4º e da Rainha dona Britis sua molher situadas na cidade de Lisboa; o prouimento das mercearias da Senhora Rainha dona Catherina, e do Infante dom Luis ordenadas no Mosteiro de Bellem, das da villa de Obidos e Torres Vedras ordenadas pella Rainha D. Leonor, e das de Alemquer e das do mosteiro da Trindade da Cidade de Lisboa; o prouimento das cousas tocantes ao hospital das Caldas que ordenou a Rainha D. Leonor e aos mais hospitaes, gafarias e albergarias que são da minha proteção excepto o de Todos os Santos da Cidade de Lisboa.”*¹⁸¹

O regimento de 1608 manteve, por meio do capítulo 18, a competência da Mesa para conhecer dos negócios da Universidade de Coimbra, e dispôs que deveriam passar pelo tribunal os ofícios de escrivão, resíduos, contador e oficiais da Vila das Caldas, em virtude do hospital, além da responsabilidade sobre diversos ofícios dos cativos, dos defuntos e ausentes nos territórios ultramarinos, dos mamposteiros, dos recebedores e sobre as cartas de hermitaria das três Ordens Militares Religiosas:

“18. Pertençem a este Tribunal os negócios da Universidade de Coimbra que se requerem pello Reitor, claustro e conselho della, lentes e mais ministros, estudantes, assi na forma dos nouos estatutos, no que tocca ao seu bom gouerno como a sua fazenda e obseruancia de seus estatutos agora nouamente reformados, e a uisitação della, a qual eu mandarey visitar pella pessoa que para isso nomear na forma dos statutos. Passão

¹⁸⁰ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 63; NEVES. *Op. Cit.*, p. 45.

¹⁸¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 224.

tambem por esta Mesa os officios dos escriuiais dos Residos, e contador, os officiaes da villa das Caldas por rezão do Hospital; os officios de thezoueiros dos catiuos e seus escriuiais, e assi os dos diffuntos e absentes dos lugares ultramarinos, os officios de mamposteiros mores e seus escriuaes, os officios de recebedores dos tres quartos e meas annatas das ordens de Christo e Auis, e dos terços da ordem de Santiago, e dos prouedores dos catiuos e cartas de Hermitanias nas terras das ordens militares.”¹⁸²

O capítulo 19 do regimento de 1608 ressalvou que algumas matérias que pertenciam à competência da Mesa, na forma estabelecida no regimento de 1558, não estavam sendo devidamente submetidas ao tribunal, enquanto outras “*uao caindo em esquesimento*”. No intuito de corrigir tal omissão, o novo regimento elencou tais matérias nos capítulos 20 a 25: a) a visitação dos Mosteiros de Odivelas, Batalha, Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra, Belém e Nossa Senhora da Luz;¹⁸³ b) o cumprimento dos testamentos aceitos pelos monarcas;¹⁸⁴ c) o traslado e cumprimento das bulas referentes às Ordens Militares;¹⁸⁵ d) as questões espirituais dos prelados das ilhas e pares da Índia e Guiné que demandassem resposta do monarca;¹⁸⁶ e) as visitas das Ordens Militares e dos conventos de Palmela e Avis;¹⁸⁷ f) lembrar ao monarca os que poderiam servir como visitadores e escrivães das Ordens, além das demais questões relevantes para o seu bom governo,¹⁸⁸ incluindo as confirmações dos prazos das comendas das Ordens e a quitação das contribuições devidas pela concessão de tais comendas; f) o provimento dos mestres de gramática, de canto, de ler e escrever, pregadores e tangedores de órgãos, nos lugares das Ordens.¹⁸⁹ Eis a transcrição dos capítulos supracitados:

“19. Alem das couzas sobredittas em que o Presidente e deputados por este Regimento podem e deuem entender sou informado que pello

¹⁸² SILVA, Justino Andrade da. *Op. Cit.*, p. 234.

¹⁸³ Competência estabelecida no capítulo 12 do regimento de 1558.

¹⁸⁴ Competência estabelecida no capítulo 10 do regimento de 1558.

¹⁸⁵ Trata-se de uma tarefa administrativa e não de uma competência propriamente dita, estabelecida no capítulo 18 do regimento de 1558.

¹⁸⁶ Competência estabelecida no capítulo 25 do regimento de 1558, que não apresenta nenhuma indicação acerca de Guiné.

¹⁸⁷ Competência estabelecida no capítulo 30 do regimento de 1558.

¹⁸⁸ Competência estabelecida no capítulo 30 do regimento de 1558.

¹⁸⁹ Competência estabelecida no capítulo 31 do regimento de 1558.

Regimento do Senhor Rey dom Sebastião meu Primo que Deus tem lhe são encomendadas maes outras couzas de que algũas se não tratão neste Tribunal e outras uão caindo em esquesimento das quaes hey por bem e mando que se tome conhecimento e são os seguintes.

20. A uisitação das cappelas de el Rey D. Dinis que jas em o mosteiro de Odiuellas, e dos Senhores Reis que jazem no mosteiro da Batalha, e no de Alcobaça e no de St.^a Crus de Coimbra para se saber como se cumprem as obrigações que deixarão. E assi as dos Senhores Reis Príncipes e Infantes que estão sepultados no mosteiro de Bellem e no de Nossa Senhora da Lus de cuios testamentos, instituições e Regimentos Hey outrosim por bem que estem (sic) os treslados authenticos na casa do ditto despacho pello modo e maneira que neste Regimento he declarado.

21. O cumprimento dos testamentos das pessoas que eu aceitar ou aceitarão os Reis meus antecessores para os mandar cumprir, os quaes uerão os dittos Presidente e deputados, e farão com que se cumpra com effeito, e mandarão lancar no cartorio que há de auer na dita casa o treslado delles, quando não poderem ahi estar os propios por deuerem estar em outra porte, e me farão as lembranças necessarias para o cumprimento delles.

22. As Bullas das ordões Millitares que tocarem a jurisdição que nellas tem a Mesa que me forem concedidas pello Santo Padre e Santa See Appostolica, assi as que estam na Torre do Tombo como fora della, serão vistas pello Presidente e deputados com toda a deligencia para se dar ordem ao effeito dellas, e assy as que me ja são conçedidas e a meus antecessores, e as farão todas trasladar em hum livro para nelle se poderem ver quando for neçessario e as proprias se tornarão a Torre do Tombo aonde deuem estar, e mando aos meus secretarios e mais ministros, a cuiio poder vierem as dittas Bullas as mandem logo ao Presidente para que as veia na Mesa com os deputados, e me auisarão com seu parecer, e as proprias se porão na Torre do Tombo, e o contheudo neste capitulo fará o Presidente saber aos ditos meus secretarios com o treslado delle e do seguinte.

23. E assy Hey por bem que se uejão na dita Mesa as cousas sperituais que os Prelados das Ilhas e das partes da India e Guiné me escreverem a que for neçessário dar resposta, assi no que tocar a conservuação dos infieis

como ao acrescentamento do culto diuino e bem de suas Prelasias do que me darão conta antes de fazerem as respostas. E mando aos meus secretarios que enuiem ao Presidente e deputados as ditas cousas com breuidade quando vierem a sua mão.

24. As visitações de cada hũa das dittas ordêes Militares e dos conuentos de Palmella e Auis se prouerão na dita Mesa e o Presidente e deputados me farão lembrança das pessoas que nellas podem seruir de visitadores e escriuaes e assi todas as mais lembranças que para bom gouerno das dittas ordêes e descargo de minha consciencia nellas lhes parecer que se me deuem fazer, e ora seia para nellas prouer se forem de minha iurisdição ou para pedir ao Santo Padre o suprimento que parecer necessario e as dittas ordêes e as Igrejas dellas Hey por bem que seião visitadas cada tres annos precisamente, e as informações que se tomarem e lembranças que sobre isso se fizerem as comonicarão o Presidente e deputados ao Viso Rey que pello tempo for para me enuiarem com seu parecer. E porquanto tenho ordenado que as informações de limpeza do sangue e mais habilidade das pessoas a que mandar lançar o habito de algũa das tres ordens, se cometão aos Corregedores das comarcas donde forem naturaes primeiro que a tal comissão se lhe faça se tomará informação certa se os corregedores e suas molheres são de limpo sangue, e tendo qualquer delles algũa raça de judeu ou mouro, ou prouauel sospeita della a cometerão aos Prouedores das mesmas comarcas sendo tambem sem sospeita.

25. A confirmação dos prazos das Comendas das dittas ordêes Militares e assi as quitações dos tres quartos e meas annatas passarão pello despacho da dita Mesa como tee agora se usou. E antes que se ponha despacho nas pitições em que se pede aluará de confirmação dos dittos prazos hauerá sempre vista delles o Procurador das ditas ordêes. E quanto aos prazos dos bês das comendas das Mesas Mestraes passaram pelo Conselho da Fazenda.

*26. Pertence a este Tribunal o Prouimento dos mestres de gramática, e canto, e de ler e escreuer nos lugares das ordêes em que eu os ordenar, e em que ia os há e assi dos pregadores e tangedores de orgãos.*¹⁹⁰

¹⁹⁰ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 224/226.

O capítulo 29 dispôs sobre a necessidade de revisão e reforma do regimento e das provisões da provedoria mor dos cativos, em virtude da prática dos religiosos do Mosteiro da Trindade e dos oficiais de cativos nos lugares da África de efetuarem pagamentos de resgates em valor superior ao estabelecido em regimento, o que causava “*grande periuiso aos catiuos em geral, e muita quebra na fazenda da rendição*”:

“29. (...) E porque sou informado que os Relligiosos do mosteiro da Trindade, e os officiaes dos catiuos que residem nos lugares de Africa por quem la correm os resgattes se concertão com os mouros em maiores pressos do que estam declarados e taxados em hũ Regimento ordenado por os Senhores Reis meus antecessores e por escritos dos dittos Relligiosos que da dita quantia passam se requiere e manda fazer o pagamento no despacho da dita Mesa, do que se segue grande periuiso aos catiuos em geral, e muita quebra na fazenda da rendição, Hei por bem e mando ao Presidente e deputados que veião com muita deligência e consideração o Regimento e prouisoes por que os ditos Religiosos e mais officiaes dos lugares de Africa se governão e os mais Regimentos e prouisoes que sobre os dittos resgattes são feitos, e tratem do que se nelles deue acrescentar, mudar, tirar e reformar, assi uerão o contrato que se fez com os dittos Relligiosos da Trindade e as cartas de seus petitorios e cousas que por elles tocão aos catiuos, e se lhes naçe delles algum periuiso, e me dem disso conta para mandar o que for mais seruisso de Deus e meu.”¹⁹¹

O capítulo 32 prescreveu que cabia ao tribunal examinar o regimento das capelas e mercearias do rei Dom Affonso IV,¹⁹² dando conta ao monarca daquilo que deveria ser emendado ou reformado, de modo a que tais capelas e mercearias fossem adequadamente providas, enquanto o capítulo 33 estabeleceu que, diante da não localização dos regimentos de algumas mercearias reais, deveria a Mesa diligenciar para que tal lapso documental fosse sanado:

“32. (...) e mando ao Presidente e Deputados reuejão o Regimento destas cappellas com dilligencia e me dem conta do que lhes parecer que nelle se deue emmendar e reformar para as dittas capellas e mercearias serem

¹⁹¹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 227.

¹⁹² Vide SUBTIL. *O poder. Op. Cit.*, p. 99.

melhor seruidas e prouidas, e farão diligência em se buscarem algũas bullas que se diz serem impetradas sobre o testamento do dito Rey e Rainha conformando sse precisamente com a instituição e uontade dos que a fizerão, e tudo me venha por consulta com parecer do viso rey.”¹⁹³

“33. (...) E porquanto estas merçearias se prouem nesta Mesa por informação somente do Juis de Fora e Prior de Nossa Senhora da Graça e guardião do mosteiro de S. Francisco de Varatojo e se não acha a instituição dellas sendo instituidas pela Rainha Dona Leonor e cada uez que se oferece vagarem não se acha por perfeita certesa das qualidades que deuem ter as pessoas que nellas se prouem Hey por bem e mando ao Presidente e deputados mandem tirar inquirição de testemunhas pessoas antiguas e de credito da dita villa e donde tiuerem por informação que as melhor pode auer das condições com que as dittas merçearias forão instituidas, e qualidades das pessoas que se costumou té gora serem nellas prouidas, com as mais declarações que lhes bem parecer. E parecendo necessario que deuo mandar passar alguma provizão pera que o que resultar com mais certeza da tal inquirição se guarde como instituição, me darão disso conta para eu prouer como mais for servisso de Deus e meu. Mas antes de faserem o sobredito farão toda a diligencia possivel pera se saber do testamento da dita senhora ou instituição das dittas merçearias assi na Torre do Tombo como em qualquer outra parte em que paressa a pode haver.”¹⁹⁴

O capítulo 34 do regimento trouxe para a competência da Mesa as questões envolvendo o hospital e os banhos de Lafões:

“34. (...) E Hey por bem que do Hospital e banhos do conselho de Lafoes que ora tenho mandado se reformem se tome conhesimento nesta Mesa pella maneira que o tomão do Hospital das Caldas, e lhe ordenarão nouo regimento de que me darão conta com todas as lembranças necessarias.”¹⁹⁵

¹⁹³ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 227.

¹⁹⁴ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 228.

¹⁹⁵ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 228.

Além das regras que dispunham sobre a competência da Mesa da Consciência e Ordens, coube ao regimento de 1608, no intuito de afastar quaisquer dúvidas, apontar quais as matérias que não deveriam ser submetidas à corte, por se adequarem mais à competência de outros órgãos que pertenciam à administração da justiça do reino, ou seja, aos tribunais ordinários.¹⁹⁶ É o que se encontra nos capítulos 43 e 44:

“43. Não se tomarão petições en que se pessa perdão dos cazos abaixo declarados – de blasfemar de Deus, ou de seus sanctos; de moeda falça; falcidade testemunho falço matar ou ferir com besta arcabus ou espingarda, ou tirar com besta arcabus ou espingarda posto que não mate nem fira, dar peçonha, ainda que morte não se sigua, morte cometida atricoadamente, quebrantar prizoes por força por fogo acintemente forçar molher fazer ou dar feitiços, entrar em mosteiro de freiras sem necessidade e sem licença do superior que a pode dar, fazer danno ou qualquer mal por dinheiro passadores de gado salteadores do caminho, ferimento de preposito em Igreja ou procissão aonde for ou estiver o Santíssimo Sacramento, ferimento de qualquer juiz ou pancadas posto que padaneo ou vintaneiro, seia sendo nobre seu offício ferir ou espancar algũa pessoa tomada as mãos, e furto que passe de marco de prata.”

“44. Não se tomará outrossim petição de algũ freire comendador ou caualeiro do abito de qualquer das ordens [militares, se pedir perdão segunda vez]¹⁹⁷ de estar amançebado com algũa molher que tiuesse das portas adentro, ou das portas afora, nem de adulterio com leuada de molher fora de caza de seu marido, nem de ferida dada pello rosto com tenção de a dar nem da culpa de a mandar dar, se com effeito se deu nem de inçesto em qualquer grao que seia. E se se pedir por algum caualleiro do abito pera effeito de casar pedindo tempo para auer dipencassão, mostrando certidão do Banqueiro se lhe passara provuzão por tempo de oito mezes somente com declaração e clausula que não viua no mesmo lugar nem em seu termo, e assi ey por bem que fazendo sse petiçoes de perdão por algum freire ou caualleiro das dittas ordões de outras culpas

¹⁹⁶ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 64; NEVES. *Op. Cit.*, p. 48.

¹⁹⁷ O trecho entre colchetes não está transcrito em ALBUQUERQUE, tendo sido obtido em SILVA, Justino de Andrade da. *Op. Cit.*, p. 238 (capítulo XLIII).

maes graues que as açima declaradas não se tomem nem requireirão a my com ellas.”¹⁹⁸

Voltando a tratar das Ordens Militares Religiosas, o regimento de 1608 estabeleceu, em seus capítulos 45 e 46, que competia ao tribunal conhecer das petições dos freis e cavaleiros das Ordens, requerendo a concessão de perdão, ou a comutação de eventual condenação em pena pecuniária. O capítulo 47 tratou do destino a ser dado aos valores recebidos a título de pena pecuniária, esclarecendo que competia ao tribunal analisar os casos de perdão dos crimes cometidos pelos freires, cavaleiros e comendadores das três Ordens, que pertenciam à jurisdição eclesiástica, e não às “*iusticias seculares*” do reino. Em tais casos, a corte deveria elaborar um parecer sobre os pleitos de perdão, cabendo ao monarca, na qualidade de governador e perpétuo administrador das Ordens Militares, proferir a decisão final sobre a questão:

“45. De todas as maes culpas, ou comdenações crimes não sendo de penas pecuniarias, receberão o ditto Presidente, e deputados, peticoes dos dittos freires, e caualleiros e offerecendo sse perdão da parte e não de outra maneira poderão comutar as taes culpas, ou penas que por ellas mereção em penas pecuniárias ou em outras como lhes melhor parecer. E parecendo lhes que ha causas para algũas culpas, ou penas deuerem ser perdoadas liuremente atenta a qualidade das pessoas dos cazos, tempos, lugares e occasião, e outras sircunstançias sem outra comutação pecuniaria o poderão fazer.

46. E posto que téé qui punhão por despacho nas petições dos perdões que requeressem a my ey por bem que de aqui em diante todos os perdoes de qualquer calidade que seião (tirados dos cazos exçeptuados, de que por este Regimento não podem tomar petição) vão por parece e uenhão a my pera que os que ouuer por bem que ajão effeito lhe ponha o meu passe, e se faça carta de perdão em forma, e não sendo eu presente hirão ao meu vizo rey que hora hé, e que pello tempo for pera lhe por o passe, na forma que se faz nos perdões que se pedem na Mesa do Desembargo do Paço nos cazos em que per ser Regimento podem perdoar.

¹⁹⁸ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 230/231; NEVES. *Op. Cit.*, pp. 48/49; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 64.

47. *E nos dittos pareceres que os Deputados da Mesa poserem assinaram todos os que se acharem presentes, e não viram assinados, ou ao meu viso rey, por menos que dous. E as comutações pecuniarias que mandarem pagar se applicarão pera as despezas da Mesa, ou obras pias a que eu as aplicar. E quanto ao perdimento das fianças se applicaram pera o meu hospital de Todos os Santos da Cidade de Lisboa na forma que pella ordenação do Reino esta declarado e se conthem no capitulo seguinte. E nas comutações pecuniarias seguirão a taxa que conforme aos cazos a ordenação manda pagar.*

48. *E declaro que os perdoes dos casos crimes dos freires, caualleiros, e comendadores das tres ordões millitares por serem da jurisdicção ecleseastica pertencem a my como Governador e perpetuo administrador das dittas ordões, e não pertencem as minhas iustiças seculares que eu ponho nestes meus Reinos como Rei e senhor.*¹⁹⁹

O capítulo quarenta e nove, embora tenha esclarecido que a justiça secular não podia conhecer das demandas pertinentes aos cavaleiros das três Ordens Militares, sob pena de nulidade, dispôs que os cavaleiros poderiam ser presos pelas “*iustiças seculares*” em caso de flagrante delito, ou em casos graves e escandalosos desde que, em seguida a tal prisão, fosse remetida ao juiz dos cavaleiros a íntegra dos “*autos da prisão e culpas que delles tiuerem*”:

“49. *E porque sou jnformado que algũs caualleiros das ordões millitares cuios liuramentos dos casos crimes pertencem ao juiz das ordões que para isso tenho ordenado moidos de seus respeitos se deixão liurar perante as iustiças seculares deixando de vir com exceição pera serem remetidos ao seu juiz competente, e depois se lhes não vem bem estarem pellas sentenças dadas pellas iustiças seculares, usão de embargos de nullidade fundada em que são isentos da jurisdicção secular, o que hé em grande periuiizo da justiça secular e da jurisdicção das ditas ordões. Para se atalharem estes e outros inconuinientes como Rey e senhor ouue por bem de fazer hũa ley pella qual ordeno e mando as iustiças seculares de qualquer calidade que forem não tomem conhesimento das culpas dos caualleiros que tiuerem*

¹⁹⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 231.

qualquer dos habitos das tres ordões millitares posto que nellas consintão sob as penas na dita ley declaradas. E como Governador e perpetuo administrador que sou das dittas ordões, ey por bem e mando que as iustças seculares possão prender os caualeiros das dittas tres ordões achando os em fragante dilicto, ou tendo delles culpas de casos graues e escandalosos com declaração que em hũ cazo ou outro os remetão logo sem dillação algũa ao juiz dos caualleiros que Reside na Corte com todos os autos da prisão e culpas que delles tiuerem posto que elles lho não requireirão. E a prizão sera na forma das ordenacoes do Reino, e o que nisso se despende sera a custa da fazenda dos dittos caualleiros e no que se montar somente poderão fazer execução nella.”²⁰⁰

Portanto, a Mesa era competente para conhecer das seguintes matérias, de acordo com o regimento de 1608: a) os negócios das Ordens Militares Religiosas de Cristo, Santiago e de Avis em Portugal, Índias Orientais, Brasil e no ultramar, à exceção dos assuntos pertencentes às comendas das mesas mestrais; os assuntos relacionados à provedoria dos cativos, seus resgates e seus tesoureiros, mamposteiros e demais ministros, além da arrecadação da fazenda da rendição; os assuntos da provedoria mor dos defuntos, seus provedores, tesoureiros e demais ministros da arrecadação da fazenda, inclusive o cumprimento de testamentos (capítulo 16); b) o governo e a superintendência das casas de órfãos de Lisboa, a distribuição de dotes e casamentos deixados em testamentos, além do governo e provimento das capelas e mercearias reais e dos hospitais, gafarias e albergarias sob a proteção real (capítulo 17); c) os negócios da Universidade de Coimbra; as questões relativas aos ofícios de escrivão, resíduos, contador e oficiais da Vila das Caldas, em virtude do hospital, além dos ofícios dos cativos, defuntos e ausentes nos territórios ultramarinos; os ofícios de mamposteiros, recebedores e sobre as cartas de hermitaria das Ordens (capítulo 18); d) a visitação dos Mosteiros de Odivelas, Batalha, Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra, Belém e Nossa Senhora da Luz; o cumprimento dos testamentos aceitos pelos monarcas e das bulas referentes às Ordens Militares; as questões espirituais dos prelados das ilhas e partes da Índia e Guiné que demandassem resposta do monarca; as visitas das Ordens Militares e dos conventos de Palmela e Avis; lembrar ao monarca sobre os que pudessem

²⁰⁰ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 231/232.

servir como visitantes e escrivães das Ordens, além das demais questões relevantes para seu bom governo; o provimento dos mestres de gramática, de canto, de ler e escrever, pregadores e tangedores de órgãos, nos lugares das Ordens (capítulos 20 a 25); e) a revisão e reforma do regimento e das provisões da provedoria mor dos cativos e o recebimento dos valores referentes a tais resgates (capítulo 29); f) revisar o regimento das capelas e mercearias do rei Dom Affonso IV e tomar providências para suprir a falta dos regimentos de algumas mercearias reais (capítulos 32 e 33); g) as questões envolvendo o hospital e os banhos de Lafões (capítulo 34); h) conhecer das petições dos freis e cavaleiros das Ordens requerendo a concessão de perdão, ou a comutação de eventual condenação em pena pecuniária, bem como analisar os casos de perdão dos crimes cometidos pelos freires, cavaleiros e comendadores das Ordens (capítulos 45 a 48); i) auxiliar o monarca nas questões relativas ao provimento de benefícios eclesiásticos, obrigação que cabia ao governante luso em razão do exercício do padroado régio (capítulos 35, 57 e 63).²⁰¹

As inúmeras competências da Mesa da Consciência e Ordens, reveladas no regimento de 1608, atestam a importância das atividades desempenhadas pelo tribunal, bem como sua relevância na organização administrativa e judicial do reino português. Do mesmo modo, conhecer o regimento de 1608 é essencial para o estudo das competências atribuídas à Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, posto que tal regimento tutelou as atividades do tribunal brasileiro durante os seus 20 anos em atividade no Rio de Janeiro.

2.2.3. REGRAS ACERCA DO ACONSELHAMENTO DA CONSCIÊNCIA RÉGIA

Uma das competências mais peculiares da Mesa, a de auxiliar o monarca em questões referentes à “consciência” merece ser examinada de forma mais detalhada. Como observado no item 1.1., a criação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens pela coroa portuguesa se mostra original e inovadora, deitando raízes num período histórico no qual os

²⁰¹ Tais disposições regimentais foram analisadas no item 2.1.3., por tratarem mais sobre aspectos organizativos do que sobre a competência da corte. Em que pesem as atribuições regimentais, a competência da Mesa era muito vasta, e compreendia até mesmo questões envolvendo as grandes companhias de comércio do século XVII. Vide MARCOS. *As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Acção a Portugal*, Almedina, Coimbra (1997), pp. 422/424.

monarcas enxergavam nas leis espirituais, personificadas na autoridade pertencente à Santa Sé, um limite ao exercício do poder temporal em que estavam investidos.²⁰²

A tarefa de se compreender quais os objetivos almejados com a imputação, ao tribunal, da competência de apreciar negócios que englobavam matérias pertencentes à administração do reino, mas que também estivessem circunscritas à consciência do monarca passa, obviamente, pelos trechos dos regimentos da corte que discorriam sobre tal competência.

O regimento de 1558 estabeleceu, em seu capítulo seis, que competia ao tribunal a tarefa de examinar as ordenações, assim como a legislação eclesiástica, para verificar se havia algum “*cargo de consciencia*” que devesse ser levado ao monarca, nos seguintes termos:²⁰³

“6. Vereis as ordenaçõesn pera se saber aquellas em que aja cargo de consciencia não se desfazerem e se haver provisão do papa assi como for necessario para se usar dellas e porquanto el-Rey meu Senhor e avô, que santa gloria aja, tinha começado a entender nesta materia dos escrupulos que se nella vos offerecerem (?), me fareis lembrança pera se verem e decidirem pelas pessoas que eu pera isso orrdenar como me parecer.”²⁰⁴

Caso a Mesa localizasse algum “*cargo de consciencia*” que não mais demandasse ser cumprido, deveria reportar tal questão ao monarca, em virtude da regra contida no capítulo sete do regimento de 1558: “*Também vereis as que se podem escusar por não servirem ja pera se desfazerem e se não praticarem.*”²⁰⁵

Tendo-se em conta as disposições regimentais acima, fica claro que a competência da Mesa para o conhecimento das questões que tocassem à consciência do monarca era dotada de grande subjetividade, já que os comandos voltados a disciplinar tal atuação eram amplos e de difícil concretização. Tal subjetividade permaneceu no capítulo nove, que pouco contribui para delimitar o espaço a que estava circunscrito o auxílio à consciência do monarca português, tendo somente acrescentado que cabia ao tribunal deliberar sobre “*qualquer cousa que vos pareça que toque a minha consciência.*”:

²⁰² Vide MARCOS. História da Administração Pública. *Op. Cit.*, pp. 246/247; NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 71/72.

²⁰³ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 73.

²⁰⁴ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

²⁰⁵ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

“9. De qualquer cousa que vos pareça que toque a minha consciencia e em que eu por meu descargo deva entender e prover me fareis disso lembrança cada vez que se offerecer caso pera isso pera melhor descargo meu ou alguma que se faça que vos pareça que eu são encarregado para se aver de emendar e ver em qualquer maneira que melhor for.”²⁰⁶

O regimento de 1558 retornou à questão do aconselhamento da consciência do monarca no capítulo 30, que discorreu sobre a atribuição que a Mesa detinha de lembrar o que fosse necessário para o bom governo das Ordens Militares e para o “descargo” da consciência régia, com a finalidade de permitir que a questão suscitada pudesse ser devidamente provida, caso pertencesse à jurisdição do monarca, ou fosse apresentada ao papa, para resolução:

“30. As visitações de cada huma das ditas ordens e dos conventos de Palmella e d’Avis se proverão nessa mesa e farneis lembrança das pessoas que nellas hão de servir de visitadores e escrivães e assi todas as mais lembranças que pera bom governo das ditas ordens e descargo de minha consciencia nellas vos parecer que se me devem fazer ora seja para nellas prover, se forem da minha jurisdição, ou pera pedir a Sua Santidade o suplemento que parecer necessario.”²⁰⁷

A dificuldade em se delimitar, por meio das regras regimentais, um conceito objetivo e exaustivo acerca das matérias voltadas à “consciência” do monarca permaneceu no segundo regimento do tribunal, editado em 1608, que dispôs, em seu capítulo 27, sobre o modo pelo qual a corte deveria proceder caso identificasse qualquer tema que importasse à consciência régia. Em síntese, o monarca deveria ser informado da questão por meio de um parecer da Mesa, devidamente fundamentado, cabendo ao governante a resolução final da questão:²⁰⁸

“27. Em todas as couzas sobredittas a que este Tribunal pertencem offerecendo sse algũas em que o Presidente e deputados pareça que importa a minha consciencia faserem me alguãs lembranças elles mas farão com toda a deligençia por escrito assinadas por elles com as resões do

²⁰⁶ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9. Vide também NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 73/74.

²⁰⁷ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 12.

²⁰⁸ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 74.

cazo, e fundamento do parecer de todos, se forem conformes, ou de cada hum em particular posto que eu lho não mande de nouo nem pergunte como o fizera, e farey chegando estas cousas a minha notiça que por ser sobre materias do mesmo Tribunal fica esta obrigação própia delle, e do nome que tem. E o mesmo farão em quaesquer outras couzas, ainda que lhe não pertença por este Regimento se particularmente lhes forem cometidas por prouisões por mi assinadas, e em todas (sic) as que lhe parecer que tocão a minha consciença em que eu por descargo della deuo mandar entender e prouer como espero farão inteiramente, conforme a confiança que delles faço e das lembranças que me fizerem quando se lhes offerecer me auerey delles por bem seruido, e as consultarão primeiro com a pessoa que estiuer no governo do Reino pera mas enuiar com seu parecer, assi lho encarrego e encomendo muito.”²⁰⁹

O capítulo 56, do regimento de 1608, narrou qual era o antigo costume procedimental seguido pela Mesa para a análise dos casos graves de consciência que lhe eram submetidos, dotado de duas etapas a) análise da matéria pelo presidente e deputados da Mesa, aos quais se juntavam teólogos e juristas convidados; b) o entendimento dos presentes acerca da matéria analisada, bem como os fundamentos que embasaram tais conclusões eram transcritos em livro próprio.

O regimento apontou tal regra costumeira e determinou a sua alteração, de modo que, nos casos voltados à consciência, o monarca deveria previamente autorizar a convocação de teólogos e juristas para analisarem o tema. Caso o confessor régio fosse chamado, ficaria responsável por iniciar a análise da questão da consciência, para que em seguida os demais presentes emitissem seu parecer, de acordo com a regra de preferência estabelecida no capítulo terceiro do regimento. As dúvidas e determinações provenientes de tal análise deveriam ser anotadas em livro próprio, assim como quaisquer dúvidas de consciência suscitadas pelos deputados em outras ocasiões ordinárias, em que não estivessem presentes os teólogos e juristas convidados:

“56. Antigo custume foi desta Mesa offerecendo sse algũas duuidas graues em materia de consciença mandaren sse ajuntar nella com o Presidente e

²⁰⁹ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, p. 226; NORONHA. *Op. Cit.*, p. 74/75.

deputados theologos e juristas pera a determinarem e do que se auerigoaua se fazia assento por todos os que se achauão presentes em hum liuro que para isso auia com declaração dos fundamentos por que se Resoluião. Ey por bem e mando que daqui em diante se tenha a mesma ordem pello proueito que de assi se fazer se segue pera menos trabalho e melhor expediente dos negocios e serão chamados os dittos theologos e juristas por ordem do Presidente (dando me primeiro disso conta) ou do meu viso rey em minha ausença por hũ moço da camara que lhes dara recado de minha parte, com declaração do lugar, tempo e horas em que se deuem ajuntar. E sendo chamado o meu confessor se lhe dara primeiro o ditto Recado e de ahy aos maes por ordem de suas qualidades e antiguidades com que preferem hũs aos outros na forma atras declarada no capitulo terceiro e o que neste capitulo se conthen acerca de se deuerem escreuer em Liuros as duuidas e determinação dellas com seus fundamentos se fara todas as uezes que taes duuidas se offereçerem ainda que seião determinadas pellos deputados somente sem auer junta de outros theologos e juristas pera o que o Presidente fara fazer hum liuro em que se lancarão.”²¹⁰

Considerando que a análise dos regimentos de 1558 e 1608 não se revela suficiente para elucidar, de forma objetiva, qual a efetiva abrangência da competência da Mesa no que diz respeito ao aconselhamento da consciência do monarca, impõe-se a densificação de tal atribuição por meio de um exemplo prático em que a Mesa foi instada a atuar em tal sentido. Para tanto vale indicar, ainda que de forma suscinta, uma atuação emblemática da Mesa da Consciência e Ordens portuguesa, referente ao tema da liberdade dos indígenas no Brasil.²¹¹

Os indígenas brasileiros estavam organizados de forma dispersa no território, por meio de diversas tribos. Algumas delas nutriam um comportamento mais belicoso, que as impelia a se envolverem em constantes conflitos com outros grupos indígenas. Diante da

²¹⁰ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 233/234.

²¹¹ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 88/101, em que a temática da liberdade dos índios é abordada com brilhantismo. Vide também OLIVEIRA, Fábio Fidelis de. A Mesa da Consciência e Ordens e o “universalismo europeu”. Uma abordagem institucional da segunda escolástica peninsular em Portugal. *In: Lusíada. Revista de Direito* n° 14, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2015), pp. 37/39.

existência de tais combates tribais, foram estabelecidos costumes autóctones para a tutela de tais conflitos, sendo um deles o da captura dos silvícolas derrotados em combate.

O comportamento assumido pelos indígenas brasileiros não apresenta grandes divergências quando comparado com as regras aplicadas nos conflitos armados da modernidade, nos quais também ocorre a captura de combatentes, que são reduzidos à condição de prisioneiros de guerra e muitas vezes se tornam moedas de troca no decorrer do conflito. A grande peculiaridade do costume de algumas tribos autóctones brasileiras, contudo, residia no fato de que os prisioneiros capturados pelas tribos rivais não eram simplesmente aprisionados e postos sob vigilância, para serem objeto de uma posterior negociação. Ao invés disso, tais prisioneiros eram mortos e devorados por seus captores.

O colonizador português, totalmente alheio ao contexto social em que tais costumes foram concebidos, enxergava no descortinar do confronto cultural com os ameríndios uma regra de combate considerada como não aceitável, por se revelar como cruel e selvagem, razão pela qual deveria ser repudiada com veemência, em especial à luz dos princípios cristãos. Dos esforços no sentido de suplantat tais práticas, veio à tona o debate sobre a possibilidade do resgate de tais prisioneiros por meio da compra, no intuito de livrar o nativo da execução por seus captores, bem como a alternativa de posterior redução do resgatado a um estado de escravidão, em face do colonizador que efetuasse tal resgate.²¹²

Obviamente, os nobres ideais imbuídos na prática do resgate de indígenas condenados a uma morte certa e cruel nas mãos de seus captores foi com o tempo sofrendo uma diluição, para dar lugar a indevidas capturas de silvícolas.

Outras questões prementes, voltadas à liberdade dos indígenas, diziam respeito à possibilidade de um nativo vender um filho, ou mesmo concordar em vender-se em caso de grande necessidade.²¹³ Tais discussões despertaram a preocupação da Igreja e do rei Dom Sebastião, que determinou ao cardeal Dom Henrique, segundo bispo do Brasil, a criação de uma junta na Bahia no ano de 1566, que ficaria responsável por analisar tais temas.²¹⁴

²¹² Vide também LEITE, Serafim. As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e jurídica nos séculos XV e XVI. In: V Colóquio Internacional de Estudos Luso Brasileiros, Coimbra (1965), p. 453.

²¹³ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 88. Vide também LEITE. *Op. Cit.*, p. 18.

²¹⁴ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 89; LEITE. *Op. Cit.*, p. 18; OLIVEIRA, Fábio Fidelis de. *Op. Cit.*, p. 37/39; EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. In: *Análise Social. Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, volume 39, número 170, Lisboa, (2004), pp. 7/35.

Como as questões relacionadas à liberdade dos indígenas no Brasil claramente tocavam à consciência do monarca luso, o tema seguiu para a Mesa da Consciência e Ordens, que proferiu duas proposições a serem analisadas pela junta baiana: a) se um pai poderia vender o filho em caso de grande necessidade; b) se alguém podia vender a si mesmo, sendo maior de 20 anos.²¹⁵ Embora o autor deste trabalho não tenha localizado, em sua investigação, as fontes jurídicas capazes de atestar as atividades desempenhadas pela Mesa em razão dos debates realizados pela junta na Bahia,²¹⁶ a apresentação de tal *quaestio* é suficiente para perceber a atuação empírica da Mesa da Consciência e Ordens na temática que tocava à consciência do monarca português.

Feitos tais esclarecimentos, importa ainda comentar que o atuar da Mesa da Consciência e Ordens, quanto ao aconselhamento da consciência do monarca, viabilizava o exercício de uma atribuição adicional do tribunal, qual seja, a de que algumas das questões submetidas à corte, em razão de sua relevância, acabavam por motivar a posterior elaboração de legislação específica, no intuito de sanar alguma carência legislativa vislumbrada pela Mesa em seu parecer.

A Mesa, portanto, tinha o condão de estimular a “consciência legislativa” do monarca para algumas questões que deveriam ser objeto de tutela legal. Nota-se, portanto, que a riqueza dos debates travados no seio da Mesa, propiciada pela notável competência técnica de seus componentes, aliada aos princípios éticos e morais do cristianismo, permitia a elaboração de pareceres que, submetidos ao monarca, não se mostravam aptos apenas a resolver questões práticas relevantes, mas também lançavam luzes sobre carências legislativas que deveriam ser supridas.

De modo a exemplificar o exposto acima, importa citar que o tema do cativo dos índios, após ter sido submetido ao crivo da Mesa, veio a ser tutelado através de legislações específicas, cabendo especial destaque para leis promulgadas por Dom

²¹⁵ A resposta do Padre Manuel da Nóbrega ao parecer Padre Quirício Caxa, sacerdote que atuou como teólogo da junta constituída na Bahia pode ser examinada em NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 215/231. Vide também LEITE. *Op. Cit.*, p. 18; EISENBERG. *Op. Cit.*, pp. 13/14; MARCOCCI. *Op. Cit.*, pp. 449/452.

²¹⁶ O que de forma nenhuma prejudica a presente exposição, que está centrada na atuação da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil no período compreendido entre 1808 a 1828.

Sebastião, em 20 de março de 1570²¹⁷ e por Felipe I, em 22 de agosto de 1587.²¹⁸ Por fim, coube a Felipe II promulgar a Lei de 30 de junho de 1609²¹⁹ que proibiu, de forma definitiva, o cativo indígena no Brasil.

2.3. AS FONTES DO DIREITO UTILIZADAS PELA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS

Um outro elemento importante para a compreensão das atividades desempenhadas pela Mesa da Consciência e Ordens está na análise do rol das fontes do direito observadas pelo tribunal em seu atuar. O regimento de 1558 dispôs que cabia ao tribunal observar as seguintes fontes jurídicas: a) as ordenações (capítulo 6); b) as bulas papais (capítulo 19); c) as regras, estatutos e definições das Ordens de Cristo, Santiago e Avis (capítulo 20):

*“6. Vereis as ordenaçoes pera se saber aquellas em que aja cargo de consciencia não se desfazerem e se haver provisão do papa assi como for necessario para se usar dellas e porquanto o el-Rey meu Senhor e avô, que santa gloria aja, tinha começado a entender nesta materia dos escrupulos que se nella vos offerecerem (?), me fareis lembrança pera se verem e decidirem pelas pessoas que eu pera isso ordenar como me parecer.”*²²⁰

*“18. A cerca das bullas que me forem concedidas pera se verem logo que vierem a se dar ordem ao effeito dellas e vereis as que me ja forem concedidas e fareis treslada-las todas em hum livro para nelle se verem quando cumprirem e não ser necessario pedirem-se as proprias pello perigo que pode haver de se perderem.”*²²¹

“20. El Rey meu senhor e avô tinha começado a entender no que toqua á cerca da regra, statutos e definiçois da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Porque importa muito a serviço de Nosso Senhor e a bem das almas das pessoas do habito da dita ordem proseguir-se o que estava começado por Sua Alteza entendereis neste negocio hum dia na semana o qual será o que vos parecer e no dito dia entendereis assi mesmo em cada

²¹⁷ MARCOCCI. *Op. Cit.*, p. 452.

²¹⁸ Vide LEITE. *Op. Cit.*, p. 19. O inteiro teor de tais leis pode ser encontrado em NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 237/243.

²¹⁹ Cujos inteiro teor se encontra em SILVA, Justino Andrade da. *Op. Cit.*, pp. 271/273.

²²⁰ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 9.

²²¹ Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 10.

huma das ditas, digo das outras ordens de Santiago e Avis porque tenho sabido que há nellas a mesma necessidade de se reverem as regras e estatutos dellas.”²²²

O regimento de 1608 foi mais generoso ao enumerar, em seu capítulo 36, as fontes jurídicas que deveriam ser manuseadas pelo presidente e pelos deputados da Mesa da Consciência e Ordens: a) os textos de direito canônico e civil; b) “*os mottus propios dos Papas*”;²²³ c) as ordenações do reino e demais textos de legislação portuguesa, posto que o tribunal, em seu atuar, lidava não somente com a legislação canônica, mas também com temas vinculadas à administração do reino, que demandavam o exame da legislação ordinária portuguesa; d) toda a legislação temporal e espiritual referente aos assuntos da Universidade de Coimbra:

“36. Estarão outro sy na dita Casa do despacho os textos do direito canonico e civil e das ordenações do Reino e o liuro de todos os mottus propios dos Papas, e os estatutos da Universidade de Coimbra, e todas as prouisoes assi dos Reis meus antecessores como minhas, porque a dita Mesa da Consiência e Ordens está cometido o conhesimento das couzas da Universidade pera em todo o tempo se saber e uer como a ella pertencem, e o poder e jurdição de que os deputados podem usar no despacho dellas.”²²⁴

2.4. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS EM PORTUGAL

De forma a concluir a primeira parte deste trabalho, dedicada à análise da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal, importa destacar que o tribunal luso, fundado em 1532, esteve em atividade pelo período de trezentos anos, até ser extinto por meio de um Decreto datado de 16 de agosto de 1833,²²⁵ de lavra de Dom Pedro IV de Portugal (Dom Pedro I, primeiro imperador do Brasil), governante também responsável, coincidentemente, pela

²²² Vide DE WITTE. *Le “regimento” de la “Mesa da Consciência”*. *Op. Cit.*, p. 10.

²²³ Ato normativo expedido diretamente pelo papa para decidir determinada matéria.

²²⁴ Vide ALBUQUERQUE. *Op. Cit.*, pp. 228/229; NEVES. *Op. Cit.*, p. 47.

²²⁵ O inteiro teor do Decreto está disponível em: <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/15/107/p401>>, acessado 11/07/2018.

promulgação da lei de extinção da Mesa brasileira, no ano de 1828.²²⁶ Os fatores que determinaram o encerramento das atividades da Mesa portuguesa guardam muitas semelhanças com aqueles que convergiram para a extinção da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, razão pela qual o encerramento das atividades de ambos os tribunais será tratado em momento posterior neste trabalho, especificamente no capítulo 5.²²⁷

²²⁶ Vide NORONHA. *Op. Cit.*, p. 54.

²²⁷ Sobre a extinção da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal, vide Paulo MERÊA. Um Relatório Notável. *In.* Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nº 20, Coimbra (1944), pp. 268/290.

SEGUNDA PARTE

3. A MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL

A análise empreendida na primeira parte deste trabalho, voltada ao estudo dos principais aspectos referentes ao surgimento, funcionamento e competência da Mesa da Consciência e Ordens de Portugal, certamente contribuirá para uma compreensão mais aguçada das atividades desempenhadas pela Mesa instalada no Brasil.

A Mesa da Consciência e Ordens foi criada no Brasil pelo Alvará de 22 de abril de 1808, como parte de um conjunto de medidas tomadas por Dom João VI visando reestruturar o aparelho político e administrativo da coroa portuguesa no Rio de Janeiro, por meio da “reprodução”, em solo brasileiro, de diversos órgãos que anteriormente existiam apenas na metrópole lisboeta.²²⁸

O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil não foi inicialmente constituído para atender as necessidades existentes em terras brasileiras, mas sim em razão do fato de que o Rio de Janeiro, numa situação inusitada, tornou-se a espinha dorsal do império luso, em virtude da ocupação empreendida pelas tropas francesas em Portugal, o que implicou na total interrupção das comunicações com a metrópole e desarticulou por completo a administração portuguesa, tornando assim necessária a reformulação do aparelho burocrático lusitano no Brasil, por meio da instalação dos mais variados órgãos administrativos que funcionavam em Lisboa.²²⁹

Diante de tal conturbado contexto histórico, o Alvará de 22 de abril de 1808 esclareceu, em suas disposições iniciais, que a instalação da Mesa no Brasil tinha como finalidade permitir “*que não se demore o expediente dos negócios correntes*”, que necessariamente dependiam do funcionamento dos órgãos metropolitanos, e que por tal razão estavam interrompidos:

“Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que sendo conveniente ao bem público, que se não demore o expediente dos negocios occurrentes, por depender da sua decisão a ordem e tranquillidade publica e o interesse particular dos meus fieis vassallos,

²²⁸ MARCOS. Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil, Almedina, Coimbra (2008), p. 50; SILVA, José Manuel de Azevedo e. O Brasil Colonial, Faculdade de Letras, Coimbra (2005), pp. 253/254.

²²⁹ CANAS, Ana. Governar Portugal na Guerra Peninsular: um desafio atlântico. In: Revista Ler História, nº 54 (2018), parágrafos 1, 10 e 17. Disponível em <<http://journals.openedition.org/lerhistoria/2382>>, acessado em 17/06/2019.

*que muito desejo promover e adiantar; e sendo muitos delles da competencia dos Tribunaes do Reino, nos quaes é por hora impraticavel que se tratem e decidam, pela bem conhecida interrupção de comunicação com a Capital: desejando atalhar e remediar os inconvenientes que devem seguir-se de não haver a competente solução dos negócios, de que depende o socego e prosperidade dos meus vassallos, os quaes pertencem aos Tribunaes da Mesa do Desembargo do Paço, á Mesa da Consciencia e Ordens, e ao Conselho do Ultramar, por serem dos meus vassallos que habitam aquellas partes dos meus dominios, que são Ultramarinos respectivamente a este Estado do Brazil: hei por bem em beneficio e utilidade commum ordenar o seguinte:*²³⁰

Portanto, a primeira parte do Alvará acima transcrito fundamentou a necessidade da reprodução dos órgãos administrativos e jurisdicionais do reino no Rio de Janeiro, em virtude da interrupção da comunicação com Lisboa, enfatizando que tal providência buscava “remediar os inconvenientes” existentes, “em beneficio e utilidade commum”. O monarca pretendeu, portanto, replicar a estrutura administrativa lisboeta no Rio de Janeiro, medida que viabilizaria que o império português fosse governado diretamente do Brasil com a maior eficiência possível, visando beneficiar os “vassallos” da coroa.

No intuito de alcançar tal objetivo o texto legal prosseguiu, estabelecendo a criação de um tribunal denominado “Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens” no Rio de Janeiro, que ficaria incumbido de desempenhar as atribuições de duas cortes lusas, o Tribunal do Desembargo do Paço²³¹ e o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que em Lisboa se organizavam administrativamente de modo totalmente independente.²³² Coube ao tribunal recém criado, ainda, conhecer dos negócios que em Portugal competiam ao

²³⁰ O inteiro teor do Alvará de 22 de abril de 1808 se encontra em Collecção das Leis do Brazil de 1808. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, páginas 17/19. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>, acessado em 12/04/2018.

²³¹ Como já exposto, o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço foi formalmente criado pelas Ordenações Manuelinas em 1521, sendo o principal tribunal da organização judiciária portuguesa à época.

²³² Vide MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília (2009), p. 91.

Conselho Ultramarino,²³³ desde que não fossem de caráter militar. Tais informações se encontram no parágrafo primeiro do Alvará:

*“I. Haverá nesta Cidade um Tribunal, que sou servido crear com toda a necessaria e cumprida jurisdicção, e que se denominará Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, no qual se decidirão todos os negocios que ocorrerem, que por bem das minhas Leis, Decretos e Ordens são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço, e todos os demais que pertenciam ao Conselho Ultramarino, e que não forem militares, porque esses pertencem ao Conselho Supremo Militar, na fôrma do Alvará de 1 de Abril do corrente anno. E outrosim entenderá este Tribunal em todos os negocios, de que conhece a Mesa da Consciencia e Ordens, e expedil-os-ha pelo modo nella praticado.”*²³⁴

A reunião das duas cortes se deu por uma questão de economia de meios e recursos, plenamente compreensível num período de abruptas transições organizacionais da coroa portuguesa,²³⁵ e não por uma pretensão de fundir integralmente a competência das duas cortes em uma única instância. Tanto é verdade que, apesar da união administrativa, os tribunais permaneceram exercendo as suas funções de maneira independente,²³⁶ razão pela qual a Mesa da Consciência e Ordens manteve os seus deputados, prerrogativas e organização própria, nos mesmos moldes do tribunal lisboeta. Não houve, portanto, um rompimento e sim uma solução de continuidade dos trabalhos da Mesa portuguesa transferida para o Brasil, na forma disposta no parágrafo segundo do Alvará de 1808:

“II. Este Tribunal será composto de um Presidente e dos Desembargadores, que eu houver por bem nomear, que entenderão em todos os negocios que nelle se tratarem, e gozarão de todas as honras, graduações e preeminencias, de que gozam os Desembargadores do Paço; e haverá tambem no mesmo Tribunal Deputados da Mesa da Consciencia

²³³ O Conselho do Ultramar ou Conselho Ultramarino foi criado em 1643 para tratar dos negócios relacionados às partes ultramarinas do império português. Tal conselho funcionou em Lisboa até 1808, quando foi transferido para o Rio de Janeiro, cidade que o acolheu até o seu retorno a Portugal no ano de 1821. O Conselho ultramarino foi extinto em Portugal em 30 de agosto de 1833. Vide SUBTIL. A arquitetura dos poderes. *Op. Cit.*, p. 212.

²³⁴ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808.

²³⁵ Vide Rui Manuel de Figueiredo MARCOS, Carlos Fernando MATHIAS e Ibsen NORONHA. História do Direito Brasileiro, Editora Forense, Rio de Janeiro (2015), p. 227.

²³⁶ Vide CANAS. *Op. Cit.*, parágrafo 18.

*e Ordens, que só entenderão nos negocios della, e terão as mesmas prerrogativas que tem os da Mesa da Consciencia e Ordens do Reino”.*²³⁷

O Alvará também dispôs quanto aos dias de funcionamento dos tribunais coligados, ficando as quartas e sextas-feiras reservadas somente para os trabalhos da Mesa da Consciência e Ordens. A atuação da Mesa deveria guardar, ainda, o disposto nas “*Ordenações, Alvarás, Regimentos e Ordens Régias se acha estabelecido*”, ou seja, houve o cuidado de se esclarecer que as regras procedimentais que vigoravam para o tribunal português²³⁸ deveriam ser respeitadas pelo tribunal implantado no Brasil, no intuito de preservar a forma de atuação praticada em Lisboa:

*“III. O despacho do expediente deste Tribunal se fará na manhãs de todos os dias que não forem Domingos, festas de guarda, ou feriados; reservando-se as quartas e sextas-feiras para as materias proprias da Mesa da Consciencia e Ordens somente; e guardarão o que pelas Ordenações, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias se acha estabelecido, expedindo todos os negocios pela fórma e maneira praticada em Lisboa nos Tribunaes respectivos.”*²³⁹

O Alvará, em seu parágrafo seis, criou o cargo de procurador geral das três Ordens Militares, que deveria exercer a função de “*fiscalizar e promover os negocios e direitos das Tres Ordens Militares*”, bem como determinou que os bispos deveriam passar a atuar como juízes das Ordens em suas respectivas dioceses, conhecendo em primeira instância de todas as causas cíveis e criminais referentes aos membros das Ordens Militares Religiosas:²⁴⁰

“VI. E sendo necessario um Procurador Geral para fiscalisar e promover os negocios e direitos das Tres Ordens Militares, que como Gram Mestre e perpetuo Administrador desejo manter e conservar; sou servido creal-o; ficando servindo de Juizes das Ordens os Bispos nas suas respectivas

²³⁷ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 17.

²³⁸ A principal delas era o regimento da Mesa de 1608.

²³⁹ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 17.

²⁴⁰ Os recursos em face das decisões proferidas pelos juízes das Ordens deveriam ser apreciados pela Mesa, como disposto no parágrafo VII, do Alvará de 22 de abril de 1808 e no § IX, do Alvará de 11 de outubro de 1786, transcrito na nota abaixo.

Dioceses, na conformidade do § IX do Alvará de 11 de Outubro de 1786,²⁴¹ que ficará em sua inteira observancia.”²⁴²

Em continuação, o sétimo parágrafo do Alvará estabeleceu que, em razão da instalação da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, e de sua competência para conhecer dos crimes cometidos pelos cavaleiros das Ordens Militares, em sede de apelação, não havia mais a necessidade de que os Desembargadores Ouvidores Gerais do Crime das Relações do Rio de Janeiro e Bahia continuassem conhecendo de tais crimes, na forma disposta pelo Alvará de 12 de agosto de 1801.²⁴³ Além disso, o Alvará determinou a criação de “*um Juiz*

²⁴¹ O parágrafo em questão, a seguir transcrito, se encontra em SILVA, Antonio Delgado da Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1775 a 1790, Thpografia Maigrense, Lisboa (1828), p. 422: “*E porque os mesmos Parocos, e Beneficiados nos outros casos, que não pertencem ao Officio, obrigação de Ministerio Paroquial; e bem assim todos os mais Freires Clerigos, sem Beneficio, e extravagantes, são izentos geralmente da Jurisdicção dos Bispos, e sujeitos sómente á das Ordens, que a respeito delles he ordinaria, e os Ministros dellas não residem nas Conquistas; e padeceria a Administração da Justiça; se no Reino só pudessem ser demandados em razão dos seus contratos, ou delictos: Sou servida nomear, e crear os Bispos Ultramarinos Juizes das Ordens, para nesta qualidade conhecerem em Primeira Instancia todas as suas Causas Civeis, e Crimes: Ordenando, que delles nesta qualidade se recorra immediatamente para a Meza das Ordens. E sou outrosim servida, por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respeitos, que se fizerão dignos da Minha Real Consideração, impôr perpétuo silencio às Pertenções da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo sobre a Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar.”*

²⁴² Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 18.

²⁴³ O inteiro teor do Alvará de 12 de agosto de 1801 se encontra em SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1791 a 1801, Thpografia Maigrense, Lisboa (1828), pp. 726/727. O trecho do Alvará que atribuiu competência aos Desembargadores Ouvidores Gerais do Crime das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, para conhecer das causas crimes dos cavaleiros em sede de apelação, segue transcrito a seguir: “*Eu o PRINCIPE REGENTE Faço saber que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes os embaraços, que se podem seguir, e se tem já realizado nos Meus Dominios Ultramarinos, com perjuizo da prompta adminstação da justiça, qual convém à pública tranquillidade, quando os delictos, que a perturbão, se achão incursos alguns Cavalleiros das Ordnes Militares de Christo, de S. Bento de Avís, e de Sant-Iago da Espada, que por terem Commenda, Tença e Manutença, com que se possão governar, gozão do Privilegio do Foro, e dos mais concedidos ás dias Ordens Militares; e por tanto só podem ser acusados perante o Juiz dos Cavalleiros, residente nesta Capital, e por elle privativamente julgados nos casos criminaes; E desejando Eu occorer com as mais opportunas providencias, a que dos Privilegios concedidos ás ditas Ordens, com que tanto se ilustrão estes Reinos, e os seus Dominios, se não abuse para a impunidade dos delictos, ou ainda para a dilação do castigo por elles merecido em satisfação do Estado, e dos Privilegios offendidos: Como Principe Regente, Governador, e Perpetuo Adminstrador de todas, e de cada huma das ditas Ordens Militares: Hei por bem authorizar os Desembargadores, Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia, para conhecerem dos casos criminaes, acontecidos nos seus respectivos Districtos, em que forem incursos quesquer Cavalleiros de alguma das referidas Ordens, para defifirem ás acusações contra elles intentadas pelos Particulares ofendidos, ou por parte da Justiça, para lhes darem livramento; e finalmente para os sentenciarem como fôr justiça em Relação com os Adjuntos, que lhes nomearem os respectivos Governadores, ou os que seus Lugares servirem: Concedendo a este fim a cada hum dos ditos Ouvidores, e aos Ministros, que actualmente Me servirem, e que ao diante servirem em huma, e outra Relação, toda a cumprida Jurisdicção necessária, segundo as Minhas Leis, ainda que nenhum dos ditos Ministros tenha o Habito de alguma das ditas Ordens, revogando tudo quanto obstar a esta Minha suprema Determinação.”*

dos Cavalleiros”, para julgar as causas dos cavaleiros, da mesma forma como se dava no tribunal de Lisboa:

*“VII. Porquanto existindo nesta Cidade a Mesa das Ordens, e devendo conhecer por appellação das causas crimes dos cavalleiros das Ordens Militares, cessam os motivos porque foram autorizados os Desembargadores Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, para conhecer desta causas, na conformidade do Alvará de 12 de Agosto de 1801: sou servido crear um Juiz dos Cavalleiros para conhecer das sobreditas causas, pela fórma e maneira com que dellas conhece o de Lisboa, e revogar o referido Alvará.”*²⁴⁴

Coube também ao Alvará, no oitavo parágrafo, criar o cargo de promotor da arrecadação da fazenda dos defuntos e ausentes, que deveria ser ocupado por magistrado a ser indicado pelo monarca:²⁴⁵

*“VIII. E sendo uma das materias em que entende a Mesa da Consciencia e Ordens, a arrecadação da fazenda dos defuntos e ausentes; e devendo ella ser fiscalizada por um Promotor; hei por bem crear este emprego, que será exercitado por um Magistrado que eu houver de nomear, regulando-se pelo Regimento e mais ordens regias estabelecidas a este respeito.”*²⁴⁶

O parágrafo nove do Alvará autorizou a criação do cargo de chanceler mor do Estado do Brasil, que deveria exercer as mesmas funções que competiam ao chanceler do reino, e ainda de um segundo chanceler, responsável pelos negócios das três Ordens Militares:

“IX. Haverá um Chanceller Mór do Estado do Brazil que eu for servido nomear, o qual exercerá a mesma jurisdicção que exercia o do Reino, segundo o que está decretado no seu respectivo Regimento e mais determinações regias, emquanto forem applicaveis e compatíveis com o

²⁴⁴ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 18.

²⁴⁵ Embora o comando legislativo citado determinasse que a indicação para o cargo de promotor fiscal caberia ao monarca, o príncipe regente Dom João VI contou com o auxílio da Mesa para indicar o bacharel João Ignácio da Cunha ao cargo, por meio da primeira consulta proferida pelo tribunal no Brasil, datada de 3 de junho de 1808. Tal consulta será examinada no capítulo 4, item 4.1.

²⁴⁶ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 18.

estado actual das cousas; e um Chancellor das tres Ordens Militares para os negocios desta repartição.”²⁴⁷

Os parágrafos 10, 11 e 12 do Alvará, por sua vez, fixaram a remuneração dos componentes do tribunal:²⁴⁸

“X. Terão de ordenado, o Presidente o mesmo que vence o do Desembargo do Paço de Lisboa; e os Desembargadores e os Deputados 1:600\$000, pago aos quarteis; e perceberão além delle todos os emolumentos e assignaturas que venciam nas Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens do Reino, os Desembargadores e Deputados dellas. XI. Haverá neste Tribunal dous Escrivães da Camara, um para o expediente dos negocios da Mesa do Desembargo do Paço e Conselho Ultramarino, e outro para o da Mesa da Consciencia e Ordens; os quaes vencerão de ordenado cada um 1:000\$000, além dos emolumentos que costumam perceber os que servem estes empregos em Lisboa.

XII. Haverá mais um Capellão, que vencerá de ordenado 150\$; um Official Maior da Mesa do Desembargo do Paço, e outro para a da Consciencia e Ordens, que vencerão cada um, além dos emolumentos, 400\$000; e um Official menor para cada uma das ditas repartições com o ordenado de 300\$000; um Porteiro do Tribunal, que será ao mesmo tempo Thesoureiro e Distribuidor, e terá de ordenado 300\$000. Um Escrivão da Chancellaria Mór do Brazil, que servirá tambem das tres Ordens Militares, e vencerá o ordenado de 250\$000; um Porteiro para ambas as Chancellarias, com 200\$000 de ordenado; um Recebedor da Chancellaria para uma, e outra repartição, e terá de ordenado 250\$000; um Meirinho e seu Escrivão, que vencerão cada um 100\$000; dous Continuos com 100\$000, e mais um Escrivão do Registro com 150\$000.”²⁴⁹

²⁴⁷ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, p. 18.

²⁴⁸ Também em tal sentido o Alvará de 23 de maio de 1809, que fixou os emolumentos do presidente, deputados e mais empregados da Mesa da Consciência e Ordens, cujo inteiro teor pode ser consultado em Collecção das leis do Brazil de 1809. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro (1891), pp. 50/54. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1>, acessado em 07/05/2018. Vide ainda MARCOS, MATHIAS e NORONHA. *Op. Cit.*, p. 227, nota 433; SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de Hum Dicionário Jurídico, Thorético, e Practico, Remissivo ás Leis Compliadas, e Extravagantes. Tomo Segundo F-Q, Typographia Rollandiana, Lisboa (1827), verbete “A Mesa da Consciencia e Ordens”, p. 239.

²⁴⁹ Vide Collecção das Leis do Brazil de 1808. *Op. Cit.*, pp. 18/19.

Por meio do Alvará de 22 de abril de 1808, portanto, pode ser atestado o intento da coroa portuguesa em promover uma solução de continuidade quanto ao desempenho das atividades da Mesa da Consciência e Ordens sediada em Lisboa, forçadamente transposta para o Brasil, consubstanciado da seguinte forma: a) a Mesa brasileira era competente para entender dos mesmos negócios tratados pela corte portuguesa (parágrafo I); b) foi mantida a organização existente do tribunal luso, bem como as prerrogativas concedidas a seus integrantes (parágrafo II); c) a Mesa brasileira deveria obedecer as regras procedimentais que orientavam o atuar da Mesa portuguesa (parágrafo III); d) houve a reprodução dos cargos existentes no tribunal português (procurador geral das Ordens Militares, juízes das Ordens, juiz dos cavaleiros, promotor da arrecadação dos defuntos e ausentes, chanceler mor e chanceler das três Ordens Militares (parágrafos VI, VII, VIII, IX), além dos demais cargos dispostos no parágrafo XII (capelão, oficial maior, oficial menor, porteiro, tesoureiro, distribuidor, escrivão da chancelaria mor do Brasil e das três Ordens Militares, recebedor da chancelaria, meirinho, escrivão, dois contínuos e um escrivão com registro); e) os componentes do tribunal faziam jus aos emolumentos e benefícios percebidos pelos integrantes da Mesa em Lisboa (parágrafos X e XI).

Uma outra evidência da solução de continuidade almejada com a instalação da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil foi o fato de que o primeiro presidente nomeado para tal corte foi o Marquês de Angeja,²⁵⁰ que estava no exercício do cargo de presidente da Mesa do Desembargo do Paço em Lisboa quando se deu a invasão francesa.²⁵¹

²⁵⁰ José de Noronha Camões e Albuquerque, o Marquês de Angeja, foi um importante membro da nobreza portuguesa, que acompanhou a família real em sua transferência ao Brasil. Além de presidente do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, ocupou diversos cargos importantes, dentre os quais o de Alcaide Mór da Villa de Terena, Conselheiro de Estado, e da Guerra, Gentil-homem da Camara da Rainha Nossa Senhora, Grão-Cruz das Ordens de Santiago, e da Torre e Espada, General de Infantaria, Marechal do Exército e Governador das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro. Vide SANCTOS, Luiz Gonçalves dos. Memórias para servir a história do Reino do Brazil, divididas em tres epochas da Felicidade, Honra e Glória; escriptas na corte do Rio de Janeiro no anno de 1821, e oferecidas a S. Magestadade ElRei Nosso Senhor D. João VI, tomo 1, Impressão Régia, Lisboa (1825), pp. 48, 248 e 249; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A Corte no Brasil e a distribuição de mercês honoríficas. In: Revista Ler História, nº 54 (2018), pp. 51/73, parágrafos 2 e 6. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/2368>, acessado em 17/06/2019.

²⁵¹ Nomeado por meio da Carta Régia de 25 de abril de 1808. Vide MARCOS, MATHIAS e NORONHA. *Op. Cit.*, p. 227; NEVES. *Op. Cit.*, p. 88; ALMEIDA, Cândido Mendes de. Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas, volume II, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa (1985), p. 779, notas 11 e 3; MARCOS. Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil. *Op. Cit.*, p. 54 e nota de rodapé; CANAS. *Op. Cit.*,

3.1. DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL

A posse dos membros do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil ocorreu em 27 de maio de 1808, sendo empossado como presidente da corte José de Noronha Camões e Albuquerque, o Marquês de Angeja, e como deputados da Mesa da Consciência e Ordens Antônio José da Cunha e Almeida e Bernardo José da Cunha Gusmão e Nascimento.²⁵² Outros dois deputados, Tomás Antônio de Villanova Portugal e José de Oliveira Pinto Botelho tomaram posse em momento posterior.²⁵³ Também foram empossados Francisco José Rufino de Souza e Lobato (escrivão da câmara), José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo (procurador geral das ordens), Jacinto Manoel de Oliveira (juiz dos cavaleiros); José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira (procurador da coroa e fazenda) e Antônio José da Cunha e Almeida (chanceler das três Ordens Militares).²⁵⁴

A primeira consulta submetida ao tribunal, datada de 3 de junho de 1808, apontava a seguinte composição da corte: Marquês de Angeja como presidente e como deputados José Pedro Machado Coelho Torres,²⁵⁵ Thomas Antonio de Villanova Portugal, Antonio José da Cunha e Almeida (Monsenhor Almeida), José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira e Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.²⁵⁶

Por meio do Alvará de 23 de maio de 1809, que tinha como finalidade primordial fixar os emolumentos dos componentes da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil,²⁵⁷ foram

parágrafo 18; Almanaque de 1807 para a cidade de Lisboa. Publicado como Apêndice da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro nº 290 (jan./mar.1971).

²⁵² Vide Livro de posses da Mesa da Consciência e Ordens, 1807-1821, Códice 22, Arquivo Nacional do Brasil; NEVES. *Op. Cit.*, pp. 86/88. Há uma divergência quanto ao nome do deputado Bernardo José da Cunha Gusmão e Nascimento, posto que, na primeira consulta realizada pelo tribunal tal nome está grafado como Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

²⁵³ A informação acerca da posse de tais deputados é fornecida por NEVES. *Op. Cit.*, pp. 86/88. Ver também o Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1811. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro nº 282 (1969), pp. 165/166. O almanaque lista os membros componentes da Mesa do Desembargo do Paço, sem distinguir quais deles pertenciam especificamente à Mesa da Consciência e Ordens.

²⁵⁴ Vide NEVES. *Op. Cit.*, pp. 86/88

²⁵⁵ Que não está indicado na composição inicial presente no livro de posse da Mesa.

²⁵⁶ Conforme a consulta nº 1, de 3 de junho de 1808, do Códice 26, volume 1, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil, cujo inteiro teor pode ser consultado no anexo 1 deste trabalho.

²⁵⁷ SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de Hum Diccionário Jurídico, Thorético, e Practico, Remissivo ás Leis Compliadas, e Extravagantes. *Op. Cit.*, p. 239; MARCOS, MATHIAS e NORONHA. *Op. Cit.*, p. 227, nota 433; MARCOS. Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil. *Op. Cit.*, p. 53 e nota de rodapé.

criados quatro cargos adicionais para o tribunal (um segundo oficial menor, dois oficiais papelistas e um praticante), certamente visando o melhor funcionamento da Mesa, por meio das necessárias adequações às especificidades experimentadas pelo tribunal no Brasil:

“XI. Além dos dous Officiaes maior e menor, que pelo Alvará de 22 de Abril de 1808 fui servido conceder á Secretaria do Tribunal: hei por bem crear mais tres Officiaes que trabalhem no expediente da mesma Secretaria, a saber: um segundo Official menor com o ordenado de 200\$000 e dous Officiaes papelistas com o ordenado de 150\$000 cada um. Haverá mais na dita Secretaria um Praticante que servirá de Porteiro, e tratará da limpeza della, com o ordenado de 100\$000 e sem emolumentos.”²⁵⁸

Importa ainda esclarecer que, quando da instalação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, sua competência englobava forçosamente todo o império português, em virtude do encerramento das atividades da Mesa lusa, motivado pela ocupação francesa em Lisboa. A atuação da Mesa recém criada no Brasil, portanto, possibilitou que os assuntos que necessariamente deveriam ser submetidos ao tribunal, e que se encontravam paralisados, tivessem a devida resolução.²⁵⁹ Tal necessidade encontra-se expressamente revelada no preâmbulo do Alvará de Alvará de 22 de abril de 1808, visto acima.

Com a retomada das funções desempenhadas pela Mesa portuguesa, tudo indica que as duas cortes vieram a trabalhar de maneira independente, ficando reservado ao tribunal brasileiro as questões provenientes do Brasil e ao tribunal lisboeta as consultas envolvendo o Portugal e o ultramar.²⁶⁰

Não se pode deixar de notar as semelhanças entre a Mesa da Consciência e Ordens no Brasil e o tribunal português, que iam desde a utilização de um regimento em comum para demarcar suas atuações à paridade entre o rol de fontes jurídicas que utilizavam. Em que pesem tais similitudes, o atuar de tais cortes acabou não se portando de forma idêntica, em especial quanto à variedade de matérias submetidas a cada tribunal.

A primeira razão capaz de explicar tal diferenciação está na disparidade entre os períodos em que tais tribunais exerceram as suas atividades. A Mesa portuguesa funcionou

²⁵⁸ Collecção das Leis do Brazil de 1809. *Op. Cit.*, p. 53.

²⁵⁹ Nesse sentido NEVES. *Op. Cit.*, p. 60.

²⁶⁰ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 60 e nota de rodapé 14.

de 1532 a 1833. Durante os seus 300 anos de atividade, especialmente nos séculos XVI e XVII, o tribunal português experimentou o apogeu de suas funções, tanto no aconselhamento da consciência do governante luso como na tarefa de auxiliar o monarca nas questões relativas à administração das Ordens Militares e demais funções provenientes do padroado, dentre as quais se destacavam o sustento de párocos, o provimento de cargos eclesiásticos e a construção e manutenção de locais religiosos em Portugal e no ultramar.

Não se pode ignorar o fato de que a passagem do tempo extraiu progressivamente a força e a importância que a Mesa da Consciência e Ordens detinha no seio da administração do império português. A vitalidade da Mesa portuguesa, concebida sob as luzes do antigo regime, foi paulatinamente se exaurindo. A consciência do monarca, que antes buscava refúgio nos valores cristãos, foi perdendo a batalha contra a fria razão estatal, que passou a se apresentar como uma ferramenta muito mais versátil para a resolução das questões necessárias ao governo do reino. O padroado, por sua vez, passou a ser visto com maiores reservas, dando origem a uma cautela que se reverteu na prática numa política regalista, desejosa de exercer um maior controle sobre as atividades da Igreja, de modo a cercear a liberdade do clero por meio das amarras da política estatal.

Ainda em tal diapasão, impõe-se recordar que o poder real e o próprio direito passaram a sentir os ventos iluministas e do pensamento jusracionalista, que podem ser observados de forma marcante na Lei da Boa Razão.²⁶¹ A percepção acerca da legitimidade do poder passou a não se resumir mais à ideia de que o poder governativo emanava de Deus, sendo derramado no príncipe cristão por intermédio da Igreja Católica. Ao invés disso, passa a prevalecer no pensamento culto a interpretação de que o poder do rei emana do povo, razão pela qual o governante deveria atuar em prol de seus súditos, obedecendo a legislação em vigor em seu território.²⁶²

²⁶¹ Lei de 18 de agosto de 1769, cujo inteiro teor pode ser consultado SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1763 a 1774*. Typografia Maigne, Lisboa (1829), pp. 407/414. Vide também COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*, 5ª edição revista e atualizada com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Almedina, Coimbra (2016), pp. 389/409; MARCOS, MATHIAS e NORONHA. *Op. Cit.*, pp. 153/154. Um excelente comentário crítico de tal legislação pode ser encontrado em ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Obra citada, Op. Cit.* 445/478.

²⁶² Vide HERA E SOLER. *Op. Cit.*, pp. 74/75.

Em um momento histórico no qual o poder estatal aumentava, à medida em que o poder real era limitado pelas leis, enxergadas como uma garantia contra o arbítrio real, a promulgação da constituição portuguesa (1822), estabelecendo a tripartição de funções estatais, foi mais um duro golpe que serviu para atordoar ainda mais o já cambaleante Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal que, esvaziado de suas funções consultivas e, sem conseguir se amoldar adequadamente ao poder judiciário estabelecido pela ordem constitucional inaugurada em 1822, teve a sua longa trajetória encerrada em 1833.

Fica claro, portanto, que a Mesa da Consciência e Ordens em Portugal atravessa diversas fases durante a sua existência, desempenhando em seus anos iniciais a função de órgão de aconselhamento da consciência do rei luso (Mesa da Consciência), para atingir o seu apogeu após a incorporação da administração das Ordens Militares ao trono de Portugal, no ano de 1551 (Mesa da Consciência e Ordens) e, num terceiro momento, a Mesa vivenciou um declínio de suas atividades, que se acentuou até o momento do encerramento do tribunal em Lisboa, no ano de 1833.

Em outra toada, a Mesa da Consciência e Ordens no Brasil nasceu em 1808, num contexto completamente estranho àquele vivenciado por Dom João III no ano de 1532, quando tal corte foi concebida em Portugal. Em termos práticos, a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 viabilizou o transporte de um tribunal do século XVI, nascido em Portugal, que era alvo de severas críticas e que já se encontrava despido de fato de muitas de suas funções para uma ordem jurídica colonial no Brasil do século XIX.

A Mesa do Brasil foi convidada a atuar num contexto político, administrativo, jurídico e religioso muito distinto daquele experimentado no momento da confecção dos regulamentos da Mesa Portuguesa, responsáveis por delinear o desempenho de suas funções, concebidos nos séculos XVI e XVII. Como consequência disso, muitas das atividades desempenhadas no extenso rol de competências enfeixadas pela Mesa já não eram tão importantes quanto no passado, ou literalmente estavam em desuso, o que se refletiu na atuação do tribunal em terras brasileiras.

No Rio de Janeiro de 1808, a consciência do monarca indicava não carecer mais do aconselhamento da Mesa como outrora. Do mesmo modo, o exercício do controle externo da consciência monárquica, por meio de um tribunal oriundo do século XVI, concebido nas fileiras do antigo regime com a intenção de permitir que o governante luso pudesse melhor

administrar questões relevantes para o reino, por meio da observância dos princípios cristãos, que contava em sua composição com legistas, canonistas e teólogos, e era governado por um regimento do século XVII soava, à luz do pensamento culto do século XIX como algo anacrônico e retrógrado, visto com reservas quando avaliado sob a lente dos modernos conceitos políticos, administrativos e jurídicos que se desenvolviam à época.

Corrobora tal afirmação o fato de que o autor não obteve êxito em localizar, nas investigações que empreendeu junto aos códices que armazenam as consultas submetidas à Mesa da Consciência e Ordens do Brasil, nenhuma decisão relacionada ao aconselhamento da consciência monárquica proferida pelo tribunal no Rio de Janeiro.

Do mesmo modo, a menor pujança no atuar da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil também se fez sentir no fato de que as relações entre a Igreja e a coroa portuguesa já não eram tão próximas e harmônicas quanto no passado, e o empenho do trono em executar as árduas tarefas demandadas pelo exercício do padroado e pela administração das Ordens Militares Religiosas estava em claro arrefecimento, ainda mais quando considerado o momento político e econômico vivenciado pelo império português no século XIX.

Tal quadro gerou impactos na atuação da Mesa da Consciência e Ordens que, no Brasil, fixou as suas atividades primordialmente na resolução de questões eclesiásticas, relacionadas ao desempenho do padroado pela coroa, em detrimento das inúmeras funções regimentais atribuídas à corte pelo regimento de 1608. As decisões proferidas pela Mesa entre 1808 e 1828, que comprovam a concentração das atividades do tribunal em questões voltadas ao padroado régio, serão analisadas no capítulo seguinte.

4. AS DECISÕES PROFERIDAS PELA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL

No intuito de compreender a atuação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, o autor optou por investir em dialogar com as fontes, no intuito de perceber aquilo que as decisões proferidas pelo tribunal poderiam revelar, razão pela qual empreendeu esforços no intuito de direcionar especial atenção em sua investigação para algumas das consultas que tramitaram perante a Mesa no Brasil.

Antes de se adentrar especificamente no mérito de tais decisões, são necessários alguns esclarecimentos. O autor, em sua investigação arquivística, analisou alguns dos códices que contém os registros das consultas proferidas pelo Tribunal da Mesa da

Consciência e Ordens do Brasil, em seus 20 anos de atuação. Tal escolha, por sua vez, necessariamente excluiu outras atividades da Mesa, circunscritas a outros campos de competência, tais como os julgamentos dos casos cíveis e criminais que envolvessem os cavaleiros das Ordens Militares Religiosas de Cristo, de Avis e de Santiago.

A escolha do autor se fundou no interesse em verificar se havia sido proferida, pela Mesa no Brasil, alguma consulta voltada ao aconselhamento da consciência, seja do monarca português Dom João VI, seja do imperador brasileiro Dom Pedro I,²⁶³ no período compreendido entre 1808 a 1828. Infelizmente, o autor não obteve êxito em localizar nenhuma decisão voltada a tal finalidade em suas investigações.²⁶⁴ A pesquisa empreendida, contudo, trouxe à tona dados extremamente relevantes, capazes de lançar luzes mais precisas sobre o atuar do tribunal brasileiro.

Especificamente acerca investigação arquivística realizada, o autor compareceu em diversas oportunidades ao Arquivo Nacional do Brasil, onde se encontra guardado todo o acervo documental da Mesa.²⁶⁵ A finalidade de tal pesquisa foi a de examinar os códices que trazem os registros das 1.963 consultas realizadas ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens do Brasil, em seus 20 anos de atuação.²⁶⁶

Durante as investigações realizadas no Arquivo Nacional do Brasil, o autor teve a oportunidade de consultar 18 códices,²⁶⁷ dentre os quais mereceram maior atenção 12 códices, catalogados sob o título “Registro de Consultas e Resoluções”,²⁶⁸ onde se

²⁶³ Dom Pedro IV de Portugal.

²⁶⁴ A investigação empreendida não foi exaustiva, pois não se estendeu a todos os códices sob a guarda do Arquivo Nacional do Brasil, que contemplam o extenso rol das consultas submetidas à Mesa da Consciência e Ordens, de modo que a possibilidade de que exista o registro de alguma atividade do tribunal brasileiro, referente ao aconselhamento da consciência régia não pode ser descartada em definitivo.

²⁶⁵ Também foram muito profícuas as visitas realizadas ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa, à Biblioteca Nacional de Portugal, ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e à Biblioteca Nacional do Brasil, onde foram obtidos materiais essenciais para a investigação realizada.

²⁶⁶ Para uma análise estatística precisa quanto a tais consultas, vide NEVES. *Op. Cit.*, pp. 71/80.

²⁶⁷ Os códices do Arquivo Nacional do Brasil examinados foram os seguintes: 1) Códice 22, volume 1; 2) Códice 26, volume 1 (iniciado em 1808); 3) Códice 26, volume 2 (iniciado em 1809); 4) Códice 26, volume 3 (iniciado em 1811); 5) Códice 26, volume 4 (iniciado em 1814); 6) Códice 26, volume 5 (iniciado em 1814); 7) Códice 26, volume 6 (iniciado em 1816); 8) Códice 26, volume 7 (iniciado em 1817); 9) Códice 26, volume 9 (iniciado em 1820); 10) Códice 26, volume 10 (iniciado em 1823); 11) Códice 26, volume 11 (iniciado em 1824); 12) Códice 26, volume 12 (iniciado em 1826); 13) Códice 26, volume 13 (iniciado em 1827); 14) Códice 26, volume 14 (resumo das resoluções da Mesa a partir de 1808); 15) Códice 26, volume 15 (resumo das resoluções da Mesa a partir de 1819); 16) Códice 195, volume 1 (um resumo de resoluções, que está em péssimo estado de conservação); 17) Códice 225, volume 1 (iniciado em 1812); 18) Códice 225, volume 2 (iniciado em 1815).

²⁶⁸ Os códices identificados com o numeral 26, volumes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13.

encontram transcritas as consultas direcionadas ao tribunal e a sua resolução, em conformidade com as regras estabelecidas nos capítulos seis e sete do regimento da presidência da Mesa de 1608,²⁶⁹ a seguir sintetizadas: a) o presidente trazia aos deputados a questão a ser deliberada e votada; b) o escrivão anotava os votos dos deputados e seus respectivos fundamentos e colhia as assinaturas nas respectivas consultas, que eram trasladadas num livro específico; c) o presidente do tribunal levava a questão ao rei que, ciente da consulta, dos documentos que instruíam o feito e do parecer da Mesa, poderia acolher o parecer dos deputados ou propor uma solução distinta; d) o presidente comunicava a decisão do monarca ao escrivão, que dava ciência da resolução tomada aos membros do tribunal e transcrevia tal decisão na margem do livro de consultas, deixada especificamente para tal propósito. Por sua vez, concluídos os trâmites processuais referentes à consulta, procedia-se ao arquivamento dos documentos que instruíam o processo.²⁷⁰ O resultado de tais investigações será apresentado neste capítulo, nos itens a seguir.

A investigação do acervo documental em questão acabou se apresentando como uma tarefa mais árdua do que o esperado, diante da necessidade de superação de alguns obstáculos. O primeiro deles foi o fato de que, infelizmente, os códices relacionados ao registro das consultas da Mesa da Consciência e Ordens do Brasil não estão armazenados em formato digital, o que dificulta a análise dos tomos em questão. O segundo obstáculo que teve que ser superado foi o fato de que os códices analisados, por terem sido confeccionados há duzentos anos, já apresentam um considerável desgaste em razão da passagem do tempo, situação que dificulta o manuseio e a leitura de tais documentos.

Ainda houve uma dificuldade adicional à investigação empreendida, consubstanciada no fato de que os códices pertencentes ao acervo da Mesa da Consciência e Ordens do Brasil somente podem ser examinados mediante prévio agendamento, no qual deve ser indicado, em formulário específico, as razões motivadoras da consulta, bem como os exemplares a serem manuseados, que não podem exceder o número de cinco códices por dia.

²⁶⁹ Os capítulos 6 e 7 estão transcritos acima no capítulo 2, item 2.1.2.

²⁷⁰ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 60.

Superadas as dificuldades, a investigação empreendida junto aos 12 códices foi direcionada a 109 consultas da Mesa,²⁷¹ dentre as quais foram selecionadas 29 consultas para um exame mais profundo, que possibilitou a enumeração de algumas conclusões, fundadas na análise de tais fontes *manifestandi* da atuação da Mesa da Consciência e Ordens.

A primeira delas está no fato de que a Mesa no Brasil emitiu diversos pareceres relacionados a demandas que lhe eram direcionadas pelo monarca, mas também por padres, bispos e até por leigos.²⁷²

A segunda está no fato de que as consultas analisadas se referem, em sua grande maioria, a exames de candidatos ao provimento de cargos eclesiásticos e requerimentos de aumento de cômmodos²⁷³ de sacerdotes.

Com isso, pode ser afirmado que o mote principal da atuação da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, considerando as consultas analisadas neste trabalho, estava voltado à resolução de questões provenientes das obrigações assumidas pela coroa portuguesa, e posteriormente pelo império do Brasil, decorrentes do padroado régio, o que atesta um claro esvaziamento prático do tribunal no que diz respeito ao vasto cabedal de matérias que deveriam submetidas a tal corte, à luz das disposições contidas no então vigente regimento de 1608.

Do mesmo modo, a análise das consultas objeto deste trabalho demonstra que o tribunal procedeu de forma muito similar nos casos examinados, em obediência aos comandos estabelecidos no regimento de 1808. Inicialmente, o tema a ser consultado era apresentado à secretaria da Mesa, seguindo posteriormente para o procurador geral das Ordens, para análise e emissão de um parecer, caso a questão envolvesse as Ordens Militares Religiosas. Em caso de uma demanda envolvendo algum custo financeiro para a coroa, ou voltada ao padroado régio, era instado a se manifestar o procurador geral da coroa e fazenda

²⁷¹ Códice 26, volume 1 (11 consultas); Códice 26, volume 2 (11 consultas); Códice 26, volume 3 (10 consultas); Códice 26, volume 4 (12 consultas); Códice 26, volume 5 (10 consultas); Códice 26, volume 6 (5 consultas); Códice 26, volume 7 (12 consultas); Códice 26, volume 9 (11 consultas); Códice 26, volume 10 (2 consultas); Códice 26, volume 11 (11 consultas); Códice 26, volume 12 (11 consultas); Códice 26, volume 13 (3 consultas).

²⁷² Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 60.

²⁷³ Eram comuns os pleitos de sacerdotes ao tribunal, requerendo o aumento da cômmoda paga pela coroa portuguesa, pois, como visto anteriormente, o sustento dos padres era uma das obrigações do monarca em razão do padroado, sendo auxiliado em tal mister pela Mesa da Consciência e Ordens. Vide ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal. Op. Cit.*, volume 3, pp. 59/61.

(posteriormente denominado procurador da fazenda e soberania nacional),²⁷⁴ que também emitia o seu parecer.²⁷⁵

Havendo necessidade de serem esclarecidos detalhes específicos sobre a consulta, a Mesa da Consciência e Ordens contava com a prerrogativa de requerer informações aos bispos e demais autoridades eclesiásticas ou civis envolvidas na questão que lhe era submetida. De posse dos pareceres e informações necessárias, os deputados proferiam seus votos e fundamentos, que embasavam o parecer emitido pela Mesa, redigido sob a forma de uma consulta, que subia ao soberano para posterior decisão, que poderia acatar ou não a proposta apresentada pelo tribunal.²⁷⁶

As 29 decisões analisadas neste trabalho estão apresentadas nos itens abaixo, da seguinte forma: a) indicação dos números das consultas, datas, códices e folhas em que se encontram; b) um resumo das questões, das soluções propostas pela Mesa e das resoluções do monarca para os casos. A transcrição integral dos textos das consultas analisadas, bem como a cópia digitalizada dos manuscritos originais presentes nos códices examinados, estão incluídas nos anexos a este trabalho.

4.1. CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHA 2)²⁷⁷

Na primeira consulta registrada pelo tribunal brasileiro, a Mesa apresentou ao monarca a indicação do bacharel João Ignácio da Cunha, que anteriormente havia servido como juiz de órfãos na repartição do meio em Lisboa, para ocupar o cargo de promotor fiscal da fazenda, dos defuntos, ausentes, herdeiros e cativos, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da regra disposta no oitavo parágrafo do Alvará de 22 de abril de 1808.²⁷⁸ Embora o comando legislativo citado tivesse determinado que a indicação para o preenchimento do cargo de promotor fiscal ficaria a cargo do monarca, o príncipe regente Dom João VI contou com o auxílio da Mesa, que indicou o bacharel João Ignácio da Cunha

²⁷⁴ Após a independência do Império do Brasil.

²⁷⁵ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 60.

²⁷⁶ Vide NEVES. *Op. Cit.*, p. 60.

²⁷⁷ Códice 26, volume 1, folha 2, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁷⁸ Para maiores detalhes, vide o disposto no capítulo 3 deste trabalho.

para ocupar tal cargo. A consulta contendo o parecer da Mesa foi submetida ao monarca e aprovada, por meio de Resolução datada de 9 de junho de 1808. A íntegra da consulta, bem como a cópia digitalizada do texto original podem ser consultas no anexo 1 deste trabalho.

4.2. CONSULTA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 2/3 VERSO)²⁷⁹

Após sua chegada ao Brasil, o príncipe regente Dom João VI expediu algumas portarias determinando que fossem conferidos alguns hábitos das Ordens Militares, situação que levou o tribunal a suscitar dúvida sobre como proceder, na medida em que inexistia no Brasil um local onde os cavaleiros das Ordens Militares pudessem ser armados, e onde a sua a profissão de fé pudesse ser realizada.

Diante disso, a Mesa encaminhou parecer ao soberano, sugerindo que uma Igreja no Rio de Janeiro fosse interinamente constituída como “cabeça” das três Ordens Militares, para que os agraciados com hábitos no Brasil pudessem ser armados cavaleiros, receber os hábitos e fazer suas profissões. O parecer da Mesa foi remetido ao monarca que, em 15 de julho de 1808 determinou que a Real Capela, localizada no Rio de Janeiro, fosse constituída interinamente como “cabeça” das três Ordens Militares. A íntegra da consulta, assim como a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 2 deste trabalho.

4.3. CONSULTA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 4/5)²⁸⁰

Foi narrado na consulta que o bispo de São Paulo, atendendo ao comando contido em uma carta régia, determinou a abertura de concurso para provimento dos benefícios eclesiásticos de algumas igrejas. Uma dessas igrejas, a paróquia de Aldeia de S. Miguel, fixou os respectivos editais na forma dos alvarás régios, para que todos os opositores apresentassem seus papéis. Dentro do prazo estabelecido, três presbíteros apresentaram seus papéis (Joze Alves Dantas, Joze Branco Teixeira e Domingos Marcondes Monteiro). Tais

²⁷⁹ Códice 26, volume 1, folhas 2/3 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁸⁰ Códice 26, volume 1, folhas 4/5, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

candidatos foram submetidos a exames pela junta sinodal responsável, sendo devidamente aprovados, com a atribuição de melhor avaliação ao primeiro candidato.

O bispo de São Paulo, diante dos documentos apresentados e do resultado dos exames do presbítero Joze Alves Dantas, propôs ao monarca a indicação de tal sacerdote para ser provido como pároco da Aldeia de S. Miguel.

Após análise da documentação apresentada, a Mesa encaminhou o feito ao procurador geral das Ordens, que respondeu: *Fiat Iustitia*. O feito retornou ao tribunal, que concluiu a consulta propondo ao monarca que o Padre Joze Alves Dantas fosse provido para Pároco da Aldeia de S. Miguel, em conformidade com o Alvará das faculdades.²⁸¹ Tal proposta foi acolhida pelo monarca, por meio de Resolução proferida em 15 de julho de 1808. A íntegra da consulta, assim como a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 3 deste trabalho.

4.4. CONSULTA Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 5/5 VERSO)²⁸²

A consulta em questão se fundamentou numa proposta formulada pelo bispo de São Paulo, informando que, tendo vagado a Igreja Paroquial de Vila de Antonina, por promoção

²⁸¹ O Alvará das faculdades, expedido em 14 de abril de 1781, dispunha sobre as regras aplicáveis à apresentação de benefícios eclesiásticos ligados ao padroado régio, da seguinte forma: a) cabia aos bispos proporem ao monarca os candidatos que considerassem mais idôneos ao provimento de benefícios eclesiásticos vagos; b) tão logo houvesse a ciência da vacância de um benefício, deveriam ser afixados editais, com prazo de 30 dias, para que os clérigos opositores oferecessem seus requerimentos, instruídos com as certidões e documentos necessários; c) caso se tratasse de benefício vago sem ser curado e sem ter cura de almas, o bispo deveria apresentar ao monarca os três opositores que considerasse mais dignos em virtude de naturalidade, nascimento, suficiência de letras, vida, costumes, origem e serviços à Igreja, classificados de acordo com seus merecimentos; d) em caso de benefício com natureza colativa, era necessária a realização de exames para apurar as qualidades de tais candidatos, por intermédio da Mesa da Consciência e Ordens; e) concluídos os exames, o tribunal encaminharia ao monarca um parecer, sob a forma de consulta, classificando os três primeiros opositores de acordo com os critérios presentes no Alvará, cabendo ao monarca acatar o parecer ou nomear eclesiástico distinto; f) a Mesa deveria expedir as cartas de apresentação, a serem assinadas pelo rei e passadas pela chancelaria, para que o clérigos fossem investidos na posse dos benefícios. Vide COUTINHO, Dionysio Miguel Leitão. Colecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821; Compreendendo não só o que diz respeito em geral à Nação, mas também a alguma classe dela, ou em particular em objecto mais notável: com O Reportorio ao Diário das mesmas Côrtes, que mostra onde se achão as Sessões, Projectos, Indicações, Propostas, Pareceres, Debates e Deliberações, que motivarão Legislação inserta nesta Collecção. Imprensa da Universidade, Coimbra (1822), Parte 1, pp. 377/378.

²⁸² Código 26, volume 1, folhas 5/5 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

do padre Joaquim da Costa Rezende a um canonicato na Catedral, mandara pôr tal Igreja a concurso, obedecendo ao disposto nos régios Alvarás. Como único opositor, apresentou-se o presbítero Francisco de Linhares que, avaliado pelos examinadores sinodais, foi aprovado *maxima Cum Laude*. Diante de tal aprovação, o bispo de São Paulo propôs ao príncipe Dom João VI que o sacerdote Joaquim da Costa Rezende fosse provido como Vigário da Igreja Paroquial de Vila de Antonina.

Ao analisar o caso, o tribunal remeteu o feito ao procurador geral das Ordens, que respondeu: *Fiat Iustitia*. Diante da documentação apresentada, bem como do parecer do procurador, a Mesa concluiu seu parecer no sentido de que o padre Francisco de Linhares, proposto pelo bispo de São Paulo para vigário da Freguesia de Antonina, estaria nos termos de ser provido pelo monarca, na forma do Alvará das faculdades. O parecer da Mesa foi acolhido pelo monarca, por meio de Resolução datada de 15 de julho de 1808. A íntegra da consulta, bem como a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 4 deste trabalho.

4.5. CONSULTA Nº 144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1809. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHA 1)²⁸³

A consulta se fundou numa proposta do bispo do Pará, referente ao provimento de um benefício na Catedral, que se encontrava vago. Em cumprimento aos comandos legais, o bispo determinou a abertura de concurso para provimento do benefício vago, para o qual se apresentaram dois opositores. Tendo analisado a documentação apresentada, o bispo considerou que o primeiro opositor, Antonio de Jares, presbítero secular, preferia em qualidades pessoais e conhecimentos ao segundo concorrente, o padre Roffino Rodrigues Nogueira, razão pela qual propôs ao monarca que o sacerdote Antonio de Jares fosse provido no benefício que se encontrava vago.

A questão foi submetida ao tribunal, com abertura de vista ao procurador geral das Ordens, que respondeu: *Fiat Iustitia*. Diante dos documentos apresentados, bem como do parecer do procurador das Ordens, a Mesa concluiu seu parecer concordando com a proposta do reverendo bispo do Pará, no sentido de que Antonio de Jares fosse provido no benefício

²⁸³ Códice 26, volume 2, folha 1, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

que se encontrava vago. O parecer foi encaminhado para apreciação régia, tendo sido acolhido por meio de Resolução datada de 9 de dezembro de 1809. A íntegra da consulta, acompanhada da cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 5 deste trabalho.

4.6. CONSULTA Nº 149, DE 10 DE JANEIRO DE 1810. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHAS 15 VERSO/16)²⁸⁴

A Mesa analisou o requerimento do padre Miguel Teixeira de Araújo Santos, presbítero secular do arcebispado da Bahia, que pediu ao príncipe regente a graça de que fosse conservado na encomendação da Igreja de Nossa Senhora das Brotas até a morte do pároco proprietário, que naquele momento se achava impossibilitado de exercer plenamente suas funções, bem como requereu a expedição de um aviso ao arcebispo da mesma diocese, comunicando tal decisão. O sacerdote requerente almejava obter uma autorização para que, tão logo o pároco proprietário viesse a falecer, ele pudesse requerer a propriedade da Igreja de Nossa Senhora das Brotas.

A questão chegou ao conhecimento da Mesa, sendo concedida vista do feito ao procurador geral das Ordens, que opinou pela inadmissibilidade do requerimento, sob o fundamento de que tal prática era contrária ao disposto no parágrafo sétimo, do Alvará de 11 de outubro de 1786, e muito mais pelo fato de que a expectativa requerida era proibida. O feito retornou ao tribunal, que opinou pelo não atendimento do requerimento do sacerdote, considerando o fato de que as encomendações das Igrejas pertencem aos bispos, além de esclarecer que as expectativas são proibidas por direito, quando não concorrendo a necessidade da Igreja.

O monarca, por sua vez, acolheu o parecer da Mesa, através de Resolução datada de 3 de fevereiro de 1810. A íntegra da consulta, bem como a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 6 deste trabalho.

²⁸⁴ Códice 26, volume 2, folhas 15 verso/16, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

4.7. CONSULTA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 1812. CÓDICE 26, VOLUME 3 (FOLHAS 197 VERSO/198 VERSO)²⁸⁵

Trata-se de consulta motivada pelo requerimento do padre Agostinho Domingues Cerqueira, presbítero secular e natural de Belém do Grão Pará, que havia sido provido pelo monarca numa conezia que vagou na Catedral daquela cidade, por óbito do cônego Vitorino Gonçalves Bahia, em conformidade com a proposta do seu reverendo bispo. Em seu requerimento, o padre informou que não pôde tomar posse, nem ser colado, pelo fato de que outro sacerdote, o padre Antonio Duarte Souto, já se achava provido em tal benefício com colação, posse e exercício desde 6 de janeiro de 1809 por meio de carta de apresentação de 20 de novembro de 1807, assinada pela Regência do Governo. Diante disso, o requerente se dirigiu ao monarca em busca de uma nova graça, no intuito de ser provido em algum dos canonicatos que vagassem na mesma Catedral, ou no que vagara por morte do padre Jozé Ribeiro de Almeida.

O tema foi submetido ao tribunal, sendo ouvido o procurador geral das Ordens, que apresentou resposta no sentido de que, conforme certidão apresentada, estariam vagas duas conezias, sendo uma da ordem diaconal, por falecimento do seu proprietário Pedro Domingos Jozé de Campos Magno, e outra da ordem subdiaconal, por morte do padre Antonio Duarte Souto, na qual havia sido anteriormente provido o requerente, e que não se opunha a que o requerente fosse indicado a ocupar uma das conezias vagas.

A questão retornou ao tribunal, que concluiu a consulta no sentido de que a graça anteriormente concedida ao requerente havia caducado, por ter sido empossado em tal canonicato outro sacerdote. Contudo, como o referido canonicato havia vagado outra vez, por falecimento do padre Antonio Duarte Souto, o requerente faria jus a ser apresentado pelo monarca para ser provido em tal benefício. O parecer apresentado em tal consulta foi acolhido pelo monarca, por meio de Resolução datada de 30 de setembro de 1812. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 7 deste trabalho.

²⁸⁵ Códice 26, volume 3, folhas 197 verso/198 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

4.8. CONSULTA Nº 544, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 197/197 VERSO)²⁸⁶

A consulta se baseou no pedido de aumento de cõngrua²⁸⁷ de mais cinquenta mil réis formulado pelo sacerdote Feliz Xavier de Lima e Mello, do bispado de Pernambuco. O sacerdote alega que estava à frente de uma Igreja muito pequena, e que seus paroquianos contavam com uma situação financeira muito precária, razão pela qual precisava de tal reajuste para subsistir com decência.

Ao ter ciência da questão, a Mesa requereu informações ao bispo de Pernambuco, superior eclesiástico do sacerdote requerente, que confirmou o fato de que a pobreza dos paroquianos procedia, inclusive em razão de dificuldades enfrentadas pelos fiéis no cultivo de suas lavouras. O bispo também esclareceu que o pé d'altar, quantia que o pároco poderia auferir dos fiéis em virtude da realização de batizados, casamentos etc., não superava os trezentos mil réis, razão pela qual considerava digno que o requerente alcançasse a “graça” almejada.

Em seguida, o feito foi remetido ao procurador geral das Ordens, que opinou pelo provimento do pleito do requerente, em conformidade com a Carta Régia de 11 de novembro de 1797. Em seguida, deu-se vista ao procurador da coroa e fazenda, que respondeu “*Fiat Iustitia*”. A Mesa concluiu o seu parecer no sentido de que deveria ser deferido o pleito de aumento da cõngrua do padre Feliz Xavier de Lima e Mello em mais cinquenta mil réis, de forma extensiva aos próximos ocupantes de tal cargo eclesiástico, que também fariam jus ao recebimento de uma cõngrua anual no total de cem mil réis.

A consulta foi remetida ao monarca, que aprovou o parecer do tribunal através de Resolução datada de 10 de novembro de 1815, apontada em ata da seguinte forma: “*Como parece.*”. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 8 deste trabalho.

²⁸⁶ Códice 26, volume 5, folhas 197/197 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁸⁷ No caso específico analisado, o sacerdote requereu o aumento de sua cõngrua, que era paga pela coroa portuguesa, pois o sustento sacerdotal era uma das obrigações do monarca luso, em razão do padroado.

4.9. CONSULTA Nº 546, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 198/198 VERSO)²⁸⁸

Trata-se de consulta fundada em requerimento do padre Bernardo Maria de Vasconcellos, vigário colado²⁸⁹ da Freguesia da Villa da Caxoeira, do arcebispado da Bahia, alegando que sua atual cômputo de cinquenta mil réis era insuficiente, considerando o fato de que cabia a tal sacerdote a responsabilidade de cuidar de fiéis espalhados por uma grande extensão territorial, se fazendo necessário pagar alguns “operários, afim de que não hajão faltas na administração dos necessários Sacramentos”, de modo que lhe restava pouco para a sua subsistência, situação que justificava o pedido de aumento de sua cômputo em mais cinquenta mil réis, nos mesmos moldes do que já havia sido concedido a outros párocos daquele arcebispado.

Quando a questão chegou ao tribunal, determinou-se a oitiva do reverendo arcebispo eleito da Bahia, que respondeu que considerava justa a súplica do requerente. Em seguida, deu-se vista ao procurador geral das Ordens, que concordou com tal pleito, considerando o disposto na Carta Régia de 11 de novembro de 1797. No mesmo sentido se manifestou o procurador da coroa e fazenda. Por fim, a Mesa opinou pelo provimento do aumento de cômputo requerido pelo sacerdote, parecer que foi acolhido pelo monarca por meio de Resolução datada de 15 de novembro de 1815. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 9 deste trabalho.

4.10. CONSULTA Nº 695, DE 30 DE OUTUBRO DE 1816. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 161/162)²⁹⁰

A consulta analisou um requerimento do padre Manoel Theodorio Teixeira, presbítero secular e capelão da Catedral do Pará, e nela mestre de cerimônias. Em seu pleito, o sacerdote alegou ter sido proposto, por seu reverendo diocesano, para um benefício vago na dita Sé. Tal proposta, contudo, tornou-se sem efeito ao chegar ao tribunal, posto que o

²⁸⁸ Códice 26, volume 5, folhas 198/198 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁸⁹ O vigário colado era aquele indicado para assumir um determinado benefício eclesiástico. A colação significava que o sacerdote não poderia ser removido do benefício, exceto voluntariamente, e funcionava como uma garantia para que o religioso exercesse as suas funções de forma independente.

²⁹⁰ Códice 26, volume 6, folhas 161/162, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

monarca já havia concedido o aludido benefício a outro religioso. Diante disso, e considerando que se encontram vagos outros benefícios na mesma Sé, o sacerdote requerente pleiteou a graça de ser apresentado num dos benefícios vagos.

Após a chegada do requerimento ao tribunal, foi ouvido o procurador geral das Ordens, que respondeu *Fiat Iustitia*. A Mesa, analisando o requerimento e a manifestação do procurador geral das Ordens, concluiu a consulta entendendo que o padre Manoel Theodorio Teixeira seria digno de ser provido no benefício na Catedral do Pará não só por suas qualidades, mas também por ter sido o único proposto por seu diocesano. Tal consulta foi aprovada pelo monarca, por meio de Resolução datada de 12 de novembro de 1816. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 10 deste trabalho.

4.11. CONSULTA Nº 761, DE 25 DE JUNHO DE 1817. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 274 VERSO/275)²⁹¹

O padre Antonio Gonçalves Correa, vigário encomendado da freguesia paroquial de Santa Maria dos Índios, do bispado de Pernambuco, apresentou requerimento postulando a sua apresentação como vigário próprio de tal freguesia, que não havia sido posta a concurso em razão das limitações de rendimentos da freguesia e do clima do local, comprovando que cumpria os requisitos exigidos pelo Alvará das faculdades para ser apresentado no benefício requerido.

Foi concedida vista ao procurador geral das Ordens, que respondeu *Fiat Iustitia*. Em seguida, a Mesa determinou que o requerente fosse submetido a exame, sendo o mesmo aprovado pelos examinadores das três Ordens, com a nota de suficiência. Diante de tais elementos, o tribunal concluiu seu parecer no sentido de que o requerente seria digno da graça requerida. Tal opinião foi acolhida pelo monarca, por meio de Resolução datada de 19 de agosto de 1817. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 11 deste trabalho.

²⁹¹ Códice 26, volume 6, folhas 274 verso/275, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

4.12. CONSULTA Nº 819, DE 19 DE ABRIL DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 64/65)²⁹²

Dom João VI, por Decreto de seis de fevereiro de 1818, instituiu a Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição, estabelecendo a Real Capela de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na Província do Alentejo, como a cabeça da Ordem e dispendo que tal Ordem teria diferentes ordens de grãos cruces, comendadores, cavaleiros e serventes.

Coube ao tribunal, por sua vez, a tarefa de elaborar os estatutos da nova Ordem Militar. A Mesa, contudo, teve algumas dúvidas em cumprir o comando régio, que foram elencadas e remetidas ao monarca sob a forma de consulta no intuito de que, uma vez dirimidas, permitissem a execução da tarefa outorgada com exatidão. Foram seis as dúvidas suscitadas: 1) O modo de indicação para o cargo de grão-mestre; 2) O modelo das medalhas e chapas dos grão-cruzes e demais postos da Ordem; 3) A cor do manto dos grãos-cruzes e demais postos da Ordem; 4) A concessão de grãos-cruzes honorárias e comendas; 5) O número de grãos-cruzes, comendadores, cavaleiros e serventes da Ordem; 6) A possibilidade da Capela Real no Rio de Janeiro servir como cabeça da Ordem no Brasil.

O mais interessante, contudo, é o fato de que o parecer da Mesa, formulado sob a forma de consulta ao monarca, não conta com nenhuma manifestação real registrada no competente livro. Em que pese tal lacuna, as dúvidas certamente foram dirimidas, posto que tal Ordem iniciou suas atividades em tempo oportuno.²⁹³ A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 12 deste trabalho.

4.13. CONSULTA Nº 825, DE 27 DE MAIO 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 71/72)²⁹⁴

Trata-se de consulta lastreada em requerimento do padre Alexandre Joaquim de Buitrago, natural de Carvello, Capitania de Minas Gerais, arcebispado da Bahia,

²⁹² Códice 26, volume 7, folhas 64/65, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁹³ A Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa permanece como ordem dinástica portuguesa até a presente data. As medalhas, placas e condecorações utilizadas atualmente por tal ordem dinástica podem ser visualizadas em <<http://www.blogdecavalaria.com/2018/05/ordem-militar-de-nossa-senhora-da.html>>, acessado em 12/07/2018.

²⁹⁴ Códice 26, volume 7, folhas 71/72, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

acompanhado de proposta do respectivo bispo, por meio do qual pleiteou a graça de se erigir em freguesia colada o Arraial do Tejuco no Serro do Frio, bispado de Marianna, desmembrando-o da Villa do Príncipe, como já requerido pelos “*Povos daquele Arraial*” com a conseqüente nomeação do requerente para pároco da nova freguesia, situação que inclusive lhe permitiria socorrer seus pais em avançada idade e seus irmãos “*com numeroza familia*”, que residiriam próximo à freguesia a ser erigida.

Quando da chegada da questão ao tribunal, o procurador geral das Ordens se manifestou favoravelmente ao pedido, em conformidade com a real Resolução de 30 de maio de 1811. O procurador da coroa e fazenda se manifestou contrariamente ao requerimento, alegando que tal concessão implicaria na criação de uma nova paróquia no Arraial do Tejuco do Serro do Frio, através do desmembramento da Igreja Matriz da Villa do Príncipe, pedido que já havia sido formulado pelos moradores daquele Arraial e Distrito e negado por real Resolução, proferida em consulta anteriormente submetida ao tribunal.

Ao concluir a análise do caso, o tribunal considerou que a manifestação do procurador da coroa e fazenda se mostrava mais adequada, concluindo a consulta no sentido de que o requerimento apresentado fosse indeferido. O tema foi submetido ao monarca, que concordou com a rejeição do requerimento por meio de Resolução datada de 15 de junho de 1818. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 13 deste trabalho.

4.14. CONSULTA Nº 827, DE 5 DE JUNHO DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 81 VERSO/82)²⁹⁵

Foi submetido ao tribunal um requerimento dos moços do coro da Catedral de Pernambuco, por meio do qual alegaram que não poderiam subsistir com a pequena cônica que recebiam, em virtude do aumento do custo de vida. Informam que sua cônica anual era de trinta e seis mil réis, e quatro mil réis para a vestimenta de quatro moços, cabendo ao quinto moço apenas a quantia de dezoito mil réis, e quatro mil réis para vestimenta, pelo que pleitearam um aumento da cônica para oitenta mil réis anuais, e vinte mil réis anuais para suas vestimentas.

²⁹⁵ Códice 26, volume 7, folhas 81 verso/82, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

Ao tomar ciência do pleito, a Mesa determinou que fosse ouvido o bispo de Pernambuco, que respondeu concordando integralmente com o pedido de aumento e equiparação da cônica dos componentes do coro da Catedral. Do mesmo modo, concordaram com o requerimento o procurador geral das Ordens e o procurador da coroa e fazenda. A Mesa concluiu a consulta no sentido de que o requerimento formulado pelos moços deveria ser acolhido. Tal parecer, contudo, não apresenta resolução régia. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 14 deste trabalho.

4.15. CONSULTA Nº 1.146, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 19 VERSO/20)²⁹⁶

Tal consulta foi motivada pelo requerimento de Joaquim Valério Tavares, pedindo a propriedade do ofício de escrivão da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas, e resíduos da cidade de Cabo Frio e suas anexas. O requerente expôs que era oficial da secretaria do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, tendo servido no tribunal por onze anos, e que contava com um limitado ordenado, situação que lhe era muito penosa e dificultava o seu sustento e o de sua família. Diante disso, e alegando que o monarca havia, em idênticas circunstâncias, beneficiado empregados da Mesa com ofícios correlatos com o mesmo tribunal, para melhorar seus vencimentos, pleiteou a mercê da propriedade do ofício de escrivão da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da cidade de Cabo Frio e suas anexas, que se achava vago, sustentando que a concessão de tal benefício não traria qualquer prejuízo à fazenda pública.

A Mesa decidiu ouviu o provedor da Comarca, que se manifestou favoravelmente à concessão do requerimento, já que o ofício em questão não tinha proprietário e seu vencimento era ténue, de modo que não traria considerável desfalque à fazenda pública. O procurador da coroa e fazenda também se manifestou favoravelmente à concessão de tal graça. Por fim, a Mesa concluiu seu parecer conformando-se com a resposta do procurador da coroa e fazenda, no sentido de que fosse acolhido o pleito do requerente. Tal consulta,

²⁹⁶ Códice 26, volume 9, folhas 19 verso/20, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

contudo, não conta com resolução régia. A transcrição da íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 15 deste trabalho.

4.16. CONSULTA Nº 1.148, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 21 VERSO/22)²⁹⁷

A consulta se fundou em requerimento de Manoel Ribeiro Bessa de Olanda Cavalcante, presbítero secular que pleiteou, em razão de todos os serviços prestados à Igreja e ao trono, a graça de ser nomeado cônego honorário da Real Capela da corte, ou da Basílica de Santa Maria de Lisboa, ou da Sé de Olinda, e o hábito de Cristo.

A questão foi encaminhada ao tribunal, sendo ouvido o procurador geral das Ordens, que opinou ressaltando a dignidade dos serviços prestados pelo requerente como eclesiástico e como vassalo. Em seguida, foi ouvido o Governador do Ceará, que informou ser público e notório, naquela Província, que o padre Manoel Ribeiro Bessa de Olanda Cavalcante era um honrado cidadão. Tornou-se a dar vista ao procurador geral das Ordens, que reiterou sua anterior manifestação aquiescendo com o pleito formulado.

A Mesa concluiu a consulta informando que não havia motivos para indeferir a justa pretensão do requerente, excetuando-se a opinião do deputado Jozé Albano Fragozo, que votou no sentido de que a concessão da graça de cônego honorário era excessiva e, por isso, concordava somente com a outorga do hábito de Cristo ao sacerdote. A questão foi submetida ao monarca, que decidiu conceder apenas o hábito ao requerente, por meio de Resolução datada de 21 de fevereiro de 1822. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 16 deste trabalho.

4.17. CONSULTA Nº 1.151, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 25/26)²⁹⁸

A consulta se lastreou no requerimento apresentado pelos moradores da Povoação de Santa Quitéria, freguesia da Vila do Sobral, Capitania do Ceará, através de procurador,

²⁹⁷ Códice 26, volume 9, folhas 21 verso/22, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

²⁹⁸ Códice 26, volume 9, folhas 25/26, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

no qual informaram que a Matriz da Villa do Sobral, onde congregavam, era muito distante da povoação dos suplicantes, o que dificultava a administração dos sacramentos, razão pela qual pleitearam a criação de uma Matriz nova na dita Povoação, por meio do desmembramento da freguesia da Vila do Sobral, apresentando inclusive os limites que consideravam adequados para a divisão requerida.

Ao chegar ao conhecimento da Mesa o requerimento dos moradores da Povoação de Santa Quitéria, foi verificado que já havia sido apresentado um pedido de desmembramento da freguesia da Vila do Sobral pelo bispo Dom Jozé Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho. Por sua vez, ao ter conhecimento de tal prévio requerimento, o vigário da freguesia de São Gonçalo dos Cocos, padre Manoel Pacheco Pimentel, se manifestou informando que os moradores de Santa Quitéria da Freguesia do Sobral não concordavam com a divisão proposta, que na verdade estava sendo tramada de forma indevida pela “*mão oculta*” do ouvidor da Comarca, João Antonio Rodrigues, em virtude de “*ódios particulares*”.

No intuito de compreender o que se passava, a Mesa analisou a súplica do bispo de Pernambuco, bem como os demais requerimentos formulados pelos moradores e determinou que o cabido de Pernambuco ouvisse o vigário de São Gonçalo da Serra dos Cocos, por escrito. Em seguida, deu-se vista ao procurador geral das Ordens que, considerando o pedido dos requerentes, e ouvindo os párocos de cujos territórios seriam desmembrados para formar o termo da Igreja Paroquial Nova de Santa Quitéria, entendeu que a súplica dos moradores deveria ser atendida, mas que a divisão deveria ser efetuada de acordo com as informações fornecidas pelo vigário de São Gonçalo da Serra dos Cocos. Deu-se vista ao procurador da coroa e fazenda, que respondeu: *Fiat Iustitia*.

Diante disso, a Mesa entendeu que se mostrava mais correto o entendimento do procurador geral das Ordens, concluindo a consulta e submetendo a questão ao monarca. A decisão régia foi no sentido de acolher o parecer do procurador geral das Ordens, por meio de Resolução de 14 de março de 1822. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 17 deste trabalho.

4.18. CONSULTA Nº 1.152, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26)²⁹⁹

A consulta se fundou em requerimento do padre Manoel Alvez de Menezes, presbítero do arcebispado da Bahia, no qual expôs que se achava destituído de subsistência e com problemas familiares e de saúde, razão pela qual pedia para ser provido na Igreja do Oratório de São Miguel da Aldeia da Villa de Jaguaripe.

A Mesa analisou a questão, sendo concedida vista do feito ao procurador geral das Ordens, que se manifestou no sentido de que, diante da documentação apresentada, o requerente fazia jus a ter o seu pleito atendido. A Mesa concluiu a consulta opinando que o requerente deveria ser provido no benefício que almejava. Tal consulta foi aprovada por meio de Resolução régia, datada de 28 de fevereiro de 1822. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 18 deste trabalho.

4.19. CONSULTA Nº 1.153, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26 VERSO)³⁰⁰

A consulta analisou o requerimento do padre João Theotônio de Souza Silva, do bispado de Pernambuco, que pretendia ser opositor à vaga aberta na Matriz de Santa Anna de Mattos, valendo-se dos exames e documentos exigidos pelo Alvará das faculdades, que se encontravam em outro pedido de oposição apresentado por tal sacerdote, referente à Igreja do Pasmado, do qual havia posteriormente desistido.

O procurador geral das Ordens requereu que a secretaria do tribunal informasse se havia outros opositores ao benefício almejado, o que foi respondido negativamente. Foi novamente dada vista ao procurador geral das Ordens, que se manifestou no sentido de que o pleito do requerente estaria nos termos de ser atendido, tão logo o sacerdote fosse submetido à exame pela Mesa. O tribunal concluiu a consulta esclarecendo que o requerente havia sido submetido a exame e aprovado, e remeteu a questão ao monarca, para resolução, opinando favoravelmente à concessão do pedido. O parecer da Mesa foi acolhido pelo rei,

²⁹⁹ Códice 26, volume 9, folha 26, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

³⁰⁰ Códice 26, volume 9, folha 26 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

por meio de Resolução datada de 14 de março de 1822. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 19 deste trabalho.

4.20. CONSULTA Nº 1.154, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 27)³⁰¹

A consulta analisou o requerimento de Ildefonso Jozé da Roza e Abreu, que expôs ser filho legítimo do Capitão Victorino Jozé da Roza, e que estava empregado na Repartição da Imprensa, sem ordenado, razão pela qual pediu que lhe fosse conferido o emprego de porteiro da Mesa, servindo de oficial papelista na secretaria quando estivesse desembaraçado.

A questão foi submetida ao tribunal, dando-se vista ao procurador da coroa e fazenda, que informou ter havido a rejeição de um pleito de idênticas circunstâncias, por Resolução real tomada em seis de outubro de 1821, na qual houve o acolhimento de parecer da Mesa no sentido de que, sem embargo da criação do emprego de porteiro da secretaria do tribunal, pelo Alvará de 12 de maio de 1809, parágrafo 11, tal emprego se mostrava desnecessário, já que as funções de porteiro eram supridas pelos dois Praticantes da secretaria há anos, em razão da falta do antecedente proprietário, que não cumpria corretamente com as suas obrigações.

Diante disso, a Mesa submeteu a consulta a análise régia, acompanhada da consulta anterior supracitada, que havia sido indeferida, opinando no sentido de que o requerimento apresentado não deveria ser provido. Em 14 de março de 1822 foi proferida Resolução monárquica, rejeitando tal peito. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 20 deste trabalho.

³⁰¹ Códice 26, volume 9, folha 27, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

4.21. CONSULTA Nº 1.155, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 27/28)³⁰²

A consulta se originou de um requerimento apresentado pelo Tenente Coronel André da Silva Gomes, Professor Régio de Gramática Latina da cidade de São Paulo, pleiteando a indenização dos ordenados que lhe pertenciam, na qualidade de mestre da Capela, e que foram dispendidos na manutenção e subsistência dos cantores do coro da aludida Capela. Tal requerimento foi encaminhando ao reverendo bispo de São Paulo, que o remeteu ao competente Ministro e Secretário de Estado, que por sua vez o remeteu ao tribunal para consulta, informando que o requerente se encontrava doente, velho e pobre, razão pela qual rogou ao monarca que lhe concedesse, a título de compensação, o valor de quinhentos e cinquenta mil réis, por uma só vez.

O feito chegou ao conhecimento do tribunal, sendo dada vista ao procurador da coroa e fazenda, que opinou pela oitiva da Junta da Fazenda de São Paulo, requerendo que fossem informados os valores recebidos pelo requerente. A Junta esclareceu ao tribunal que o requerente pleiteou uma compensação ao ordenado de quarenta mil réis anuais e que, desde 1801, na qualidade de mestre de Capela da Catedral da cidade de São Paulo, cedia seus rendimentos aos cantores da citada Igreja. Deu-se vista ao procurador geral das Ordens, que não se opôs ao requerimento.

O procurador da coroa e fazenda novamente se manifestou, opinando pela apresentação de parecer pela Junta de Fazenda. A Junta de Fazenda esclareceu que já havia apresentado os documentos que mostravam a legítima distribuição dos ordenados e emolumentos do requerente aos cantores da Sé de São Paulo, razão pela qual entendia que o suplicante poderia ter o seu pedido provido. Em nova manifestação, o procurador da coroa esclareceu que a pretensão do requerente era de mera graça já que, em rigor da justiça, não deveria ser pedido aquilo que, espontânea e generosamente, fora doado em momento anterior.

A Mesa concluiu seu parecer no sentido de que o monarca deveria ser consultado acerca do tema, considerando o fato de que a questão sob análise era “*fundada, não em Justiça, más só em mera Graça*”. A graça requerida, por sua vez, veio a ser concedida por

³⁰² Códice 26, volume 9, folhas 27/28, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

meio de Resolução régia datada de 16 de março de 1822. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 21 deste trabalho.

4.22. CONSULTA Nº 1.321, DE 17 DE MARÇO DE 1824. CÓDICE 26, VOLUME 10 (FOLHAS 68/68 VERSO)³⁰³

A consulta em questão, lavrada já sob a égide da nova ordem política inaugurada pelo Império do Brasil, teve como base um requerimento da Irmandade de São José, situada na freguesia da cidade de Ouro Preto, na Província de Minas Gerais, relacionado à concessão de licença para a utilização de sepulturas localizadas no interior de uma Igreja.

A Irmandade de São José recebeu a concessão, num capítulo de seu compromisso,³⁰⁴ de quarenta sepulturas em tal Igreja, com a contrapartida de construírem um cemitério. Em seu pleito, a Irmandade esclareceu que contava com poucos recursos, empenhados nas obras de reedificação de sua capela, situação que a impedia de arcar com o ônus da construção do cemitério. Diante disso, pediu-se ao imperador a autorização para o uso das sepulturas concedidas dentro da Igreja, até a conclusão das obras da Capela da Irmandade, momento em que seriam iniciadas as obras de construção do cemitério.

A questão foi submetida ao tribunal, tendo o procurador geral das Ordens opinado em sentido contrário ao pleito da Irmandade, sob o fundamento de que existiria legislação específica proibindo o sepultamento em Igrejas próximas a cidades populosas (Carta Régia de 14 de janeiro de 1801 e Alvará de 30 de setembro de 1733), razão pela qual deveriam os membros da Irmandade suspender a reedificação do templo, para se dedicarem à construção do cemitério, “*obra de grande necessidade*”. O procurador geral das Ordens, embora ciente das dificuldades financeiras enfrentadas pela Irmandade requerente, alertou para o fato de que a abertura de um precedente poderia ser perigosa, pois poderia dar azo à apresentação de pedidos semelhantes, “*com pretextos capciosos*” e, com isso, “*nunca se erigirão os cemitérios*”.

³⁰³ Códice 26, volume 10, folhas 68/68 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

³⁰⁴ Cada irmandade contava com o seu próprio estatuto, denominado compromisso, que definia as normas de funcionamento de tal associação religiosa, bem como estabelecia os direitos e obrigações aplicáveis aos seus membros. Os compromissos das Irmandades também eram submetidos ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que elaborava um parecer acerca do texto, e o submetia à aprovação real.

Consultado, o procurador da coroa, soberania e fazenda nacional concordou com o parecer do procurador geral das Ordens pelo indeferimento do pedido, tendo a Mesa concluído a consulta no sentido de que pleito da Irmandade deveria ser indeferido. O parecer da Mesa, submetido ao imperador Dom Pedro I, foi acolhido em 12 de maio de 1824, com o conseqüente indeferimento do requerimento apresentado. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser encontrados no anexo 22 deste trabalho.

4.23. CONSULTA Nº 1.413, DE 23 DE MARÇO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHAS 12 VERSO/13)³⁰⁵

A consulta se fundou em proposta do reverendo cabido de São Paulo ao imperador Dom Pedro I, na qual informava que, estando vaga a freguesia de Nossa Senhora das Dores da Ilha, pelo óbito do vigário colado, houve a abertura de concurso, apresentando-se como único opositor o padre Francisco Gonçalves Cruz, vigário encomendado³⁰⁶ na mesma Igreja, que apresentou os documentos necessários e foi examinado e aprovado *maxima cum lauda*, razão pela qual se propunha que tal sacerdote fosse provido no benefício vago.

A proposta foi submetida ao tribunal, dando-se vista ao procurador geral das Ordens que, diante da adequada habilitação do sacerdote opositor, opinou *Fiat Iustitia*. A Mesa concluiu a consulta opinando favoravelmente à proposta do reverendo cabido para provimento do padre Francisco Gonçalves Cruz como vigário colado da freguesia de Nossa Senhora das Dores da Ilha. Tal parecer foi acolhido por meio de Resolução de Dom Pedro I, datada de 21 de abril de 1825. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 23 deste trabalho.

4.24. CONSULTA Nº 1.437, DE 20 DE JULHO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHA 40 VERSO)³⁰⁷

A consulta em questão foi motivada pelo requerimento de João Luis Bezerra, vigário colado na Igreja de São João Baptista na Villa de Macahé, no qual narrava sofrer

³⁰⁵ Código 26, volume 11, folhas 12 verso/13, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

³⁰⁶ O vigário encomendado era aquele indicado provisoriamente para determinada comunidade.

³⁰⁷ Código 26, volume 11, folha 40 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

graves incômodos em sua saúde, motivados pelo clima do lugar onde exercia as suas atividades, e por esta causa requeria que lhe fosse deferida a permuta para a Igreja da Senhora do Rosário da Villa de Angra dos Reis, da Ilha Grande, que se achava vaga.

A Mesa recebeu o requerimento e deu vista ao procurador geral das Ordens, que não se opôs a tal pretensão. Por fim, o tribunal concluiu a consulta opinando que seria mais adequado colocar a Igreja da Senhora do Rosário da Villa de Angra dos Reis, da Ilha Grande em concurso, ao invés de conceder a permuta requerida. Tal parecer foi acolhido por meio de Resolução do monarca, datada de 28 de julho de 1825. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 24 deste trabalho.

4.25. CONSULTA Nº 1.498, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHAS 168/169)³⁰⁸

A consulta foi motivada pelo requerimento de Bernardo Antonio de Mendonça, representando sua mulher, Anna Barbosa de Mattos Castelo Branco, da Comarca das Alagoas, filha legítima do falecido Desembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castello Branco.

Em tal requerimento foi alegado que, em razão do falecimento do Desembargador, o juízo de ausentes daquela Comarca procedeu ao sequestro e avaliação dos bens do falecido, sendo pago ao tesoureiro do juízo a quantia de doze mil cruzados, sem que fosse realizada a arrematação dos bens. Além disso, sustentou que os bens não poderiam ter sido arrematados, pois o falecido teria uma herdeira necessária (a mulher do requerente), o que havia sido apontado junto ao juízo competente, razão pela qual a herdeira deveria receber os bens injustamente sequestrados, e que o tesoureiro de ausentes, que não poderia ter recebido qualquer valor, diante da inexistência de arrematação, deveria ser informado, pelo provedor da Comarca, que estava obrigado a devolver a quantia supostamente usurpada.

A Mesa determinou a remessa do feito ao promotor fiscal, que requereu ao provedor da Comarca que o tesoureiro alvo da queixa fosse ouvido por escrito. Em resposta, o provedor informou que o requerente obtivera sentença que considerou sua mulher filha legitimada por subsequente matrimônio do falecido, fundada em certidão de casamento que,

³⁰⁸ Códice 26, volume 11, folhas 168/169, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

além de não ter sido extraída de livro de assentos era falsa, por estar em contradição com o alegado na ação de filiação e petição de herança intentada pelo mesmo suplicante, e na qual pretendia mostrar não a legitimidade, mas a filiação de sua mulher, e que havia sido julgada improcedente, por meio de sentença confirmada na Relação do Distrito. Por sua vez, esclareceu que o pagamento recebido não fora ilegal, pois o patrimônio do falecido havia sido devidamente apreendido e avaliado.

Em seguida, deu-se vista ao promotor fiscal que, considerando a complexidade do caso, opinou no sentido de que o Presidente da Província ouvisse todos os interessados para, ao final, apresentar o seu parecer quanto à prática de eventual ilegalidade.

A questão retornou ao tribunal, que concluiu a consulta opinando no sentido de que deveriam os interessados buscar os meios ordinários estabelecidos em lei para satisfazerem sua pretensão, discordando da opinião do promotor fiscal acerca intervenção do Presidente da Província, por entender que tal medida somente serviria para retardar a questão. Tal consulta foi submetida ao monarca que, por meio de Resolução datada de 6 de abril de 1826, determinou que o requerente seguisse os meios ordinários, bem como requereu que a Mesa procedesse conforme a opinião do promotor fiscal, para apuração de eventuais irregularidades praticadas pelo provedor e pelo tesoureiro. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 25 deste trabalho.

4.26. CONSULTA Nº 1.530, DE 23 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 16/19)³⁰⁹

A consulta se fundou no requerimento do presidente e dos mesários da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martírios, ereta na Capela da Senhora da Barroquinha na cidade e Província da Bahia, alegando que, achando-se legalmente investidos na administração da capela e sendo zelosos com o culto divino, tiveram suas pias intenções perturbadas por Euzébio Vanerio, homem de poucos sentimentos religiosos, que teria se apossado sorrateiramente e ilegalmente da administração da Capela.

Os requerentes, vendo que o intruso administrador não cumpria os deveres do seu cargo, além de pretender figurar ao mesmo tempo como escrivão da Junta da Província de

³⁰⁹ Códice 26, volume 12, folhas 16/19, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

Sergipe e como mestre de Meninos na Província da Bahia, incorrendo assim em incompatibilidade, requereram ao juiz das capelas que lhes fosse devolvida a administração da Capela, sob o fundamento de que a lei não permitiria a realização de tais administrações nas mãos de particulares. O juiz das capelas deferiu o pleito dos suplicantes, mandando os empossar na administração. Os requerentes alegaram que já levaram tais fatos ao conhecimento do monarca, requerendo que a administração judicialmente concedida aos mesmos fosse devidamente confirmada pelo imperador, que à época determinou que os interessados utilizassem os meios ordinários.

Por meio do novo requerimento os interessados, visando evitar delongas judiciais, e por já estarem empossados na administração, renovaram o pedido de que lhes fosse concedida por graça a sua confirmação na qualidade de administradores da referida Capela.

Quando da chegada da questão ao tribunal, foi dada vista ao procurador geral das Ordens, que disse concordar com a súplica dos requerentes, considerando os documentos apresentados. Em seguida, manifestou-se o procurador da coroa, soberania e fazenda nacional, que requereu a oitiva do Presidente da Província da Bahia.

Em resposta, o Presidente da Província da Bahia esclareceu que a questão da posse na administração da Capela havia sido judicialmente embargada por um procurador do Sr. Vanerio, sob o fundamento de terem sido realizadas benfeitorias nos consistórios da dita Capela, e pelo fato do Sr. Vanerio ser um dos membros da Confraria de Nossa Senhora da Barroquinha, Padroeira da Capela, que não deveria ser esbulhada da administração sem ser ouvida. Diante disso, o Presidente da Província se posicionou no sentido de que a Confraria dos Martírios, que pretendia a graça de ser nomeada administradora da Capela da Barroquinha, deveria esperar a decisão do Poder Judiciário. Por fim, esclareceu que não julgava bem fundada a pretensão dos requerentes, considerando que, em 8 de abril de 1862, o monarca havia aprovado o Compromisso da Confraria de Nossa Senhora da Barroquinha, Padroeira da Capela, Confraria existente desde a criação da Capela, porém sem ser confirmada, como devem ser todas as Irmandades, e com a eleição dos seus mesários, a estes competia administrar a Capela, ficando os Confrades dos Martírios na posse de um dos altares, como havia sido desde a criação da sua Confraria.

Deu-se vista ao procurador geral das Ordens, que concordou com as informações prestadas pelo Presidente da Província da Bahia. No mesmo sentido se posicionou o procurador da coroa, soberania, e fazenda nacional. A Mesa concluiu a consulta

considerando que os requerentes deveriam esperar a sentença final a ser proferida pelo Judiciário. Tal parecer foi acolhido pelo imperador, por meio de Resolução datada de 13 de julho de 1825. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 26 deste trabalho.

4.27. CONSULTA Nº 1.532, DE 30 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 20/21 VERSO)³¹⁰

A consulta se fundou em requerimento de Manoel da Silva Torres, que apresentou documentação atestando ter servido com muita honra e fidelidade na função de tesoureiro de ausentes da Villa de Cachoeira, razão pela qual suplicava a graça de obter a serventia vitalícia do mesmo ofício.

O requerimento foi encaminhado ao tribunal, tendo sido dada vista ao promotor fiscal, que se manifestou dizendo que o pleito formulado esbarrava no fato de que o requerente não teria executado bem o seu trabalho como tesoureiro de ausentes, de modo que não seria digno de receber a graça pleiteada. Em seguida, se manifestou o procurador da coroa, soberania, e fazenda nacional, esclarecendo que o suplicante deveria fazer certa a vacatura do ofício, para que somente após pudesse apresentar sua manifestação.

No intuito de cumprir a determinação do procurador da coroa, o requerente apresentou documentos comprovando que se encontrava vago o ofício de tesoureiro de ausentes da Villa da Cachoeira. Foi aberta nova vista ao promotor fiscal, que ratificou sua manifestação anterior quanto ao indeferimento do pedido. Em nova manifestação, o procurador da coroa, soberania, e fazenda nacional também opinou no sentido de que o requerente não era digno da graça requerida.

O tribunal concluiu a consulta no sentido de que o requerente não merecia a graça pleiteada. A questão subiu para análise imperial, e o parecer da Mesa foi acolhido através de Resolução, datada de 5 de julho de 1826. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 27 deste trabalho.

³¹⁰ Códice 26, volume 12, folhas 20/21 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

4.28. CONSULTA Nº 1.535, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 32/32 VERSO)³¹¹

A consulta foi motivada pelo requerimento do padre Manoel Alvares de Tolledo, presbítero secular natural do bispado de São Paulo, que alegou servir na Igreja do bispado como sacerdote há mais de trinta e seis anos, além de ter servido no bispado do Rio de Janeiro por vinte e dois anos, comprovando documentalmente suas alegações. Diante disso, pleiteou a graça de lhe ser conferida a Igreja de Nossa Senhora do Desterro da cidade da Ilha de Santa Catarina, que se achava vaga, por se sentir amado pelos povos e por necessitar de um benefício para poder se sustentar, em razão de sua idade.

Após tal requerimento ser analisado pelo tribunal, foi dada vista ao procurador geral das Ordens, que apresentou manifestação no sentido de que a graça requerida deveria ser concedida. A Mesa concluiu a consulta com parecer favorável à nomeação do requerente como vigário da Igreja de Nossa Senhora do Desterro da cidade da Ilha de Santa Catarina, que foi acolhido pelo monarca através de Resolução datada de 27 de julho de 1826. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 28 deste trabalho.

4.29. CONSULTA Nº 1.536, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHA 33)³¹²

A consulta foi provocada por uma proposta do escrivão da Mesa da Consciência e Ordens, informando que se encontrava vago um lugar de oficial papelista da secretaria, razão pela qual propunha que tal cargo fosse ocupado por Bernardino de Sena Chaves, que era o praticante mais antigo da secretaria do tribunal, com cinco anos de experiência e considerado bastante apto a exercer tais funções. O escrivão aproveitou para levar ao conhecimento do imperador Dom Pedro I os requerimentos dos vários pretendentes ao lugar de oficial papelista, ao lugar que vagaria pelo acesso do praticante proposto, além de apontar um

³¹¹ Códice 26, volume 12, folhas 32/32 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

³¹² Códice 26, volume 12, folha 33, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

pretendente que almejava entrar em exercício na secretaria como supranumerário sem vencimento, vindo a passar a efetivo na primeira vaga que viesse a ser aberta.

A Mesa submeteu os nomes propostos ao monarca que, por meio de Resolução de 27 de julho de 1826, decidiu nomear Bernardinho de Sena Chaves para o lugar de oficial papalista, que vagou pela demissão de Joaquim Valério Tavares e nomear, para o lugar de praticante, a Joaquim Joze da Rocha. A íntegra da consulta e a cópia digital do texto original podem ser consultadas no anexo 29 deste trabalho.

5. DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS NO BRASIL

Durante os vinte anos em que esteve em atividade no Brasil, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens foi alvo de muitas críticas, direcionadas não somente ao seu atuar, mas que inclusive questionavam qual seria a necessidade de se manter, no século XIX, uma corte que contasse com tais atribuições.

As críticas lançadas em face da Mesa, contudo, não tiveram o seu nascedouro em terras brasileiras, pois já se avolumavam em face da Mesa portuguesa, ainda no século XVI. Entender o contexto em que tais críticas foram concebidas se mostra fundamental para uma adequada compreensão de todo um ciclo histórico, iniciado em Portugal com a criação da Mesa da Consciência, e que veio a ser concluído com o encerramento das atividades da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil.

Especificamente acerca das críticas iniciais voltadas ao atuar da Mesa em terras lusas, o Núncio Apostólico de Portugal, Monsenhor Aloisio Lippomano, foi muito severo ao combater a atuação da corte no ano de 1542:

“In Portogallo si è ora trovato un nuovo modo di pigliare la giurisdizione ecclesiastica: e questo si è che il re há fatto un auditorio o parlamento, che chiamano Mensa Della Coscienza, governata da preti, e laiti, frati, e prelati, sopra ogni cosa, purchè ci sai attacco di poter dire che sia cosa di coscienza; e stto protesto di questa coscienza comandano e limitano, fanno e disfano, cose grandissime contra prelati, e tutti gli altri ecclesiastici, non avendo giurisdizione alcuna dal Papa nè da legati suoi, e essendo meramente giudici incompetentissimi di ciò, che fanno. L’origine e colore, che se gli diè da principio, fù che il re ordinava questa Mensa della Coscienza solo pera avere certe persone letterate, e da bene, e religiose,

che gli ricordassero le cose di coscienza; e quando qualcuno pretendesse contra il re qualche cosa di sodisfazione o debito per via di coscienza, che avesse dove poter dire la ragione sua ordinariamente. In simili casi la Mensa della Coscienza no fa più niente, salvo in assolvere il re di quel, che gli è dimandato, dicendo che la coscienza no l'obbliga, o que per coscienza no poteva permettere tal cose. E la cosa è conosciuta e biasimata de ognuno, et è gran danno della giurisdizione ecclesiastica e libertà.”³¹³

Em sua manifestação, o nuncio apostólico em Portugal se insurgiu de forma flagrantemente contrária à existência da Mesa, lançando um argumento negativo que acompanharia não somente o tribunal português, mas também a corte brasileira até o momento do encerramento de suas atividades, qual seja, o entendimento de que a atuação da Mesa usurpava a jurisdição eclesiástica, ao atrair para si funções que seriam competência exclusiva da Igreja, em especial o provimento de cargos eclesiásticos, de modo que o tribunal não poderia deliberar acerca de tais questões, ainda que no intuito de assessorar o monarca.

Quanto a isso, não se pode desconsiderar o fato de que a Mesa era sem dúvida um tribunal *sui generis*, situado na fronteira entre o temporal e o espiritual, fruto do antigo regime e do pensamento do século XVI, que considerava uma providência natural e salutar a busca do estreitamento dos laços entre coroa e Igreja. Além disso, como se verifica dos regimentos da corte e do seu atuar, questões eclesiásticas eram efetivamente submetidas ao tribunal.

³¹³ Vide SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Corpo Diplomático Portuguez Contendo os Actos e Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potencias do Mundo desde o Século XVI até os Nossos Dias*, publicado de ordem da Academia Real das Ciências de Lisboa, por José da Silva Mendes Leal, tomo V, Lisboa (1874), pp. 139/140; LOURENÇO. *Op. Cit.*, pp. 21/22; MARCOCCI. *Op. Cit.*, pp. 142/143. NEVES. *Op. Cit.*, p. 124. A tradução do texto acima está presente em ALMEIDA, Fortunato de. *Op. Cit.*, volume 2, p. 313: “*Descobriu-se em Portugal um novo modo de usurpar a jurisdição eclesiástica: qual é o de ter El-Rei criado um auditório ou parlamento a que chamam Mesa da Consciência, governada por padres e leigos, frades e prelados em todas as causas em que se possa dizer que pertencem à consciência; e sob este pretexto de consciência ordenam e restringem, fazem e desfazem coisas importantíssimas contra prelados e quaisquer outros eclesiásticos, sem terem jurisdição alguma do papa nem dos seus legados, e sendo meramente juizes incompetentísimos de tudo quanto fazem. A origem e cor que a princípio se lhe deu foi que El-Rei ordenava esta Mesa da Consciência só para ter certas pessoas letradas, de bem e religiosas, que lhe lembrassem as coisas da consciência; e para que, quando alguém pretendesse contra El-Rei alguma coisa de satisfação ou devida por via de consciência, tivesse onde ordinariamente dizer as suas razões. Em semelhantes casos nada mais faz a Mesa da Consciência do que absolver o monarca de aquilo que lhe é pedido, dizendo que a consciência o não obriga, ou que por consciência não podia prometer semelhantes coisas; o que é conhecido e detestado por todos, e é de grandíssimo dano para a jurisdição e liberdade eclesiástica.*”

Outro ponto objeto de severas críticas foi o fato de que a Mesa portuguesa, no desempenho de suas funções, veio a ser utilizada muito mais como um instrumento que viabilizou a prática das políticas regalistas da coroa, do que propriamente como um órgão responsável por auxiliar a consciência do monarca. Por sua vez, o atuar da Mesa no Brasil também não foi diferente, situação que contribuiu ainda mais para o acirramento das críticas direcionadas à existência do tribunal no Rio de Janeiro.

Como exposto anteriormente no capítulo 3, item 3.1., o *iter* histórico percorrido entre os séculos XVI a XIX exauriu a vitalidade da Mesa portuguesa. No transcorrer de tal percurso, a consciência do monarca foi perdendo a batalha travada contra a razão estatal. O exercício do padroado régio passou a ser questionado, enquanto a política regalista da coroa exercia cada vez mais controle sobre a Igreja.

Sem dúvida, o pensamento político, administrativo, religioso e jurídico existente no século XVI em Portugal passou por mudanças no caminhar em direção à modernidade, que se intensificaram nos séculos XVIII e XIX, tornando assim possível que a organização da administração pública portuguesa, antes submissa aos prudentes critérios do príncipe cristão, limitados apenas pela autoridade da Santa Sé, fosse submetida a uma releitura sob a ótica iluminista e jusracionalista.

Em tal cenário, a Mesa passou a ser progressivamente considerada como um órgão prescindível dentro da administração estatal, que onerava o tesouro régio de forma desnecessária e usurpava a competência eclesiástica, o que somente contribuiu para o incremento das críticas que lhe eram direcionadas. Por sua vez a constituição portuguesa de 1822, ao estabelecer a tripartição das funções estatais³¹⁴ e autorizar o monarca a apresentar, de forma direta, para os bispados e benefícios eclesiásticos do padroado régio,³¹⁵ golpeou

³¹⁴ Vide Constituições Portuguesas 1822, 1826, 2838, 1911, 1933, Associação de Edições da Assembleia da República, Lisboa (2009), p. 21, que traz o texto dos artigos 29 e 30 da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, que determinaram a tripartição das funções estatais, a seguir transcritos: “29. *O Governo da Nação Portuguesa é a Monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos tres poderes políticos. 30. Estes poderes são legislativo, executivo, e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei (art. 110, 111 e 112). E segundo está no Rei e nos Secretarios d’Estado, que o exercitão debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.*”

³¹⁵ Vide Constituições Portuguesas. *Op. Cit.*, pp. 56/57, que traz o texto do artigo 123 da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, responsável por regular a apresentação dos benefícios eclesiásticos do padroado régio, a seguir transcrito: “123. *Especialmente competem ao Rei as atribuições seguintes: (...) V. Apresentar para os bispados, precedendo proposta triple do Conselho d’Estado. Apresentar para os beneficios*

duramente o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal, que acabou sucumbindo face às críticas e teve a sua longa trajetória interrompida no ano de 1833.³¹⁶

A Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, por sua vez, veio à gênese num contexto político, administrativo, religioso e jurídico distinto daquele experimentado quando da constituição da Mesa portuguesa. No Rio de Janeiro de 1808, a administração pública portuguesa buscava se reordenar após a conturbada saída de Lisboa, e as dificuldades financeiras existentes demandavam um aprimoramento das atividades estatais, no intuito de evitar gastos considerados desnecessários. A consciência do monarca, por sua vez, sinalizava que não carecia mais do aconselhamento da Mesa, enquanto as relações entre Igreja e Estado já não eram tão harmônicas como no passado, de modo que a execução das árduas tarefas impostas pelo padroado à coroa, antes enxergadas como uma necessária contribuição dos monarcas para a propagação da fé, passaram a ser rotuladas como um pesado encargo para o império português e, em momento posterior, para o império brasileiro.

Justamente pelos motivos apontados acima, a Mesa brasileira acabou sendo exposta a uma forte oposição direcionada à sua existência e ao desempenho de suas atividades. Apesar disso, o tribunal instalado no Rio de Janeiro mostrou a sua força ao conseguir sobreviver ao retorno de Dom João VI a Portugal e às rupturas resultantes da independência do Brasil, de modo que obteve êxito em fincar suas raízes no império brasileiro.

A capacidade demonstrada pela Mesa de conseguir se manter em funcionamento durante o período imperial não foi um salvo-conduto para as críticas que lhe eram direcionadas. A ferocidade dos ataques direcionados ao tribunal era grande, que se chegou a afirmar que a Mesa não tinha “*consciência nem ordens*”.³¹⁷

Por fim, os ideais iluministas e jusracionalistas que apontavam para as reformas políticas, jurídicas e administrativas que o império brasileiro precisava realizar, e que impulsionaram a outorga da Constituição Política do Império em 1824, acabaram contribuindo para selar o destino da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil. Na ordem constitucional inaugurada pelo império brasileiro, simplesmente não havia mais espaço para

ecclesiasticos de padroado Real curados ou não-curados, precedendo concurso e exame público perante os Prelados diocesanos:”

³¹⁶ Vide MERÊA. *Op. Cit.*, pp. 268/290.

³¹⁷ ALMEIDA, Cypriano José Barata de. Manifesto à Bahia de Todos os Santos por hum Deputado às Cortes Gerais Constituintes de Portugal. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro (1823), p. 6; NEVES. *Op. Cit.*, p. 125.

que o tribunal fosse adequadamente inserido como um órgão do judiciário a partir de então constituído. Estava pavimentado, portanto, o caminho para a extinção da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil.

Dentre os muitos argumentos contrários à existência do tribunal, e que contribuiriam para a sua extinção, merecem destaque os seguintes: a) a Mesa remetia ao antigo regime, sendo uma corte flagrantemente estranha ao contexto de uma monarquia constitucional, ordem jurídica inaugurada em 1824, que contemplava a separação das funções estatais,³¹⁸ instituindo os poderes executivo, legislativo, “judicial” e moderador,³¹⁹ além de empreender a reformulação do Judiciário com a criação de uma nova corte superior, o Supremo Tribunal de Justiça,³²⁰ e a extinção de alguns tribunais;³²¹ b) tal corte remetia a um período em que Igreja estava no Estado e o Estado na Igreja; c) a Mesa usurpava a jurisdição eclesiástica, se imiscuindo em assuntos que seriam de competência exclusiva da Igreja; d) a Mesa onerava o tesouro de forma elevada, sem apresentar resultados capazes de justificar o volume tais despesas; e) o tribunal não era mais necessário, pois outros órgãos governamentais poderiam absorver suas funções; f) a constituição de 1824, em termos práticos, despiu a Mesa de sua finalidade de auxiliar o monarca nas questões voltadas ao provimento de cargos

³¹⁸ Constituição Política do Império do Brasil, artigo 9: “A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição oferece.” Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 11/07/2018.

³¹⁹ Constituição Política do Império do Brasil, artigo 10: “Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 11/07/2018.

³²⁰ Constituição Política do Império do Brasil, artigo 163: “Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 11/07/2018. Tal corte superior foi criada por meio da Lei de 18 de setembro de 1828, que se encontra Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html>, acessado em 11/07/2018.

³²¹ Os tribunais extintos em virtude da reformulação do judiciário brasileiro foram a Casa de Suplicação e as Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. Vide MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução História da Estrutura Judiciária Brasileira. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 65, nº 1, Brasília, (out./dez.1999), pp. 85/114. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86092/1999_filho_martins_evolucao_historica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acessado em 21/05/2019.

eclesiásticos, ao conceder ao imperador brasileiro o direito de prover tais cargos de forma direta.³²²

O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, atento ao clamor das inúmeras vozes que se levantavam favoravelmente à extinção do tribunal, apresentou à Assembleia Geral do Império, em 23 de junho de 1827, um projeto de lei destinado a encerrar as atividades da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, motivado pelas seguintes razões:

*“Sr. Presidente, eis hum Projecto, em que em outra Sessão prometti, para a prompta abolição dos dous Tribunaes do Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia, e Ordens. Eu sou declarado inimigo dos Tribunaes permanentes que vivem sempre debaixo do Imperio nas formulas, e para quem o século 19 he como o 14. Embora se queirão justificar estes estabelecimentos nas Monarchias absolutas, estas não precisão de luzes, e nem taes Tribunaes lhas podião ministrar; o de que taes Governos tem necessidade, he de força, e resolução para oprimir sempre, e continuamente. Se nem nas Monarchias absolutas os reputo necessarios, como poderei olhar para taes Tribunaes no Império do Brasil? Elles não podem prestar se não para empecer o andamento dos negocios e gravar inutilmente o Thesouro com a exorbitante quantia de 25 a 30 contos de réis.”*³²³

Vale notar que nas razões do projeto de lei em questão também estava contemplada a extinção do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço. Tal iniciativa pode ser explicada pelo fato de que a Mesa do Desembargo do Paço havia sido criada conjuntamente com a Mesa da Consciência e Ordens, por meio do Alvará de 22 de abril de 1808.³²⁴ Além disso, tais cortes exerciam as suas atividades de forma coligada, como exposto no capítulo 3. Logo, se a criação das duas cortes se deu de forma conjunta, nada mais coerente do que se promover

³²² Constituição Política do Império do Brazil, artigo 102: “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: (...) II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 11/07/2018.

³²³ Diário da Câmara dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa do Império do Brasil, sessão do dia 23 de junho de 1827, página 433. Disponível em <<https://play.google.com/store/books/details?id=LMNOAAAACAAJ&rdid=book-LMNOAAAACAAJ&rdot=1>>, acessado em 10/07/2017; NEVES. Obra citada, páginas 121/122.

³²⁴ Como exposto no Alvará, a corte criada denominava-se “Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens”.

a extinção dos dois tribunais também de forma simultânea, por meio de um mesmo diploma legislativo.

Conforme a questão tramitava pela Assembleia Geral do Império, mais se consolidava o entendimento de que a Mesa havia perdido a sua importância e finalidade, razão pela qual deveria ser extinta. Em tal sentido se manifestou o deputado Cunha Matos, em sessão do dia 20 de junho de 1828, pugnando veementemente pela extinção da Mesa da Consciência e Ordens, sob o fundamento de que tal corte usurpava indevidamente a jurisdição que pertenceria exclusivamente à Igreja, no que tange ao provimento de cargos eclesiásticos:

*“Sr. Presidente, esta Lei é filha do despotismo; esta Lei não deve prevalecer. Aos bispos compete a escolha dos Ecclesiasticos que hão de ser seos Collaboradores no Pasto espiritual da Igreja, que devem distribuir pelas suas ovelhas, como diz S. Matheus no Capitulo 18. Está bem claro, que aos Srs. Bispos compete a escolha; por consequencia conservemos aos Bispos o respeito que devem conservar todos os fieis. He necessario que a Mesa da Consciencia conheça que não tem feito o que deve, para que se não viole o respeito de bom Christão, e que sabia que o poder que executa não lhe vem da Bulla do Papa, nem d’esse Direito do Grão Mestrado.”*³²⁵

Após intensos debates na Assembleia Geral do Império, o projeto de lei apresentado pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos culminou na elaboração da Lei de 22 de setembro de 1828,³²⁶ que determinava em seu artigo primeiro a extinção dos Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, da seguinte forma: *“Art. 1.º Ficam extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.”*³²⁷

A legislação em questão regulamentou, de forma minuciosa, como se daria a redistribuição das atividades anteriormente desempenhadas pelos dois tribunais, visando

³²⁵ Vide Diário da Câmara dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa do Império do Brasil, sessão do dia 20 de junho de 1828, página 11. Disponível em <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=749419>>, acessado em 10/07/2018. NEVES. Obra citada, página 129.

³²⁶ O inteiro teor da Lei 22 de setembro de 1828 pode ser encontrado em Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828 – Parte Primeira. Typografia Nacional, Rio de Janeiro (1878), pp. 47/51. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>>, acessado em 12/04/2018.

³²⁷ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 47.

justamente determinar que suas competências fossem efetivamente repartidas para outros órgãos pertencentes ao judiciário ou à administração do império, de modo a que as atividades desempenhadas pelas cortes tivessem uma necessária solução de continuidade.

No intuito de alcançar tal propósito, o artigo segundo da legislação em comento estabeleceu, em seu parágrafo primeiro, que a competência para a anulação das eleições procedidas pelas irmandades religiosas, que ofendessem os seus compromissos, assim como a competência para determinar a realização de novas eleições passaria a ser exercida pelos juízes de primeira instância da justiça comum:

“Art. 2º Os negocios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes:

§ 1º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do districto, compete:

(...)

Annullar eleições de irmandades feitas contra os compromissos, e mandar renovar-as.”³²⁸

O mesmo artigo segundo estabeleceu, por meio de seu parágrafo quinto, que as habilitações de herdeiros dos bens de defuntos e ausentes, que se faziam perante o juízo de Índia e Mina, com recurso *ex officio* para a Mesa da Consciência e Ordens, passariam à alçada dos juízos de órfãos (justiça comum):

“§ 5.º Aos Juizes dos Orphãos ficam tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que d’antes se faziam pelo Juizo de India, e Mina, com recurso ex-officio para a Mesa da Consciencia e Ordens.”³²⁹

Ainda no artigo segundo, parágrafo sexto, ficou estabelecido que os recursos de ausentes passariam a ser submetidos à alçada das relações provinciais, ou seja, aos tribunais de segunda instância pertencentes à justiça comum:

§ 6.º A’s Relações Provinciaes compete:’

³²⁸ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 47.

³²⁹ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, pp. 47/48.

(...)

“Conhecer dos recursos dos Juizes de ausentes, que até agora se interpunham para a Mesa da Consciencia.”³³⁰

O mesmo artigo segundo, em seu parágrafo oitavo, estabeleceu que a competência para tomar as contas dos oficiais dos juizes de ausentes, bem como a de impor pensões aos párocos, destinadas à capela imperial, passaria ao Tesouro e às Juntas de Fazenda:

“§8.º Ao Thesouro e ás Juntas de Fazenda pertence:

Tomar contas aos Officiaes dos Juizes de ausentes.

Impor as pensões, que os Parochos devem pagar para a Capella Imperial.”³³¹

Por sua vez, o governo imperial e suas secretarias receberam a competência de elaborar as cartas de apresentação de benefícios eclesiásticos, bem como de decidir acerca de todas as demais matérias que anteriormente pertenciam ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, inclusive a confirmação dos compromissos das irmandades religiosas:

“§11.º Ao Governo compete expedir, pelas Secretarias de Estado, a que pertencer, e na conformidade das leis, o seguinte:”

(...)

“Cartas de apresentação de beneficios ecclesiasticos sobre resposta dos Prelados, na fôrma até aqui praticada.”

(...)

“Decidir sobre todos os mais negocios, sobre que até agora eram consultados os Tribunaes extinctos, e que forem de competencia do mesmo Governo.

Confirmar os compromissos de irmandades, depois de aprovados pelos Prelados na parte religiosa.”³³²

A legislação em comento ainda estabeleceu que os “*Officiaes*” dos tribunais extintos receberiam seus ordenados por inteiro, enquanto não fossem “*novamente empregados*” e que, caso viessem a receber um ordenado inferior em suas novas colocações, fariam jus a “*conservar os ordenados que venciam nos Tribunais que deixarem de servir*”

³³⁰ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 48.

³³¹ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 49.

³³² Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, pp. 49/50.

(artigo quarto). Por sua vez, aqueles que não fossem recolocados em outros órgãos da administração pública seriam aposentados no Supremo Tribunal de Justiça, recebendo os tratamentos, honras e prerrogativas concedidas a seus membros e conservando os ordenados que recebiam em seus antigos tribunais (artigo terceiro):

“Artigo 3.º Os membros dos dous Tribunaes extinctos, que não forem empregados, serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça, com o tratamento; honras e prerrogativas concedidas aos seus membros, e conservando os ordenados que venciam nos Tribunaes em que deixarem de servir.

*Artigo 4.º Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus ordenados por inteiro, enquanto não forem novamente empregados. Se os novos Officios, em que forem empregados, tiverem menor ordenado, continuarão a vencer o actual.”*³³³

Por derradeiro, a lei que determinou a extinção da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil estabeleceu que todo o acervo documental então pertencente ao tribunal deveria ser remetido à secretaria do Supremo Tribunal de Justiça do Império para que, em momento posterior, fosse devidamente encaminhado às “estações competentes” (artigo sexto), bem como dispôs que todas as atribuições que anteriormente pertenciam a tal corte estavam definitivamente abolidas (artigo sétimo):

“Art. 6.º Os livros, autos, e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para a do Supremo Tribunal de Justiça; e ahi o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para as estações competentes.

*Art. 7.º Ficam abolidas todas as mais attribuições que tinham os Tribunaes extinctos, e que não vão especificadas na presente lei, à excepção daquellas que já se acham prevenidas na Constituição, e mais leis novissimas.”*³³⁴

Com o encerramento das atividades do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, todo o acervo documental da corte foi remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, para que fosse devidamente analisado, separado e posteriormente encaminhado para as “estações

³³³ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 50.

³³⁴ Vide Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828. *Op. Cit.*, p. 50.

competentes”. O Supremo Tribunal de Justiça confiou o acervo documental da Mesa ao Arquivo Público do Império e, em momento posterior, tais documentos foram remetidos ao Arquivo Nacional do Brasil, onde permanecem desde então em repouso, aguardando a visitação de investigadores da ciência jurídica interessados em reviver, pela segura confiança de suas fontes, os inúmeros aspectos relevantes de um dos mais peculiares tribunais da história do direito brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se ao estudo da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, tribunal criado pelo Príncipe Regente Dom João VI, por meio do Alvará de 22 de abril de 1808, como parte da política de reprodução do aparato administrativo lisboeta em terras brasileiras, em virtude da transferência da corte lusa para o Brasil.

Na medida em que a Mesa da Consciência e Ordens no Brasil foi concebida com a finalidade de espelhar as atividades desempenhadas pela Mesa em Portugal, a chave para a correta compreensão do tribunal brasileiro somente poderia ser encontrada na revisitação dos caminhos históricos que direcionaram a coroa portuguesa ao estabelecimento da corte lisboeta. Diante disso, a primeira parte deste trabalho foi dedicada à análise da Mesa da Consciência em Portugal, criada no mês de dezembro de 1532 pelo rei Dom João III, com o objetivo de nela serem tratadas matérias relacionadas à “consciência” do monarca luso.

Para a correta compreensão dos motivos deram azo à criação de um tribunal composto por leigos, canonistas e teólogos, com competência voltada para a assistência do monarca português em questões de sua consciência, foram analisados os principais aspectos relacionados ao pensamento político, administrativo, jurídico e religioso do século XVI, sendo esclarecido que a iniciativa de criar a Mesa da Consciência importou numa limitação ao poder monárquico português, revelando uma grande nobreza espiritual do governante luso, que submeteu a sua consciência ao aconselhamento e ao controle externo de um órgão governamental, por considerar que tal iniciativa seria proveitosa para a administração do reino.

Por sua vez, foi analisado que a Mesa da consciência surge num período de intensas transformações políticas, comerciais e até mesmo geográficas, em que a aproximação entre a Igreja e o Estado era considerada como benéfica tanto para a Igreja como para a monarquia portuguesa, para na sequência serem abordadas três questões fundamentais para o correto

entendimento da política de aproximação entre a coroa portuguesa e a Santa Sé: as Ordens Militares Religiosas estabelecidas em Portugal, o padroado e o regalismo.

O capítulo 2 tratou especificamente da criação da Mesa da Consciência em 1532, com a competência de tratar de matérias que fizessem referência à “consciência” do monarca. Em seguida, foi abordada a importante mudança que a Mesa sofreu a partir de 1551, em razão da incorporação da administração das Ordens Militares de Cristo, Avis e Santiago pela coroa portuguesa. Diante da assunção de tal obrigação, o monarca determinou que as questões referentes à administração de tais Ordens fossem submetidas à Mesa da Consciência, que com isso passou a se denominar “Mesa da Consciência e Ordens”.

No intuito de compreender as funções do tribunal, que incorporava um espectro de funções que iam desde a consciência do monarca até o conhecimento de questões administrativas envolvendo a gestão de Ordens Militares Religiosas, passou-se ao exame dos comandos legais expedidos com a finalidade de regulamentar a organização, o funcionamento e a competência de tal corte.

O primeiro regimento da Mesa da Consciência e Ordens, de 24 de novembro de 1558, contava com 40 capítulos. Em 12 de agosto de 1608 houve a expedição de um regimento específico para o presidente da Mesa e, em 23 de agosto de 1608, foi elaborado um segundo regimento para a Mesa, contendo 118 capítulos, que substituiu o regimento de 1558.

Foram examinadas, de forma separada, as regras de organização e funcionamento do tribunal presentes no regimento de 1558, no regimento destinado à presidência da Mesa de 1608 e no regimento para a Mesa de 1608, assim como os comandos regimentais responsáveis por apontar quais as matérias estavam circunscritas à competência do tribunal, de acordo com os regimentos de 1558 e 1608.

A peculiar competência da Mesa de auxiliar o monarca em questões referentes à consciência foi analisada de forma separada e, considerando que as disposições contidas nos regimentos de 1558 e 1608 não se mostravam suficientes para elucidar a abrangência de tal competência, foi apresentado um exemplo prático em que a Mesa foi instada a exercer o seu dever de aconselhamento da consciência monárquica.

Um outro elemento importante para a compreensão das decisões exaradas pela Mesa da Consciência e Ordens foi a análise das fontes do direito observadas pelo tribunal em seu atuar, dispostas nos regimentos de 1558 e de 1608.

No intuito de concluir a primeira parte deste trabalho, foi destacado que a Mesa da Consciência e Ordens de Lisboa, criada em 1532, esteve em atividade pelo período de trezentos anos, até ser extinta por meio de um Decreto, datado de 16 de agosto de 1833, de lavra de Dom Pedro IV de Portugal (Dom Pedro I, primeiro imperador do Brasil).

A segunda parte deste trabalho foi dedicada ao estudo da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, criada pelo alvará de 22 de abril de 1808. A análise de tal comando legislativo atestou o intento da coroa portuguesa em promover uma solução de continuidade quanto ao desempenho das atividades da Mesa da Consciência e Ordens sediada em Lisboa, forçadamente transposta para o Brasil, pelos seguintes fatores: a) a Mesa brasileira era competente para entender dos mesmos negócios tratados pela Mesa de portuguesa; b) foi mantida a organização do tribunal luso, bem como as prerrogativas concedidas a seus integrantes; c) a Mesa brasileira deveria obedecer todas as regras procedimentais que orientavam o atuar da Mesa portuguesa; d) houve a reprodução de vários cargos existentes no tribunal português; e) os componentes do tribunal faziam jus aos emolumentos e benefícios percebidos pelos integrantes da Mesa em Lisboa.

A posse do presidente e dos deputados da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil ocorreu em 27 de maio de 1808, e a primeira consulta analisada pelo tribunal está datada de 3 de junho de 1808.

Em que pesem as semelhanças entre a Mesa da Consciência e Ordens de Portugal e a sua homônima brasileira, o atuar de tais cortes acabou não se portando de forma idêntica, em especial quanto ao cabedal de matérias submetidas à análise de cada tribunal.

Um dos fatores que contribuiu para tal diferenciação foi a disparidade entre os períodos em que tais tribunais exerceram suas atividades. A Mesa portuguesa funcionou de 1532 a 1833, tendo desempenhado em seus anos iniciais a função de órgão de aconselhamento da consciência do rei luso (Mesa da Consciência), para atingir o seu apogeu após a incorporação da administração das Ordens Militares ao trono de Portugal, no ano de 1551 e, num terceiro momento, vivenciou um declínio de suas atividades, que se acentuou até o encerramento do tribunal em Lisboa, no ano de 1833.

Em outra toada, a Mesa da Consciência e Ordens no Brasil nasceu em 1808, em razão da chegada da família real portuguesa ao Rio de Janeiro, o que viabilizou o transporte de um tribunal do século XVI, nascido em Portugal, para uma ordem jurídica colonial do século XIX. A Mesa brasileira atuou num contexto político, administrativo, jurídico e

religiosos muito distinto daquele experimentado no momento da confecção dos regulamentos da Mesa portuguesa, concebidos nos séculos XVI e XVII, de modo que muitas das atividades preconizadas em tais regramentos já não demandavam mais a atuação do tribunal no Brasil.

No Rio de Janeiro de 1808, a consciência do monarca indicava não carecer mais do aconselhamento da Mesa. Do mesmo modo, o exercício do controle externo da consciência monárquica por meio de um tribunal oriundo do século XVI, e que contava em sua composição com legistas, canonistas e teólogos soava como algo retrógrado. Além disso, as relações entre Igreja e Estado já não eram tão próximas e harmônicas quanto no passado, e o empenho da coroa em executar as árduas tarefas demandadas pelo exercício do padroado e pela administração das Ordens Militares Religiosas estava em claro arrefecimento.

Tal quadro gerou impactos na atuação da Mesa da Consciência e Ordens que, no Brasil, fixou as suas atividades primordialmente na resolução de questões eclesiásticas relacionadas ao desempenho do padroado pela coroa, em detrimento das inúmeras funções regimentais que lhe pertenciam originariamente.

No intuito de compreender a atuação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, o autor do presente trabalho analisou os códices que contém os registros das consultas proferidas pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens do Brasil, em seus 20 anos de atuação, deixando de fora outras decisões proferidas pela Mesa, circunscritas a outros campos de competência.

Durante as investigações, o autor teve a oportunidade de consultar 18 códices, dentre os quais mereceram maior atenção 12 tomos, catalogados sob o título “Registro de Consultas e Resoluções”, onde estão transcritas as consultas direcionadas ao tribunal e a sua resolução, em conformidade com as regras estabelecidas no regimento da presidência da Mesa de 1608. Foram selecionadas 109 consultas para uma reflexão mais profunda, o que possibilitou a enumeração de algumas conclusões: a) a Mesa do Brasil emitiu diversos pareceres relacionados a demandas que lhe eram direcionadas pelo monarca, por padres, bispos e até por leigos; b) as decisões analisadas se referem, em sua grande maioria, a exames de candidatos ao provimento de cargos eclesiásticos e requerimentos de aumento de cômmodas pagas a sacerdotes; c) o atuar primordial da Mesa no Brasil em demandas decorrentes do padroado régio atesta um esvaziamento prático do tribunal no que diz respeito ao vasto cabedal de matérias de sua competência, disposta no regimento de 1608.

As consultas ou requerimentos submetidos ao tribunal eram apresentados à secretaria da Mesa, seguindo posteriormente para o procurador geral das Ordens, para análise e emissão de um parecer, caso a questão envolvesse as Ordens Militares. Em caso de uma demanda envolvendo algum custo financeiro para a coroa, ou o padroado régio, era instado a se manifestar o procurador geral da coroa e fazenda (posteriormente denominado procurador da fazenda e soberania nacional), que também emitia o seu parecer. O tribunal poderia requerer informações aos bispos e demais autoridades eclesiásticas ou civis envolvidas na questão que lhe era submetida e, ao final, os deputados proferiam seus votos e fundamentos, que embasavam o parecer emitido pela Mesa, redigido sob a forma de uma consulta, que subia ao soberano para posterior decisão, que poderia acatar ou não a proposta apresentada pelo tribunal.

O autor selecionou 29 decisões para uma análise mais detalhada neste trabalho, apresentadas da seguinte forma: a) indicação dos números das consultas, códices, datas e folhas em que as mesmas se encontram; b) um resumo das questões, das soluções propostas pela Mesa e das resoluções do monarca para os casos. A transcrição integral dos textos das consultas analisadas, bem como a cópia digitalizada dos manuscritos originais presentes nos códices examinados foram incluídas nos anexos a este trabalho.

Por último, se analisou como se deu o encerramento das atividades da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, ressaltando que o tribunal brasileiro foi alvo de muitas críticas durante os 20 em que esteve em atividade no Rio de Janeiro, em especial as que alegavam que o tribunal usurpava a competência eclesiástica e servia como um instrumento para viabilizar a prática das políticas regalias da coroa.

Voltando ao tribunal português, foi salientado que o *iter* histórico percorrido entre os séculos XVI a XIX exauriu a vitalidade da Mesa de Lisboa. O exercício do padroado régio passou a ser questionado, enquanto a política regalista da coroa exercia cada vez mais controle sobre a Igreja. Por sua vez, o pensamento político, administrativo, religioso e jurídico existente no século XVI em Portugal sofreu intensas modificações no caminhar em direção à modernidade, possibilitando que a organização da administração pública portuguesa fosse submetida a uma releitura sob a ótica iluminista e jurracionalista.

Em tal cenário, a Mesa passou a ser considerada como um órgão prescindível dentro da administração estatal, que onerava o tesouro régio de forma desnecessária e usurpava a competência eclesiástica. A constituição portuguesa de 1822, ao estabelecer a tripartição das

funções estatais e autorizar o monarca a apresentar, de forma direta, para os bispos e benefícios eclesiásticos do padroado régio, golpeou duramente o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens em Portugal, que acabou sucumbindo face às críticas e teve a sua longa trajetória interrompida no ano de 1833.

A Mesa da Consciência e Ordens no Brasil, por sua vez, veio à gênese num contexto político, administrativo, religioso e jurídico distinto daquele experimentado quando da constituição da Mesa portuguesa. No Rio de Janeiro de 1808, a administração pública portuguesa buscava se reordenar após a conturbada saída de Lisboa e almejava cortar gastos considerados desnecessários. A consciência do monarca, por sua vez, sinalizava que não carecia mais do aconselhamento da Mesa, enquanto as relações entre Igreja e Estado já não eram tão harmônicas como no passado, de modo que a execução das árduas tarefas impostas pelo padroado, antes enxergadas como uma necessária contribuição dos monarcas para a propagação da fé, passaram a ser rotuladas como um pesado encargo para o império português e, em momento posterior, para o império brasileiro.

Justamente pelos motivos apontados acima, a Mesa brasileira acabou sendo exposta a uma forte oposição. Apesar disso, o tribunal instalado no Rio de Janeiro mostrou a sua força ao conseguir sobreviver ao retorno de Dom João VI a Portugal e às rupturas resultantes da independência do Brasil, de modo que obteve êxito em fincar suas raízes no império brasileiro.

A capacidade demonstrada pela Mesa de conseguir se manter em funcionamento durante o período imperial não foi um salvo-conduto para as críticas que lhe eram direcionadas. Dentre os muitos argumentos contrários à existência do tribunal, merecem destaque os seguintes: a) a Mesa remetia ao antigo regime, sendo estranha ao contexto de uma monarquia constitucional, ordem jurídica inaugurada em 1824; b) tal corte remetia a um período em que Igreja estava no Estado e o Estado na Igreja e usurpava a jurisdição eclesiástica; c) a Mesa onerava o tesouro de forma elevada; d) o tribunal não era mais necessário, pois outros órgãos governamentais poderiam absorver suas funções; e) a constituição de 1824, em termos práticos, despiu a Mesa de sua finalidade de auxiliar o monarca nas questões voltadas ao provimento de cargos eclesiásticos, ao conceder ao imperador brasileiro o direito de prover tais cargos de forma direta.

O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, atento ao clamor das inúmeras vozes que se levantavam, apresentou à Assembleia Geral do Império, em 23 de junho de 1827, um

projeto de lei destinado a encerrar as atividades da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil. Após intensos debates, o projeto de lei apresentado culminou na elaboração da Lei de 22 de setembro de 1828, que determinou a extinção dos Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.

A legislação em questão regulamentou, de forma minuciosa, como se daria a redistribuição das atividades anteriormente desempenhadas pelos tribunais extintos a outros órgãos pertencentes ao judiciário ou à administração do império e o destino de seus “*Officiaes*”.

Por derradeiro, tal legislação estabeleceu que o acervo documental pertencente ao tribunal deveria ser remetido à secretaria do Supremo Tribunal de Justiça do Império para que, em momento posterior, fosse encaminhado às “*estações competentes*”, bem como dispôs que todas as atribuições que anteriormente pertenciam a tal corte estavam definitivamente abolidas.

Os documentos relacionados à corte foram remetidos ao Arquivo Público do Império e posteriormente ao Arquivo Nacional do Brasil, onde permanecem desde então em repouso, aguardando a visitação de investigadores da ciência jurídica interessados em conhecer um dos mais peculiares tribunais da história do direito brasileiro.

Diante do exposto, entende o autor ter alcançado o objetivo de investigar o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens no Brasil no período compreendido entre 1808 a 1828, com a finalidade de melhor compreender, sob a ótica da história do direito e com lastro nas fontes jurídicas, a gênese da Mesa portuguesa, as regras que disciplinavam o seu funcionamento e competência, o modo pelo qual tal tribunal foi transferido e instalado no Rio de Janeiro, suas decisões, as razões e o modo pelo qual a Mesa do Brasil foi extinta e o destino de seu acervo documental.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. As Instituições de Resgate de Cativos em Portugal – Sua estruturação e evolução no século XV. Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1994. Disponível em <https://run.unl.pt/bitstream/10362/19979/2/T%202784_1.pdf>, acessado em 12/04/2018
- ALBERTO, Edite Maria da Conceição Martins. Um Negócio Piedoso: o Resgate de Cativos em Portugal na Época Moderna. Disponível em <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/13440/1/TESE%20COMPLETA.pdf>>, acessado em 13/04/2018.
- ALBUQUERQUE, Martim de. Estudos da Cultura Portuguesa, 1º volume, temas portugueses, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa (1983).
- ALMEIDA, Cândido Mendes de. Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas, volume II, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa (1985).
- ALMEIDA, Cypriano José Barata de. Manifesto à Bahia de Todos os Santos por hum Deputado às Cortes Gerais Constituintes de Portugal. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro (1823).
- ALMEIDA, Fortunato de. História da Igreja em Portugal, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, volume 1, Portucalense Editora, volume 1, Porto (1967).
- ALMEIDA, Fortunato de. História da Igreja em Portugal, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, volume 2, Livraria Civilização Editora, Porto (1968).
- ALMEIDA, Fortunato de. História da Igreja em Portugal, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, volume 3, Livraria Civilização Editora, Porto (1970).
- ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa e DINIS, António Joaquim Dias. *Monumenta Henricina*, volume 1, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra (1960).
- ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa e DINIS, António Joaquim Dias. *Monumenta Henricina*, volume V (1434-1436), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra (1963).
- ALMEIDA, Manuel Lopes de; BROCHADO, Idalino Ferreira da Costa e DINIS, António Joaquim Dias. *Monumenta Henricina*, volume 11 (1451-1454), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra (1970).

ALONSO, Gonzalo del Castillo. Regalismo. *In: Enciclopedia Jurídica Española*, por Luis Moutón y Ocampo, Lorenzo María Alier y Cassi, Enrique Oliver Rodriguez y Juan Torres Ballesté con la colaboración de Eminentes Jurisconsultos, profesores y publicistas, Tomo XXVI, Francisco Seix Editor, Barcelona (1910).

ARAUJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. *memorias historicas do Rio de Janeiro e das provincias annexas à jurisdicção do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI*, volume 1, Imprensa Régia, Rio de Janeiro (1820).

AZEVEDO, Pedro de e BAIÃO, António. *O Arquivo da Torre do Tombo: sua história, corpos que o compõem e organização*. Edição fac-similada, reproduzindo a edição original publicada em 1905, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Livros Horizonte, Lisboa (1989).

BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago. *A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (Normativa e prática)*. *In: Militarium Ordinum Analecta 2. As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa*. Direcção: Luis Adão da Fonseca, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto (1998).

BELLA, Ismael Sánchez, HERA, Alberto de la e REMENTERÍA, Carlos Díaz. *Historia del Derecho Indiano. Colección Relaciones entre España y América*, Editorial Mapfre, Madrid (1992).

BITTENCOURT, Dom Estêvão. *Ordens militares religiosas*. Disponível em: <<http://www.pr.gonet.biz/index-read.php?num=2017>>, acessado em 08/07/2017.

BRANDÃO, Mário. *In: Mário Brandão e Mário Lopes d'Almeida. A Universidade de Coimbra: esboço de sua história*, Oficinas Gráficas da Atlântida, por ordem da universidade, Coimbra (1937).

BRASO, Padre António. *Problemas Histórico-Canónicos Respeitantes ao Ultramar*. *In: Lusitania Sacra*. Revista do Centro de Estudos de História Eclesiástica, 1ª série, tomo 6, União Gráfica, Lisboa (1962-1963), p. 240. Disponível em <https://books.google.pt/books?id=u9E_SVvrRWYC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>, acessado em 07/12/2018;

BUESCU. Ana Isabel. *D. João III: 1502-1557*, Círculo de Leitores, Lisboa (2012).

CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira CAMARGO. *História eclesiástica do Brasil*, Editora Vozes, Petrópolis (1955).

CÂMARA, José Gomes Bezerra. Fiscais e meirinhos - a administração no Brasil colonial, vários autores, Coordenação Graça Salgado, Editora Nova Fronteira/Pró-Memória e Instituto Nacional do Livro, Brasília (1985).

CANAS, Ana. Governar Portugal na Guerra Peninsular: um desafio atlântico. *In: Revista Ler História*, nº 54 (2018), pp. 75/93. Disponível em <<http://journals.openedition.org/lerhistoria/2382>>, acessado em 17/06/2019.

Collecção das Leis do Brazil de 1808. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro (1891). Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>, acessado em 12/04/2018.

Collecção das Leis do Brazil de 1809. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro (1891). Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1>, acessado em 07/05/2018.

Collecção das Leis do Império do Brazil – 1828 – Parte Primeira. Typografia Nacional, Rio de Janeiro (1878). Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>>, acessado em 12/04/2018.

COIMBRA, Alvaro da Veiga. Ordens Militares de Cavalaria em Portugal. *In: Revista de História da Universidade de São Paulo*, volume nº 26, nº 53 (1993), pp. 21/33. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121849/118696>>, acessado em 02/04/2019.

Constituições Portuguesas 1822, 1826, 2838, 1911, 1933, Associação de Edições da Assembléia da República, Lisboa (2009).

COUTINHO, Dionysio Miguel Leitão. Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821; Compreendendo não só o que diz respeito em geral à Nação, mas também a alguma classe dela, ou em particular em objecto mais notável: com O Reportorio ao Diário das mesmas Côrtes, que mostra onde se achão as Sessões, Projectos, Indicações, Propostas, Pareceres, Debates e Deliberações, que motivarão Legislação inserta nesta Collecção. Imprensa da Universidade, Coimbra (1822), Parte 1.

CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo. A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as perspectivas de Missionação. *In: Congresso Internacional de História. Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Actas*, volume 3, Igreja,

Sociedade e Missionação. Universidade Católica Portuguesa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Fundação Evangelização e Culturas, Braga (1993).

DE WITTE, Charles-Martial. Le “regimento” de la “Mesa da Consciência” du 24 novembre 1558. Separata da Revista Portuguesa de História, Volume IX (1961).

DE WITTE, Charles-Martial. *Les Bulles Pontificales et L’Expansion Portugaise au XV Siècle. Extraît de la Revenue d’histoire ecclésiastique*, Tomos XLVIII (1953); XLIX (1954); LI (1956) e LIII (1958), Louvain (1958).

DELGADO, Paulino Castañeda. *La teocracia pontifical en las controversias sobre el Nuevo Mundo*, Universidad Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, México (1996).

Diário da Câmara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil, sessão do dia 23 de junho de 1827. Disponível em <<https://play.google.com/store/books/details?id=LMNOAAAACAAJ&rdid=book-LMNOAAAACAAJ&rdot=1>>, acessado em 10/07/2017.

Diário da Câmara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil, sessão do dia 20 de junho de 1828. Disponível em <<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=749419>>, acessado em 10/07/2018.

DOMINGUES, José. Exame Crítico às Leis de El-Rei D. Afonso I. *In*: Revista Lusíada. Direito nº 7 e 8. Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2013), pp. 185/223.

DORNAS FILHO, João. O Padroado e a Igreja Brasileira, Biblioteca Pedagógica Brasileira – Série 5ª Brasileira, volume 125, Editora Nacional, São Paulo (1938).

EISENBERG, José A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. *In*: Análise Social. Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, volume 39, número 170, Lisboa (2004), pp. 7/35.

EMBED, Florentino Perez. *Los descubrimientos en el Atlántico y la rivalidad castellano-portuguesa hasta el tratado de Tordesillas*, Escuela de Estudios Hispano-Americanos, Sevilla (1948).

FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. *Las Consideraciones Religiosas de la Incorporación de las Indias: Las Bulas Alejandrinas y la Polémica de los “Justos Títulos.* *In*: *La Iglesia en la Historia de España*, organizada por José Antonio Escudero, Marcial Pons, Madrid (2014).

FONSECA, Luiz Adão da. Ordens Militares. *In: Dicionário da História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.] ; secretário Jacinto Salvador Guerreiro. Círculo de Leitores, volume J-P, Sintra (2001).

FONSECA, Luís Adão da e CUNHA, Maria Cristina. O Tratado de Tordesilhas e a Diplomacia Luso-Castelhana no Século XV. Edições Inapa, Lisboa (1991).

GALLO, Alfonso Garcia *Las Bulas de Alejandro VI y el ordenamiento jurídico de la expansión portuguesa y castellana en Africa e Indias. In: Anuario de Historia del Derecho Español* (1957-1958), Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, Madrid (1958).

GODINHO, Vitorino Magalhães. Documentos sobre a expansão quatrocentista portuguesa. 2ª edição, correcta e acrescentada, volume 1, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, (2001).

GONÇALVES. Nuno da Silva. *In: Dicionário da História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.] ; secretário Jacinto Salvador Guerreiro. Círculo de Leitores, volume J-P, Sintra (2001).

GUERREIRO, António e HOLSTEIN, Pedro de Souza. Manifesto dos direitos de Sua Magestade Fidelíssima, a Senhora Dona Maria Segunda; e exposição da Questão Portuguesa. Impresso por J. M. Vatar, Rennes (1831). Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=NphBAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PA7>, acessado em 09/07/2018.

HERA, Alberto de la. El Patronato y el vicariato regio en las Indias. *Historia de la Iglesia en Hispanoamérica y Filipinas (siglos XV-XIX), volume 1: Aspectos generales*, obra dirigida por Pedro Borges, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid (1992).

HERA, Alberto de la. *Iglesia y corona en la América Española*, Editorial Maprfe, Madrid (1992).

HERA, Alberto de la HERA e SOLER, Carlos. *Historia de las Doctrinas sobre las relaciones entre la Iglesia y el Estado. In: Tratado de Derecho Eclesiástico*, EUNSA – Ediciones Universidad de Navarra, S.A., Pamplona (1994).

IHGB - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Almanaque de 1807 para a cidade de Lisboa. Publicado como Apêndice da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro nº 290, Rio de Janeiro (jan/mar. 1971).

IHGB - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1811. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro nº 282, Rio de Janeiro (jan/mar. 1969).

JORDÃO, Levy Maria. *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae Atque Oceaniae: Bullas, Brevia Epistolas, Decreta Actaque Sedis Ab Alexandro III Ad Hoc Usque Tempus Amplecentens*, tomo 1 (1171-1600), Ex Typographia Nationali, Lisboa (1868).

KOWALSKY, Nicola. Padroado, Patronato. In: *Enciclopedia Cattolica*, vários autores, comitê diretivo presidido por Giuseppe Pizzardo e Pio Paschini, volume IX, AO-PRE, Vaticano (1952).

LEITE, Serafim. As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e jurídica nos séculos XV e XVI. In: V Colóquio Internacional de Estudos Luso Brasileiros, Coimbra (1965).

LORDA, Mercedes Galán. *El Regio Patronato Indiano*. In: *La Iglesia en la Historia de España*, organizada por José Antonio Escudero, Marcial Pons, Madrid (2014).

LOURENÇO, Cónego Joaquim Maria. Situação Jurídica da Igreja em Portugal (análise histórico-jurídica e crítica das relações da Igreja Católica com o Estado português), 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra (1943).

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando e NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro (2015).

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, Almedina, Coimbra (2006).

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *História da Administração Pública*, Almedina, Coimbra (2016).

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Acção a Portugal*, Almedina, Coimbra (1997).

MARQUES, João Martins da Silva. *Descobrimientos Portugueses. Documentos para a sua História*, volume 1, 1447-1460, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa (1988).

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília (2009).

MARCOCCI, Giuseppe. *A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)*. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra (2012). Disponível em <<https://digitalis.uc.pt/pt->

[pt/livro/consci%C3%Aancia de um imp%C3%A9rio portugal e o seu mundo s%C3%A9c xv xv](pt/livro/consci%C3%Aancia%20de%20um%20imp%C3%A9rio%20portugal%20e%20o%20seu%20mundo%20s%C3%A9c%20xv%20xv)>, acessado em 06/05/2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução História da Estrutura Judiciária Brasileira. *In*: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 65, nº 1, Brasília, (out./dez.1999), páginas 85/114. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86092/1999_filho_martins_evolucao_historica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acessado em 21/05/2019.

Paulo MERÊA. Um Relatório Notável. *In*. Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nº 20, Coimbra (1944), pp. 268/290.

NEVES, Guilherme Pereira das. A Mesa da Consciência e Ordens e o Clero Secular no Brasil 1808-1828, Arquivo Nacional do Brasil, Rio de Janeiro (1997).

NORONHA, Ibsen José Casas. Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista. Consonâncias do Espiritual e do Temporal, Almedina, Coimbra (2017).

OLIVEIRA, Fábio Fidelis de. A Mesa da Consciência e Ordens e o “universalismo europeu”. Uma abordagem institucional da segunda escolástica peninsular em Portugal. *In*: Lusíada. Revista de Direito nº 14, Universidade Lusíada Editora, Lisboa (2015), pp. 23/42.

OLIVEIRA, Gabriel Abílio de Lima. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, volume 9, nº. 1 (jan./abr.2017), disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3373/337349577006.pdf>>, acessado em 10/07/2018.

OLIVEIRA, Miguel de. História Eclesiástica de Portugal, Coleção Biblioteca da História, 2ª edição, revista e atualizada por Padre Artur Roque de Almeida, Publicações Europa-América, Sintra (2001).

ORLANDIS, José. *Historia de la Iglesia. 1, La Iglesia antigua y medieval*, 2ª edição, Madrid, Palabra (1974).

PAIVA, José Pedro. O Estado na Igreja e a Igreja no Estado: contaminações, dependências e dissidência entre o Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640). Revista Portuguesa de História, nº 40, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (2009). Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/11978/3/14%20-%20Jos%C3%A9%20Pedro%20Paiva.pdf>, acessado em 05/07/2018.

- PAIVA, José Pedro. Os bispos de Portugal e do império 1495-1777. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra (2006).
- QUESADA, Miguel Ángel Ladero. *Las Órdenes Militares em la España Medieval*. In: *La Iglesia en la historia de España*, Director José Antonio Escudero, Fundación Rafael del Pino, Marcial Pons, Madrid, (2014).
- RAMOS, Luiz de Oliveira. In: Dicionário da História Religiosa de Portugal, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.] ; secretário Jacinto Salvador Guerreiro. Círculo de Leitores, volume P-V, Sintra (2001).
- RIBEIRO, Cândida Fernanda Antunes. O acesso à informação nos arquivos, Parte I, O acesso à informação no quadro de desenvolvimento dos arquivos em Portugal. Dissertação de doutoramento em Arquivística, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto (1998). Disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7058/3/fribeirovol01000061435.pdf>>, acessado em 06/05/2019.
- ROMÁN, Frei Jerónimo. *Historia de la Ynclita Cavalleria de la Orden de Avis en la corona de Portugal ordenada por fray Hieroniimo Roman*. In: *Militarium Ordinum Analecta*. Fontes para o Estudo das Ordens Religioso-Militares nº 10. História das Ínclitas Cavalarias de Cristo, Santiago e Avis, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto (2008).
- SANCTOS, Luiz Gonçalves dos. Memórias para servir a história do Reino do Brazil, divididas em tres epocas da Felicidade, Honra e Glória; escriptas na corte do Rio de Janeiro no anno de 1821, e oferecidas a S. Magestade ElRei Nosso Senhor D. João VI, tomo 1, Impressão Régia, Lisboa (1825).
- SANZ, Leandro Tormo. Portugal. In: *Diccionario de Historia Eclesiástica de España*, dirigido por Quintin Aldea Vaquero, Tomas Martin Martinez y Jose Vives Gatell, nº III, MAN-RU, Instituto Henrique Florez, Gráficas Reunidas, S.A., Madrid (1973).
- SAVIGNAC, Jean-Paul. *Historia de la Iglesia II. La Iglesia en la Edad Moderna*. Ediciones Palabra, Madrid (1985).
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. História de Portugal, volume 1: Estado, Pátria e Nação (1080-1415), 6ª edição, editora Verbo, Lisboa (2001).

- SERRÃO, Joel; LEAL, Maria José da Silva e PEREIRA, Miriam Halpern. Roteiro de fontes da História Portuguesa Contemporânea, Arquivo Nacional da Torre do Tombo I, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa (1984).
- SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1763 a 1774. Typografia Maignense, Lisboa (1829).
- SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1775 a 1790, Thpografia Maignense, Lisboa (1828).
- SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1791 a 1801, , Thpografia Maignense, Lisboa (1828).
- SILVA, Eduardo Santos. As Ordens de Cavalaria e a Interculturação Ocidente-Oriente pelo Mediterrâneo. *In: As Ordens de Cavalaria e o Mediterrâneo. Actas da 1ª Conferência do Mediterrâneo*, Universidade Moderna, Lisboa (1997).
- SILVA, José Manuel de Azevedo e. O Brasil Colonial, Faculdade de Letras, Coimbra (2005).
- SILVA, Justino Andrade da. Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa, volume 1 (1603-1612), Imprensa de J.J.A. Silva, Lisboa (1854).
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A Corte no Brasil e a distribuição de mercês honoríficas. *In: Revista Ler História*, nº 54 (2018), páginas 51/73. Disponível em: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/2368>, acessado em 17/06/2019.
- SOUZA, António Caetano de. História Genealógica da Casa Real Portugueza: desde a sua origem até o presnete, com as Famílias Ilustres, que procedem dos Reys, e dos Sereníssimos Duques de Bragança: Justificada com instrumentos, e escritores de inviolável fé: e oferecida a el Rey D. João V, Tomo III, Lisboa Occidental, na Officina de Joseph Antonio de Sllva, Impresso na Academia Real, Lisboa (1737).
- SOUZA, Bernardo Vasconcelos e. *In: Dicionário da História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; direção de Carlos Moreira Azevedo; coordenação de Ana Maria Jorge ...[et al.]; secretário Jacinto Salvador Guerreiro, Círculo de Leitores, volume P-V Apêndices, Sintra (2001).

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Corpo Diplomático Portuguez Contendo os Actos e Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potencias do Mundo desde o Século XVI até os Nossos Dias*, publicado de ordem da Academia Real das Sciências de Lisboa, por José da Silva Mendes Leal, tomo V, Lisboa (1874).

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de Hum Diccionário Jurídico, Thorético, e Practico, Remissivo ás Leis Compiadas, e Extravagantes*. Tomo Segundo F-Q, Typographia Rollandiana, Lisboa (1827).

SUBTIL, José Manuel. O Poder. As estruturas políticas da unificação. *In: História de Portugal*. Direção de José Mattoso, coordenação de Joaquim Romero Magalhães, volume 3, *No Alvorecer da Modernidade*, Círculo de Leitores, Lisboa (2014).

SUBTIL, José Manuel. A arquitetura dos poderes. Os poderes do centro. *In: História de Portugal*. Direção de José Mattoso, coordenação de António Manuel Hespanha, volume 4, *O Antigo Regime*, Círculo de Leitores, Lisboa (2014).

TORRES, Rui de Abreu. Mesa da Consciência e Ordens. *In: Dicionário de História de Portugal*. Direção de Joel Serrão, volume 3, *Iniciativas Editoriais*, Lisboa (1968).

VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de. *A Ordem Militar de Cristo na Baixa Idade Média. Espiritualidade, Normativa e Prática*. *In: Militarium Ordinum Analecta 2. As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa*. Direcção: Luis Adão da Fonseca, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto (1998).

VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de. *Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de Poder (Séculos XIV a XVI)*, volume 1, Dissertação de Doutoramento em História Medieval e do Renascimento, apresentada à Faculdade de Letras do Porto, Porto, 2008. Disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/.../tesedoutnobrezav01000065918.pdf>>, acessado em 23/04/2019.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/manifestis_probatum.html>, acessado em 09/07/2018.

<<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223932>>, acessado em 09/04/2019.

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/15/107/p401>>, acessado 11/07/2018.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html> acessado em 12/07/2018.

<<http://www.blogdecavalaria.com/2018/05/ordem-militar-de-nossa-senhora-da.html>>, acessado em 12/07/2018.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acessado em 11/07/2018.

<<http://www.arquivonacional.gov.br/br/perguntas-frequentes.html>>, acessado em 21/05/2019.

CÓDICES MANUSCRITOS CONSULTADOS JUNTO AO ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

Código 22 - Livro de Posses da Mesa da Consciência e Ordens, 1807-1821.

Código 26, volume 1 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 2 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 3 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 4 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 5 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 6 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 7 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 9 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 10 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 11 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 12 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 13 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 14 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 26, volume 15 - Registro de Consultas e Resoluções

Código 195, volume 1 - Índice Alfabético do Livro 1º de Consultas da Mesa de Consciência e Ordens

Código 225, volumes 1 - Consultas da Mesa da Consciência e Ordens

Código 225, volume 2 - Consultas da Mesa da Consciência e Ordens

ANEXOS

ANEXO 1: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHA 2)

“N.º 1.

Consulta sobre o provimento do Promotor Fiscal da Fazenda dos Defuntos, e Ausentes, Rezidu-os, e Captivos.

Senhor = Sendo indispensavelmente necessario para o expediente dos negocios pertencentes aos bens de Defuntos, e Ausentes, Reziduos, e Captivos hum Promotor Fiscal que responda, e fiscalizes em todos os processos, concorrentes, e sendo costume gozar a Mesa da Consciencia, e Ordens da regalia de propôr Letrado hábil, e inteiro, que occupe o dito emprego, propõem a Mesa a V.A.R.³³⁵ o Bacharel João Ignácio da Cunha que na occazião da jornada de V.A.R., estava servindo de Juiz de Orfaons da repartição do meio em Lisboa, e deixou o lugar para seguir a V.A.R. e deve portanto conciderar-se Magistrado habil para servir o referido emprego, na forma do Alvará de 22 de Abril do prezente anno. = Rio de Janeiro em Mesa tres de Junho de mil oito centos, e oito. Marquez de Angeja. Presidente = Jozé Pedro Machado Coelho Torres = Thomas Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Almeida = Jozé de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira = Bernardo Joze da Cunha e Gusmão e Vazconsellos.

Resolução

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro nove de Junho de mil oito centos e oito. = Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.”³³⁶

³³⁵ Vossa Alteza Real.

³³⁶ Código 26, volume 1, folha 2, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 2: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 2/3 VERSO)

“N.º 2.

Consulta sobre declarar-se interinamente a Real Capella Cabeça das tres Ordens Militares. Senhor = Tendo concurrido ao Tribunal do Despacho da Mesa da Consciencia, e Ordens algumas Portarias, pellas quais V.A.R.³³⁷ Manda lançar habitos das Ordens Militares a diferentes pessoas: entrou a Mesa em duvida sobre o modo de lhes mandar expedir as Cartas, e Alvarás do estylo. Em Portugal era o Convento de Thomar a Cabeça da Ordem de Christo, o de Palmella a da Ordem de S. Thiago, e o de Aviz a da Ordem de S. Bento de Aviz. Os Cavalleiros de Christo podião ser armados ou na Cabeça da Ordem, ou na Real Capella de V.A.R., ou na Igreja da Conceição dos Freires de Lisboa, ou no Convento da Lus. Os de S. Thiago ou na Cabeça da Ordem, ou no Convento de Santos de Lisboa, e os de S. Bento de Aviz ou na Cabeça da Ordem, ou no Convento da Encarnação de Lisboa; e quando não podião ir a estes lugares dezinados obtinhão Dispença de V.A.R. como Grão Mestre para serem armados onde lhes convinha, pagando a prestação de sinco mil reis a favor das Rendas do Mestrado. A profissão devia ser feita na Cabeça da Ordem respectivamente e quando os Cavalleiros não podião ir lá, pedião da mesma sorte Dispença para professarem em outra Igreja, pagando igual prestação de sinco mil réis a favor do Mestrado. As Cartas, e Alvarás das profissoens erão derigidias aos Prelados das Cabeças das Ordens, de cujas maons os Cavalleiros ião receber os habitos e as profissoens: herão matriculados em Livro proprio, que se guardava em Cofre e com as proprias Cartas, dando-se aos Cavalleiros as Certidoens do costume. Quando os Cavalleiros obtinhão Dispença para serem armados, receberem os habitos, e professarem fora da Cabeça da Ordem, são as Cartas, e Alvarás derigidias a Dignidades ecclesiásticas as quais V.A.R. Concedia Comissão para benzerem as armas, lançarem os habitos, e receberem as profissoens: assim se praticava com as que se expedião para este Territorio, e assim será necessário praticar se, quando V.A.R. houver por bem conceder Dispensas para se fazerem as profissoens em lugares distantes. Nestes Estados do Brazil que V.A.R. Felicita com Sua Assistencia, não há

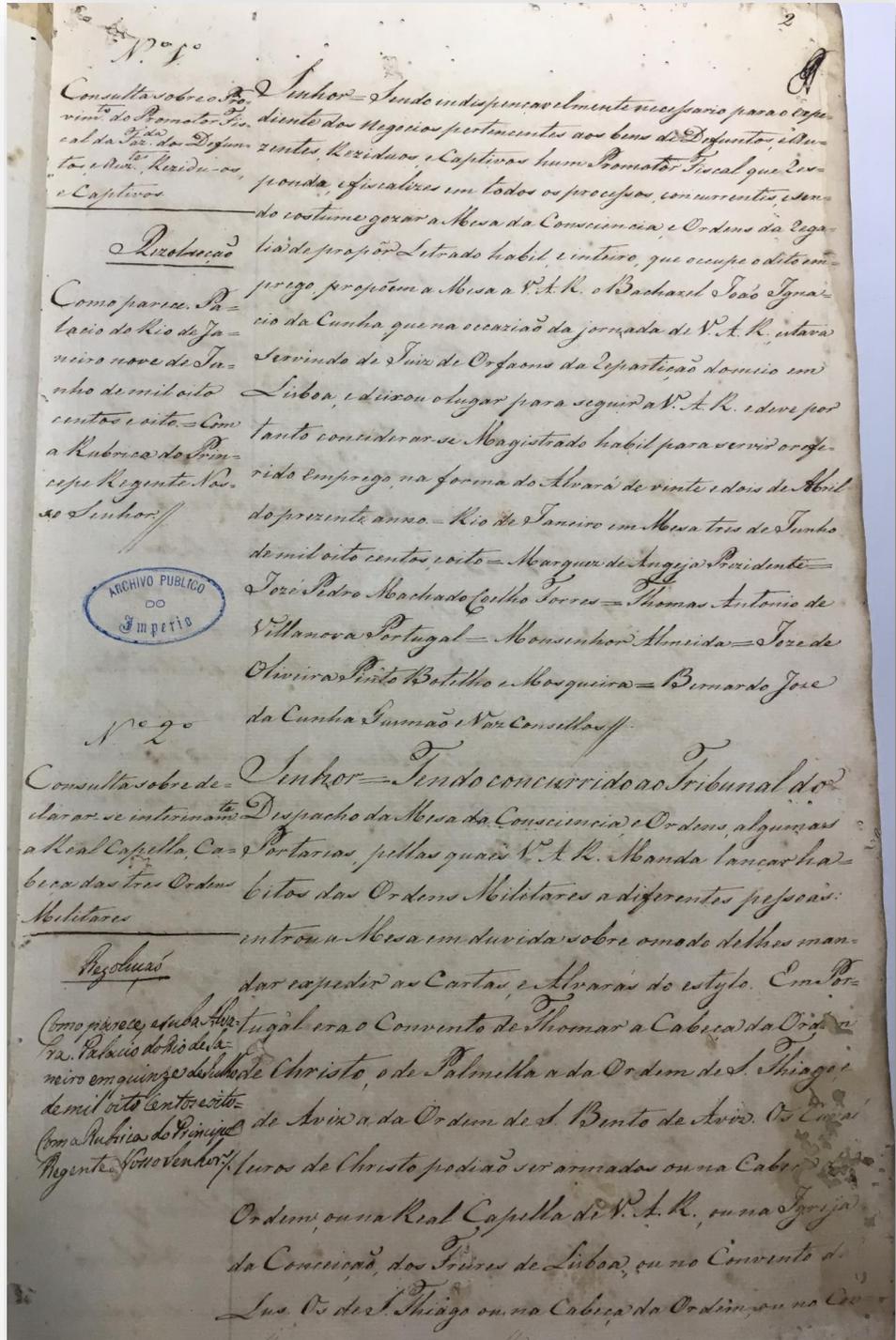
³³⁷ Vossa Alteza Real.

por ora Convento de alguma das tres Ordens Militares, e pairesse por tanto necessario que V.A.R. como Soberano, e Grão Mestre Declare por Cabeça de cada hua huma dellas nesta Capital hua Igreja, onde os agraciados com hábitos, vão ser armados Cavalleiros, recebem o habito, e fassão as suas profissoens, ficando guardadas em Cofre as Cartas, e Matriculas a beneficio das Ordens para o futuro. Como porem todas as Igrejas do Brazil, pertencem á Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo, e não podem ser alienadas para outra; parece a Mesa, que será proprio continuar-se a Regaliada Real Capella, declarando a V.A.R. interinamente Cabeça de todas as tres Ordens Militares, por ser a unica Igreja livre, desta Capital, e ser muito conforme a Dignidade do Grão Mestre, que os Cavalleiros sejam armados, e professos no seu Real Sacello; determinando V.A.R. que todos elles sejam obrigados a receber ahi a sua armaria, habito e profissão, dezinando-se tres Dignidades eccleziasticas, hua para cada Ordem, para benzerem as Armas, lançarem o Habito, e receberem as profissoens dos Cavalleiros, goardada em tudo a forma das Definitorias; e mandando destinar na mesma Capella hua casa, onde se depozite o Cofre; ou archivo da Ordem, para rezerva das Cartas, e livros de matricula. Deste modo ficará por ora remediada a falta das Cabeças das Ordens, providenciada a occurrencia, e expedição das Cartas e Alvarás, e firmada a legitimidade das Dispenças, que diferenças, que são por ora aproveitozo, e unico patrimonio do Mestrado. O que pareceu necessario levar á Real Prezença de V.A.R. para mandar o que for Servido. Rio de Janeiro aos quinze de Junho de mil oito centos e oito. = Marquez de Angeja Presidente = Jozé Pedro Machado Coelho Torres. = Thomas Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Almeida. = Joze de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. = Bernardo Joze da Cunha Gusmão Vasconsellos.

Rezolução

Como parece, e suba Alvara. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de julho de mi oito centos e oito = Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor. ”³³⁸

³³⁸ Códice 26, volume 1, folhas 2/3 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



Convento de S. Paulo de Lisboa, e os de S. Bento de Aveiro
ou na Cabeça da Ordem, ou no Convento da Encarnação
de Lisboa, e quando não podião ir a estes lugares designa-
das obtinham Dispensa de V. A. R. como São Bento
para serem armados e de lhes concedida, pagando a
prestação de cinco mil reis a favor das Cidades de Beira
do Apofoseio de via-se feita na Cabeça da Ordem ou
pfectivamente, e quando as Cavalleiras não podião ir lá, pe-
dião da mesma sorte Dispensa para se fazerem em
outra Igreja, pagando igual prestação de cinco mil
reis a favor do Mosteiro de S. Carlos, e Alvarás das Pa-
pissens não dirigidas aos Prelados das Cabeças das
Ordens, de injunção e de Cavalleiras não recibem
habitos e as profissões: hão Matriculadas em
Livro proprio, que se guardava em Cofre com as pro-
prias Cartas, dando-se nas Cavalleiras as Cartas
em de costume. Quando as Cavalleiras obtinham Dis-
pensa para serem armadas, recibem os habitos e
profissões em fora da Cabeça da Ordem, e as Cartas
e Alvarás dirigidas a Dignidades eclesiasticas as
quas V. A. R. Comedia Comissão para a Benção das
Armas, lançam os habitos, e recibem as profis-
sões: a fim se praticava com o que se expedio pa-
ra ante S. S. S. e a fim se a necessario praticar
se, quando V. A. R. houver por Bem conceder Dis-
pensa para se fazerem as profissões em lugá-
res distantes. Nestes Estados do Brasil que V. A. R.
Solicita com Sua Assistencia, não há por ora Con-
vento de alguma das tres Ordens Militares, e por
se por tanto necessario que V. A. R. como Sobera-
no, e São Bento Declare por Cabeça de cada uma



Uma della nesta Capital hũa Igreja, onde as agraciadas
com habilitas, vão ser armadas Cavalliros, receberão o ha-
bito, e depositarão as suas profissões, ficando guardadas
em Cofres as Cartas, e Matrículas a benéficio das Or-
dens para o futuro. Como por em todas as Igrejas de
Brazil, pertencem a Ordem de Nosso Senhor Jesus
Christo, não podem ser alteradas para outra, por-
ta a Mesa, que será propria continuar-se a Realidade
Real Capella, declarando a V. A. R. interinam^{te} Cabe-
ça de todas as tres Ordens Militares, por ser a uni-
ca Igreja livre, desta Capital, e ser muito conforme
a Dignidade do Prão Mestre, que os Cavalliros sejam
armados, e profissem no seu Real Sacello, determinan-
do V. A. R. que todas elles sejam obrigados a receber ubi
sua Armaria, habito, e profissem, designando tres Di-
gnidades Ecclesiasticas, hũa para cada Ordem para
buzarem as Armas, lançarem o Habito, e receberem
as profissões das Cavalliros, guardada em tudo a
forma das Dispositivas, e Mandando destinar na
messa Capella hũa Casa, onde se deposite o Cofre,
ou archivo da Ordem, para guardar as Cartas, e Li-
vros de Matricula. Deste modo ficará provida
remediada a falta das Cabeças das Ordens, providen-
ciada a occorrença, e expedição das Cartas, e Alvaras
e firmada a legitimidade das Dispensas que se pedem
ora o provitoro, e unico Patrono do Montado. O
que pareceu necessario Livrar a Real Provisão de

V. A. R. para Mandar o que for servido. Aos
doze de Janeiro aos quinze de Junho de mil oitocentos
e oito. = Marquês de Angeja Presidente
Joze Pedro Machado Coelho Torres = Thomas
Antonio de Vitoria Portugal = Morcendes
Almeida = Joze de Oliveira Pinto Botelho
e Mosqueira = Bernardo Joze da Cunha
Luiz Manoel Vasconcellos

N.º 2.

Consultar sobre duvida
q.º propoz o Chancelher
das tres Ordens Mil-
itares.

Senhor. = Ante Tribunal da Real da Consueta,
e Ordens, sa por o Deputado Chancelher das tres Or-
dens Militares a duvida que se lhe offeria e passar

Resolucao.

pella Chancellaria a Carta de apresentacao do Sr.
Eugenio Martins da Cunha na Igreja de Mangara

Como parece. Palacio
do Rio de Janeiro dia

doze de Janeiro de

noze de Julho de

que, tendo adita Carta sido passada em Lisboa em de-
mil oitocentos e oito ta de vinte e hum de Janeiro do presente anno, tempo
com a rubricada

Principe Regente
do Rio de Janeiro,

em que V. A. R. la nao Excedia, e achando se assigna-
da pelo Real Punho de V. A. R., poderia fazer duvi-
da para o futuro, pois que sendo passada em Lisboa,

onde V. A. seixou hum Conselho de Regencia, la de-
via passar pela Chancellaria, e nao aqui. E por

que, alem duto, sao passados os quatro meses de po-
is da sua data, e axaõ que o inhete de a Chancellaria

Evita a sua duvida, attendendo por hum lado
aque hum tal documento pode ser causa de ser

guir hum anachronismo contra a historia dos tem-
pos para o futuro, e por outra parte a que adita

ANEXO 3: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 4, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 4/5)

“N.º 4.

Consulta sobre a apresentação da Igreja da Aldea de São Miguel do Bispado de S. Paulo. Neste Tribunal do Despacho da Mesa da Consciencia, e Ordens, em segunda via datada de vinte e nove de Março do prezente anno expoz o 12º Bispo de S. Paulo, que tendo-lhe V.A.R.³³⁹ ordenado por sua Carta Regia que pozesse a concurço aquellas Igrejas d´aquelle Bispado, que senão achavão Colladas, e sendo hua dessas Igrejas a Paroquial de Aldea de S. Miguel, logo mandara affixar editaes na forma dos Alvarás Regios para que todos os oppozitores apresentassem seus papeis na Camara Eccleziastica. Que dentro do termo prefixo dos editaes juntarão seus papeis os Presbiteros Joze Alves Dantas, Joze Branco Teixeira, e Domingos Marcondes Monteiro, e forão aprovados, o primeiro maxima Cum Laude, e os ultimos magna Cum Laude no exame que fizerão na sua presença pelo Examinadores Synodais Felizberto Gomes Jardim Arcipreste da Cathedral, Fr. Joze Carlos de Jesus Goardião de S. Francisco, e Joze Luiz de São Boa Ventura Lente de Theologia Dogmatica. Que propunha a V.A.R. para Parocho da mesma Igreja de S. Miguel o Presbítero Joze Alves Dantas. Que o proposto he natural do Bispado; e juntara Certidão de Baptismo, pela qual mostra ter quarenta e quatro anos de idade; sentença de genere³⁴⁰ que o habilita para todos os Benefícios, e Dignidades Eccleziasticas; Carta de Ordens, pela qual se vê que tem onze annos de Presbiterado; tres Provizoens de Confessor; duas de Pregador; hua de Capellão da Sé; hua de Coadjutor da Villa de Bragança; sete de Parocho; hua Portaria para Parochiar a mesma Freguezia de S. Miguel; e folha currida que o dá sem culpas. Que não propunha o Presbitero Joze Branco Teixeira por ir proposto na Igreja da Conceição de Guarulhos, tendo cedido do direito que podesse ter a esta de S. Miguel. E que tambem não propunha o Presbitero Domingos Marcondes Monteiro por não tirar instrumento dos seus papeis. O que tenho visto, e ouvido o Procurador Geral das Ordens a quem deu vista e Respondeu = Fiat Iustitia.

³³⁹ Vossa Alteza Real.

³⁴⁰ Necessária para comprovar a pureza de sangue; a boa origem do sacerdote, conforme determinado pelo Alvará das faculdades.

Parece á Mesa que o Padre Jozé Alves Dantas, proposto pelo 12º Bispo para Parocho da Aldea de S. Miguel, esta nos termos de ser provido por V.A.R., visto que a proposta esta conforme ao Alvará das faculdades. Rio de Janeiro seis de Julho de mil oito centos e oito. = Marquez de Angeja. Presidente = Jozé Pedro Machado Coelho Torres. = Thomas Antonio de Villanova Portugal. = Monsenhor Almeida Joze de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. = Bernardo Joze da Cunchã Gusmão e Vazconsellos.

Rezolução

*Como parece. Palacio do Rio de Janeiro quinze de Julho de mil oito centos e oito. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.*³⁴¹

³⁴¹ Códice 26, volume 1, folhas 4/5, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



dita Carta deviria ser passada pela Chancaria das Ordens em Lisboa, por isso que foi passada pelo Tribunal que V. A. R. de então se trata, a occorrendo tambem o Lapsus do tempo.

Passou a Mesa, que este caso deviria ser levado a Real Presença por Consulta, para que V. A. R. por sua Resolução immediata mande nesta Corte passar nova Carta approvada, ficando sem effeito a que obtivera em Lisboa, e para esse effeito mais proprio de remediar os inconvenientes que se offerecem. Heis de Janeiro seis de Junho de mil oitocentos e oito. Heis que se de Angola Presidente = Jose Pedro Machado Felho Torres = Thomas Antonio de Villanova Portugal = Moniz de Almeida = Jose de Oliveira Pinto Botelho e Noronha = Bernardo Jose da Cunha Guimões e Vasconcellos

Consultas sobre a apresentação da Igreja de São Miguel do Bispo de São Paulo. Neste Tribunal do Despacho da Mesa da Comisaria, e Ordens, em segunda via datada de vinte e nove de Março do presente anno de mil e oitocentos e oitenta e seis, por o V. R. de Bispo de São Paulo, que tendo lhe V. A. R. ordenado por sua Carta Regia que proseguisse a concorrer aquellas Igrejas de que he o Bispo, que senão achavaõ colladas, e sendo heas d'ellas as Igrejas a Parochial da Aldea de S. Miguel, logo mandou fazer como paria. E fazer editaes na forma dos Alvaras Regios para que todos os oppositores a apresentação seus papeis na Camara Ecclesiastica de mil e oitocentos e oitenta e seis. E dentro do termo prefato dos editaes juntarão seus papeis os Presbiteros Jose Alves Dantas, Jose Branco Pereira, e Domingos Marcondes Monteiro, e forão aprovados, e primarios maxima Cum Laude, e os ultimos magna Cum Laude no exame que fizeram na sua provincia pelo Examinadores Synodais Feliberto Gomes Sardin, e o promotor da Cathed. de S. Paulo.

Jo. Jose Carlos de Jesus Sardinia de S. Francisco,
Jo. Luiz de S. B. Ventura Sente de Theologia
Dogmatica. Que propunha a V. A. R. para Parocho
da mesma Igreja de S. Miguel o Presbitero Jose
Abis Dantas. Que o proposto he natural do Rio
grande, e juntara a Certidão de Baptismo, pela qual
se mostra ter quarenta e quatro annos de idade,
Sentença de genitor que o habilita para todas as
Beneficias, e Dignidades Ecclesiasticas, Carta
de Ordens, pela qual vive que tem onze annos de
Presbiterado, tres Provisoes de Confessor, duas
de Pregador, duas de Capellão de S. M., duas de Co-
adjutor da Villa de Braganca, sete de Parocho,
duas Portarias para Parochias da mesma P. Regencia
de S. Miguel, e folha currida que o da sum. cula-
pas. Que não propunha o Presbitero Jose Bran-
co Luzia por ir proposto na Igreja da Conci-
caõ de Garulhos, tendo cedido do direito que pos-
sueu ter a esta de S. Miguel. E que tambem
não propunha o Presbitero Domingos Maron-
des Montiro por não tirar instrumento de vic-
as papéis. Que tudo visto, e ouvido o Procurador
Geral das Ordens a quem se deu vista e Respon-
dença. Fez e Justitia.

Parocho de Mesa que o Padre Jose Abis Dantas,
proposto pelo N. do Bispo para Parocho da Al-
dea de S. Miguel, esta nos termos de seu provido
por V. A. R., visto que o proposto esta conforme
ao Alvará das Faculdades. Lisboa de Janeiro seis de
Julho de mil e oitocentos e oitenta e seis. = Marquez de An-



Antejaes Presidente = Sr. Pedro Machado Coelho Torres = Tho-
 mas Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Moni-
 da Jose de Oliveira Pinto Botelho e Morgueira = Bernar-
 do Jose da Cunha Lima e Var. Concellor.

Consultar-se a apresentacao por Atoes da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil de-
 da Vigario de Villa de Antoni. O. d. em data de seis do presente meo mandou V. H. M. Con-
 suldar com effeito hui Proposta em que o Sr. Bispo de S. Paulo

Resulta que vagando a Igreja Parochial da Villa de Antoni
 por promocaõ de Padre Joaquin da Costa Mendez abum
 Palacio de Canonico da Cathedral, Logo mandaro por a Concurso na em-
 de Janeiro 15 Formidade dos Regios Alvaras, offorando-se os Editaes do-
 de Junho de 1808. Com contuma para que os concorrentes juntasem os seus papeis,
 a Tribricao que dentro do tempo dos Editaes os apresentara o Prebitero
 Francisco de S. Paulo Francisco de Linhares, e fora o unico oppositor, que fora exa-
 minado na sua prezenta pelos Craminadores Synodales

Feliberio Gomes Jardim Arciprute da Cathedral, Felir
 Jose de Oliveira Lente de Theologia Moral, e Bernar do
 da Purera Claraval Lente de Theologia exgetica e Dogma-
 tica, e por elles approvado maxima Cum Laude, e julga-
 do muito digno da dita Igreja, pelo que propunhaõ
 V. H. M. para Vigario da mesma o referido Prebitero, que
 hi natural do Bispaõ, juntara Certidãõ de idade, por
 onde mostra ter trinta e seis annos de idade, Sentença
 de genere que o habelita para todos os Beneficio, e Dig-
 nidades Ecclesiastica, Carta de Ordens pela qual mes-

ANEXO 4: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 1808. CÓDICE 26, VOLUME 1 (FOLHAS 5/5 VERSO)

“N.º 5.

Consulta sobre a apresentação da Vigairaria da Villa de Antonina do Bispado de S. Paulo. Por Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil derigido a este Tribunal do Despacho da Mesa da Consciencia e Ordens em data de seis do prezente mez mandou V.A.R.³⁴² Consultar com effeito hua Proposta em que o 12.º Bispo de S. Paulo expoem, que vagando a Igreja Parochial da Villa de Antonina por promoção do Padre Joaquim da Costa Rezende a hum Canonicato na Cathedral, logo mandara por a concurso na conformidade dos Regios Alvarás, afixando-se os Editaes do costume para que os concorrentes juntassem os seus papeis; que dentro do tempo dos Editaes os apresentara o Presbitero Francisco de Linhares, e fora o unico oppozitor; que fora examinado na sua prezença pelos Examinadores Synodaes Felisberto Gomes Jardim Arcipreste da Cathedral, Feliz Joze de Oliveira Lente de Theologia Moral, e Bernardo da Pureza Claraval Lente de Theologia exegetica e Dogmatica, e por elles approvado maxima Cum Laude, e julgado muito digno da dita Igreja; pelo que propunha a V.A.R. para Vigario da mesma o referido Presbitero, que hé natural do Bispado; juntara Certidão de idade, por onde mostra ter trinta e cinco annos de idade; sentença de genere que o habilita para todos os Beneficios, e Dignidades Eccleziastica; Carta de Ordens pela qual mostra ter onze annos de Presbitero; nove Provizoens de Confessor; nove de Pregador; sete de Sacristão; hua de Coadjutor, e quatro de Vigario da Vara da Villa de Corityba; hua de Secretário da Vizita; hua de Parocho da mesma Villa de Antonina; e folha currida que o dá sem culpas. Nestes termos, e ouvido o Procurador Geral das Ordens, que respondeu = Fiat Iustitia.

Parece a Mesa, que o Padre Francisco de Linhares proposto pelo 12º Bispo de S. Paulo para Vigario da Freguezia de Antonina, esta nos termos de ser provido por V.A.R. por se achar a proposta conforme ao Alvará das faculdades. Rio de Janeiro seis de Julho de mil oito centos e oito. Marquez de Angeja Prezidente. = Joze Pedro Coelho Machado Torres. =

³⁴² Vossa Alteza Real.

Thomas Antonio de Villanova Portugal Monsenhor Almeida. = Joze de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. = Bernardo Jozé da Cunha e Gusmão e Vasconsellos.

Resolução:

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 15 de julho de 1808. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.”³⁴³

³⁴³ Códice 26, volume 1, folhas 5/5 verso - Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

5

Angézar Presidente = José Pedro Machado Coelho Torres = Thomaz Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Almeida = José de Oliveira Pinto Botelho e Albuquerque = Bernardo de Torres da Cunha Summa's V. M. Conselho.

Nº 5

Consultar-se a respeito das apresentações por parte da Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil devida da Vigiararia, gido a este Tribunal do Despacho da Mesa da Consciência e Ordens em data de seis de presente mix mandou V. M. Consultar com effeito tua Proposta em que o Sr. Bispo de S. Paulo se rapoem, que vagando a Igreja Parochial da Villa de Antônia por promoção de Padre Joaquim da Costa Kizende adunado de Padre Antonio de S. Paulo, logo mandara por a Concurso na conformidade dos Regios Alvarás, offecendo-se o Edital de 1300 com a Tribuição que dentro do tempo dos Editaes os apresentara o Prubitor Francisco de S. Paulo, e fora o unico oppositor, que fora examinado na sua presenta pelo Examinadores Synodales Felisberto Gomes Jardim Arceprute da Cathedral, Padre José de Oliveira Lente de Theologia Moral, e Bernardo da Faria Charaval Lente de Theologia exgetica e Dogmatica, e por elles approvedo maxima Cum Laude, e julgado muito digno da dita Igreja, pelo que propunha V. M. para Vigario da mesma o referido Prubitor, que he natural do Bispaado, juntara Certidão de idade, por onde mostra ter trinta e cinco annos de idade, Sentença de geniva que o habelita para todos os Beneficios, e Dignidades Ecclesiasticas, Carta de Ordens pela qual mo-

mostre ter onze annos de Presbitero, nove Provisões de Confessor, nove de Pregador, sete de Sacristão, huã de Coadjutor, e quatro de Vigario da Paróchia da Villa da Corytuba; huã de Secretario da Visita; huã de Párocho da mesma Villa de Antonina, e gálha currida que o dá sem culpas. N'esta tomas, e euvido o Procurador Geral das Ordens, que respondeu = Fiat. Justitia.

Parece a Nova, que o Padre Francisco de Lanharaes propozto pela M. do Bispo de St. Paulo para o Vigario da Freguesia de Antonina, esta nos tomas de ser provido por V. A. R. por macha a propozta conforme ao Alvará das facultades. Rio de Janeiro seis de Julho de mil oitocentas e oito = Marquês de Angeja Forisidente = Jose Pedro Coelho Machado Torres = Thomas Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Almeida = Jose de Oliveira Pinto Botelho e Moqueira = Bernardo Jose da Cunha Sumaõ e Varlounellos.

N.º 6.

Consulta sobre a apresentação da Ign. Senhor N.º do Tribunal do Despacho da Villa da Campa = po de Marianna, que no dia quatro de Junho de mil oitocentas e oito officiu a vaga a Freguesia de St. Antonio da Villa da Campanha da Pincura, por morte do Vigario Colado Antonio de

Resolução Souza Galvão, que o Edital para o Concurso Como parece. Logo depois da noticia do obito, affirando no local de costume onde se conservara por tempo

ANEXO 5: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1809. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHA 1)

“N.º 144.

Consulta sobre um Benefício vago na Sé do Pará.

Senhor. Por avizo de vinte e seis de setembro do presente anno expedido pela Secretaria d’Estado dos Negocios do Brazil, mandou V.A.R.³⁴⁴, que neste Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, se consultasse huma Proposta em que o Reverendo Bispo do Pará, propoz a V.A.R. dous oppositores ao Beneficio vago na sua Cathedral, por demissão de Romualdo de Souza Coelho promovido a Dignidade de Arcipreste. Diz elle que o primeiro oppositor Antonio de Jares Presbytero secular prefere em qualidades pessoais, e conhecimento de sciencia Ecclesiastica e conhecimentos ao segundo concorrente o Padre Roffino Rodrigues Nogueira, como fazia ver pelos documentos que juntava. Mandou continuar vista ao Procurador Geral das Ordens, que respondeu =: Fiat Iustitia: O que tudo visto Parece a Mesa que a Proposta do Reverendo Bispo do Pará, he conforme as Reaes Ordens, e que o primeiro proposto Padre Antonio de Jares, he mais digno da Real Contemplação de V.A., que o segundo proposto, o Padre Ruffino Rodrigues Nogueira. V.A.R. porem Mandara o que for servido = Rio de Janeiro dezessete de Novembro de mil oito centos e nove = Marquez de Angeja. Thomas Antonio de Villanova Portugal = Monsenhor Almeida = Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconsellos = Foi voto o Deputado Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Resolução.

Nomeio a Antonio de Jesus. Palacio do Rio de Janeiro 9 de Dezembro de 1809. Com a Rubrica do P.R.N.S.^{345,346}

³⁴⁴ Vossa Alteza Real.

³⁴⁵ Príncipe Regente Nosso Senhor.

³⁴⁶ Código 26, volume 2, folha 1, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 6: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 149, DE 10 DE JANEIRO DE 1810. CÓDICE 26, VOLUME 2 (FOLHAS 15V/16)

“N.º 149.

Consulta sobre o requerimento do Padre Miguel Teixeira d’Araújo Santos, pela Encomendação da Igreja de N. S. das Brotas do Arcebispado da Bahia, q tendo Parocho Proposto; se julgou apresentação inatendível.

Senhor. Por Avizo de dezoito de Outubro do anno proximo passado expedido pela Secretaria d’Estado dos Negócios do Brazil: Mandou V.A.R.³⁴⁷ Consultar, ou deferir como parecer justo hum Requerimento em que o Padre Miguel Teixeira de Araújo Santos, Presbytero Secular do Arcebispado da Bahia pediu a V.A.R. a Graça de hum Avizo deregido ao Reverendo Arcebispo da mesma Dioceze para ser conservado na Encomendação da Igreja de Nossa Senhora das Brotas athe que por morte do Parocho Proprietario, que se acha impossibilitado possa elle Supplicante requerer a propriedade da mesma Igreja. Mandouse continuar vista ao Procurador Geral das Ordens, que respondeo = Inadmissível me parece ser a Supplica do Padre Miguel Teixeira de Araujo a vista do Paragrafo Setimo do Alvará de onze de outubro de mil setecentos, e oitenta e seis, muito mais porque tende a huma prohibida expectativa. O que tudo visto parece a Mesa, que o requerimento do Supplicante he inatendível: porque as encomendaçoens das Igrejas pertencem aos Bispos, e as Expectativas são prohibidas por Direito, quando não concorre a necessidade da Igreja. V.A.R. porém Mandará o que for Servido. Rio de Janeiro, dez de Janeiro de mil oitto centos, e dez. Marquez de Angeja P = Francisco Antonio de Souza da Silveira. Thomaz Antonio Villanova Portugal. Monsenhor Almeida. Joze de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira. Foi voto o Deputado Paulo Fernandes Vianna.

Resolução:

Como parece. Palácio do Rio de Janeiro 3 de fevereiro de 1810, com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.”³⁴⁸

³⁴⁷ Vossa Alteza Real.

³⁴⁸ Código 26, volume 2, folhas 15 verso/16 - Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

Supplicas do Padre Miguel Pereira de Araujo... 15
... da Paroquia de Santa Maria da Vila de...
... do Conselho da Vila de...
... do Conselho de Vila Rica...

N.º 150

Comulla sobre...
... do Conselho de Vila Rica...

... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...
... do Conselho de Vila Rica...



ANEXO 7: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 1812. CÓDICE 26, VOLUME 3 (FOLHAS 197 VERSO/198 VERSO)

“N.º 183.

Consulta sobre o requerimento do Padre Agostinho Domingues de Cerqueira, do Bispado do Pará.

Senhor. Por aviso do Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Brazil de seis de Junho deste anno Mandou V.A.R.³⁴⁹ remetter a esta Mesa da Consciencia e Ordens o requerimento do Padre Agostinho Domingues Cerqueira em que diz he Presbitero Secular, e natural da Cidade de Bellem do Grão Para que sendo provido por V.A.R. em huma Conezia, que vagou na Cathedral da quella Cidade por obito do Conego Vitorino Goncalves Bahia, e para o que fora proposto a V.A.R. pelo seo Reverendo Bispo, o que se mostra pela Carta Regia de Apresentação de dezessete de Abril de mil oito centos, e nove, que por Certidão juntava, com a qual não pode tomar posse, nem ser Collado por incontrar o obstaculo de achar se já no mesmo Benefício provido com Collação, posse e exercício desde seis de Janeiro de mil oito centos, e nove, o Padre Antonio Duarte Santo por Carta de Apresentação de V.A.R. de vinte de Novembro de mil oito centos e sete assignada em auzencia de V.A.R. pela Regencia do Governo, que V.A.R. Dignou ali deixar, como tudo mostrava por documentos: Que recorreu immidiatamente á V.A.R. para com huma nova Graça fosse o supplicante provido em algum dos Canonicatos que vagassem na mesma Cathedral, ou naquelle que então vagara por morte do Padre Jozé Ribeiro de Almeida não sendo deferido athé ao prezente. Que portanto novamente implora á V.A.R. se Digne verificar no Supplicante aquella Graça, que já mereceu, ou na Dignidade Chantral, que vagou por falescimento do Padre Jozé da Sliva Cunha, ou em um dos cinco Canonicatos, que tambem estão vagos por obito dos Padres Manoel Jozé Garcia Galvão de Hano de Farinha – Jozé Ribeiro de Almeida, Francisco Marcelino Souto Maior, Domingos Jozé de Campos Magno, e Antonio Duarte Souto, como tudo mostrava por documentos, para assim ficar suprida a Graça já concedida. E sendo ouvido o Procurador Geral das Ordens respondeu = Como pela Certidão appensa consta estarem vagas huma Conezia da Ordem

³⁴⁹ Vossa Alteza Real.

Diaconal por falecimento do seo proprietário Pedro Domingos Jozé de Campos Magno, e outra da Ordem Subdiaconal por morte do Padre Antonio Duarte Souto na qual havia sido dantes provido o Supplicante me parece mui attendivel a supplica deste para entrar na propriedade de huma, ou outra Conezia. A Mesa fez juntar todos os papeis originaes pelos quaes fora o supplicante provido por V.A.R. no dito Canonicato por Seo Decreto de quatorze de Março de mil oito centos e nove.

O que tudo visto.

Parece a Mesa, que tendo caducado aquella Graça, por se achar já de posse do mesmo Canonicato o Padre Antonio Duarte Souto por Mercé de V.A.R. anteriormente feita: tendo sucedido o vagar outra vez por falecimento deste provido Antonio Duarte Souto está o supplicante nas circunstancias de ser Appresentado por V.A.R. neste Canonicato vago pelo obito do referido Antonio Duarte Souto para se vir a verificar a Graça já feita no sobredito Decreto de quatorze de Março de mil oito centos, e nove a qual, agora, que he passivel deve ter a seu devido effeito. V.A.R. porém Determinará o que For Servido. Rio de Janeiro dezoito de Setembro de mil oito centos, e doze. Visconde da Villanova da Rainha = Monsenhor Miranda. Thomaz Antonio de Villanova Portugal Monsenhor Almeida - Joze de Oliveira Pinto Botelho, e Mosqueira = Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. Antonio Rodriguez Vellozo de Oliveira = Foi voto o Deputado Francisco Antonio de Souza da Silveira.

Resolução.

Nomeio a Agostinho Domingues de Cerqueira. Palácio do Rio de Janeiro de 30 de setembro de 1812. Com a Rubrica do P.R.N.S.^{350,351}

³⁵⁰ Príncipe Regente Nosso Senhor.

³⁵¹ Códice 26, volume 3, folhas 197 verso/198 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

que se ostenta noivamente, na forma do V. A. R. de 1788.
Se Deputado verificou no Supplicante a qualidade de
Grau, que he natural, ou na Dignidade de
Chanceler que originou a suplicacao de
Petro Soto, da Vila de Angra, em um ludo
na casa Canonica, que tambem esta em
pos para edo da Pessoa Manuel Soto, de
oia Gahad de S. Maria de Angra. Soto
Petro de S. Maria de Angra, S. Maria de Angra
Soto e Antonio Duarte Soto, como sendo
mestres que documentar para a casa
Soto de S. Maria de Angra, e concordado. Soto
curado a Pasmados Soto das Obedias
repondor. Como pela ludo expensa
contra os termos vagos ha ludo da
Ordem Diocesanica por falsamente de-
sco proprietario Pedro Domingos Soto de
Corpus Soto, e contra da Ordem S. Maria
conal que morte de Pedro Antonio Du-
ante Soto na qual havia sido antes
provido o Supplicante em termos
attendidos a Supplicante deste providen-
na pro provido de S. Maria, em termos de
negia. A Mesa S. Maria de Angra de An-
gras Originaria para a casa de S. Maria
te provido por V. A. R. no duto Canoni-
cato por do Decreto de quatorze de Ma-
co de mil oito centos e nove.

Dequo tunc Visto.

Dequo a Mesa, que terdo a ludo
a qualta Graia, por se achar ja dispon-
do Canonica o Pedro Antonio Duarte
Soto por Mesa del V. A. R. antinamente
Soto, terdo succedeo o cargo entre os
pro falsamente deste provido Antonio Du-
ante Soto, ota o Supplicante na Circunstan-
cia de ser Apposentado por V. A. R.
neste Canonica cargo pelo edo de referido
Antonio Duarte Soto para se ter a ludo
con a Graia ja Sota no duto Decreto de
quatorze de Maio de mil oito centos e nove
agual, ogra pro a p. m. de S. Maria de An-
gra de Angra V. A. R. Determinam

ANEXO 8: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 544, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 197/197 VERSO)

“N.º 544.

Consulta do Padre Feliz Xavier de Lima e Mello, do Bispado de Pernambuco.

Senhor. Pelo Aviso da Secretaria d’Estado dos Negocios do Brazil de dezesseis de janeiro do corrente anno. Manda V.A.R.³⁵² que nesta Mesa da Consciencia e Ordens se consulte com effeito o requerimento do Padre Feliz Xavier de Lima e Mello, Vigário Collado³⁵³ da Freguezia de Nossa Senhora da Penha de França, de Taguará do Bispado de Pernambuco allegando ser a sua Igreja mui pequena em rendimento pela pequenez da povoação que não excede a duas mil almas, pelo que e para poder subsistir com a devida decência implora à V.A.R. o augmento de mais cinquenta mil reis á sua actual Congrua. Informou por ordem desta Mesa o Reverendo Bispo Eleito de Pernambuco, que o Supplicante tem de Congrua cincoenta mil reis, e o Pé d’Altar³⁵⁴ com dificuldade chegará a trezentos mil reis, porque alem da pobreza dos seos Parochianos grande parte destes vão desertando em razão das copiozas inundações que damnificando a saúde offerecem escassos e limitados frutos das suas lavouras³⁵⁵ portanto lhe pareceu digno o Supplicante da Graça que requer. Continuouse vista ao Procurador Geral das Ordens que respondeu, convenho no augmento suplicado de Congrua em Conformidade da Carta Regia de onze de Novembro de mil sete centos noventa e sete, Tambem o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda á que se deo vista respondeu Fiat Iustitia.

O que tudo visto.

Parece á Mesa que o Padre Feliz Xavier de Lima e Mello, Vigário Collado da Freguesia de Nossa Senhora da Penha de França da Taguará no Bispado de Pernambuco, he digno de que V.A.R. lhe Conceda a mais cincoenta mil reis á sua actual congrua, para que ao todo e anualmente elle, e seos Sucessores na mesma Igreja precebão ao todo, e annualmente a

³⁵² Vossa Alteza Real.

³⁵³ Irremovível. Era uma garantia para que o sacerdote exercesse as suas funções de forma independente.

³⁵⁴ São as taxas recebidas pelos sacerdotes em razão da celebração de cerimônias religiosas como os batizados e os casamentos.

³⁵⁵ Ao que tudo indica, os problemas nas lavouras dos fiéis, causados pelas constantes inundações, levavam os mesmos a “desertarem” o que sem dúvida implicava numa redução da arrecadação da paróquia.

Congrua de cem mil reis na conformidade da citada Carta Regia. V.A.R. porem Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro tres de Novembro de mil oito centos e quinze. Visconde de Villa nova da Rainha – Monsenhor Almeida - Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconcellos. Forão votos os Deputados Monsenhor Miranda – Thomaz Antonio de Villa nova Portugal – e Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho.

Resolução.

Como parece. Palácio do Rio de Janeiro 10 de Novembro de 1815. Com a rubrica do P.R.N.S.³⁵⁶”³⁵⁷

³⁵⁶ Príncipe Regente Nosso Senhor.

³⁵⁷ Códice 26, volume 5, folhas 197/197 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 9: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 546, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1815. CÓDICE 26, VOLUME 5 (FOLHAS 198/198 VERSO)

“N.º 546.

Consulta do Padre Bernardo Maria de Vasconcellos para o augmento de Congrua – Ba. Senhor. Requereo á esta Mesa da Consciencia, e Ordens o Padre Bernardo Maria de Vasconcellos, Vigario Collado da Freguesia da Vila da Cachoeira do Arcebispado da Bahia que sendo mui diminuta sua actual Congrua de cincoenta mil reis implorava á V.A.R.³⁵⁸ o augmento de outros cincoenta mil reis a vista dos demais exemplos de igual Graça a muitos Parochos da quelle Arcebispado. Informou por Ordem desta Mesa o Reverendo Arcebispo Eleito da Bahia – Que a Freguezia de Villa da Caxoeira está lotada no total rendimento de seis centos e cincoenta mil reis: tem mil oito centos e treze fogos expalhados por huma grande extenção de terreno para o que precisa o Parocho de pagar á alguns Operarios, afim de que não hajão faltas na administração dos necessarios Sacramentos, por este motivo bem pouco lhe restará para a sua decente sustentação numa Vila tão povoada e aonde reina hum grande luxo, que necessariamente augmenta o preço dos generos ainda os da primeira necessidade, e por isso julga que elle se faz digno da graça que pretende. Continuouse vista ao Procurador Geral das Ordens que respondeo = Segundo a Carta Regia de onze de Novembro de mil setecentos noventa e sete Fiat Iustitia Também se deo vista ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, que respondeo = Fiat Iustitia.

O que tudo visto.

Parece á Mesa que o Padre Bernardo Maria de Vasconcellos, Vigario Collado da Freguezia de Villa da Cachoeira do Arcebispado da Bahia, he digno da Graça que implora á V.A.R. de mais cincoenta mil reis á sua atual Congrua, para que elle e seos Sucessores na mesma Igreja fiquem percebendo ao todo e annualmente a Congrua de cem mil reis na conformidade da citada Carta Regia. V.A.R. poreo Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro em trez de Novembro de mil oito centos e quinze. Visconde de Villa nova da Rainha – Monsenhor Almeida – Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconcellos – Forão votos os

³⁵⁸ Vossa Alteza Real.

Deputados Monsenhor Miranda – Thomaz Antonio de Villanova Portugal – e Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho.

Resolução.

Como parece. Palácio da Real Fazenda de Sta Cruz 15 de Novembro de 1815. Com a Rubrica de S.M.³⁵⁹,³⁶⁰

³⁵⁹ Sua Majestade.

³⁶⁰ Códice 26, volume 5, folhas 198/198 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 10: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 695, DE 30 DE OUTUBRO DE 1816. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 161/162)

“Nº 695.

Consulta do Padre Manoel Theodorio Teixeira do Bispado do Pará.

Senhor. Manda V. Magestade pelo Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino do Brazil de vinte cinco de setembro do corrente anno, que nesta Mesa da Consciencia e Ordens se consulte com effeito o que parecer, e avista da Proposta o requerimento do Padre Manoel Theodorio Teixeira, Presbitero Secular, e Capellão da Cathedral do Pará, e nella mestre de Serimonias em que alega á V. Magestade o seguinte. Que elle Supplicante mereceu ser proposto a V. Magestade pelo seo Reverendo Diocezano para hum Beneficio vago na dita Sé pelo acesso de seo possuidor João Baptista Gonçalves Campos á Conego, cuja Proposta chegando á este Tribunal não teve effeito por haver V. Magestade já feito Merce delle a outro. E porque se achão vagos outros mais Beneficios na mesma Sé, como mostrão seos documentos, principalmente por acessos do Padre Antonio Duarte Santo á Conego e Joaquim Joze Gomes Franes á Conego, implora á V. Magestade a Graça de ser Apresentado em hum dos referidos dous Beneficios. Mandou a Mesa juntar a mencionada Proposta unica athe o presente chegada á este Tribunal, e na qual era o Supplicante Consultado no Beneficio então vago se não constasse estar já apresentado. Por V. Magestade com o Supplicante expoem: se continuou vista ao Procurador Geral das Ordens que respondeu Fiat Iustitia.

O que tudo visto.

Parece á Mesa que o Supplicante Padre Manoel Theodorio Teixeira he digno de ser Apresentado por V. Magestade no Beneficio na Cathedral do Pará vago pelo acesso do Padre Antonio Duarte Souto seo ultimo possuidor, á Conego, não só pelos seos Serviços que acompanhão a sobre dita Proposta, mas por ser o unico proposto pelo seo Diocezano. V. Magestade porem Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de mil oito centos e desesseis. Visconde de Villanova da Rainha Monsenhor Miranda. Foi voto o Deputado Thomaz Antonio de Villa nova Portugal.

Resolução.

*Nomeio a Manoel Theodorio Teixeira Palácio do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1816.
Com a Rubrica de S. Mag.³⁶¹”³⁶²*

³⁶¹ Sua Majestade.

³⁶² Códice 26, volume 6, folhas 161/162, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

na munda de, como muitas das
documentos, principalmente por
accusar do Padre Antonio Duarte
te deute a honra e Joaquin
Jose de Sousa e Sousa, im-
pugna a V. Mag. a Prova de
ser apresentado em seu nome
fidelis dos Beneficiarios Mandados
a Mesa junta de communião da
Proposta devida a este o presente
chegada a este Tribunal, e na qual
foi o Supplicante e Consultado no
Beneficio estas vago de não con-
tasse estar já apresentado por
V. Mag. com o Supplicante
expõem: se continuou vinda ao
Procurador Geral das Ordens que
repondeo Fiat Justitia.

Oportuno visto.

Parece a Mesa que o Supplicante
Padre Manoel Theodorico Teixeira
he digno de ser apresentado por
V. Mag. em Beneficio na Cathedral
de Lara vago pelo accus do Padre
Antonio Duarte deute seu ultimo
penhor, e honra, e não se pelos
dos Beneficiarios que acompanhão a
sobre dita Proposta, mas por ser
o unico proposto pelo seu Beneficio.



462

V. Mag. por em Abandona Ogue
For. Suída. Bis de Soneim entriente
De Outubro de mil e oitenta e cinco.
Visconde de Vila Nova de Rainha
Monsieur Almeida. Fei isto o De.
Mestre de Armas Antonio de Vila Nova
Portugal.

N.º 96.

Concedido de B. Pe.
João Ignácio de S. Mag.
meio de Biquil. por Arz. da Sacerdotia e Colégio
de S. Anger. em Aguarda da Abandona e Dominus
Resolução de 15 de Novembro de 1816. com a
Nomeio a João Ignácio de S. Mag. de S. Mag.
Palacio da Real Academia e Arz. de S. Mag. de S. Mag.
de S. Mag. de 15 de Novembro de 1816. com a
1816. com a Vigaria Colhada na Parochial de
Parochial de Santa Barbara de Fonte Bas.
S. Mag. de S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.

Arz. da Sacerdotia e Colégio de S. Anger. em
quatro mil e oitenta e cinco. com a
de quanto de S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.
e aplez. publico que se ve dos de
documentos que junta a S. Mag. de S. Mag.
e aplez. publico que se ve dos de
videncia que o interino de S. Mag. de S. Mag.
e com aplez. publico que se ve dos de
na sua mesma S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.
Catharina de S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.
S. Mag. de S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.
gario da S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.
com no mesmo S. Mag. de S. Mag. de S. Mag.

ANEXO 11: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 761, DE 25 DE JUNHO DE 1817. CÓDICE 26, VOLUME 6 (FOLHAS 274 VERSO/275)

“N.º 761.

Consulta do Padre Antonio Gonçalves Correa do Bispado de Pernambuco.

Senhor. Pelo Aviso de treze de Março do corrente anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino do Brazil, Manda V. Magestade que nesta Mesa da Consciencia, e Ordens se Consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento do Padre Antonio Gonçalves Correa, do Bispado de Pernambuco, em que allega á V. Magestade com os respectivos documentos exigidos pelo Alvará das Faculdades, Que tem oito annos de Presbitero, e seis de Vigario Encommendado da Freguezia Parochial de Santa Maria dos Indios da mesma Villa, e de Vigario da Vara do mesmo districto cita em uma das Ilhas do Rio de Sam Francisco, Capitania de Pernambuco a qual não tem sido posta a Concurso, tanto pela limitação do seo rendimento, como pelo seo clima, sujeito a inundacoens, e Cesoons quaze de continuo: pelo que vem pessoalmente: apresentar-se á V. Magestade para implorar a Mercé de ser por V. Magestade apresentado Vigario próprio da mesma Freguezia. Continuouse vista ao Procurador Geral das Ordens, que respondeo Fiat Iustitia. Foi mandado subir a Exame, nesta Mesa no qual foi aprovado pelos Examinadores das Trez Ordens, com a nota de sufficiencia.

O que tudo visto.

Parece á Mesa ser digno o Supplicante da Graça que implora á V. Magestade que Mandará o que For servido. Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oito centos e desesete. Visconde de Villa nova da Rainha = Monsenhor Miranda = Monsenhor Almeida = Joze de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira = Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

Resolução

Nomeio o Padre Antonio Gonçalves Correa. Palácio da Boa Vista 19 de Agosto de 1817. Com a Rubrica de S. Mag.”³⁶³

³⁶³ Código 26, volume 6, folhas 274 verso/275, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



Fiat Justitia
Subra a Reunida, com a sua
qual se approvou pelo Conselho
Ordem dos Reis Ordens, com carta de
Sufficiencia.

Oque tudo visto

Porque a' N. S. de digno o Supp-
licante do Brazil que se encontra no
N. S. de digno o Supp-
licante. Nos de Summa em carta
em de Junho de mil e oitenta e
dois. (Vencida de toda a
da Quinta) = Memorias de
Junho = Memorias de Junho
de Junho = Memorias de Junho
de Junho = Memorias de Junho

N. S. de digno o Supp- licante

Comunicação de N. S. de digno o Supp-
licante do Brazil, por carta da Secretaria de
Estado dos Negocios do Reino de
17 de Junho de 1762. Por carta de Junho de corrente
Resposta como, com carta de Junho de corrente
Comunicação de N. S. de digno o Supp-
licante do Brazil, por carta da Secretaria de
Estado dos Negocios do Reino de
17 de Junho de 1762. Por carta de Junho de corrente
Resposta como, com carta de Junho de corrente
Comunicação de N. S. de digno o Supp-
licante do Brazil, por carta da Secretaria de
Estado dos Negocios do Reino de
17 de Junho de 1762. Por carta de Junho de corrente
Resposta como, com carta de Junho de corrente

ANEXO 12: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 819, DE 19 DE ABRIL DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 64/65)

“N.º 819.

Consulta sobre as providencias para a nova Ordem Militar de N. S. da Conceição
Senhor. Baixou o Decreto de seis de Fevereiro deste anno pelo qual V. Magestade continuando a Manifestar a sua Real Grandeza Devoção, e Piedade instituía a Ordem Militar da Conceição. Determinou V. Magestade que a Real Capella de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa na Provincia do Alemtejo, seja a cabeça da Ordem, e que ella tenha as diferentes Ordens de Grãos Cruzes, Commendadores, Cavalleiros, e serventes em numero prefixo; Fazendo a esta Mesa da Consciencia e Ordens a honra de a encarregar dos Estatutos e mais providencias precisas a este sentido. Esperando a Mesa concluir esta obra teve duvidas, que so V. Magestade pode resolver. Primeira: se Vossa Magestade quer honrar esta nova Ordem, Dignando-se de Tomar o Título de Grão Mestre della para si e seos sucessores; e Quer igualmente Honra-la, dando a Dignidade de Grão Cruz Commendador Mor a Sua Alteza o Principe Real para elle, e todos os sucessores da Coroa, que se seguirem, a de Grão Cruz Claveiro ao Serenissimo Infante Dom Miguel para elle, e todos os segundos Filhos dos Soberanos, e a de Grão Cruz Alferes ao Serenissimo Infante Infante Dom Sebastião Presado Neto de V. Magestade. Segunda: como Determina V. Magestade que sejam as Medalhas dos Grão Cruzes, Commendadores, Cavalleiros e Serventes e as chapas de que devem uzar os Grãos Cruzes, e Commendadores, Dignando-se V. Magestade de Mandar comunicar os modelos á Mesa. De que cor Manda V. Magestade que sejam as fitas de que as Medalhas devem andar pendentes; e se V. Magestade Permite, que os Commendadores usem da Medalha pendente do pescoço. Terceira: de que cor manda V. Magestade que seja o Manto dos Grãos Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros; e se o dos Serventes deve ter alguma differença. Quarta: Se V. Magestade Quer que alem das Grãos Cruzes conferidas as Pessoas Reais haja mais algumas effectivas, ou se todas as mais devem ser honorarias, e se igualmente devem ser effectivas, ou honraria, as Commendas. Quinta: qual hé o numero de Grãos Cruzes, Commendadores, Cavalleiros e Serventes, que V. Magestade Há por bem crear. Sexta: Se V. Magestade convirá em que a Sua Real Capella de nossa Senhora do Monte do Carmo sirva de Cabeça da Ordem em todo o Reino do Brazil, para nella professarem os agraciados com a Ordem, aqui residentes, e assistirem á Festa

da Ordem, a que devem ser obrigados no dia em que V. Magestade se Dignar de a Mandar fazer.

O que tudo visto.

Parece á Mesa que sendo a Resolução das duvidas propostas dependentes do Arbitrio de V. Magestade, devião subir por Consulta á Sua Real Prezença para V. Magestade lhe Fazer a honra de Determinar sobre ellas o que For Servido. Rio de Janeiro dezenove de Abril de mil oito centos e desoito. Visconde de Villa nova da Rainha – Monsenhor Miranda – Monsenhor Almeida – Joze de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira – Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconcellos – Antonio Joze Felipe Soares de Andrade Brederode.”³⁶⁴

³⁶⁴ Códice 26, volume 7, folhas 64/65, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

da Bahia, sem embargo de não apresentas
a bula da Casa da Graça, por que se enle-
vamente porra, havendo se requerido a justiça, di-
tando e mobilis, que hateriamos metido a justitia
a dita pua, e a original obtida, que na Con-
firma da de novo Decreto, este com esta a ob-
quinta Primeira do V. Mag. V. Mag. porra
Mandaria o que for devido. Por se Sanção
em virtude de ceteros de esta dita carta e carta.
V. Mag. de esta non dall'amba - Memorias
obtidas - Memorias obtidas - Ser de
Abreu Santo Polito e Albuquerque - Barão
Jose da Cunha Gomes e Vivekanoff

64

Nº 819

Comenda sobre as
providencias p
nova Ordem de
das das S. m.
habem.

Senhor Duque e Decreto

de sua deservir de este como pelo qual V. Mag.
contomando a Memorias de sua Real Grandeza
Ducado e Realidade de Bahia, e de seu Alcaide da
Cruzada de Bahia, V. Mag. que a Real Equella
de Nova S. m. da benedicta do V. Mag. na
Comenda de Bahia, sua abadia da Ordem, que
ella tenha as seguintes Ordens de São Cruz, Com-
mandador, Cavallero, e servente em numero proprio,
sendo a esta Mesa da Comenda de Bahia
atenta de a mercader dos titulos, e mais pro-
videncia puzas a este requerido. Examinada
a Mesa, Concluiu esta obra ter devida, que
se V. Mag. pode receber Primeira de V. Mag.
que tenha esta nova Ordem Dignando se de
fazer o titulo de São Alcaide della para si
e seu sucessor, e que igualmente honra-las, Don-
de a Dignidade de São Cruz, Commandador e her-
de sua Magestade o Principe Real para elle, e de os
sucessores da linha, que se requirem, e de São Cruz
Clavero no Sumario Infante Dom Alqueb para
elle, e de os seguintes V. Mag. de S. m., e de São
Cruz e de os Sumarios Infante Dom Sebastiao
Cruz e de os Sumarios de V. Mag. Segunda

como Detonancia V. Mag. que se dá as Medalhas
 do São Cruz, Comendadores Cavalleiros e Serenitas
 com chapeas de que devem usar os São Cruz, e Com-
 mendedores, Dignandose V. Mag. de Medallha
 communiada os Modelos a Obra. De que com offi-
 da V. Mag. que se dá as fajas de que as Medallhas
 devem andar fundentes, e de V. Mag. Permitta que
 os Comendadores usam da Medallha fundente da
 faja. Terceira de que com Medallha V. Mag. que se dá
 a Medallha do São Cruz, Comendadores e Cavalleiros,
 e de Serenitas de que se dá alguma offensa. Quarta
 de V. Mag. que se dá a São Cruz Comendador
 os Serenitas haja mais algumas offensas, ou
 se todos os mais devem ser honrorias, ou igualmente
 devem ser effectivas, ou honrorias. Quinta
 de V. Mag. qual he o numero de São Cruz, Com-
 mendedores, Cavalleiros, e Serenitas que V. Mag.
 Hea por bem mandar. Sexta de V. Mag. comiria
 em que a Sua Real Capella de Nossa Senhora
 do Monte do Carmo seja debatica da Ordem
 varada a Reza do Brazil para nella se
 fizessem os agradados com a Ordem, aqui funden-
 tes, e assistentes a Carta da Ordem, aqui devem
 ser obrigados no dia em que V. Mag. se di-
 gnar de a Mandar fazer.

Opiniao Visto.

Jurece a Moura que sendo a Resolucao da
 dadi das propostas dependentes do Statuto do Mag.
 dadas debr por consulta a Sua Real Presencia
 para V. Mag. He favor a forma de Detonancia sobre
 ellas aqui se funde. Das de Serenitas dezanove de
 Abril de mil e oitenta e oitenta. Vencendo del' Ma-
 nua da Reimha - Monimha Miranda -
 Monimha Alvarado - Ine del' Reimha Pinto Pa-
 telha Moqueira - Bernardino Jaz de Junha



João Mascarenhas, Antonio José de Aguiar Soares, & Cia. 65

1720. **Senior Mandado**

João Mascarenhas, Antonio José de Aguiar Soares, & Cia. Juiz de fora da Cidade de Vila Rica, em nome do Sr. Rei, mandamos ao Sr. Provedor da Fazenda Real desta Cidade de Vila Rica, que nos apresente o Livro de Contas da Fazenda Real desta Cidade de Vila Rica, em nome do Sr. Rei, para que possamos conhecer o estado da mesma, e se houver algum excesso, ou falta, o tenhamos logo restituído, e se houver alguma falta, o tenhamos logo suprido, e se houver alguma outra coisa, o tenhamos logo informado, e se houver alguma outra coisa, o tenhamos logo informado, e se houver alguma outra coisa, o tenhamos logo informado.

ANEXO 13: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 825, DE 27 DE MAIO 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 71/72)

“Nº 825.

Consulta do Padre Alexandre Joaquim de Buitrago, do Bispado de Marianna. Senhor. Manda V. Magestade pelo Avizo expedido pelo Ministro, e Secretário d’Estado dos Negócios do Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves de vinte e trez de Janeiro do corrente anno que nesta Mesa da Consciencia, e Ordens, se Consulte com effeito, e a vista da Proposta do respectivo Bispo o requerimento do Padre Alexandre Joaquim de Buitrago, natural de Carvello, Capitania de Minas Geraes, Arcebispado da Bahia allegando a V. Magestade Que achando-se habilitado para todas as honras, e Benefícios, como mostrava por documento, com vinte, e nove annos de Presbitero, mostra igualmente por documentos, que fora Capellão Cura na Capella de Nossa Senhora do Livramento do Papagaio, e na de Nossa Senhora da Conceição da de Carimatahy, Vigário da Vara da Igreja de Santo Antonio de Carvello, de donde tornou para Carimatahy, e por falecimento do Vigario Collado, foi elle Supplicante nomeado para o substituir e em Vigario da Vara; e provida a mesma Igreja, regressou para a referida Capella, mostrando por trez attestaçoens seo zelo, prestimo, e desempenho, e porque tem Pais com mais de noventa annos a seo cargo e Irmãos com numeroza família, que mantem, e tendo servido á Igreja ha vinte, e oito anos; implora á V. Magestade a Graça de Erigir em Freguezia Collada o Arraial do Tejuco no Serro do Frio, Bispado de Marianna, Desmembrando-a da Villa do Principe, na forma que já supplicarão os Povos d’aquelle Arraial, Nomeando logo ao Supplicante para Parocho della, que por proxima á habitação de sua numeroza familia, pode com mais commodidade prestar-lhe os socorros de que tanto cresse. Juntos todos os papeis relativos ao exposto se continuou vista ao Procurador Geral das Ordens, que respondeo, em Conformidade da Real Resolução de trinta de Maio de mil oito centos, e onze Fiat Iustitia. Tambem se deo vista ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, que respondeo. Não pode ser admittido o requerimento do Supplicante porque dependendo elle principalmente da Erecção de huma nova Parochia no Arraial do Tejuco do Serro do Frio, sendo desmembrada da Igreja Matriz da Villa do Principe, na Commarca do mesmo Serro do Frio, e sendo pedida esta Erecção e desmembração pelos Moradores da quela Arraial, e Districto lhes foi denegada a ditta Erecção, e desmembração pela Real Resolução de S. Magestade Tomada na Consulta junta,

conformando se o Mesmo Senhor com o parecer de dous Deputados desta Mesa, que se apartarão do parecer contrario da mesma Mesa. Deve-se portanto Consultar ao Mesmo Senhor nesta conformidade.

O que tudo visto.

Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, em sua resposta com a qual se conforma, e consulta á V. Magestade na memsa conformidade. V. Magestade porem Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oito centos e desoito. Visconde de Villa nova da Rainha – Monsenhor Miranda – Monsenhor Almeida – Bernardo Joze da Cunha Gusmão e Vasconcellos. Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.”

Resolução:

Não há que deferir. Palácio da Boa Vista. 5 de unho de 1818. Com a Rubrica de S. Mag.³⁶⁵”³⁶⁶

³⁶⁵ Sua Majestade.

³⁶⁶ Códice 26, volume 7, folhas 71/72, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

conyuctas d'ouzo e requerimento do Padre Aluar
 de Sanguiem de Curitiba, natural de Sorocaba, e
 plebeu de Santos de Socos, e obrigado da d'ouzo
 allegando em 1713, que quando se habi
 Estado para todas as terras e Beneficim, como
 mostrava por documento, com inteu, emue como
 de Curitiba, mostra igualmente por documento
 de que fora bequella de Bayagans e era de
 Senhora do Sacramento da de Carimataty,
 Nova Senhora da Senecias da de Carimataty,
 e Vigena do termo da Igoja, de ante estatuto de
 Sorocaba, de donde temon para Carimataty, e por
 Substituto do Vigena do termo de São de Igoja
 de macedo para o substituto e com Vigena da
 terra, e virada comuna da Igoja, e segurar para
 a herdade daquelle, mostrando portey cartulas
 do zelo, prouta, e de unqueto e por que tem
 Pais com mais de noventa annos, e seu cargo
 e Sermam com numerosa familia, que heran-
 tem, e tendo servido a Igoja ha intes e oito
 annos, implora a V. Mage a Graça de Igoja
 no Frequentia do Sr. Arcebispo do Bispo
 no termo de São de Bayagans de Marianne,
 de nembroa da da Villa de Curitiba,
 na forma que supplicar a V. Mage d'quelle
 Arcebispo, e nomeado logo os Supplicantes para
 Curador della, que por forrada a habitacão de
 sua numerosa familia, pode com mais con-
 modidade prestar-lhe os socorsos de que tanto
 carece. Intes, todas as papeas relativas ao exposto se
 continuam vistas ao Procurador Geral das Ordens,
 que responde, em conformidade da Real
 Ordens de treinta de Maio de mil e oitenta e
 cinco, e em 1713. Tambem se deu
 vista ao Desembargador Procurador da Casa
 Real, que responde. Não pode ser admittido
 o requerimento do Supplicante, porque dependendo
 elle principalmente da boccas de herma

ANEXO 14: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 827, DE 5 DE JUNHO DE 1818. CÓDICE 26, VOLUME 7 (FOLHAS 81 VERSO/82)

“N.º 827.

Consulta sobre o requerimento dos Moços do Choro da Sé de Pernambuco para aumento de Congruas.

Senhor. Pelo Avizo expedido pela Secretaria d’Estado dos Negocios do Reino Unido de vinte sete d’Agosto de mil oito centos e desesseis, Manda V. Magestade, que nesta Mesa da Consciencia e Ordens se Consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento dos Moços do Choro da Cathedral de Pernambuco em que allegão a V. Magestade. Que não podem subsistir com a pequena Congrua actual pois que com o augmento da população, e Commercio as Casas, e viveres, tem augmentado tresentos por cento, não se podendo passar com menos de cento e vinte reis por dia crescendo o vestuario, e casa, que se não pode fazer com menos de cincoenta mil reis annuais, a residencia da quelle Choro he de todos os dias de manhã, e de tarde alem de serem os Supplicants obrigados a darem depois lição de Gramatica Latina e Moral, não lhe restando hum so instante para outro qualquer serviço que possuão receber interesse como mostrão por documento, sendo a sua Congrua annual de trinta e seis mil reis, e quatro mil reis para beca e roquete, e o quinto so dezoito mil reis, e quatro mil reis para beca e roquete, pelo que implorão á V. Magestade oitenta mil reis de Congrua anual, e vinte mil reis tambem annualmente para roquete, e beca Informou por Ordem desta Mesa o Reverendo Bispo de Pernambuco, que todo o deduzido no requerimento dos Supplicants he verdade, e no que diz respeito ao augmento de Congrua parece muito justa e racionavel a sua supplica limitando se a cincoenta mil reis, a titulo de Congrua, e a quantia de doze mil reis para roquete, e beca de cada hum dos cinco moços, os quaes he justo que sejam igualados na Congrua, porque igualmente o devem ser, no trabalho. Tendo subido os viveres a hum preço muito maior do que nos tempos antigos, e não offerecendo a residencia na Cidade de Olinda vantagens algumas, com muita dificuldade apossessem pessoas, que se queirão sujeitar a este serviço por tão limitada Cõngrua e aquelle augmento convidara sem duvida Moços dignos para o serviço do Choro. Continuouse vista ao Procurador Geral das Ordens e ao Desembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, e cada hum delles respondeo Fiat Iustitia.

O que tudo visto.

Parece a Mesa o mesmo que ao Reverendo Bispo na sua informação, e respostas Fiscaes, pois que o augmento das Congruas, e vestianias dos Supplicants he de muita justiça. V. Magestade porem Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oito centos e desoito. Visconde de Villa nova da Rainha – Monsenhor Almeida – Bernardo Joze da Cunha Gusmão Vasconcellos – Antonio Felipe Soares de Andrade de Bredenode – Foi voto o Deputado Monsenhor Miranda.”³⁶⁷

³⁶⁷ Códice 26, volume 7, folhas 81 verso/82, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



que esse equaldade era honrada p' esse igual -
 morte o d'ouro. Nos no tratado de Sevilha
 ou errou algum p' esse morte mais do que se sempre
 antiga essa liberdade a termina na cidade de
 Oinda vantagens algumas com morte de qualdade
 aprouvem p' isso, que se querias seguir a este
 d'ouro p' esse liberdade Congrua, e a quelle
 augmento considerado d'ora d'anda. Osseos de que
 para o d'ouro de d'ora. Continuam d'ora a
 Procurador de d'ora dai d'ora em Quernberg
 ou Procurador da bona e d'anda e d'anda hum
 della d'ora d'ora d'ora d'ora.

De qualdade visto.

Josua a d'ora o morto que ao d'ora do
 Bona na sua informacao, e osseos d'ora,
 p' esse o augmento das Congruas, e d'ora
 de d'ora d'ora de morte d'ora e d'ora
 p' esse d'ora d'ora que d'ora d'ora. De
 de d'ora em cima de d'ora de morte d'ora,
 d'ora. d'ora de d'ora de d'ora d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora de d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora de d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora de d'ora

**768
 828 d'ora d'ora d'ora**

Comita sobe orego. d'ora d'ora d'ora d'ora
 no d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora
 nome d'ora de d'ora na d'ora de d'ora, d'ora de d'ora
 d'ora de d'ora, p' esse augmento de d'ora de d'ora d'ora
 d'ora em d'ora de morte d'ora d'ora
 esta Consulto sobre d'ora de d'ora, que d'ora
 d'ora em 14 de d'ora d'ora d'ora de d'ora
 d'ora de 1717. - maneira d'ora de d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora, e d'ora d'ora
 Com parecer d'ora d'ora d'ora na d'ora de d'ora
 d'ora d'ora 1718. Com d'ora d'ora d'ora
 d'ora de d'ora d'ora d'ora d'ora de d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora
 d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora d'ora
 Com parecer d'ora

ANEXO 15: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.146, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 19 VERSO/20)

“N.º 1146.

Consulta sobre o requerimento de Joaquim Valerio Tavares Oficial de Secretaria da Mesa que pede a propriedade do officio de Escrivao dos auzentes de Cabo Frio e suas annexas. Senhor. Foi Vossa Alteza Real Servido por Portaria do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, de vinte, e trez de Novembro do anno proximo passado, Mandar, que vendo-se nesta Mesa da Consciencia, e Ordens o requerimento de Joaquim Valerio Tavares, em que pedia a Propriedade do Officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos, e Auzentes, Capellas, e Reziduos da Cidade de Cabo Frio, e suas annexas, se consultasse com effeito, o que parecesse sobre esta pertença. = No requerimento, expunha ser Official da Secretaria do Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens desta Corte; que tinha servido neste Tribunal, havia onze annos, de maneira, que o Publico, e este mesmo Tribunal conhecia achando-se actualmente com o lemitado ordenado, de duzentos mil reis, e os respectivos Emolumentos, os quaes estavam reduzidos, a pouco mais de nada, pelo que devia o Supplicante, que nada mais tinha de que subsistisse, e sua numeroza familia, em circumstâncias tristes, e privaçoens immensas. = Que era notorio, que Sua Magestade a Empregados taes, com identicas circumstancias para melhorar os tenuos rendimentos de seus lugares, os beneficiava com Offícios correlativos com o mesmo Tribunal, como provava pelos Documentos, numeros hum, e dous, que em razão de seus poucos rendimentos, e para ajuda de suas subsistências, lhes conferia a hum, a Propriedade do Officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos, e Auzentes da Comarca do Seará Grande, e a outro a Propriedade do Officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos, Auzentes, Capellas, e Rezídus da Villa Real de Praia Grande, e suas annexas. O Supplicante afiançado no Benefício Coração de Vossa Alteza Real, e persuadido que tendo onze annos de bom serviço, não des merecerá de Vossa Alteza Real a mesma contemplação, era porisso que vinha submissamente implorar a Mercê da Propriedade do dito Officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos, e Auzentes, Capellas e Residuos da Cidade de Cabo Frio, e suas annexas, cujo Officio não tem Proprietário, como mostra pelo Documento, numero trez, e mostra igualmente pelo Documento, numero quatro, ser o seu rendimento, de cincoenta mil reis, pouco mais ou menos cada hum anno. A Mercê que o Supplicante implorava, era daquellas, que os mesmos

Documentos, primeiro, e segundo expressavão, serem de natureza dos que se costumavão conferir aos Empregados da Mesa de Consciencia, e Ordens, e era evidentissimo, que Dignando-se Vossa Alteza Real Beneficiar o Supplicante com a Graça que humildemente pedia, não soffria a Fazenda Publica, nem Real, prejuizo algum, pois que não tinha Ordenado do Thesouro Publico. = Mandou esta Mesa informar o Provedor da Comarca com o seu parecer, ao que satisfez dizendo. = Que o requerimento de Joaquim Valerio Tavares em que pedia a Vossa Alteza Real, a Mercê da Propriedade do Officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos, e Auzentes, Capellas, e Residuos da Cidade de Cabo Frio, parecia-lhe, que estava nas circumstancias de ser defferido como pertendia o Supplicante: Porquanto pelos Documentos incluzos, provava este, que o dito Officio, não tinha Proprietario, que o seu vencimento era tenue, não havendo por consequencia nesta Mercê consideravel disfalque na fazenda, e que a outros Officiaes semelhantes se tinhão feito Graças de Officios desta natureza, em cujas circumstancias, sendo reconhecidos os seus serviços, era digno assaz da implorada Graça, não obstante o que Vossa Alteza Real Determinaria o que fosse Servido. = Sobre o que recahio a resposta do Dezembargador Procurador da Coroa, dizendo. = Que era Graça, que sua Magestade tinha concedido, em semelhantes circumstancias, á outros Officiaes da mesma Secretaria, como se mostrava dos Documentos, que o Supplicante juntara, e por isso estava o Supplicante nas circumstancias de merecer a dita Graça; se Vossa Alteza Real o houver por bem. = Sendo tudo presente na Mesa julgou esta dar o seu Parecer, de que o mesmo Supplicante era digno de obter a Serventia Vitalícia, tendo em attenção os seus serviços, e o estado actual, e sendo assim ultimado, requereo o mesmo Supplicante novamente allegando com os exemplos que, e numera na sua Petição do theor seguinte. = Senhor = Diz Joaquim Valerio Tavares, que tendo requerido a Vossa Alteza Real, a exemplo de seus companheiros constantes do requerimento primordial a Propriedade do Officio de Escrivão da Provedoria de Cabo Frio, e suas annexas, Foi Vossa Alteza Real Servido Mandar por Portaria, de vinte, e trez de Novembro proximo passado, Consultar, com effeito, a dita pertença, e Mandando-se por Despacho deste Tribunal, de vinte, e oito de Novembro proximo passado informar o Provedor da Comarca com o seu parecer, este deu a dita informação á vista dos Documentos, e requerimento do Supplicante sendo ella relativa á Propriedade, como igualmente declara a Portaria da Secretaria de Estado, e resposta do Meritissimo Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda; e como por Despacho de dezeseis do

prezente, Mandou Vossa Alteza Real Consultar na serventia vitalícia, na forma da Informação, e resposta, por isso humildemente = Pede a Vossa Alteza Real, se Digne á vista do Requerimento, e Documentos do Supplicante, Portaria da Secretaria de Estado, Informação de Provedor desta Comarca, e resposta do Meritissimo Procurador da Coroa, e Fazenda, Mandar Consultar na Propriedade requerida, na forma praticada, em identicas circunstancias com seus companheiros. = a qual = Parece á Mesa, que deve ser levada á Real Presença em aditamento ao seu já acima exposto Pareçer, porque sendo verdadeiros os exemplos, que aponta, de seus companheiros na secretaria, e não sendo isto hum negócio de Justiça regurozo, que se deve regular, pelas regras fixas de Decretamento de serviços, e seja só estribado em principios de equidade, e de graça, hé só da Real Magnificencia, que fica pendente para Mandar o que Houver por bem. = Aos Deputados Monsenhor Miranda, e Monsenhor Pizarro, conformando-se com a resposta do Dezembargador Procurador da Coroa, parece estar o Supplicante nos termos, e circunstancias de merecer de Vossa Alteza Real a Graça, que pede da Propriedade do dito Officio. Rio de Janeiro, trinta de Janeiro de mil, oito cento, vintem e dous. = Monsenhor Miranda. / Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, Vasconcellos. = Monsenhor Pizarro. = Claudio Jozé Pereira da Costa. = Doutor Antonio Jozé de Miranda. = José Albano Fragozo. Forão votos os Deputados Antonio Luiz Pereira da Cunha, e Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira.”³⁶⁸

³⁶⁸ Códice 26, volume 9, folhas 19 verso/20, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



20
B

Como petição supplicante: Porquanto pelo Documento certidão, que se
este, que está Officio, não tendo Proprietaria, que estu entimento era tenaz, não
havendo por consequencia nista sobre em denuel de tal que na petição, e que a outros
Officiaes semelhantes nistalhas feito, Incaes de Officio esta natureza, em que as circum-
stancias, sendo reconhecidas os seus serviços, era de que a pias se impetrada Incaes—
não obstante, o que Vossa Magestade Real Determinaria como se segue: Sobre o que
ficaria a respeito do Procurador Provincial de Coria, mandado— Que era Incaes, que
sua Magestade, tendo consideração, em semelhantes circumstancias, a outros Officiaes
da mesma Secretaria, como se mostra do Documento, que supplicante nistalhas
e por isto estava supplicante nas circumstancias de mercaderia nista Incaes, de
Vossa Magestade Real e Nouvo por bem.— Sendo tudo piquete na nista, julgo esta em
estiu Parecer, de que os meus supplicantes em cargo de obter a serventia nistalhas,
Sendo em attenção os seus serviços, e estado actual, como a pias nistalhas, e que
rio os meus supplicantes, novamente allegando com os exemplos que, e mencio-
nados nista, os dothos seguintes: Sabido— Que Incaes nistalhas Incaes, que tendo
equidade a Vossa Magestade Real, a exemplo dos seus Companheiros, com nistalhas de Equer-
rimento, e nistalhas a Proprietaria do Officio de Coria de Provincia de Cabo
Frio, e suas anexas, foi Vossa Magestade Real servido nistalhas por Cortaria, de
vinte e três de Novembro proximo nistalhas, Consultaria, com offiço, a dita por-
tenção, e nistalhas-se por Despacho de este Tribunal, devendo, certo de No-
vembro proximo nistalhas, informar a Secretaria da Comarca com os pareceres,
este deu a dita nistalhas, a vista dos Documentos, e de que nistalhas de Sup-
plicante sendo ella nistalhas a Proprietaria, como igualmente de clara a Pro-
taria da Secretaria de Estado, e de pias de Abril do Anno Dez e seis por
curador da Coria, e nistalhas, e como por Despacho deducido nistalhas, nistalhas
do Vossa Magestade Real Consultaria nistalhas nistalhas, na forma da nistalhas
ção, e de pias, por nistalhas humilde nistalhas.— Deu a Vossa Magestade Real, de pias a
vista do equerimento, e Documentos de supplicante, Cortaria da Secretaria
de Estado, nistalhas de Provedor desta Comarca, e de pias do nistalhas Pro-
vedor da Coria, e nistalhas, nistalhas Consultaria na Proprietaria de equidade, na for-
ma nistalhas, em nistalhas circumstancias com seus Companheiros— aquil-
Parca a nistalhas, que deu ser lavada a Real Cortaria em nistalhas do seu jo-
nista nistalhas nistalhas, porque sendo nistalhas os exemplos, que nistalhas, de nistalhas
Companheiros nistalhas, e nistalhas nistalhas nistalhas nistalhas, e nistalhas es-
que se deve nistalhas, pelas nistalhas nistalhas de nistalhas nistalhas, e nistalhas es-
tribado em principio, de equidade, e nistalhas, hi se da Real nistalhas, que nistalhas
pendente para nistalhas o que nistalhas por bem.— Ao Deputado nistalhas nistalhas
nistalhas, e nistalhas nistalhas, nistalhas nistalhas se com a de pias do Dez e seis
Provedor da Coria, parece esta supplicante nistalhas, e circumstancias de
mercaderia do Vossa Magestade Real a Incaes, que pias do Provedor do Officio. Na
de Janeiro, trinta de Janeiro, de nistalhas, oito centos, vinte, e nistalhas. — nistalhas nistalhas,
nistalhas nistalhas nistalhas nistalhas nistalhas. — nistalhas nistalhas. — Claudio de
Coria da Coria. — Doutor nistalhas, nistalhas de nistalhas. — Jaci Albano nistalhas. —
Ficou visto o Deputado nistalhas nistalhas nistalhas, e Antonio Rodrigues nistalhas nistalhas.

ANEXO 16: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.148, DE 30 DE JANEIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 21 VERSO/22)

“N.º 1148.

Consulta sobre o requerimento do Padre Manoel Ribeiro Bessa de Olanda Cavalcante de Pernambuco que pede ser Conego honorário da Real Capella desta Corte, ou da Basílica de Santa Maria de Lisboa, ou da Sé de Olinda, o Habito de Cristo.

Senhor. Por Avizo do Ministro, e Secretário de Estado dos Negocios do Reino, se mandou em quinze de Junho do anno próximo passado, Consultar o requerimento de Manoel Ribeiro Bessa de Olanda Cavalcante, Presbitero Secular, no qual dizia. = Que tinha cincoenta, e tres annos de idade, era natural do Seará, filho legitimo do Coronel de Milicias, Antonio de Olanda Cavalcante, e descendente de huma das mais nobres familias de Pernambuco, que servira de Vigario Encommendado nas Igrejas Parochiais da Real Villa de Macejana, Villa Nova de El Rey da Serra dos Ceos, Aracati, e Campo Maiór de Guixerambim, como provavão os Documentos, merecendo sempre os louvores das Authoridades da Capitania que mostravão as Attestações, sendo louvavel o offercimento de cem mil reis por huma vez, e trinta, e dous mil reis annualmente, enquanto durasse a obra da Fortaleza, que defende aquella Capitania, o que tinha satisfeito nos trez annos, concorrendo mais a offerta, que fizera ao Governador, quando foi a Rebelião de Pernambuco, de sua pessoa, e bens, cujo valor montaria a mais de cincoenta mil cruzados, cuja offerta lhe não fora aceita, pelas circumstancias o não exigirem; offercendo-se ao Capitão Mór da Villa de Campo Maiór, para sustentar nella hum prezidio á sua custa, como fizera com outro de vinte, e dous homens no Lugar de Canhotim, o que comprova attestação, e Carta do dito Governador, e outras persuadindo, e pregando aos Povos a favor de sua Magestade, e Sua Dinastia, pedindo por todos os seus Serviços a Graça de Conego Honorário da Real Capella desta Corte, ou da Bazílica de Santa Maria de Lisboa, ou da Sé de Olinda, Habito de Christo. = Dando-se vista ao Procurador Geral das Ordens, disse. = Que achava tão dignos de attenção os serviços justificados do supplicante, ou como Ecclesiástico, ou como Vassalo honrado, e fiel, que á vista delles, lhe parecia insignificante, o que pretendia, devendo-se esperar da Grandeza de Sua Magestade, outra recompensa equivalente a tanto heroismo. = Mandou-se Informar o Governador do Seará com o seu parecer, e ajuntando o Supplicante Certidão do Juízo da Alçada, pela qual se mostrasse o Supplicante izento de culpa. = Na conformidade deste

Bispado, Informou o Governador dizendo. = Que em observancia da Provizão desta Mesa, Determinara ao Padre Supplicante, lhe apresentasse Certidão da Alçada; pela qual se mostrasse isento de culpa. Constavalhe que logo mandara a Bahia para a haver, e que seu Procurador lhe respondera, que não lhe podia remetter, por seter dissolvido o Juízo da Alçada, e retirado os Ministros della, motivo pelo qual lhe apresentára os traslados das Cartas, que lhe escrevera o Antecessor delle Governador, Manoel Ignacio de Sampaio, que remettia. Era publico, e notorio na quella Provincia, que o Padre Manoel Ribeiro Bessa de Olanda Cavalcante, em todas as Epocas tinha dado provas, não equivocas, de ser hum honrado cidadão. No dia quatorze de Abril do corrente, em que jurara a Constituição Portuguesa em acto de Câmara extraordinária, offerecera annualmente para ajuda do augmento de soldo á Tropa de Linha duzentos mil reis, ficando singular, em tão louvavel rasgo de Patriotismo. Era quanto podia informar, para Vossa Alteza Real Mandar o que For Servido. = Tornou-se a dar vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse. = Reproduzía, o Officio acima, muito mais á vista desta Informação. = O que visto. Parece á Mesa, que sendo tão relevantes, e dignos de attenção os serviços do Padre Manoel Riberio Bessa de Olanda Cavalcante, reconhecidos na Informação do Governador do Seará, Francisco Alberto Robim, afirmados dos nos Documentos juntos, e de inteira autontecidade, como tambem reconhece o Procurador Geral das Ordens, ficão muito inferiores ao merecimento do mesmo Padre supplicante, os Despachos que pede em ultimo lugar, de Conego honorario da Sé de Olinda, que não tem embaraço na Legislação das Cortes, por não perceber Congrua, e de Habito de Christo. E parece que não ocorre motivo para indefferir a sua justa pertença, e para se tornar menos ampla a Regia Liberalidade de Vossa Alteza Real, a respeito de hum Vassalo, que tudo sacrifica á favor da Cauza Publica. = Parece ao Deputado Jozé Albano Fragozo, que a Graça de Conego Honorario, hé excessiva em contemplação dos Serviços Ecclesiasticos, que menciona, e impropria aos outros, que aponta, e por isso convem somente, em que lhe seja dado o Habito de Christo. Rio de Janeiro, trinta de Janeiro de mil, oito centos, e vinte, e dous. Jozé de Oliveira Pinto Botelho, e Mosqueira. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, e Vasconcellos. = Doutor Antonio Jozé de Miranda. = Jozé Albano Fragozo. = Foi voto o Deputado Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira.

Resolução

*Concedido o Habito. Paço 21 de Fevereiro de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁶⁹ o Príncipe Regente, e referenda do Ministro d'Estado respectivo.*³⁷⁰

³⁶⁹ Sua Alteza Real.

³⁷⁰ Códice 26, volume 9, folhas 21 verso/22, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 17: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.151, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHAS 25/26)

“N.º 1151.

Consulta sobre os requerimentos dos moradores da Povoação de Santa Quiteria do districto da Freguezia do Sobral da Capitania do Ceara, Bispado de Pernambuco que pedem huma Freguezia naquella Povoação; e de requerimentos do Padre Manoel Pacheco Pimentel Vigário da Freguesia da Serra dos Cocos que se oppoem ao requerimento dos Fregueses. Senhor. Requereram por esta Mesa da Consciencia, e Ordens, e por Procurador, os Moradores da Povoação de Santa Quiteria, Freguezia da Villa do Sobral, Capitania do Seará, humildemente prostrados ante o Regio Throno, dizendo que a Matriz da Villa do Sobral, de donde os supplicantes recebem o Pasto Espiritual, distava da Povoação dos supplicantes, dezoito a vinte legoas, em tempo das chuvas, tinham de passar trez rios, Jacurutii, Gorairas, e Sobral, ou Acaracú, que faziam difficilima a administração dos Sacramentos, e por consequencia os supplicantes precisados nas suas enfermidades, e necessidades, dos auxilios dos Santos Sacramentos; por estes motivos, lhe parecia, que se podia crear huma Matriz nova na dita Povoação, desmembrando-se da Freguezia do Sobral os dous rios, Jacurutii, e Gorairas, desde as suas nascenças, até á sua embocadura no Rio Acaracú, com todas as suas Agoas, e comprihenções, até a borda do mesmo a parte do sul, comprehendendo a Capella denominada do Riacho de Guimaraens, e da Freguezia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, cuja Matriz distava da dita Povoação de Santa Quiteria, vinte, e oito leguas, outras duas Ribeiras dos Riachos chamados Macacos, e Feitoza, desde as suas nascenças, até as embocaduras do Rio Acaracú, com todas as suas Agoas, e comprihenções, incluindo as Serras Branca, Boavista e Bomfim. Feita a devizão por esta maneira, vinha a ficar a nova Matriz, com vinte, e oito legoas de comprimento, Norte a sul, e dezoito a vinte de largura. Esta desmembração, ainda no cazo de ser de grande momento para as duas Freguezias do Sobral, e de São Gonçalo da Serra dos Cocos, devia ter lugar, porque em primeiro lugar o Bem Publico, devia preferir ao particular, e em segundo as Freguezias do Sobral, e São Gonçalo, mesmo com esta desmembração ficavão com muito Terreno, capás talvez, deadmittir ainda outra Divizão. A respeito da Freguezia do Sobral, em outro tempo, o Reverendo Bispo Dom Jozé Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, a pretendia dividir, por conhecer que a sua extenção fazia com que hum só Parocho, não a

podesse Curar, e tanto que o actual Vigario, pagára novos Direitos, muito moderados, em atenção a Devizão, pedindo finalmente a criação da Matriz na dita Capella de Santa Quiteria, com os limites especificados. = Sabendo deste requerimento da dita Freguezia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, o Padre Manoel Pacheco Pimentel = Digo = Sabendo deste requerimento o Vigario da dita Freguezia de São Gonçalo dos Cocos, o Padre Manoel Pacheco Pimentel, veio também representando, que os Moradores de Santa Quiteria da Freguesia do Sobral, limitrofez da sua Freguesia, tendo requerido a Devizão daquella Igreja incluindo aos Freguezes do supplicante, moradores nos riaxos denominados = Macacu =, e Feitoza = louvando deste modo a precioza porção de Povo, que fazia a riqueza, illustre da Freguesia do supplicante; e porque muitos dos seus Freguezes lhe tinham representado a desconformidade nesta devizão, e era mormente dezejada, e manijada, pela mão oculta do Ouvidor daquella Comarca, João Antonio Rodrigues, que por odios particulares, quando tranzitara da Freguesia do supplicante, para a Villa do Campo Maior, de Santo Antonio de Quixaramoabim, no dia que ali estivera, persuadira, e induzira ao Capitão Vicente Alvez da Fonseca, E mais outros moradores da sobredita Freguezia de Santa Quiteria, para fazerem huma Procuração, na qual constituição por seus Procuradores ao Bacharel Antonio Manoel Galiano, e ao Padre Felipe Benicio Marís, para em nome dos constituintes requererem Divizão daquella Igreja, e fazer-se huma nova Freguezia, desmembrando-se da do Sobral, e incorporando-se na mesma os dous referidos Riaxos, perdendo por este modo o supplicante o melhor, e mais Povoado Terreno da sua Freguezia, planizada, pois a divizão por esta maneira, viera ante a Corte o mencionado Procurador Benicio, e incorporando-se com o primeiro Procurador Geral tinha adiantado sua pertensão, a ponto de se mandar o Reverendo Bispo Diocesano, nestes termos como devia ser ouvido o supplicante na forma de Direito, e disposições Canonicas, huma vez que o supplicante tinha Curado, e com o maior desvello Curava suas Ovelhas, talvez apresentando-se a alguns assignados, feitos por pessoas condescendentes com o sobredito Ministro, ou ainda mesmo não existentes, descoberta esta, de que quaze sempre lançavão mão, para cobrarem suas malignidades, supplicava senão effectuasse, sem primeiro ser ouvido por escripto. = Mandou esta Mesa remetter a dita supplica, ao Reverendo Bispo de Pernambuco, para conciderar com os mais papeis. = Os Moradores supplicantes, fizeram varios requerimentos mais, sobre este objecto, em que esta Mesa deu os seus Despachos, mandando ultimamente, que Informasse o Cabido de Pernambuco, ouvindo o Vigario de

São Gonçalo da Serra dos Cocos, por escripto, ao que satisfez o Cabido dizendo. = Que para darem execução á Carta Regia, que lhes fora expedida por este Tribunal, a fim de informarem sobre o requerimento dos habitantes da Povoação de Santa Quiteria da Freguezia do Sobral, na Capitania do Seará, que pela dificuldade, que experimentavão dos Socorros Espirituaes, pedindo fosse Erigida em Matriz aquella Capella, vista a sua grande População, unindo-se igualmente parte da Freguezia de São Gonçalo da Serra dos Cocos, que lhe hé confinante; mandarão ouvir ao Parocho desta mesma Freguezia, e a sua Informação era, a que levavão a Prezença de Vossa Alteza Real, que lhes parecia mais sincera, e conforme á razão, a qual com esta Consulta sobe por copia. Deu-se vista ao Procurador Geral da Ordens, que disse. = Que devendo-se proceder á Ereccão de huma Freguezia Nova, na forma requerida, e pelos Moradores, e Applicados da Capella de Santa Quiteria, Termo da Freguezia do Sobral, na Capitania do Seará, e ouvidos os Parochos desta, e o da de São Gonçalo da Serra dos Cocos, de cujos Territorios se hade dezonir a que hade formar o Termo da mesma Igreja Parochial Nova de Santa Quiteria, não lhe parecia conveniente a Demarcação feita pelo Parocho de Sobral, Padre Jozé Gonçalves de Medeiros, em conformidade da supplica dos sobreditos Moradores, mas era de parecer, que se fizesse a Divizão pelos lugares, e sítios indicados na Informação do Vigario de São Gonçalo da Serra dos Cocos, cuja Divizão era mais ajustada, e melhor regulada, no que tambem convinha o Reverendo Cabido Informante. = Deu-se tambem vista ao Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, o qual disse = Fiat Iustitia. = O que Visto. Parece á Mesa Consultar á Vossa Alteza Real, na forma da resposta. Rio de Janeiro, quinze de Fevereiro, de mil oito centos e vinte e dous./ = Monsenhor Miranda. = Doutor Antonio Jozé de Miranda./ Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, e Vasconcellos. = Forão votos, os Deputados Claudio Jozé Pereira da Costa, e Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Resolução:

Como parece. Paço 14 de Março de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁷¹ o Príncipe Regente, e referenda do Ministro d'Estado respectivo.”³⁷²

³⁷¹ Sua Alteza Real.

³⁷² Códice 26, volume 9, folhas 25/26, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 18: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.152, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26)

“N.º 1.152.

Consulta sobre o requerimento do Padre Manoel Alvez de Menezes, que pede ser apresentado na Igreja novamente erecta no Oratório de São Miguel da Villa de Jaguaripe do Arcebispado da Bahia.

Senhor. Requeero a Vossa Alteza Real, por esta Mesa, o Padre Manoel Alvez de Menezes, Presbitero do Arcebispado da Bahia expondo: Que concorrendo com elle supplicante, o Padre Antonio de Oliveira Marques, na Igreja Erecta, no Oratório de São Miguel de Aldeias de Jaguripe, daquelle Arcebispado, mostrava o supplicante por Documento, servindo o dito Padre, suplicando a Vossa Alteza Real a Mercê de o Consultar na referida Igreja, ponderando os incomodos da sua desgraçada família, as lágrimas de sua mãe em decrepta idade, havia annos o supplicante nesta Corte, lutando com a infelicidade: Era pois que levado o supplicante da Alta ideia da Real Consideração attendia aos ingenuus ais, tanto com o mais profundo respeito lhe fosse licito agora expôr, que se achava já destituído de subsistencia, carecendo tractar da sua saude, Pedia a Vossa Alteza se Dignasse Attender os motivos referidos, e a ser o Beneficio muito tenue, e por isso sem Oppozitores. = Deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse. = Que a vista do Documento, que ajuntava, estava o supplicante nos termos de ser attendido, na forma requerida, ajuntando Attestação do Ordinario. = O que a Mesa assim determinou, e o supplicante requeero, que esta lhe fosse entregue, pois que estava na Secretaria deste Tribunal. = O que visto. = Parece á Mesa Consultar a favor do supplicante, por se achar habilitado, e approvedo com sufficiencia, para ser Provido na Igreja do Oratorio de São Miguel de Aldeia da Villa de Jaguaripe, Arcebispado da Bahia, visto não ter havido outro algum Oppozitor, e ter o supplicante sido Dispençado de apresentar Attestação Original do seu Ordinario, por immediata Resolução de Consulta, de trinta de Janeiro deste anno, valendo para este fim a Publica forma, que offereceo. Rio de Janeiro, vinte, e dous, de Fevereiro de mil oito centos, e vinte, e dous./ Jozé de Olveira Pinto Botelho, e Mosqueira. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, e Vasconcellos. = Antonio Luis Pereira da Cunha. = Doutor Antonio Jozé de Miranda. = Claudio Jozé Pereira da Costa. Foi voto o Deputado Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Resolução

Como parece. Paço 28 de Fevereiro de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁷³, o Príncipe Regente, e referenda do Ministro d'Estado respectivo.³⁷⁴

³⁷³ Sua Alteza Real.

³⁷⁴ Códice 26, volume 9, folha 26, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



Qual seja - Fiat iustitia. - 27 de Maio - Parue a Mesa Consultiva a
Vossa Magestade Real, na forma da Decretão. Não declinemos, porque de haverem o qual, este
cento, e vinte, e seis. - Monsenhor. Moraes. - Doutor Antonio José de Moraes; Ju-
z.º Cordeiro José da Cunha. Guimarães e Mascarenhas. - Fr.º voto, os Deputados Claudio
José Pereira de Figueira, e Lucas Antonio Abenteiro de Barros.

26
B

N.º 1152

Comprova sobre a
de D.º Manuel de
y de Moraes que
pede ser a propiedade
na Jo.º novam. eula
no Decretão de S.º M.
quel de V.º S.º pagu-
do da B.º

Do Senhor. Requerio a Vossa Magestade Real, por parte de Anna, e Pedro Manuel. Alvar de Ma-
reiros do Arcebispado de Beja, e Pedro. Sua consorte e conselle de publicações de
de Maria de Oliveira e Marques, na Igreja de S.º Pedro, na Parochia de S.º Miguel de S.º
de S.º Miguel, naquella Arcebispado, invocando a propiedade, por Documento, que
fundo de S.º Pedro, supplicando a Vossa Magestade Real a favor de o Consultor, na forma
de S.º novam. eula, e S.º novam. eula,
no Decretão de S.º M.º em decreto, sendo, havia annos e supplicante nesta Corte, lutando com simplicidade,
quel de V.º S.º pagu-
do da B.º

Resolução

Como parue. Pace 22 de
Junho de 1822. Linn
rubrica de S.º M.º e Cam.
e J.º Regente, e J.º Regente,
de o Membro de Estado, no
justivo.

Comprova sobre a
de D.º Manuel de
y de Moraes que
pede ser a propiedade
na Jo.º novam. eula
no Decretão de S.º M.
quel de V.º S.º pagu-
do da B.º

1093

que se acha na
de S.º M.º e Cam.
e J.º Regente,
de o Membro de Estado,
no justivo.

Comprova sobre a
de D.º Manuel de
y de Moraes que
pede ser a propiedade
na Jo.º novam. eula
no Decretão de S.º M.
quel de V.º S.º pagu-
do da B.º

Comprova sobre a
de D.º Manuel de
y de Moraes que
pede ser a propiedade
na Jo.º novam. eula
no Decretão de S.º M.
quel de V.º S.º pagu-
do da B.º

ANEXO 19: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.153, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 26 VERSO)

“N.º 1153.

Consulta sobre o requerimento do Padre João Theotonio de Souza que pede ser apresentado na Igreja de Santa Anna de Matos do Bispado de Pernambuco novamente criada.

Senhor. Por Avizo do Ministro, e Secretario de Estado dos Negócios do Reino, em data de dezoito de Setembro do anno próximo passado, de mil, oito centos, e vinte, e hum, foi Vossa Alteza Real Servido Mandar Consultar, com effeito, o que parecesse na forma da Ley, sobre o requerimento do Padre João Theotonio de Souza Silva do Bispado de Pernambuco, no qual dizia, que por se achar Canonicamente Ordenado, e estar Vaga a Matriz de Santa Anna de Mattos, novamente Ecreta por desmembração da Freguezia de São João Baptista do Assú do mesmo Bispado, pertendia ser á ella Oppozitor, para que a vista do seu Exame, e sufficiencia, que mostrasse, e dos Documentos exigidos pelo Alvará das Faculdades, Attestação do seu Ordinario, e outros Documentos, que se achavão juntos á Opposição da Igreja do Pasmado, de que desistira. = O Procurador Geral das Ordens, a quem se deu vista disse, que Informando a Secretaria, separa a supplicada Igreja havia, ou não outros Oppozitores, e o que a respeito della tenha sido Ordenado por esta Mesa, diria. = O Secretario respectivo Informou dizendo: Que alem do supplicante, o Padre João Theotonio de Souza Silva, nenhum outro Oppozitor havia por ora á Igreja de Santa Anna de Mattos, criada por Immediata Rezolução de seis de Agosto do anno próximo passado. = Tornou-se a dar vista á o Procurador Geral das Ordens, que disse: Estar o supplicante nos termos de ser attendido, depois de subir a Exame, perante esta Mesa, e assim se determinou. = Depois de se lhe assignar dia para Exame. Mandou esta Mesa, que se juntasse a Proposta, e não havendo, se expedisse Ordem ao Reverendo Bispo, para expedir com a possível brevidade, e sendo assim feito, requereo o supplicante, se consultasse independente da Proposta, por ser esta a pratica. = Tornou-se a dar vista ao Procurador Geral das Ordens, o qual disse, se conformava com a supplica. = Mandou esta Mesa, que juntasse o Alvará da Erecção, e Attestação em forma do seu Reverendo Bispo, segundo o Decreto de deseseis de Agosto de mil, oitocentos, e desesete. = Em observância deste Despacho, o supplicante juntou o dito Alvará, e Attestação, e esta Mesa mandou dar outra vez vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse. = Que com os Documentos juntos, tinha o supplicante cumprido o

Despacho desta Mesa, de vinte, e trez de Novembro do anno proximo passado, de mil, oito centos, e vinte e hum, e por tanto estava nos termos, de ser Consultado, para a nova Parochia de Santa Anna de Mattos, como requeria, e foi mandado por Portaria de dezoito de Setembro, do dito anno. = O que visto. = Parece á Mesa Consultar á Vossa Alteza Real a favor do supplicante, visto ser Examinado perante esta Mesa, aprovado com sufficiencia. = Vossa Alteza Real Mandará o que for Servido. Rio de Janeiro, quinze de Fevereiro, de mil, oito centos, e vinte, dous. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, e Vasconcellos. Doutor Antonio Jozé de Miranda. = Forão votos os Deputados, Jozé de Oliveira Pinto Botelho, e Mosqueira, Antonio Luis Pereira da Cunha, Claudio Jozé Pereira da Costa, e Lucas Antonio.

Resolução

*Como parece. Paço 14 de março de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁷⁵ o Príncipe Regente, e referenda do Ministro d'Estado respectivo.*³⁷⁶

³⁷⁵ Sua Alteza Real.

³⁷⁶ Códice 26, volume 9, folha 26 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 20: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.154, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9 (FOLHA 27)

“N.º 1.154.

Consulta sobre o requerimento de Ildefonso Joze da Roza e Abreu que pede ser Porteiro desta Secretaria.

Senhor. Foi Vossa Alteza Real servido por Portaria do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, de sete de Janeiro proximo passado Mandar Consultar o requerimento de Ildefonso Jozé da Roza, e Abreu, no qual expunha ser filho legitimo do Capitão Victorino Jozé da Roza, actualmente empregado na Repartição da Imprensa, sem Ordenado, e por isso pedia lhe fosse conferido o Emprego de Porteiro desta Mesa, servindo de Official Papelista na Secretaria, quando estivesse desembaraçado. = Deu-se vista ao Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, que disse. = Já em idênticas circunstâncias, fora escuzada outra identica pertença, de hum diverso pertendente, por Immediata Resolução de Vossa Alteza Real tomada em seis de Outubro, do anno proximo passado, na Consulta que juntara, conformando-se Vossa Alteza com o Parecer separado de trez Deputados, que desconcordarão do uniforme Parecer da Mesa, tomando por fundamento, que sem embargo de achar-se creádo este Emprego de Porteiro da Secretaria da dita Mesa, pelo Alvará da sua criação, de doze de Maio de mil oito centos, e nove § onze, não havia necessidade do mesmo Emprego, por isso que elle era suprido pelos dous Praticantes da Secretaria, havia annos, na falta do antecedente Proprietario, Romão Jozé Roza Guião, que não cumpria as suas obrigaçoens: devendo-se em taes circumstancias economizar a despeza do seu Ordenado. Devia-se portanto Consultar á Vossa Alteza Real nesta conformidade, subindo por Copia a Consulta em que se proferio a sobre dita Real Resolução. = O que visto. Parece á Mesa Consultar a Vossa Alteza Real na forma da resposta. Rio de Janeiro, quinze de Fevereiro de mil, oito centos, e vinte, e dous./Monsenhor Miranda. = Monsenhor Pizarro. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, Vasconcellos. = Doutor Antonio Jozé de Miranda. = Forão votos, os Deputados Claudio Jozé Pereira da Costa, e Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Resolução

Como parece. Paço 14 de março de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁷⁷ o Príncipe Regente, e referenda do Ministro d'Estado respectivo."³⁷⁸

³⁷⁷ Sua Alteza Real.

³⁷⁸ Códice 26, volume 9, folha 27, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

**ANEXO 21: CONSULTA Nº 1.155, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1822. CÓDICE 26, VOLUME 9
(FOLHAS 27/28)**

“N.º 1155.

Consulta sobre o requerimento de Andre da Silva Gomes que pede ser indemnizados seus ordenados que na qualidade de Mestre de Capela da Se de São Paulo lhe pretenciaio, e ella tem diffundido o favor dos mais cantores da sua mesma Se.

Senhor. Havendo requerido o Tenente Coronel, André da Silva Gomes, Professor Regio de Gramatica Latina, da Cidade de São Paulo, ser indemnizado dos seus Ordenados, que na qualidade de Mestre da Capella lhe pertencião, e tem despendido a favor da manutenção, e subsistencia dos Cantores, que trabalhavão no Coro da mesma Capella. = Este requerimento foi mandado ao Reverendo Bispo de São Paulo, o qual o Reverendo Bispo o enviou ao competente Ministro, e Secretario de Estado, que remetteu á esta Mesa, com Avizo de vinte, e quatro de Outubro, de mil, oito centos, e vinte, para se Consultar, com effeito, o que parecesse. = Expunha o Reverendo Bispo, que pelo Officio, de seis de Setembro, que lhe fora derigido, era mandado informar sobre o requerimento do Tenente Coronel André da Silva Gomes, Mestre da Capella daquella Sé, de São Paulo, em que pedia ser mandado indemnizar na Fazenda daquella Capitania de São Paulo, visto ter sedido nos Muzicos da mesma Capella o seu Ordenado. Na realidade, elle era digno de attenção, pelos muitos serviços, que tinha prestado á mesma Sé com todo o zelo, e cuidado, e por ser doente, velho, e muito pobre, e por isso parecia digno que Sua Magestade lhe mandasse dar, quinhentos, e cincoenta mil reis, por huma só vés, pois elle tinha sedido nos Muzicos em todos os annos. Portanto rogava á Vossa Alteza lhe concedesse a dita quantia. = O Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, á quem se deu vista respondeu. Que devia informár com o seu parecer, a Junta da Fazenda de São Paulo, de clarando o que houvesse acerca do vencimento, e pagamento do Ordenado de que se tractava. Nesta conformidade se praticou, e a Junta deu a sua Informação dizendo. Que era mandada informár o requerimento do Tenente Coronel, André da Silva Gomes, em que requeria huma compencação ao Ordenado de quarenta mil reis annuas, que des de mil, oito centos, e hum, na qualidade de Mestre da Capella, da Cathedral desta Cidade, tinha sedido aos Cantores da mesma Igreja. Não estando aquella Junta cabalmente instruída das razoens, que abonavão a pretensão do supplicante, exigira do Reverendo Bispo Diocezano a precisa informação á este respeito,

sendo esta a que se deprihendia da Cópia nesta Consulta ja narrada, pela qual, e por ser constante o zelo, e desvello com que o supplicante se tinha empregado no serviço da mesma Igreja, e julgão assás merecedor da Graça que implorava. = Deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse. = A vista da Informação, que vinha junta do Reverendo Bispo, não se opunha á supplica, nem ao seu effeito bom. = E o Dezembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, tambem disse. = Não se achavão legalmente verificadas as premissas do requerimento do supplicante, na parte consernente a applicação voluntaria do seu Ordenado annual, de quarenta mil reis, e mais emolumentos de Mestre de Capella, para subsistencia dos Cantores da mesma Capella. Devia portanto tornar a informar a Junta da Fazenda, averiguando concludentemente este negocio, e interpondo o seu parecer. = Nesta conformidade se mandou tornar a informár a Junta, que satisfez dizendo. = Que sendo novamente mandada informar, interpondo o seu parecer, sobre o requerimento do Tenente Coronel, André da Silva Gomes, Professor Regio de Gramatica Latina, daquella Cidade, visto não ter elle legalmente verificado as premissas do seu primeiro requerimento, que a Junta Informara, em dez de Julho próximo passado: Tendo-se lhe Ordenado a mencionada verificação, apresentara os Documentos, que vinhão incluzos, pelos quaes mostrava a legitima distribuição, que havia daquelle Ordenado, e emolumentos, que o supplicante voluntariamente cedera, em utilidade dos Cantores da Sé daquella Cidade, e desde que tempo não deixarão comtudo de concorrerem com o seu louvavel zelo, e prestimo, para a perfeição dos mesmos Cantores, e melhor dezempenho das Festividades do Culto Divino, como mostravão as Certidoens. A vista do que conformando-se esta Junta com a primeira Informação, parece que tendo o supplicante satisfeito ao que mais que determinava a Provizão, estava nas circunstancias De ser deferido na forma que requeria. Mandou-se tornar com vista ao Dezembargador Procurador da Coroa, que disse. Que era de mera Graça esta pertensão do supplicante, pois ainda que fosse muito louvavel a cessão, que elle fizera do Ordenado annual de quarenta mil reis, que percebia da Fazenda Nacional, a titulo de Mestre da Capella da Cathedral da Cidade de São Paulo, a favor dos respectivos Cantores, para ajuda da sua sustentação, toda via, em rigor da Justiça, não devia pedir por huma parte, aquillo mesmo, que espontania, e generosamente doára por outra parte, qual vinha a ser o equivalente, que em remuneração disto, e dos Serviços feitos no referido Emprego de Mestre da Capella, agora pretendia. Devia-se portanto Consultar á Vossa Alteza nesta Conformidade. = O que visto. Parece á Mesa Consultar a Vossa Alteza Real,

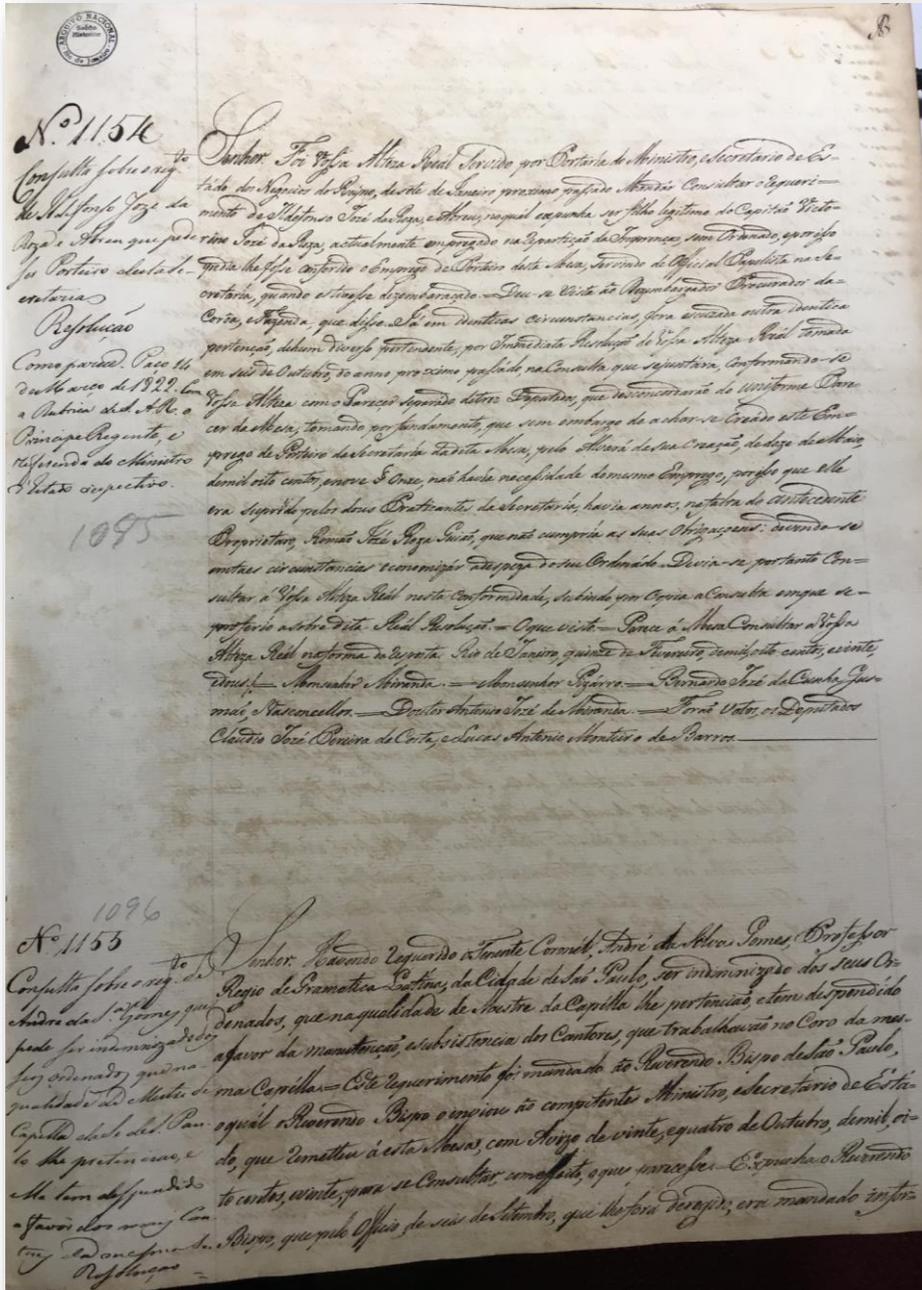
na forma da Resposta do Dezebargador Procurador da Coroa, e Fazenda, visto que a pertença do supplicante, hé fundada, não em Justiça, más só em mera Graça. Rio de Janeiro, quinze de Fevereiro de mil, oito centos, e vinte, e dous./ = Monsenhor Miranda./ Doutor Antonio Jozé de Miranda. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão, e Vasconcellos./ = Foi voto, o Deputado Lucas Antonio Monteiro de Barros.

Resolução

Vistas as Informaçoes do Reverendo Bispo, e da Junta da Fazenda Publica, e Attendendo a probidade, e comportamento do supplicante como Membro do Governo da Provincia concedo-lhe a graça pedida. Paço 16 de Março de 1822. Com a Rubrica de S.A.R.³⁷⁹ o Príncipe Regente, e referenda do Ministro de Estado respectivo.³⁸⁰

³⁷⁹ Sua Alteza Real.

³⁸⁰ Códice 26, volume 9, folhas 27/28, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.



Requisição Informar sobre o requerimento do veniente Conde André da Silva Sousa, Mestre da Capella daquelle Ilha de São Paulo, e sobre o que se tem mandado sobre a mesma... (the rest of the text follows in a similar dense, cursive script)

ANEXO 22: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.321, DE 17 DE MARÇO DE 1824. CÓDICE 26, VOLUME 10 (FOLHAS 68/68 VERSO)

“N.º 1321.

Consulta sobre o requerimento da Irmandade de São José Erecta na Freguezia da Cidade do Ouro Preto em que pedem licença para poderem sepultar dentro da Igreja enquanto não fazem cemiterio.

Senhor. = Por portaria do Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, se mandou em data de trinta e hum de Janeiro próximo passado, Consultar o requerimento dos Irmãos da Irmandade de São José Erecta na Freguezia da Cidade de Oiro Preto, na Provincia de Minas Gerais, no qual expunhão: Que havendo se-lhe concedido em hum capitulo do seu compromisso, quarenta sepulturas, com o onus de fazerem hum cemitério: Mas como os supplicantes estavam reedificando a sua Capela, fazendo avultada despeza, e a Irmandade hera pobre, e lhe não hera possivel pegar em outra obra, sem acabar aquella, por isso implorão á Imperial Grandeza, para lhe conceder o uzo das mesmas sepulturas, como athe aqui, entre tanto acabavão a dita Capela, para então edificarem o cemiterio. Deo se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, que disse = Não convenho no que agora pertendem os supplicantes, por ser contra a Carta Regia de quatorze de Janeiro de mil oito centos e hum, que providenciando sobre os dannos da saude publica inhibio enterrarem os cadaveres nas Igrejas proximas ás Cidades populozas, ordenando aos Governadores das Capitancias, que de acordo com os respectivos Bispos fizessem construir cemiterios em sitios separados, onde sem excepção, se sepultassem todos os falecidos. Esta providencia ultima sucitou a que aqui dera ja o Alvará de trinta de Setembro de mil setecentos trinta e tres. Portanto se os suplicantes não podem ao mesmo tempo trabalhar na reedificação do Templo Desvelo, e na construção do seu cemiterio, façam por esta obra de grande necessidade, e demorem aquella para tempo mais conviniente. Se o contrario da quella Carta for prometido á Irmandade suplicante, toda as mais pertenderão a mesma faculdade (com pretextos capciosos), e nunca se erigirão os cemiterios. Rio de Janeiro sete de Fevereiro de mil oito centos e vinte quatro. = Pizarro = Também se deu vista ao Dezembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e disse = Conformo-me. Rio dez esete de Fevereiro de mil oito centos e vinte quatro. = Nabuco = O que visto = Parece á Mesa conformando se com a resposta do Deputado Procurador Geral das Ordens, que o requerimento da

Irmandade supplicante, deve ser recusado.= Vossa Magestade Imperial porem Mandará Mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, dezeseite de Março de mil oito centos e vinte quatro. = José da Silva Lisboa = Claudio Jose Pereira da Costa. = Jose Albano Fragozo. = Forão votos os Deputados Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira e o Dr. Antonio José de Miranda.

Resolução

Como parece a Mesa. Paço doze de Maio de mil oitocentos e vinte quatro.= Com a rubrica de Sua Magestade Imperial = Clemente Ferreira França.”³⁸¹

³⁸¹ Códice 26, volume 10, folhas 68/68 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

1321 Senhor Sr. Antonio do Ministro Secretario
 do Estado do Rio de Janeiro da Real e
 Catholica Chancaria da Real Audiencia da
 Cidade de Rio de Janeiro, em data de trinta e um de Janeiro proximo
 passada, Consultar o Regimento do Tomador
 da Tomada de Minas Gerais, no qual se aponta: Que ha-
 vendo se concedido em hum Capitulo do
 Livro de Minas Gerais, quarenta Sepulturas, com
 o seu ceno de fazer hum Cemiterio: e ha-
 vido os suplicantes estas ao redificando
 a sua Capela, fazendo auctada de pedras, e
 sivel pegar em outra obra, sem acubar a
 quella, por isso imploravao a Imperial Gran-
 deza, para se conceder o uso das mesmas
 Sepulturas, como atta aqui, intro tanto a-
 cabavao atta Capela, para intao edificarem
 o Cemiterio. - Do se vista ao Deputado Procu-
 rador Geral da Praca, que disse: - Naõ conve-
 nho me que agora pretendem os suplicantes,
 por se contra a Carta Regia de quatorze de
 Janeiro de mil oitocentos e hum, que provi-
 denciao sobre os danhos da casa publica,
 prohibio enterrar em se os Cadaveres nas
 Igrejas proximas as Cidades populosas,
 Ordenando aos Governadores das Capitancias,
 que de accordo com os respectivos Bispos fi-
 zessem construir Cemiterios em sitios sepa-
 rados, onde sem excepcao, se sepultassem
 todos os fellicidos. Esta providencia ultima
 succitou a que deora ja o Alvará de trinta
 de Setembro de mil oitocentos trinta e tres. Por
 tanto os suplicantes naõ podem ao mesmo
 tempo trabalhar na redificacao do Templo



...na Comarca de sua Comarca,
...por esta obra de grande necessidade,
...e demora aquella para tempo mais
...Do contrario daquelle
...de J. mandada de au-
...tente, todas as mais pertencerão a
...ma faculdade (com peritatos e apu-
...uoso) e nunca se originar os benemeritos
...Rio de Janeiro sito de Fevereiro de mil
...oito cento e vinte quatro = Joaze = San-
...sem a due vista do Desembargador Pro-
...curador da Coroa, Governador e Capitão da
...cional e dire = Conformo m. Rio de Janeiro
...de Fevereiro de mil oito cento e vinte quatro =
...Mauco = Que visto = Sancie a Miras con-
...formando se com a resposta do Deputado
...Procurador Geral das Indias, que o legiti-
...mamente da J. mandada supplicante,
...due de negocio = Vozes de agitada de In-
...perial por um Mandaria e Mandaria
...e que haaver por sem. Rio de Janeiro
...de agosto de Marco de mil oito cento e
...vinte quatro = José da Silva Lisboa =
...Claudio José Pereira da Costa = José M.
...bano Fragoes = Forão votos os Deputados
...Antonio Rodrigues Villaroz de Oliveira
...e o Sr. Antonio José de Miranda //

**ANEXO 23: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.413, DE 23 DE MARÇO DE 1825. CÓDICE 26,
VOLUME 11 (FOLHAS 12 VERSO/13)**

“N.º 1413.

Consulta sobre a Proposta do Cabido de São Paulo para a Vigaria de Nossa Senhora das Dores da Ilha do Bispado de São Paulo.

Senhor = O Reverendo Cabbido de São Paulo, enviou a Vossa Magestade Imperial a Proposta em que refere = Que vagando a Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Ilha da quelle Bispado, pelo obito do Vigario Collado, o Padre Antonio Maximiano de Goes, pozerão a Concurso os trinta dias do costume, fora o unico oppozitor a ella o Padre Francisco Gonçalves Cruz, Vigario Encomendado na mesma Igreja, o qual sendo examinado em sua presença, pelos Padres Mestres Joaquim Antonio Fernandes de Saldanha Lente de Theologia Moral, Frei João do Espirito Santo, e Frei Jozé de Santa Delfina, Religiosos Franciscanos, por elles fora aprovado maxima cum lauda, ao qual propunhão a Vossa Magestade Imperial para a dita Igreja. Apresentara Certidão de idade, por onde mostrava ter quarenta e dous annos incompletos: folha corrida, por onde se mostrava sem crime: Sentença de Genere, e por ella mostrava ser filho ilegítimo, porem estava habilitado para Beneficios: Carta de Presbitero, e por ella mostrava estar ordenado havia dezenove annos incompletos, apresentara mais duas Provizoens de Parocho, sete de Coadjutor, cinco de Confesor, e Pregador; cinco de Sacristão; cujos documentos, e atestaçoens apresentadas, com esta levarão á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, que Mandaria o que fosse Servido. Deo-se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, e disse = Tendo-se o proposto habilitado competentemente para entrar em pertençaens de Beneficios das Ordens, Fiat Iustitiat. Rio de Janeiro, hum de Fevereiro de mil oito centos e vinte e cinco Pizarro = Mandou esta Mesa que o Padre proposto juntasse a dispensa ex defectu natalitium. O mencionado Padre satisfez apresentando a dispensa, e pedindo se fizesse a Consulta; e juntando-se aos mais papeis se tornou a dar vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens que disse = Cumprida, como está a falta apontada no Officio de hum de Fevereiro proximo passado, pode-se proceder á Consulta a favor do proposto. Rio quatorze de Março de mil oito centos e vinte e cinco. Pizarro = O que visto. Parece á Mesa, conformando-se com a Proposta do Reverendo Cabbido, e respostas fiscaes, que o Padre Francisco Gonçalves Cruz, está nas circumstancias de ser provido em Vigario

Collado da Freguezia de Nossa Senhora das Dores da Ilha. Vossa Magestade Imperial Decidirá o que for de seo Imperial Agrado .Rio de Janeiro vinte e tres de Março de mil oito centos e vinte e cinco = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos = Doutor Antonio Jozé de Miranda = Jozé Joaquim Nabuco de Araujo = Claudio Jozé Pereira da Costa = Jozé Albano Fragozo.

Resolução

Como parece. Paço 21 de Abril de 1825. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. Clemente Ferreira França.”³⁸²

³⁸² Códice 26, volume 11, folhas 12 verso/13, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 24: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.437, DE 20 DE JULHO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHA 40 VERSO)

“N.º 1437.

Consulta sobre o requerimento do Padre João Luiz Bezerra, Vigário da Igreja de São João Baptista da Vigaria de Macahé, em que pede permuta para a de Nossa Senhora do Rozario da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande.

Senhor = Pela Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de seis de Junho proximo passado, se mandou Consultar o Requerimento de João Luis Bezerra, Vigario Collado na Igreja de São João Baptista na Villa de Macahé, cujo Ministerio dizia ocupava sem notta, sofrendo bastantes incomodos na sua saude, motivados pelo Chima do lugar, e por esta causa implorava permutta para a Igreja da Senhora do Rozario da Villa de Angra dos Reis, da Ilha Grande, que se achava vaga. Deu-se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens e disse = A pertença do suplicante está deferida pela próxima Resolução Imperial de Consulta sobre tal assumpto Portanto Fiat Iustitia. Rio quatro de Junho de mil oito centos e vinte e cinco Pizarro = O que visto = Parece a Mesa que se deve por a Concurso esta Igreja, para ser conferida ao mais digno, por que assim o pede a Disciplina da mesma Igreja, e o bem publico, devendo ser o Concurso perante o Ordinario, e junto o documento da Vacatura. Rio de janeiro vinte de Julho de mil oito centos e vinte e cinco. Doutor Antonio Joze de Miranda = Joze Albano Fragoso. Sebastião Luis Tinoco da Silva = Foi voto o Deputado Claudio Jozé Pereira da Costa.

Resolução.

Como parece. Paço 28 de Julho de 1825. = Com a Rubrica de S.M.I.³⁸³ = Clemente Ferreira França.”³⁸⁴

³⁸³ Sua Majestade Imperial.

³⁸⁴ Código 26, volume 11, folha 40 verso - Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

ANEXO 25: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.498, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1825. CÓDICE 26, VOLUME 11 (FOLHAS 168/169)

“N.º 1498.

Consulta sobre o requerimento de Bernardo Antonio de Mendonça em que se queixa que sendo sua mulher Dona Anna Barboza de Mattos Castello Branco, filha legítima do falecido Dezembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castello Branco se fizesse pela Provedoria de auzentes da Comarca das Alagoas a apreensão da herança do dito falecido. Senhor = Pela Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de vinte e sette de Maio de mil oito centos e vinte e tres se mandou Consultar o Requerimento de Bernardo Antonio de Mendonça por cabeça de sua mulher Dona Anna Barbosa de Mattos Castelo Branco da Comarca das Alagoas, filha legitima do fallecido Dezembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castel Branco dizendo = Que por falecimento deste procedera Juizo de Auzentes da quella Comarca a sequestro em todos os seus bens, e fazendo-os avaliar recebera logo o Thezoureiro do mesmo Juizo a quantia de doze mil cruzados dos por centos sem que os Bens fossem arrematados, e nem o podiam ser huma vez, que o ditto falecido tinha herdeiros forçados, qual a mulher do suplicante, que legalmente fizera ver no competente Juizo, em virtude do que recebera os Bens injustamente sequestrados, e por que o Thezoureiro de Auzentes não devia tirar comodo do seu dolo, pois que para ter por centos devia haver rematação, vinha por tanto o suplicante implorar se expedisse Provizão ao Provedor da quella Comarca, para a vista do exposto, e do recibo que existia em poder do suplicante, obrigar o Thezoureiro entregar a quantia uzurpada. O Promotor Fiscal a quem se deu vista exigio informação do respectivo Provedor ouvindo por escripto o Thezoureiro de que se queixava; assim se mandou satisfazer, e o mencionado Provedor informou dizendo: Que em cumprimento da Imperial Provizão expedida por este Tribunal a dezenove de Junho de mil oito centos e vinte e tres, em que se lhe determinava que informasse sobre o requerimento de Bernardo Antonio de Mendonça, em que se queixava de que sendo sua mulher filha legitima do defunto Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castello Branco, se fizesse apreensão na herança da quelle finado, por aquelle Juizo da Provedoria dos Defuntos, e Auzentes, e sem haver arrematação, levasse o Thezoureiro os por cento della, punha na presença de Vossa Magestade Imperial, que era facto quanto se continha no ditto requerimento, acerca da legitimidade da filha do ditto Dezembargador

Manoel Joaquim, mulher do suplicante, e da injustiça, com que o mesmo diz lhe forão levados os por cento da ditta herança, sendo alias verdade quanto em refutação da quellas arguiçoens alega o Thezoureiro; que Vossa Magestade Imperial mandou ouvir, por escripto, e cuja resposta documentada vinha incluza. Verdade era que o suplicante obtivera sentença que julgara sua mulher filha legitimada por subsequente matrimonio, porem esta sentença fundava-se em Certidão de Casamento, que alem de não ser extraida de livro de Assentos, era de manifesta falcidade, por estar em contradição com o allegado na acção de filiação, e petição de herança (documento número dous) intentada pelo mesmo suplicante, e na qual pertendera mostrar não a legitimidade, mas a filiação de sua mulher, e amacânica de seu sogro no tempo em que tivera aquella filha, ação que julga improcedente pelo seu antecessor, que então servia, fora a sentença por este proferida confirmada na Rellação do Destricto, o que tudo constava do citado documento Numero segundo. Em quanto porem aos por cento declaradamente se vé dos outros documentos juntos, que forão levados legalmente, pois que a fazenda do finado foi bem e devidamente apreendida, e avaliada. Isto o que lhe parecia. Vossa Magestade Imperial Mandaria o que fosse servido. Mandou-se juntar aos respectivos papeis, e dar vista ao Promotor Fiscal, que disse = Este negocio parece ponderozo e se eu seguisse a regra de evitar as dificuldades, em vez de decidilas diria que devião recorrer aos meios ordinarios vejo porém habilitantes julgados sem virem a este Tribunal, vejo bens arrecadados ja hirem do Cofre sem esta Mesa o saber, Vejo salarios cobrados por inteiro não verificadas as remessas; e vejo finalmente que este cazo prova que os bens de auszentes são bens nos quaes tanto impera a arbitrariedade, que cumpre emendar tantos males para conseguirem-se os fins salutaes de arrecadação. Para dar-se esse remedio não basta quanto mira a prezente informação. Cumpria que viessem os papeis todos mais como será talvez penozo creio que se deverá ordenar ao Presidente da Provincia, que chamados os Auttos todos a sua prezença, e ouvindo as partes informe com o seu parecer, fazendo juntar por Certidão quanto convier por aclarar quanto tem havido, e se tem julgado com infração do Regimento, e Provizoens. Tanto parece necessario para não dar-se uma decizão sem o necessário, e pleno conhecimento. Rio quatorze de Outubr, o de mil oito centos e vinte e cinco. Veiga = O que visto = Parece á Mesa que deve uzar dos meios ordinários estabelecidos, pela Ley por que esta he em extremo a rezolução que considera digna de ser praticada, e por isso não concorda com a informação do Prezidente da Provincia no intermedio, por que serve só para retardo devendo ter a final o mesmo

defferimento da devolução aos meios ordinarios. Hé este o parecer. Vossa Magestade Imperial Mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, sette de Dezembro de mil oito centos e vinte e cinco. = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos = Doutor Antonio Jozé de Miranda = Forão vottos os Deputados Jozé Albano Fragozo, e Sebastião Luis Tinoco da Silva.

Resolução

Siga o supplicante os meios ordinarios; e a Mesa mandando proceder as informações, que requer o Promotor Fiscal Me Consultara, se o Provedor, e Thesoureiro se achão incursos nas irregularidades que o mesmo Ministro apontou, e de que procedimento se fazem dignos. Paço 6 de Abril de 1826. Com a Rubrica de S.M.I.³⁸⁵ = Visconde de Caravellas. ”³⁸⁶

³⁸⁵ Sua Majestade Imperial.

³⁸⁶ Códice 26, volume 11, folhas 168/169, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

e por em habilitação julgado por si com a este Conselho
 e a sua e a saber. Seja ordenado pelo Real de Coça sem esta
 das as Comissas, e seja finalmente que esta seja posta que
 o bens de auctores se tem ao quasi tanto importa a ar
 bitraridade, que compra comendas tanto mais para con
 seguir-se o seu salutar de auctores. Para dar
 se e se tomados não basta quanto mais amento in
 formação. Cumpria que vissem o papel todo ma
 ior para talha por os crises que se devesa ordinar as
 Prudente da Provincia, que chamado o Conselho
 a sua prerrogativa, e reunido as partes informas com a
 parecer, fazendo juntar por Cortes, quanto convier
 por aclarar quanto tem havido, e se tem julgado em
 impação do Regimento, e Provimento. Tanto para
 necessarios para não dar-se huma decisão sem consen
 timento, e pleno conhecimento. Des quatorze de Outubro
 de mil oitocentos e vinte e cinco. Seja = Aguesinho
 Parua a Chua que deu usar do mil e oitocentos, esta
 selucao, pela Ley por que esta ha em extremo a reser
 vacão que convier digna de ser praticada, e por
 isso não amoda com a informaçã do Prudente
 da Provincia no intermedio, por que por se para re
 lardar devida ter a penal mesma defferimento de
 devolucao ao meu Pruario. Se este operar. Seja
 Chagada Imperial Mandada o que houve por
 bem. Dia de Janeiro felle de Junho de mil
 oitocentos e vinte e cinco. Remar se de Cunha
 Guarnas e Simullio = Doutor Antonio se de
 Alencar e de o deputado se Alencar
 Pagan, e Antonio Luis Vives da Silva.

ANEXO 26: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.530, DE 23 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 16/19)

“N.º 1530.

Consulta sobre o requerimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martirios erecta na Capella de Nossa Senhora da Barroquinha da Cidade da Bahia em que pede a Graça de ser administradora da referida Capella.

Senhor = Pela Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de nove de Fevereiro de mil oito centos e vinte e cinco, se mandou Consultar o Requerimento do Presidente, e mais Mezarios da Irmandade do Senhor Bom Jezus dos Martírios, Erecta na Capella da Senhora da Barroquinha na Cidade e Provincia da Bahia, no qual dizião Que achando-se legalmente investidos na administração da predicta Capella, e seus applicados bens, documento primeiro, e fazendo zelosos do Culto Divino quanto em si estava, para promoverem suas festividades com a pompa devida, e recomendada pela Igreja na adoração dos Sacramentos, e aproveitamento da Christandade, por não existir Irmandade da Barroquinha, Orago da Capella, e achar-se dissolvida sua Administração a pessoas particulares, sucedera serem as Pias Intenções dos supplicantes perturbadoras por Euzebio Vanerio, homem de poucos sentimentos Religiosos, conseguindo com tramas empossar-se incurialmente, e contra Ley expressa na ditta administração, e fazendo do Consistorio da Capella, Caza da sua moradia, e Aula de Meninos, dando por isso muitas occazioens de se praticarem irreverencias ao Santissimo Sacramento, que effectivamente ali existia; animados os supplicantes destas ideias, e vendo que o intruzo não cumpria os deveres de seu Cargo, por se fazer huma Festividade no termo de oito annos, sendo o onus de sua administração, fazellass annualmente alem de pretender figurar ao mesmo tempo de Escrivão da Junta da Provincia de Sergipe, quando na da Bahia se apresentava como Mestre de Meninos, incompatibilidade que já mais podia sofrer a Ley por ser o Administrador indivisivel, e não poder acudir a tão disparatadas obrigaçoens, requererão ao Juiz das Capellas a conferição da Administração devoluta, bazificando á Justiça da sua pretensão no adimplemento da Ley, que não consentia a existencia de taes Administraçoens em mãos e poder de particulares, e não na existencia desse mesmo illegal Administrador na Cidade da Bahia, e semelhantemente na falta da Irmandade da Senhora da Barroquinha, e sendo pelo Juiz das Capellas conhecido o fundamento de huma tal requizição, diferio aos

Suplicantes, mandando-os empossar na pedida administração, como se colhia do citado documento de posse, indeferindo ao mesmo passo a hum extemporaneo requerimento do intruzo Administrador Vanerio, que pertendendo empolgar de novo a administração a Missa, dolozamente se figurava Thezoureiro de huma Imaginaria Irmandade, cuja existencia fora pela mesma sentença declarada falta, que igualmente declarou não poder prevalecer a cavilozza intenção do ditto Administrador que amolde de seus desejos a havia figurado na plenitude de suas atribuiçoens, como bem se patentiava, pelo attestado do respectivo Parocho. Esta verdade fizerão já os suplicantes subir á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, pedindo serem confirmados na quella Administração, que judicialmente lhe fora conferida, por sua Irmandade administrada, e exigida por hum Compromisso aprovado por Vossa Magestade Imperial, o que se não verificava na imaginaria Irmandade da Barroquinha, e os Suplicantes votados ao Serviço da Igreja, e culto Divino, e poderem por isso melhor desempenhar os deveres Catholicos do Culto Externo: a cuja supplica, houve Vossa Magestade por bem de defferir, Mandando uzar dos meios Ordinários, deferimento que motivava virem novamente aos pez do Augusto Throno de Vossa Magestade Imperial supplicar-lhe novamente, que apartadas as delongas judiciaes, que já mais deixarião aos suplicantes ver o termo de suas fadigas Relligiosas, e tomando em Concideração o estarem já os suplicantes na posse da pedida Administração, pedia lhe fosse concedida por Graça a Confirmação de Administradores da referida Capella Deu-se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, que disse = Aprovo a supplica á vista dos documentos juntos. Rio dezesseis de Fevereiro de mil oito centos e vinte e cinco: Pizarro = Mandou-se ouvir o Dezembargador Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional, e disse = Deve informar o Prezidente da Provincia da Bahia com a exactidão que lhe hé propria, interpondo o seu parecer. Rio vinte e dous de Fevereiro de mil oito centos e vinte e cinco Nabuco = A Mesa determinou se passasse Ordem na forma da Resposta, e expedindo-se a Ordem, informou o Prezidente dizendo = Que á Irmandade dos Martirios erecta em a ditta Capella no anno de mil sete centos e setenta e quatro, tomara posse interinamente da administração dos Consistorios, e bens da mesma Capella, em oito de Junho de mil oito centos e vinte e quatro, por Despacho do Provedor respectivo, porque não tinham sido eleitos Confrades da Confraria da Padroeira, que era Nossa Senhora da Barroquinha, e por se achar auzente da quella Cidade Euzebio Vanerio, que tinha obtido nomeação de administrador, ou Zellador, pelo Juizo da Provedoria. Esta posse da Irmandade dos

Martirios fora embargada por hum Procurador do sobredito Vanerio, com o fundamento de ter feito seu Constituinte benfeitorias em os Consistorios da dita Capella, e ser hum dos membros da Confraria de Nossa Senhora da Barroquinha Padroeira da Capella, a qual Confraria da Barroquinha não devia ser exbulhada da administração, sem ser ouvida, e convencida. Os embargos opostos estavam nos termos de serem concluzos, depois da sustentação. Parecia-lhe pois que a Confraria dos Martirios, que pertende de Vossa Magestade Imperial a Graça de ser nomeada administradora da Capella da Barroquinha devia esperar a decisão do Poder Judiciario, e sujeitar-se a Sentença, que fosse proferia em o Tribunal competente: Julgava com tudo não ser bem fundada a pertença dos Confrades dos Martirios actualmente empossados da administração da Capella desde a sua fundação, administrada, pela Irmandade do Orago, que era Nossa Senhora da Barroquinha, ainda que por algum tempo fosse interrompida a ditta administração. Alem disso em data de oito de Abril do corrente anno, foi aprovado por Vossa Magestade Imperial o Compromisso da Confraria de Nossa Senhora da Barroquinha, Padroeira da Capella, Confraria existente desde a criação da mesma Capella, porem sem ser confirmada, como devem ser todas as Irmandades, e logo que sejam elleitos os seus Mesarios na forma estabelecida em o ditto Compromisso, a estes competia entrar na administração da sobreditta Capella, seus Consistorios, e mais pertences, ficando os Confrades dos Martirios na posse de hum dos Altares, em a qual tem estado desde a criação da sua Confraria dos Martirios, ou desde ao anno de mil setecentos setenta e quatro = Deo-se Vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, e disse = Conformo-me com a informação e parecer do Informante. Rio de Janeiro dezesseis de Janeiro de mil oito centos e vinte e seis Pizarro = Mandou-se dar vista ao Dezembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, que disse = Conformo-me em que a Confraria dos Martirios espere a decisão do poder Judiciario até final sentença, que tranzite em Julgado, visto ao mesmo Poder estar affecto o Negocio pelo meio legal de Embargos, a posse que inteiramente tomara da Administração dos bens, e Consistorio da Capella, ficando patentes as portas do Throno para o remedio extraordinário, quando elle possa ter cabimento. Assim entendo poder Consultar-se. Rio vinte e quatro de Janeiro de mil oito centos e vinte e seis Nabuco = O que visto = Parece á Mesa conformando-se com a resposta do Dezembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, que a Confraria Suplicante deve esperar á final Sentença do Poder Judiciario. Vossa Magestade Imperial Mandará, o que Houver por bem.

Rio de Janeiro vinte e trez de Junho de mil oito centos e vinte e seis = Doutor Antonio Jozé Miranda = Claudio Jozé Pereira da Costa = Foi votto o Deputado Barão de Cayrú.

Resolução

*Como parece. Peço 13 de Julho de 1825. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador = Visconde de Caravellas.*³⁸⁷

³⁸⁷ Códice 26, volume 12, folhas 16/19, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

particulares, ficando assim os seus interesses
nos dos Suplicantes perturbados por Eusebio
Serrão, homem de pouco sentimento, Pellico
grau, conseguindo com traça empregar-se em
anualmente, e contra Ley, e contra a
ministração, e fazendo, Consistorio da Cu-
pella, Casa de sua moradia, e Aula de
Menino, dando por isso muitas occarções
de se portarem em conveniãças ao Santissimo
Sacramento, que effectivamente ali existia,
enimada os Suplicantes destas coisas, sendo
que o contrato não cumprira o deves de seu
Cargo, por se fazer hum a Pedreira no ter-
mo de oito annos, sendo o ouso de sua adminy-
tração, facultas annualmente a hon de por-
tando figurar ao mesmo tempo de Escrivão
da Junta da Provincia de Sergipe, quan-
do na da Bahia se apresentava como
Effector de Menino, em impedimento que
se mais podia fazer a Ley, por ser o Ad-
ministrador indesejavel, não poder acudir
a las separadas obrigações, requiridas
as Juiz das Capellas a confissão da Ad-
ministração devoluta, basificando a Jus-
tiza da sua pretensão no adimplemento da
Ley, que não consentia a existencia de tal
Administração, em máz e poder de partic-
ularis, não na existencia de se mesmo ille-
gal Administrador na Cidade da Bahia,
e semelhantemente na falta da For-
mandade de Senhor da Parroqui-
a, sendo pelo Juiz das Capellas conhe-
cido o fundamento de hum tal requisição,



depois dos Suplicantes, mandando e assignando
 pedida de Administracao, como se vira de certo, e
 umente do papa, independentemente do mesmo papa
 e hum extempirado e quarenta e cinco
 Administrador de bens, que pretendendo compo-
 zer de novo a Administracao a Mesa, debramun-
 ta se figurava Therouero de humo Inua-
 gencia Comandada, cuja existencia fora
 pela mesma sentença declarada falsa, que
 igualmente declarou nos seus promissões acc-
 sobre a continas do dulto Administrador que
 amolda de seus dezoito a humo figurado na
 plenitude de sua atribuições, como bem
 se patenteava, pelo attestado do requerido
 Parcho. Este rotulado foi no juizo Su-
 plicantes sobre a Auguste Decree
 de Sua Magestade Imperial, pedien-
 do serem conformados naquelle Adminis-
 tração, que judicialmente lhe fora confiri-
 da, por sua Comandada administrada,
 e corrigida por hum Compromisso aprovado
 por Sua Magestade Imperial, o que se
 não verificava na imaginaria Comandada
 da Barragem, e os Suplicantes rotados
 os Servios da Igreja, e culto Divino, e
 pediram por isto melhor desempenhar os
 deves Catholicos do Culto Eterno: a cuja
 suplica, houve Sua Magestade por bem
 de deffor, Mandando usar dos meios
 Ordinarios, deperimento que mostrava vivam
 novamente aos qua do Auguste Thom de Sua Ma-
 gitude Imperial replicar lhe novamente, que a pertada

as delongas pedidas, que ja mais deparias ao despa-
cho, e em termos de suas pedidas, e
tomando em Consideração a Administracao,
placantes na posse da pedida Administracao,
pedia que fosse concedida por Sua Magestade a Confirma-
cao de Administradores da referida Capella
depois vista a Depoimento Procurador Geral
das Ordens, que disse: Apres a Igreja a
vista do documento, pto. Pto. despois de
vinte e cinco mil oitocentos e vinte e cinco. Pto. Pto.
Mandou fazer o Desembargador Procurador
da Casa Real e Junta Nacional, edise
Sua informar o Presidente da Provincia da
Bahia com a exactidão que lhe he propria, in-
terpondo o seu parecer. Pto. vinte e cinco de Fe-
vreiro de mil oitocentos e vinte e cinco. Natus=
A Mesa determinou se passasse Ordem na for-
ma da Capta, e expedindo-se a Ordem, infor-
mar o Presidente dizendo Sua Magestade
do Martim conta em outra Capella os annos
de mil setecentos setenta e quatro, tomara posse
internamente da administracao dos Consistorios,
e bens da mesma Capella, em oito de Junho de mil
oitocentos e setenta e quatro, por Despacho do Provedor
respectivo, por que não tenha sido eleito Confrades
da Companhia da Padroeira, que em Nossa Senhora
da Barragem, e por se achar ausente de quella
Cidade Carlos Senorio, que tenha o lido nomea-
ção de administrador, ou Tellador, pelo Juizo da
Providencia. Esta posse da Comandada do Mar-
tim fora embargada por hum Procurador de So-

18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

folheto de... com Fundamento de... para...
dilecta Compagnia em o Consistorio da dita Ca-
pella, e por hum dos Membros da Compagnia da
Nova Senhora da Parroquia Pedreira da
Capella, a qual Compagnia da Parroquia
nao devia ser esbellhada da administracao,
sem ser ouvida, e consentida. Com logo opo-
zicao no termo de form unibus, depois da
sententia. Porvia-lhe pois que a Compagnia
do Consistorio, que pertence de S. M. Magestade
Imperial e Graza de se nomeada ad-
ministradora da Capella da Parroquia
devia seguir a ordem do Sr. Titular, e de-
gitar a Sententia, que fosse proferta em
o Tribunal competente. Seguira com tudo
nao ser bem fundada a peticao do Cor-
regedor do Consistorio actualmente empes-
ado da administracao da Capella de se a sua
fundacao, administracao, pela Comandante de
Braga, que era Nova Senhora da Parro-
quia, ainda que por algum tempo fosse
interrompida a dita administracao. Hum
depo em data de oito de Abril de corrente
anno, foi aprovado por S. M. Magestade Imperi-
al o Compromisso da Compagnia da No-
va Senhora da Parroquia, Pedreira
da Capella, Compagnia existente de se
a ordem da mesma Capella, por se sem
ser confirmada, como devem ser todas as
Comandantes, e logo que se se o Consistorio
seu Titular na forma estabelecida
em ditto Compromisso, a estes competia
entrar na administracao da sobredito Ca-
pella, seu Consistorio, e suas pertencas, eican-

ANEXO 27: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.532, DE 30 DE JUNHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 20/21 VERSO)

“N.º 1532.

Consulta sobre o requerimento do Manoel da Silva Torres, em que pede a Serventia Vitalícia do Offício de Thezoureiro de Auzentes da Villa da Caxoeira.

Senhor = Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de dezoito de Agosto de mil oito centos e vinte e quatro, se mandou Consultar o Requerimento de Manoel da Silva Torres em que dizia, que pelos documentos de numero hum a sete mostrava ter servido com muita honra, e fidelidade o lugar de Thezoureiro de Ausentes da Villa de Caxoeira, achando-se recenciadas as Contas de todas as arrecadaçoens que tivera, em quanto servio, e mostrando-se sem Crime pela Folha Corrida que juntara, pelo que Suplicava a Graça da Serventia vitalicia do mesmo Offício. Mandou-se deste Requerimento dar vista ao Promotor Fiscal, que respondeo. Cumpre, que se informe pela Secretaria, se tem vindo para esta Mesa na forma da Ley, e Provizoens, os papeis consernentes as arrecadaçoens que se tem feito por este Juizo, marcando a data da ultima, que veio; se tem igualmente vindo os Recenciamentos. Satisfeito direi. Rio vinte e trez de Agosto de mil oito centos e vinte e quatro = Veiga = Determinou o Tribunal, que informasse o Escrivão da Imperial Camara, juntando os papeis que houvessem a respeito deste Offício. Informou o Escrivão da Imperial Camara dizendo = Da Provedoria da Villa da Caxoeira há tres para quatro annos que nada absolutamente tem vindo, pois o ultimo Offício chegado a esta Mesa em doze de Janeiro de mil oito centos e vinte e hum, he de quatorze de Novembro de mil oito centos e vinte. Em quanto ao Offício de Thezoureiro requerido, não juntos os papeis que há aelle respectivos, como hé determinado pelo Despacho de vinte e cinco do corrente mez. Vossa Magestade Imperial Mandará o que For Servido. Secretaria da Mesa da Consciencia e Ordens, trinta de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro. Mandou-se dar Vista ao Dezembargador Procurador da Cora, Soberania, e Fazenda Nacional que respondeo. Deve dizer o Promotor Fiscal, á vista da Informação que exigio, e de que fêz dependente o seo Offício, para depois eu intervir. Rio nove de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro Nabuco = Tornou-se a dar Vista ao Promotor Fiscal, que offciou dizendo = A mercê pedida pelo suplicante deve recair sobre bons serviços. Os do suplicante reduzem-se como sevê da informação a ter deixado de fazer as remessas. Esta falta hé transgressão do Regimento, e

Ordens. Hé por tanto, não serviço, mas desserviço, e por elle toca o castigo, e não a remuneração. Hé por tanto ao meu ver indeferível á supplica. Hé certo que o Juiz de Fora, e o Presidente abonão o supplicante. Se elle porem se mostra não ter satisfeito, de que valem os votos destes, e muito mais d'aquelle que servia de Promotor, digo de promover as remessas? Alem de que este Officio pedido está renunciado nesse, que dos mesmos papeis consta estar se encantando. Em tais termos nem o Officio está vago, nem o supplicante era idoneo para obtelo. Tanto hé o que entendo, e o que me parece dever Consultar-se. Rio dezessette de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro. Veiga = Voltou ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional que disse = Deve o supplicante fazer certa a vacatura do Officio, e depois direi. Rio trinta de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro Nabuco = Mandou o Tribunal, que satisfizesse á Requiisição do Dezebargador Procurador da Coroa, e Fazenda. Em vinte e tres de Setembro do anno proximo passado appareceu novo requerimento do mencionado Manoel da Silva Torres dizendo, que pelos dois documentos que oferecia, mostrava estar vago o Officio de Thezoureiro de auzentes da Villa da Caxoeira; estes documentos erão hua Certidão da Carta Regia, que concedia a Propriedade do Officio de Thezoureiro de auzentes da Villa da Caxoeira a João Ferreira da Rocha, e a Certidão de Obito do mesmo Rocha. Mandou o Tribunal juntar aos mais papeis, e dar Vista ao Promotor Fiscal, que respondeo. Estou pelo que disse em dezessete de Setembro de mil oito centos e vinte e quatro, por que não posso deixar de ver, o que vejo, nem fechar os olhos a transgreções. Rio trez de Outubro de mil oito centos e vinte e cinco = Veiga = Tornou-se de novo ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional que disse = Parece que o supplicante não se fáz merecedor da Mercê pertendida a vista do que se pondera na Resposta do Promotor Fiscal, a que no Officio precedente se resposta, e que assim se deverá consultar. Rio vinte de Outubro de mil oito centos e vinte e cinco Nabuco A vista do que. Parece ao Tribunal Conformando-se como a Resposta do Dezebargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, que o supplicante não está nas circunstancias de merecer á Graça que implora. Vossa Magestade Imperial, porem Mandará o que For Servido. Rio de Janeiro trinta de Junho de mil oito centos e vinte e seis = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos = Doutor Antonio Jozé de Miranda = Jozé Albano Fragozo = Foi voto o Deputado Sebastião Luis Tinoco da Silva.

Resolução

*Não ha que deferir. Paço 5 de Julho de 1826 = Com a Rubrica de S.M.I.³⁸⁸ = Visconde de Caravellas.*³⁸⁹

³⁸⁸ Sua Majestade Imperial.

³⁸⁹ Códice 26, volume 12, folhas 20/21 verso, Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

20

1532. Senhor = Em Petição da Secretaria de ^{Estado} de ^{Agosto} de mil oitocentos vinte e quatro, se mandou
 Consultar o Equipamento de Manoel de
 da mesma hum afeto mostrava ter perdido com
 muita honra, e fidelidade o lugar de Thuro-
 rios de Parenty da Sella da Casqueira,
 achando se renunciado as Contas de todos os annos
 passados quetora, em quanto for, e mostrando
 sem Crime pela Sella Corrida que pendera,
 pelo que Suplicava a Sella da Secretaria
 real da mesma Officio. Mandou se
 deste Equipamento dar vista ao Promotor
 Fiscal, que responde. Cumpra, que se infor-
 me pela Secretaria, se tem vindo para esta
 Mesa na forma da Lei e Provisões, os
 papéis, concernentes as annuaes que se
 tem feito por este feiro, mandando a data
 da ultima, que veio, se tem igualmente
 vindo o renunciamento. Satisfeito disse. Res-
 ponde a Mesa de Agosto de mil oitocentos e
 vinte e quatro. Regu = Determinou
 o Tribunal, que informasse o Es-
 crivão da Imperial Camara, jun-
 tando os papéis que houverem a respeito
 deste Officio. Informou o Escri-
 vão da Imperial Camara dizendo -
 Da Provedoria da Sella da Casqueira
 ha tres para quatro annos que nada abso-
 lutamente tem vindo, pois o ultimo Offi-
 cio chegado a esta Mesa em doze de Fe-
 veiro de mil oitocentos vinte e hum,

Conclusão
 Não se que...
 ni. Causa 5 de...
 do de 1826...
 Com a...
 L. de S. =...
 de...

1473



he de quatorze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco. Com quantos os Officios de Hierarchia superior, e os papeis que ha nella respectivos, como he determinado pelo Despacho de V. Magestade Imperial de 14 de Maio de 1804. Secretaria da Real Audiencia de 17 de Setembro de 1804 e Ordem de 20 de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco. Mandando ser V. Magestade a Real Audiencia, Promotor da Real Audiencia, Promotor Nacional que responde, Promotor Fiscal, e Promotor de 1.ª Instancia, que se faça a entrega da Informacao que exigiu, e que fôr dependente dos Officios, para depois se intervir. Pelo Real de 17 de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco. Mandando ser V. Magestade a Real Audiencia, Promotor Fiscal, que officie a entrega da Informacao pedida pelo Suplicante sem mais fora bom Serviço. E do Suplicante se deduzem a como fôr da Informacao azer dirigido de fazer as Compras. Esta falta he transgressão do Regulamento, e do Real. He por tanto, não Serviço, mas deservido, e por elle toca o castigo, e não a Remuneração. He por tanto ao meu ver indispensavel a Suplica. He certo que o Juiz de Fora, e o Promotor abonam o Suplicante. Se elle porém se mostra não ter sido satisfeito, de que valiam os votos destes, e muito mais d'aquelle que fôr de Promotor, digo de promover as Compras? Além de que este Officio pedido está remunerado nestes, que dos mesmos papeis

21
Com a carta de 17 de Setembro. Em tais termos não Coube
o Officio até hoje, nem o pagamento era devido
para o Sr. D. João de Deus, e que era para
dever Confessão. Foi desfeito de Setembro
de mil oitocentos e vinte e quatro dezoito
Vista ao Promotor da Coroa, Sobramã,
e Segunda Nacional que disse - Dem o
pagamento para esta amaria de Offi-
cio, e depois disso. Foi trinta de Setembro
de mil oitocentos e vinte e quatro Nabuco
e Mandou o Tribunal, que satisfez a
Requerição do Promotor da Coroa, Sobramã,
de Setembro de anno próximo passado a pagar
nos requerimentos de munição de Sobramã,
de da Serra de Sobramã, que pelo
seus documentos que se fazia, mostrava
esta seja o Officio de Promotor de au-
rentes da Villa da Capivara, estes
documentos em sua Carteira de Carta
Regia, que continha a Propriedade do
Officio de Promotor de aurentes da
Villa da Capivara a João Pereira da
Rocha, e a Carteira de Carta do mes-
mo Rocha. Mandou o Tribunal jura-
tar aos mais papéis, e dar Vista ao Pro-
moteur Geral, que respondeu. Este pelo que
disse em desfeito de Setembro de mil
oitocentos e vinte e quatro, por que não
pode desgrar de ser, e que seja, nem fechar

no dia 2 de dezembro. Pelo traço de Curitiba
de mil e setenta e cinco e vinte e cinco
Seja sempre de novo as Povoa-
ções da Coroa, Abroaria, e Fazenda
Nacional que se fez a favor que
o suplicante não se fez mercedor de
chegar a pretensão e visto de que se
poderia na Esperte de Promotor
Real, e que os Offícios procedente
se de parte, e que se firm se devida Com-
pulsos. Pelo visto de Curitiba de
mil e setenta e cinco e vinte e cinco
Arta de que. Teme as Tribunal
Conformando se com a Esperte de
Dumtado de Promotor da
Coroa, Abroaria, e Fazenda Na-
cional, que o suplicante não está
nas circunstancias de merecer a
Graça que implora. Seja Mage-
dade Imperial, por um Mandado
e que se expedido. Pelo de Janeiro
trinta de Junho de mil e setenta e cinco
e seis. Bernardo José da Cunha
Guimarães e Simonello. Doutor
Antonio José de Miranda
José Manoel de Souza. Pelo visto e De-
putado Antonio Luis Pinheiro da
Almeida.

ANEXO 28: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.535, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26, VOLUME 12 (FOLHAS 32/32 VERSO)

“N.º 1535.

Consulta sobre o requerimento do Padre Manoel Alvares de Tolledo em que pede ser oferecido Vigário na Igreja de Nossa Senhora do Desterro da Cidade da Ilha de Santa Catharina deste Bispado.

Senhor = Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de seis do corrente mez foi determinado a esta Mesa da Consciencia, e Ordens Consultasse com effeito o requerimento do Padre Manoel Alvares de Tolledo, que hé do theor seguinte = Senhor = Diz Manoel Alvares de Tolledo Presbytero Secular, natural do Bispado de São Paulo, que elle suplicante tem servido a Igreja deste Bispado no estado de Sacerdote há mais de trinta e seis annos, sendo sempre habilitado, e por isso servio de Capellão da Sé da quelle Bispado, e depois de Parocho, e Coadjutor por alguns annos, sempre occupado no Ministerio Santo da Palavra, como tudo mostra pelos documentos numero primeiro, e para aproveitamento da mocidade ensinou gramatica Latina: Depois, vindo para este Bispado do Rio de Janeiro há vinte e dous annos tem igualmente servido a Igreja em Capellão das Armaçoens Imperiaes; da Itapacoroca, e Garupaba, Confessando e pregando sempre aos Povos, e com utilidade publica e serviço de Deos, mostra os documentos número dois. E como tendo-se o suplicante empregado no serviço deste Bispado, desejando continuar, vem humildemente prostrar-se aos pez do Imperial Trono de Vossa Magestade Imperial suplicar-lhe a graça de lhe Conferir a Igreja de Nossa Senhora do Desterro da Cidade da Ilha de Santa Catharina por se achar vaga, pelo falecimento do Proprietario da mesma Igreja Jozé Maria de Sá Rebello, como mostra a Certidão do seu Obito, documento número terceiro. O suplicante senhor, vem implorar esta Graça a Vossa Magestade Imperial, porque vivendo a tantos annos naquele paiz, sempre foi bem quisto, e amado da quelles bons Povos e achando-se na idade de sessenta e dois annos, gastos grande e maior parte no serviço da Igreja, necessita hum Beneficio, para se poder sustentar. O suplicante tem jurado a Constituição Política do Imperio, e mostra com o documento numero quarto; e tem sua folha corrida, em que se mostra habilitado: por tanto recorrendo a grande Piedade, e Justiça de Vossa Magestade Imperial, que olhando aos muitos serviços do suplicante, seja Servido Conferir-lhe a graça da Igreja de Nossa Senhora do Desterro da Cidade da Ilha de Santa Catharina,

por se achar vaga, e receberá mercê = Deu-se vista deste requerimento ao Procurador Geral das Ordens que respondeo = O suplicante hé Presbytero Secular, tem sido Parocho por alguns annos, tem servido á Igreja em outros lugares de Capellão da Sé, e de Coadjutor, e Capellão das Armadas Imperiaes, e alem disto no Altar, Confissionario, e no Pulpito prestou serviços, e finalmente não tem crime, jurou a Constituição, e hé Cidadão Brasileiro, e tudo comprovão os documentos juntos, por isso parece que merece a Mercê que pede em remuneração de seus serviços, principalmente a vista d'attestação do Reverendo Bispo. Rio de Janeiro dezoito de Julho de mil oito centos e vinte e seis. Antonio Jozé Coelho. A vista do que = Parece a Mesa que o suplicante Manoel Alvares de Tolledo está nas Circunstancias, de ser por Vossa Magestade Imperial Favoravelmente Deferido, com a nomeação de Vigario da Igreja de Nossa Senhora do Desterro da Cidade da Ilha de Santa Catharina, que implora, e se acha ao presente vaga, por obito do seu ultimo Vigario o Padre Jozé Maria de Sá Rabello, Vossa Magestade Imperial porém Mandará o que Houver por bem. Rio de Janeiro vinte e hum de Julho de mil oito centos e vinte e seis = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos = Doutor Antonio Jozé de Miranda = Claudio Jozé Pereira da Costa.

Resolução

Como parece. Paço 27 de Julho de 1826 = Com a Rubrica de S.M.I.³⁹⁰ = Visconde de Caravellas.³⁹¹

³⁹⁰ Sua Magestade Imperial.

³⁹¹ Códice 26, volume 12, folhas 32/32 verso - Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

de feitura de seis annos, gasta grande somma para a compra
da Igreja, e para a compra de bens, para a fundação
della. O supplicante tem jurado, e juramentado, e
de Freguesia, com o seu documento numero quatro,
em sua fidei-judicia, em que se mostra habilitado,
por tanto recorrer a grande Real, e Justica da
Sua Magestade Imperial, que a grande Real, e Justica
do Brazil, do supplicante, seja servido Comprehender
a graca da Igreja de Nossa Senhora de Desterro
da Cidade da Ilha de Santa Catharina, por
se achar vaga, e vacante, e assim de Real de
juramento ao Procurador Real das Reaes, que responde
de. O supplicante he: Presbytero Sacerde, tem sido Par-
ocho por alguns annos, tem servido a Igreja em outros
lugares de Capellão da Sede Con-junto, e Capellão
das Armadas Imperiaes, e alem d'isto no Altar, e no
Hospitalario, e em Sulpicio presbytero Sacerde, e finalmente
nao tem crime, juram a Constituição, e he Cidadão Bra-
sileiro, e tendo comprovado os documentos juntos, por esse pe-
rante que mereça a honra que pede em Dignificação de
seu Sacerdo, principalmente assista d'attestação de
Bernardo Pupo. Plus de Janeiro vinte e cinco de Julho de mil
oit. cento e vinte e seis. Antonio Jose Coelho. Assistido de
que. Porem a Real, que o supplicante Manuel Alvares
de Silleda cita na Circumstancia, de ser por Sua Ma-
gestade Imperial servidamente deferido, com au-
meas de Vigario da Igreja de Nossa Senhora
de Desterro da Cidade da Ilha de Santa Catharina,
que implora, e pecha a presente vaga, por obito do
seu ultimo Vigario o Padre Jose Maria de Sa Rabello,
Sua Magestade Imperial por um Mandado o que
florino por. sem. Plus de Janeiro vinte e cinco de
Julho de mil oit. cento e vinte e seis. Bernardo
Jose da Cunha Gomes e Sarcinelly. Doutor
Antonio Jose de Miranda. Claudio Jose Pereira da
Costa.

**ANEXO 29: TRANSCRIÇÃO DA CONSULTA Nº 1.536, DE 21 DE JULHO DE 1826. CÓDICE 26,
VOLUME 12 (FOLHA 33)**

“N.º 1536.

Consulta sobre a Proposta do Escrivão da Imperial Camara para o lugar de Official Papelista da Secretaria deste Tribunal, vago pela demissão conferida a Joaquim Valerio Tavares com os requerimentos no original de todos os pretendentes e os lugares da mesma Secretaria.

Senhor = O Escrivão da Imperial Camara no Tribunal desta Mesa da Consciencia e Ordens fáz a Vossa Magestade Imperial a Proposta do theor seguinte = Senhor = Achando-se vago hum lugar do Official Papelista desta Secretaria, pela demissão, que a Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, de datta de tres do corrente mez, participaa a esta Mesa Haver Vossa Magestade Imperial concedido a Joaquim Valerio Tavares, e cumprindo-me a Proposta da quelle lugar, que também hé mandada fazer, pelo Despacho do Tribunal no cumpra-se da ditta Portaria; proponho para o mencionado lugar a Bernardino desena Chaves, Praticante nesta Secretaria, o mais antigo, que conta cinco annos de exercicio, e que eu julgo bastante apto para o exercer. Levo nesta mesma ocazião no Conhecimento de Vossa Magestade, que nesta mesma datta sobem por mim informados na forma que se acha determinado os Requerimentos dos varios pretendentes ao dito lugar, e ao que vaga pelo acesso do Praticante Proposto, e também o de hum outro pretendente que pedio entrar em exercicio na Secretaria como supranumerario sem vencimento para passar a effectivo na primeira vaga. Vossa Magestade Imperial a vista de todos os referidos papéis Mandará o que Houver por bem. Rio de Janeiro dezoito de Julho de mil oito centos e vinte e seis = João Pedro Carvalho de Moraes = A Vista de tudo parece a este Tribunal levar por Consulta á Imperial Presença de Vossa Magestade Imperial, digo Magestade a Proposta do Escrivão da Imperial Camara, juntamente com os Requerimentos dos mais pretendentes ao lugar de Praticante, e Vossa Magestade Imperial Resolverá o que Houver por bem. Rio de Janeiro vinte e hum de Julho de mil oito centos e vinte e seis. Monsenhor Miranda = Bernardo Jozé da Cunha Gusmão e Vasconcellos = Doutor Antonio Jozé de Miranda.

Resolução

Hey por bem nomear a Bernardino de Sena Chaves para o lugar de Official Papelista que vagou pela demissão de Joaquim Valerio Tavares, na forma da Proposta; e para o Lugar de Praticante, que fica vago a Joaquim Joze da Rocha. Paço 27 de Julho de 1826. Com a Rubrica de S.M.I.³⁹² = Visconde de Caravellas.”³⁹³

³⁹² Sua Majestade Imperial.

³⁹³ Códice 26, volume 12, folha 33 - Registro de Consultas e Resoluções da Mesa da Consciência e Ordens, Arquivo Nacional do Brasil.

